

Bonijuris

www.editorabonijuris.com.br

ANO 38 | # 700 | JUN/JUL 26

EDIÇÃO COMEMORATIVA

700



Lançada em 1989, como um boletim jurídico, a Revista Bonijuris atinge número histórico, aliando o direito ao jornalismo e mantendo a tradição do impresso em um mundo cada vez mais digital. O periódico circula, atualmente, em edição dirigida de 228 páginas, com tiragem de 7.500 exemplares e versão online que chega a 200 mil destinatários.



CONHEÇA NOSSAS

revistas

Somos comprometidos em publicar conteúdos relevantes para a sociedade, promovendo o melhor do conhecimento e da cultura jurídica no país. Por isso, disponibilizamos a versão digital de todas as nossas revistas para você ler e compartilhar.



Revista Direito & Condomínio

Direito Condominial descomplicado numa leitura agradável e compreensível



LEIA A ÚLTIMA EDIÇÃO DIGITAL

REVISTA JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Uma publicação conceituada e atual, em parceria com a AMAPAR e EMAP

LEIA A ÚLTIMA EDIÇÃO DIGITAL



REVISTA Bonijuris


HÁ 38 ANOS PUBLICANDO
O MELHOR DO DIREITO



LEIA A ÚLTIMA
EDIÇÃO DIGITAL

Plural no seu DNA, a Bonijuris publica, a cada edição, os debates mais atuais do mundo jurídico, seja nos artigos e ensaios de profissionais e pesquisadores, seja na seleção de acórdãos e súmulas dos tribunais pátrios. Pensando no nosso mundo dinâmico e conectado, disponibilizamos a versão digital gratuita para você poder ler quando quiser e compartilhar.

CONFIRA TODAS AS
EDIÇÕES DIGITAIS EM:

 editorabonijuris.com.br

PREFERE A LEITURA FÍSICA?
ASSINE AGORA A
VERSÃO IMPRESSA





QUALIDADE, REGULARIDADE E SOBREVIVÊNCIA

Só a devoção pelo impresso explica a *Revista Bonijuris*. Desde a sua criação, a partir de um boletim informativo, a publicação transitou por mudanças que justificam, em parte, a revolução promovida pelo alemão Johannes Gutenberg com a prensa de tipos móveis.

As limitações do impresso impulsionam a qualidade editorial, sendo um compromisso com o leitor. E a regularidade da circulação da *Revista Bonijuris*, em suas três fases, torna os 700 números da publicação ainda mais respeitáveis. Primamos pela excelência, não pelo excesso.

Por isso o cuidado com a seleção de artigos doutrinários e jurisprudenciais, a checagem cuidadosa, as revisões técnicas exaustivas e a valorização do espaço impresso, que não pode ser desperdiçado.

Porque digitais, a grande maioria das revistas jurídicas, acadêmicas ou não, se transformou em repertório de artigos doutrinários, coletâneas não editadas, sem limites de páginas. É uma postura que a revista nunca adotou.

Rema-se contra a maré, sim, mas com um propósito e a consciência de que vale a pena. Diante de um improvável cataclismo ou de um apagão definitivo da web, a chance de que uma publicação escrita sobreviva, preservando parte da nossa cultura jurídica, nos parece maior.

Acrescente-se a esses argumentos a forte ligação da invenção de Gutenberg com o progresso da humanidade. São elos de uma mesma corrente. Ao mecanizar a produção gráfica, o alemão acelerou o processo de im-

pressão e tornou os livros mais baratos. Isso possibilitou o acesso ao conhecimento, impulsionou a alfabetização, consolidou a reforma protestante, a revolução científica e quebrou o monopólio da igreja sobre a informação.

Advogado e jornalista com colaboração em vários jornais de Curitiba, Luiz Fernando de Queiroz era um profissional em início de carreira na década de 1970 quando enveredou pela chefia de reportagem do *Diário do Paraná*.

Em 1989, Queiroz concretizou um sonho ao fundar o Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, embrião da Editora Bonijuris, a convite do representante comercial Gerson de Moraes Garcez. Desde então, é o editor-chefe da revista homônima.

A publicação cresce e aparece no meio jurídico. A tiragem, inicialmente de 1.500 exemplares, vem sendo ampliada lentamente, tendo chegado a 7.500 cópias impressas em 2025, e tende a escalar, mesmo considerando-se os elevados custos

gráficos e de distribuição, graças aos generosos patrocinadores, apoiadores e anunciantes da Editora Bonijuris.

É um panorama animador e que, convenhamos, pouco significaria sem o devido respeito ao prazo. Ao longo de quase quatro décadas, a *Revista Bonijuris* sempre veio a lume no período de sua circulação, embora nem sempre no dia inicial. Há um lema na redação que não precisa ser escrito: qualidade e regularidade nas edições. A invenção de Gutenberg merece. E o leitor agradece.

Boa leitura!

Grande parte das revistas jurídicas publica artigos de doutrina sem edição ou limite de páginas. É uma postura que a Bonijuris nunca adotou

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais vantagens

Com a **Garante RP**, o condomínio assegura o fluxo de caixa em dia, fortalecendo a gestão e garantindo tranquilidade para síndicos e moradores.

Aponte para o QR Code e veja a vantagem no seu condomínio



(16) 3617-8511 | (16) 98125-0971

garanterp.com.br

R. José Bianchi, 555 | Qd. 7
Sala 2301 | Ribeirão Preto - SP


Condomínios
Garantidos


GARANTE
RP



REVISTA BONIJURIS # 700

 EDITORIAL**4** **Qualidade, regularidade e sobrevivência** EXPEDIENTE**8** **Conselho Editorial / Colégio de Leitores** TRIBUNA LIVRE**10** **Direito de família**

Casamento de matriz africana com efeitos civis
Ana Clara Lucena Ferrari Heim

12 **Laboral**

Afastamento do trabalho por transtornos mentais
Ana Luísa G. Coelho Seleme

14 **Formação**

O ensino jurídico e as desordens mundiais
Allan Soares Nascimento

18 **Liberdade de expressão**

O novo poder de polícia eleitoral na internet
Paulo Henrique Golambiuk

19 **Empresarial**

Alienação fraudulenta de quotas societárias
Laís Bianchi Bueno

20 **Civil**

Cotas regionais e igualdade constitucional
João Victor Franco Carvalho

 ENTREVISTA**22** **“Precisamos evitar o ingresso de jejunos no Supremo”**

HÉLIO GOMES COELHO JR.

 CAPA**26** **Abertura**

Um feito notável

28 **Uma história construída em 37 anos e 700 edições**

Marcus Gomes

 DOUTRINA JURÍDICA**36** **Imobiliário**

Governança de dados no ecossistema condominial
Frederico Cardoso de Miranda

46 **Tecnologia**

Benefícios e riscos da IA no sistema Judiciário
Luíza Farran Milani

58 **Direitos fundamentais**

Proteção da pessoa idosa na jurisprudência do STJ
Suélen Lima Casé

72 **Penal**

Criminalização da homofobia segundo o STF
Carlos Eduardo Ferreira dos Santos

80 **Civil**

SPE é ponto de ruptura no sistema imobiliário
Justiliana Alves da Silva de Sousa

88 **Compra e venda**

Inversão do ônus da prova nas relações de consumo
Camila Kramer e Walter de Freitas Ceislak

98 **Princípios**

O devido processo legal e os direitos humanos
Fernando Baggio Barbieri

112 **Tripartição de poderes**

O que Montesquieu separa, o brasileiro une
Felipe Oliveira Marçon Belchior

120 **Digital**

Regulação algorítmica e propriedade intelectual
Jefferson L. S. Roque Antônio

 SELEÇÃO DO EDITOR**136** **Redes sociais**

Consequências jurídicas da exposição infantil na web
Luís Mauro Lindenmeyer Eche

 LEGISLAÇÃO**150** **Degustação de novas leis**

- EMENTÁRIO TITULADO E ANOTADO**
- 154 Civil**
Impugnação do contrato por consumidor obriga instituição a comprovar legitimidade financeira
Juiz Gustavo Henrique Aracheski
- 158 Direito público**
Concessão de parcelamento tributário antes de bloqueio autoriza suspensão de penhora
Des. Horacio dos Santos Ribeiro Neto
- 162 Imobiliário**
Simulação de locação de terreno para construção de prédio viola a boa-fé objetiva
Des. Neto Barbosa Ferreira
- 167 Penal**
Vínculo de agente com organização criminosa configura crime de associação para o tráfico
Min. Ribeiro Dantas
- 173 Previdenciário**
Concessão de auxílio por incapacidade dispensa carência em casos de gravidez de alto risco
Des. Marcelo Vieira de Campos
- 179 Processo civil**
Juntada de título executivo extrajudicial não é requisito para admissibilidade da execução
Min. Antonio Carlos Ferreira
- 183 Trabalhista**
Omissão na prevenção confirma responsabilidade civil do empregador em acidente de trabalho
Desa. Mirna Uliano Bertoldi
- ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**
- 186 Civil**
Publicação de imagem de pessoa pública para uso comercial é passível de indenização
Min. João Otávio de Noronha
- 190 Direito público**
Planilha de preços com desconto em pregão eletrônico não afasta proposta de valor global
Min. Gurgel de Faria
- 194 Imobiliário**
Lucros cessantes
Min. Raul Araújo
- 196 Penal**
Condenados por crime hediondo não recebem o benefício do indulto ou da comutação de pena
Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo
- 198 Previdenciário**
Rol de agentes que possibilitam reconhecimento de atividade especial é exemplificativo
Juíza Ana Raquel Pinto de Lima
- 202 Processo civil**
Caso de competência territorial relativa permite escolha do juízo pelo consumidor
Des. Rômulo de Araújo Mendes
- 206 Trabalhista**
Acidente de trabalho sem impacto ao labor não gera direito de pensão vitalícia
Desa. Sandra Maria Generoso Thomaz
- PRÁTICA JURÍDICA**
- 212 Penal**
Limite de sanções no acordo de não persecução penal
Filipe Maia Broeto
- ALÉM DO DIREITO**
- 216 O réu que não viu, mas ouviu**
(Afonso H. Maimoni)
- 216 A culpa é da espingarda**
(Afonso H. Maimoni)
- 216 Lição de moral**
(José de Assis)
- NÃO TROPECE NA LÍNGUA**
- 220 ABC do português brasileiro (9)**
Maria Tereza de Queiroz Piacentini
- ÍNDICE REMISSIVO**
- 222 Temático-onomástico**
- PONTO FINAL**
- 226 Os supersalários e seus penduricalhos**
Wagner Balera

REVISTA BONIJURIS

ISSN 1809-3256

Vol. 38, n. 3 – Edição 700 – Jun/Jul 2026www.livrariabonijuris.com.brwww.editorabonijuris.com.br**EDITOR-CHEFE**

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabethe Pissaia

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

APOIO JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Jéssica Hércules Furtado

Michelle Neris da Silva Campos

Noeli do Carmo Faria

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane Cordeiro

Bruna Menon

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

ARTE

Capa: Kelly Sumeck – Ctrl S Comunicação

Ilustração: Giovana Tows (bico de pena)

Projeto gráfico original: Straub Design

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldraff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃOredacao@bonijuris.com.br**ANÚNCIOS / ASSINATURAS**contato@bonijuris.com.br**EXEMPLAR IMPRESSO**

R\$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

STF 34/2003 – STJ 56/2005

Bonijuris^{Editora}

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar

CEP 80010-010 / Curitiba-PR

Tels.: 41 3323-4020

0800-645-4020

www.livrariabonijuris.com.br

@2026 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Impressão e acabamento: Optagraf, Curitiba. Papel Offset 63g. **Tiragem: 7.500 exemplares.** Circulação nacional.

A versão digital da Revista Bonijuris está disponível para leitura e download no nosso site <https://www.editorabonijuris.com.br/periodicos/revista-bonijuris/>.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, revisão e edição** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.

“ ONDE
MUITOS VEEM
APENAS PRÉDIOS
E NÚMEROS,
**NÓS VEMOS
PESSOAS.**



Conheça a história do
Condomínio Bom Sucesso, que graças
à Duplique renasceu das cinzas para
viver seu melhor momento.

livra

Condomínio que tem
Duplique tem o carinho e a
atenção que os síndicos e os
moradores merecem. **Ser uma
garantidora diferente é isso!**

Só quem vê pessoas em 1º lugar
tem a sensibilidade de olhar os detalhes
e sempre oferecer o que há de melhor.

41 3027 0919
41 99942 1815

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR

33
ANOS

dupliquedesembargador.com.br

Ana Clara Lucena Ferrari Heim PROFESSORA E ADVOGADA

CASAMENTO DE MATRIZ AFRICANA COM EFEITOS CIVIS

A promulgação da Lei Estadual 11.058/25 do Rio de Janeiro, que reconhece os efeitos civis dos casamentos religiosos celebrados na umbanda e no candomblé, representa um marco histórico na luta por igualdade religiosa no Brasil. Contudo, essa conquista também expõe contradições profundas em nossa sociedade e revela a persistência de desafios estruturais que merecem reflexão cuidadosa.

Para compreender a importância dessa legislação, convém revisitar a evolução do casamento civil no Brasil. Durante séculos, a Igreja Católica deteve o monopólio absoluto sobre o matrimônio, reflexo direto do modelo colonial português, que não distinguia Estado e religião. Esse cenário começou a se transformar no século 18, quando as ondas migratórias trouxeram alemães para o sul do país e italianos para substituir a mão de obra escrava, introduzindo uma diversidade religiosa até então inexistente.

A necessidade de reconhecer uniões entre pessoas de diferentes credos ou entre católicos e não católicos forçou o Estado brasileiro a repensar sua posição. A Constituição de 1891 marcou essa transição ao sancionar formalmente a se-

paração entre Igreja e Estado, declarando que a república reconhecia apenas o casamento civil. Posteriormente, a Constituição de 1934 representou um bem-vindo equilíbrio ao reconhecer os efeitos civis do casamento religioso, desde que não contrariasse a ordem pública ou os bons costumes. A Lei 1.110 de 1950 veio regulamentar esse reconhecimento, lançando as bases que foram posteriormente incorporadas à Constituição de 1988, à Lei de Registros Públicos e ao Código

A necessidade de reconhecer uniões entre pessoas de diferentes credos ou entre católicos e não católicos forçou o Estado brasileiro a repensar sua posição

Civil vigente. Esse arcabouço jurídico consagrou o princípio de que diferentes tradições religiosas poderiam celebrar casamentos com validade civil, desde que atendessem aos requisitos legais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já previsse formalmente o reconhecimento civil de casamentos religiosos de todas as tradições, as manchetes sensacionalistas, que tratam a legislação como uma “novidade revolucioná-

ria”, acabaram por gerar confusão sobre direitos que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira e mais frequente dúvida refere-se à abrangência territorial da lei. Muitas pessoas questionam se os casamentos celebrados na umbanda e no candomblé seriam válidos apenas no Rio de Janeiro. A Lei 11.058/25 não criou um “tipo especial” de casamento válido apenas em seu território. O que ela fez foi explicitar e facilitar o reconhecimento de autoridades religiosas específicas dentro do marco legal federal já existente. Portanto, casamentos celebrados por babalorixás, ialorixás e demais autoridades mencionadas na lei terão validade em todo o país, desde que cumpridos os requisitos gerais previstos no Código Civil e na Lei de Registros Públicos.

A segunda questão que tem gerado polêmica diz respeito à validade de casamentos celebrados antes da promulgação da lei. Diversas pessoas casadas dentro de religiões de matriz africana passaram a temer que suas uniões, realizadas anos atrás, possam ser consideradas inválidas por não terem ocorrido sob a égide da nova legislação. Casamentos realizados anteriormente por autoridades de

axé, que tenham sido devidamente registrados nos cartórios, sempre tiveram validade civil.

Compreendido o que a lei não faz, é preciso esclarecer o que ela efetivamente representa. A Lei 11.058/25 tem valor primordialmente simbólico e prático. Do ponto de vista simbólico, ela representa um reconhecimento formal e explícito da legitimidade das tradições afro-brasileiras, combatendo séculos de marginalização e preconceito.

Do ponto de vista prático, a lei elimina ambiguidades que muitas vezes criavam obstáculos burocráticos. Ao nomear claramente as autoridades religiosas competentes para celebrar casamentos com efeitos civis, a legislação oferece segurança jurídica para a comunidade de terreiro. Isso reduz a possibilidade de discriminação velada ou de interpretações restritivas por parte de serventuários que, por desconhecimento ou preconceito, poderiam questionar a validade desses casamentos.

Paradoxalmente, a necessidade de uma lei específica para garantir direitos que já existiam formalmente revela problemas estruturais preocupantes em nossa sociedade. O primeiro problema é a persistência de barreiras práticas ao exercício pleno da liberdade religiosa. Apesar de o Brasil ser constitucionalmente laico e garantir o livre exercício de cultos, tradições de matriz

africana ainda enfrentam dificuldades para ter seus atos reconhecidos em igualdade de condições com outras religiões.

Essa disparidade de tratamento manifesta-se de diversas formas. Enquanto casamentos celebrados em igrejas cristãs tradicionais raramente enfrentam questionamentos sobre sua validade, a própria população de terreiro contesta a validade civil dos casamentos realizados dentro das suas religiões. Essa diferença de tratamento não tem base legal, mas reflete preconceitos culturais profundamente enraizados.

O verdadeiro desafio vai além do texto legal. Trata-se de construir uma sociedade na qual a igualdade religiosa seja uma realidade vivida, não apenas um princípio constitucional

O segundo problema estrutural evidenciado pela lei é a perpetuação da ignorância sobre a diversidade religiosa brasileira. Ao limitar-se especificamente à umbanda e ao candomblé, a legislação demonstra desconhecimento sobre a rica variedade de tradições de matriz africana presentes no país, além de outras manifestações religiosas realizadas dentro do próprio estado do Rio de Janeiro, como quimbanda, catimbó, omolokô

e ifá. Essa omissão não é meramente técnica; ela reflete uma compreensão limitada da complexidade do universo religioso afro-brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a novel legislação não legalizou o efeito civil destes casamentos, tal como noticiados em matérias jornalísticas e não trouxe nenhuma novidade normativa à matéria. Todavia, a Lei 11.058/25 do Rio de Janeiro representa, simultaneamente, uma vitória simbólica significativa e um espelho incômodo de nossas contradições sociais. Enquanto celebramos esse avanço no reconhecimento formal das tradições afro-brasileiras, não podemos ignorar que a necessidade de sua promulgação expõe feridas ainda abertas em nossa democracia.

O verdadeiro desafio que se apresenta vai além do texto legal. Trata-se de construir uma sociedade na qual a igualdade religiosa seja uma realidade vivida, não apenas um princípio constitucional proclamado. Isso exige um esforço coletivo que passa pela educação sobre diversidade religiosa, pelo combate sistemático ao preconceito e pela garantia de que todos os cidadãos, independentemente de sua fé, tenham acesso pleno aos direitos fundamentais. ■

Ana Clara Lucena Ferrari Heim. Professora e advogada. Pós-graduada em Direito Imobiliário e Condominial e pós-graduada em Direito do Agronegócio.

Ana Luísa G. Coelho Seleme SÓCIA-FUNDADORA DA MEDH
ASSESSORIA E CONSULTORIA

AFASTAMENTO DO TRABALHO POR TRANSTORNOS MENTAIS

“**Em 2025, o Brasil ultrapassou a marca de 546 mil afastamentos do trabalho por transtornos mentais, batendo recorde pelo segundo ano consecutivo (um aumento de 15,6% em relação ao ano anterior). Ansiedade e depressão lideram os diagnósticos, posicionando a saúde mental como uma das principais causas de incapacidade laboral no país. Como chegamos até aqui?**”

Os números falam por si e já não surpreendem.

Em 2025, o Brasil ultrapassou a marca de 546 mil afastamentos do trabalho por transtornos mentais, batendo recorde pelo segundo ano consecutivo (um aumento de 15,6% em relação ao ano anterior). Ansiedade e depressão lideram os diagnósticos, posicionando a saúde mental como uma das principais causas de incapacidade laboral no país.

Mais do que um dado estatístico, esse cenário coloca em cena uma pergunta inevitável: como chegamos até aqui?

A linha que separa vida pessoal e profissional é cada vez mais tênue. Onde começa o adoecimento mental? Em casa? No trabalho? A resposta raramente é simples. Em um país marcado por profundas desigualdades sociais como o Brasil, milhões de pessoas chegam ao mercado de trabalho já atravessadas por insegurança financeira, violência, sobrecarga de cuidados, trajetórias educacionais interrompidas e acesso limitado à saúde. Muitas vezes, o sofrimento psíquico antecede o vínculo formal de trabalho.

Paradoxalmente, é também no trabalho que muitos en-

contram um fator de proteção: renda, rotina, pertencimento, reconhecimento, acesso a direitos e, em muitos casos, a própria assistência médica (mais de 75% dos planos de saúde se dão por vínculo empregatício). Quando essas condições existem, o trabalho pode atuar como um elemento estruturante da saúde mental.

Quando falham, porém, o trabalho deixa de proteger e passa a adoecer.

O aumento expressivo dos afastamentos está vinculado diretamente com profundas transformações no mundo do trabalho, marcadas por metas cada vez mais agressivas, sobrecarga e acúmulo de funções, jornadas extensas e com pouca previsibilidade. Soma-se a esse cenário a presença de ambientes de trabalho frequentemente marcados por assédio moral, conflitos interpessoais e pela falta de apoio efetivo da liderança e colegas, fatores que contribuem de forma significativa para a enfermidade dos trabalhadores.

Esses fatores compõem os chamados riscos psicossociais, reconhecidos como determinantes do adoecimento mental relacionado ao trabalho.

Os transtornos mentais apresentam diagnóstico complexo e frequentemente subjetivo, enquanto o sistema enfrenta limitações

Nesse cenário, a atualização da NR-01 representa um marco decisivo, pois desde maio as empresas passaram a ser obrigadas a identificar, avaliar e gerenciar os riscos psicossociais da mesma forma que já fazem com os demais riscos, como físicos, químicos e ergonômicos. Na prática, isso implica olhar com mais seriedade para fatores como a carga e o ritmo de trabalho, a clareza de papéis e expectativas, o grau de autonomia e controle sobre as atividades, a qualidade das relações interpessoais e as práticas de gestão e cultura organizacional. Para além da exigência legal, essa atualização configura uma oportunidade de mudança de paradigma, permitindo a superação de uma lógica reativa, centrada apenas no afastamento e na perícia.

A medicina do trabalho precisará repensar a qualidade de suas consultas e dos registros realizados nos exames admissionais e periódicos. As ações voltadas à mitigação dos riscos também precisarão ser mais bem planejadas e ir além de iniciativas pontuais, como a simples exposição de cartazes sobre adoecimento ou a realização de palestras e capacitações isoladas. O setor de recursos humanos passa a ter um envolvimento crucial, uma vez que os riscos psicossociais

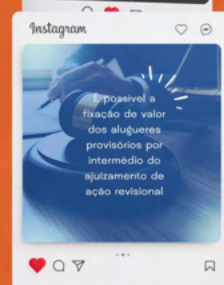
são, de fato, riscos do ambiente de trabalho. Cultura, educação e treinamento serão pilares centrais para a construção de ambientes mais saudáveis e capazes de prevenir a enfermidade antes que ela se manifeste; estratégias relacionadas ao acolhimento, tratamento e retorno às atividades após afastamento, também.

Ainda assim, o desafio é grande. Os transtornos mentais apresentam diagnóstico complexo e frequentemente subjetivo, enquanto o sistema enfrenta limitações significativas, como a escassez de profissionais de saúde especializados e a sobrecarga dos serviços periciais (que também carecem destes especialistas), que foi minimizada com a ferramenta AtestMed, permitindo que o auxílio-doença seja solicitado via aplicativo por meio de análise documental, dispensando, em determinados casos, a realização da perícia presencial.

A solução não é simples e, na maioria dos casos, passa por repensar criticamente o que está sendo feito “dentro da casa onde se trabalha”. ■

Ana Luísa G. Coelho Seleme. Sócia-fundadora da MedH Assessoria e Consultoria. É mestre em Economia da Saúde. Doutoranda em Tecnologia em Saúde e pesquisadora do Legal Fronts Institute.

Siga nossas *redes sociais*



Acesse pelo
QR Code

Bonijuris

Allan Soares Nascimento GRADUANDO EM DIREITO

O ENSINO JURÍDICO E AS DESORDENS MUNDIAIS

O mundo contemporâneo atravessa um período de intensas transformações políticas, econômicas, sociais e culturais que desafiam as estruturas tradicionais das relações internacionais. Conflitos armados persistentes, tensões geopolíticas entre grandes potências, crises humanitárias, disputas comerciais e instabilidade institucional compõem um cenário muitas vezes descrito como uma verdadeira desordem mundial. Nesse ambiente de incertezas, o direito internacional público permanece como um dos instrumentos mais relevantes para promover algum grau de organização política e jurídica entre os Estados. Assim, o ensino jurídico assume papel estratégico, pois a formação de juristas capazes de compreender essas transformações de modo crítico torna-se essencial para o fortalecimento das instituições e para a construção de uma cultura de paz.

A reflexão apresentada neste texto dialoga com debates contemporâneos sobre educação jurídica desenvolvidos no campo acadêmico brasileiro. Em especial, inspira-se nas discussões presentes nas obras produzidas no âmbito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito SP, notadamente *Globalização, Ensino Jurídico e*

Desigualdade – volume 1 (contexto do ensino e sujeitos) e volume 2 (dinâmica do ensino jurídico). Esses estudos evidenciam que o ensino do direito não pode ser analisado de forma isolada, pois está bastante inserido em estruturas sociais, econômicas e institucionais que influenciam tanto o acesso à formação jurídica quanto o

A chamada desordem mundial não significa necessariamente a ausência completa de regras, mas sim a presença de tensões que desafiam a estabilidade do sistema internacional

próprio perfil dos profissionais formados pelas universidades. Assim, compreender o ensino jurídico exige também compreender o contexto social, político e econômico no qual ele se desenvolve.

A chamada desordem mundial não significa necessariamente a ausência completa de regras ou instituições, mas sim a presença de tensões estruturais que desafiam a estabilidade do sistema internacional. O fim da guerra fria, por exemplo, gerou expectativas de que o mundo ingressaria em uma nova era de cooperação global. Entretanto, as décadas seguin-

tes demonstraram que o sistema internacional continuaria marcado por disputas de poder, conflitos regionais e rivalidades geopolíticas. Ao mesmo tempo, desafios transnacionais como mudanças climáticas, pandemias, crises migratórias e transformações tecnológicas ampliaram a interdependência entre os Estados, tornando a governança global ainda mais complexa.

Essa sensação de desordem e desajuste também encontra eco na cultura e na produção artística. Por diversas vezes, a música popular brasileira (MPB) traduz, em linguagem poética, as inquietações de seu tempo. Em 1991, o compositor Caetano Veloso, no álbum *Circuladô*, expressou essa percepção de instabilidade na canção fora da ordem, ao afirmar que “alguma coisa está fora da ordem, fora da nova ordem mundial”. A frase, carregada de densidade simbólica, sintetiza o sentimento de que o mundo atravessa momentos de reorganização e conflito, nos quais antigas estruturas parecem perder estabilidade enquanto novas formas de organização ainda estão em processo de formação.

No campo das relações internacionais, compreender esse cenário exige atenção às dimensões geopolíticas e diplomáticas que orientam a

atuação dos Estados. A geopolítica permite analisar como fatores territoriais, econômicos e estratégicos influenciam as decisões políticas no sistema internacional. Já a diplomacia constitui o principal instrumento de negociação e mediação entre os países, possibilitando que conflitos sejam administrados por meio do diálogo e da cooperação. Entretanto, para que esses processos ocorram de forma minimamente organizada, torna-se necessário um conjunto de normas e instituições capazes de orientar o comportamento dos atores internacionais. É nesse ponto que o direito internacional público se apresenta como elemento estruturante da vida internacional.

O direito internacional estabelece princípios, regras e instituições que buscam regular as relações entre os Estados e outros sujeitos da comunidade internacional. Tratados multilaterais, convenções e tribunais internacionais, além de organizações intergovernamentais formam uma complexa rede normativa destinada

a oferecer previsibilidade e estabilidade às interações entre os países. Mesmo que essas estruturas não eliminem por completo os conflitos, elas criam mecanismos institucionais que permitem a resolução de disputas por meios jurídicos e diplomáticos, evitando, sempre que possível, o recurso à força.

A relação entre direito e poder foi analisada de forma profunda pelo filósofo italiano Norberto Bobbio, reflexão posteriormente retomada pelo jurista brasileiro Celso Lafer em seu artigo intitulado “O mundo às avessas”. Ao comentar o pensamento de Bobbio, Lafer destaca uma dicotomia fundamental: o direito sem poder é vazio, mas o poder sem direito é cego. Essa afirmação evidencia que o direito necessita de algum grau de poder para garantir sua eficácia, mas também demonstra que o exercício do poder político, quando não limitado por normas jurídicas, tende a tornar-se arbitrário.

No plano internacional, essa tensão é ainda mais evidente. A despeito do que ocorre no

âmbito interno dos Estados, não existe uma autoridade central soberana capaz de impor coercitivamente o cumprimento das normas internacionais. Ainda assim, o direito internacional continua desempenhando papel relevante na organização das relações entre os países. Sua eficácia depende, em grande medida, da cooperação entre os Estados, da legitimidade das instituições multilaterais e da pressão política e diplomática exercida pela comunidade internacional. Mesmo com essas limitações estruturais, o direito internacional permanece como uma das principais ferramentas disponíveis para promover estabilidade e resolução pacífica de conflitos.

Diante desse cenário complexo, o ensino jurídico assume uma responsabilidade ainda maior. A formação de juristas no século 21 não pode limitar-se à transmissão mecânica de normas e conceitos dogmáticos. Pelo contrário, a educação jurídica deve preparar os estudantes para compreender a complexidade do mundo



Garantindo a
tranquilidade do seu
condomínio

Problemas com inadimplência
e falta de caixa, nunca mais!



☎ 0800 312 1010

tranquiliza.com.br

📱 [tranquilizagarantiacondominial](https://www.instagram.com/tranquilizagarantiacondominial)





contemporâneo e as múltiplas dimensões que influenciam a produção e a aplicação do direito. Isso exige uma abordagem interdisciplinar que esteja em sintonia com áreas como história, ciência política, economia, sociologia e relações internacionais.

Outro elemento essencial da educação jurídica é o compromisso com a ética e com a honestidade intelectual. Em uma era marcada pela circulação massiva de informações, pela polarização política e pela disseminação de discursos simplificadores, torna-se fundamental formar profissionais capazes de produzir conhecimento com rigor acadêmico e responsabilidade social. A honestidade intelectual implica reconhecer a complexidade dos problemas jurídicos, respeitar os métodos científicos e evitar simplificações que comprometam a compreensão adequada dos fenômenos sociais e jurídicos.

Nesse sentido, o próprio título deste texto lembra a ideia de “assombração”. Na obra *‘O mundo assombrado pelos demônios: a ciência vista como uma vela no escuro’*, publicada em 1995 por Carl Sagan e Ann Druyan, os autores defendem que a ciência funciona como uma luz capaz de iluminar a escuridão da ignorância, do obscurantismo e da desinformação. Ao trazer essa referência para o campo jurídico, é possível compreender que a ciência jurídica, quando orientada pelo rigor metodológico, pela ética e pela honestidade intelectual, também pode desempenhar papel semelhante:

indicar caminhos racionais para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo.

Assim como a ciência, o conhecimento jurídico pode funcionar como uma “vela no escuro”, iluminando caminhos para a construção de instituições mais justas e para a resolução pacífica de conflitos. Em um mundo marcado por tensões geopolíticas e por disputas de poder, a racionalidade jurídica oferece instrumentos normativos e institucionais capazes de orientar o diálogo entre os Estados e de promover a cooperação internacional.

**O ensino jurídico
desempenha papel decisivo
na formação de profissionais
capazes de compreender
essas complexidades e de
atuar na defesa da ordem
internacional**

Essa perspectiva também se conecta diretamente com os objetivos de desenvolvimento sustentável contidos na Agenda 2030 das Nações Unidas. O ODS 4 propõe garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida. No contexto do ensino jurídico, isso significa formar profissionais capazes de compreender a complexidade das relações sociais e internacionais e de atuar com responsabilidade ética e compromisso democrático.

Por sua vez, o ODS 16 busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir acesso à

justiça e construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes. A concretização desse objetivo depende sobretudo da atuação de profissionais do direito comprometidos com a defesa da legalidade, com a promoção da justiça e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Assim, mesmo diante das desordens que atravessam o sistema internacional contemporâneo, o direito internacional público continua sendo um mecanismo relevante para promover a organização política e jurídica entre os países. Em um horizonte muitas vezes turvo, marcado por conflitos e tensões geopolíticas, o direito internacional oferece instrumentos para o diálogo, a cooperação e a resolução pacífica de controvérsias.

Nesse sentido, o ensino jurídico desempenha papel decisivo na formação de profissionais capazes de compreender essas complexidades e de atuar na defesa da ordem jurídica internacional. Ao promover uma educação jurídica de qualidade, baseada na ética, na honestidade intelectual e na análise crítica da realidade global, as instituições de ensino contribuem para o fortalecimento do estado democrático de direito e para a construção de uma ordem internacional mais justa, cooperativa e orientada pela busca permanente de uma cultura de paz. ■

Allan Soares Nascimento. Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Estagiário no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB).

AS MELHORES SOLUÇÕES PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é
condomínio com caixa em dia, a
Rede Garantidora é especialista!

CONTE CONOSCO

- 01** • Repasse garantido de 100% da receita.
- 02** • Cobrança especializada e humanizada.
- 03** • Repasse de passivos do condomínio.
- 04** • Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.

0800 427 2683 | contato@redegwarantidora.com.br



Acesse o nosso
site pelo QR Code

Paulo Henrique Golambiuk ADVOGADO E PRESIDENTE DO INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ELEITORAL

O NOVO PODER DE POLÍCIA ELEITORAL NA INTERNET

As eleições brasileiras de 2024 marcaram uma inflexão decisiva na relação entre Justiça Eleitoral, plataformas digitais e liberdade de expressão. Sob o argumento de proteção da democracia diante da desinformação em escala industrial, o Tribunal Superior Eleitoral abandonou de forma definitiva o modelo de intervenção mínima e assumiu um papel ativo, preventivo e sancionador no ambiente digital. O resultado é a consolidação de um verdadeiro poder de polícia eleitoral online, sem precedentes no direito brasileiro.

A combinação entre os julgamentos do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) e a Resolução TSE 23.732/24 redesenhou o regime jurídico da internet em período eleitoral. As plataformas deixaram de responder apenas de forma subsidiária para assumir responsabilidade solidária – inclusive administrativa – pela manutenção de conteúdos considerados notoriamente inverídicos, antidemocráticos ou odiosos. Em determinados casos, espera-se delas atuação proativa, sob pena de multas elevadas ou até bloqueio de serviços.

É inegável que o contexto justifica preocupação.

Deepfakes, disparos em massa e campanhas coordenadas de desinformação corroem a confiança no processo eleitoral em velocidade incompatível com o tempo tradicional do Judiciário. A resposta do TSE parte de uma premissa pragmática: na internet, esperar é perder. Daí os prazos draconianos,

A elasticidade de conceitos como “fato notoriamente inverídico” e “grave descontextualização” transfere ao juiz o poder de definir os limites do discurso político legítimo

como a exigência de remoção de conteúdo em até duas horas na véspera do pleito e a possibilidade de atuação judicial de ofício.

O problema não está no diagnóstico, mas no método. A elasticidade de conceitos como “fato notoriamente inverídico” e “grave descontextualização” transfere ao juiz – muitas vezes por decisão monocrática – o poder de definir os limites do discurso político legítimo. Na prática, primeiro remove-se o conteúdo; depois discute-se sua legalidade. O risco de censura prévia, ainda que bem-intencionada, deixa

de ser retórico para se tornar estrutural.

Além disso, a Justiça Eleitoral passou a exercer funções típicas de legislador e regulador setorial, ocupando o vácuo deixado pela paralisação do Congresso Nacional. O que era para ser excepcional tende a se normalizar. O regime de exceção eleitoral digital, concebido como resposta emergencial, ameaça se tornar permanente, sobretudo com a projeção das eleições gerais de 2026.

O Brasil se transforma, assim, em um laboratório global de regulação judicial da esfera digital. Um modelo que privilegia eficiência e contenção de danos, mas cobra alto preço em termos de segurança jurídica, previsibilidade normativa e pluralismo do debate público. O desafio que se impõe não é escolher entre democracia e liberdade de expressão, mas impedir que, sob o pretexto de salvar a primeira, se fragilizem silenciosamente os fundamentos da segunda. ■

Paulo Henrique Golambiuk. Advogado. Presidente do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral (IPRADE). Coordenador de Eventos da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Mestrando em Direito Eleitoral e Político pela Washington & Lincoln University.

Laís Bianchi Bueno ADVOGADA

ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS

Em um cenário hipotético – infelizmente recorrente na prática –, um empresário, casado sob regime de bens que admita a comunicação patrimonial, transfere quotas sociais de sua titularidade à irmã pouco tempo antes de se separar de sua esposa. Após a formalização do negócio e o devido arquivamento perante a Junta Comercial, o ato aparenta plena regularidade jurídica. Todavia, a análise do contexto revela a intenção deliberada de afastar determinado patrimônio da futura partilha de bens quando da dissolução da sociedade conjugal.

Do ponto de vista jurídico, embora esse tipo de operação seja mais comum do que se imagina, ela pode caracterizar fraude à meação ou à partilha, ainda que o ato societário esteja, em tese, formalmente regular. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro não se limita à forma do negócio, mas analisa de maneira rigorosa a finalidade econômica do ato e o contexto em que foi praticado, sobretudo quando há potencial violação a direitos patrimoniais do cônjuge ou companheiro.

Transferências patrimoniais realizadas às vésperas da separação, sobretudo quando destinadas a parentes próximos, sem contraprestação efetiva, por valores simbólicos ou abaixo do valor de mercado, são reiterada-

mente examinadas com severidade pelo Poder Judiciário, sendo com frequência qualificadas como atos fraudulentos.

A legislação civil traz dispositivos expressos voltados ao controle desse tipo de prática. O art. 166, inciso VI, do Código Civil impõe a nulidade do negócio jurídico simulado, enquanto o art. 187 classifica como ato ilícito o exercício abusivo de direito, sobretudo quando estruturas jurídicas aparentemente válidas são utilizadas para alcançar finalidades ilegítimas. No âmbito do direito de família, o art. 1.660 do Código Civil assegura a proteção da meação ao incluir, entre os bens comunicáveis, as quotas sociais adquiridas na constância do casamento, desde que o regime de bens adotado assim o permita. Nessa perspectiva, não é a titularidade formal das quotas que prevalece, mas a origem patrimonial e o momento de sua aquisição.

Quando configurada a fraude, o Judiciário pode declarar a ineficácia da alienação em relação ao cônjuge prejudicado, determinando que o bem ou seu valor econômico seja considerado para fins de partilha, ainda que a titularidade formal permaneça em nome de terceiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de admitir

a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando a estrutura societária é utilizada como instrumento para ocultar bens e frustrar direitos do cônjuge ou ex-cônjuge. Nesses casos, o patrimônio da pessoa jurídica pode ser alcançado para recompor a meação ou viabilizar a partilha, desde que demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, como forma de preservar a boa-fé objetiva e vedar o abuso de direito.

Para o reconhecimento da fraude não se exige prova de simulação absoluta. Em muitos precedentes, a conclusão judicial decorre de um conjunto probatório indiciário consistente, como a proximidade temporal entre a alienação e a separação, a ausência de pagamento efetivo, a manutenção do controle fático da empresa pelo alienante e a inexistência de alteração substancial na gestão societária após a transferência.

Diante da complexidade que envolve os negócios jurídicos simulados e das recorrentes tentativas de blindagem patrimonial às vésperas da dissolução conjugal, torna-se evidente a importância de um planejamento patrimonial e societário lícito, transparente e tempestivo. Quando corretamente estruturado, esse planejamento protege todos os envolvidos; quando

utilizado de forma oportunista, tende a ser desconstituído judicialmente, com elevados impactos patrimoniais e processuais. A orientação conso-

lidada da legislação e da jurisprudência é clara: a forma jurídica não pode prevalecer sobre a substância econômica nem sobre a boa-fé. ■

Laís Bianchi Bueno. Advogada na Braga & Garbelotti – Consultores Jurídicos e Advogados.

João Victor Franco Carvalho MESTRANDO EM DIREITOS HUMANOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)

COTAS REGIONAIS E IGUALDADE CONSTITUCIONAL

Nos últimos anos, tornou-se comum que diversas universidades brasileiras (federais e estaduais) adotem políticas de reserva de vagas ou bonificação de pontos para estudantes que concluíram o ensino médio no próprio estado, com o objetivo de proteger oportunidades locais no acesso ao ensino superior público.

No estado do Amazonas, por exemplo, a Lei Estadual 2.894/04 previa que 80% das vagas no ensino superior público estadual fossem destinadas a estudantes formados no próprio estado. Uma tentativa de garantir a permanência de talentos e fortalecer o desenvolvimento regional. No entanto, quando analisada constitucionalmente, a medida revelou um debate que chegou até o Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Especial 614.873.

Quando a restrição territorial deste caso foi analisada pelo STF, a pergunta central não era sobre a intenção da

política, mas sobre sua compatibilidade com o princípio da isonomia. A Constituição não permite que brasileiros sejam tratados de forma desigual com base em sua origem, e o território, isoladamente, não funciona como critério de vulnerabilidade ou ação afirmativa.

O problema fica ainda mais evidente quando pensamos no estudante que dedica anos a se preparar para o vestibular e, mesmo cumprindo seus requisitos acadêmicos, descobre que suas chances são reduzidas por não ter estudado no estado. Essa situação não apenas restringe a mobilidade acadêmica como também fere a lógica da universidade pública como espaço nacional de formação, pesquisa e intercâmbio.

Ao declarar inconstitucionais as cotas regionais, o STF reforçou *três diretrizes cruciais*:

1. qualquer brasileiro pode disputar as vagas das universidades estaduais em igualdade de condições;

2. políticas afirmativas continuam plenamente válidas, desde que fundamentadas em critérios compatíveis com a Constituição, como raça, renda, vulnerabilidade social ou exclusão histórica, porque esses critérios se relacionam com desigualdades efetivas;

3. o território não pode ser usado como filtro de acesso ao ensino superior público.

O julgamento devolve ao centro do debate uma discussão essencial: *como promover inclusão sem violar direitos fundamentais?*

A decisão não encerra o debate; pelo contrário, abre espaço para aperfeiçoamento de políticas públicas que enfrentem desigualdades e ampliem oportunidades, mantendo o compromisso com a legalidade e a justiça social. ■

João Victor Franco Carvalho. Advogado, com atuação em Direito Constitucional e Administrativo, além de mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG).



ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

NÃO DEIXE A INADIMPLÊNCIA TIRAR SEU SONO!

Conte com os serviços de **garantia de receita** da Adelante e tenha tranquilidade para **administrar seu condomínio**.

- ✓ Segurança financeira para aprovação de obras, rateios e chamadas de capital.
- ✓ Possibilidade de **cobrança retroativa** ao contrato de garantia.
- ✓ Cobrança de taxas de condomínio em atraso.
- ✓ Antecipação de 100% da receita condominial.
- ✓ Menores taxas do mercado.

MATRIZ • FLORIANÓPOLIS

☎ (48) 3222 5611 📞 (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobrancas.com.br

FILIAL • BLUMENAU

☎ (47) 3209 2684 📞 (47) 9 8854 9175
gerenciablumenau@adelantecobrancas.com.br



“PRECISAMOS EVITAR O INGRESSO DE JEJUNOS NO SUPREMO”



Arte: Giovana Tows

HÉLIO GOMES COELHO JR.

ADVOGADO E PROFESSOR DE DIREITO DA PUCPR,
MEMBRO HONORÁRIO DA FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado, mestre em direito e professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Hélio Gomes Coelho Jr. defende mandato para ministros do Supremo Tribunal Federal e considera que há muito essa previsão constitucional já deveria ter sido adicionada à lista de quase centena e meia de emendas à Carta. O seu ponto, entretanto, é outro. Mandato não basta. É preciso observar pré-requisitos que, em outros países, são comumente adotados. O óbvio: o ministro empossado deve ter acumulado experiência de juiz, advogado e professor e, por isso mesmo, idade mais avançada. Se em outras cortes a experiência em tribunais se faz necessária, porque então basta a quem toma posse entre os guardiões da Constituição apenas o notório saber e a reputação ilibada, conceitos relativos a quem os indica (ato do Executivo) e, especialmente, a quem os consagra (o Senado), a tanto. Coelho Jr. é frontalmente contrário aos 'jejunos', os inexperientes, os leigos, os novatos. Teme que o STF balance ao sabor, não só das prebendas do cargo, mas igualmente dos encantamentos e deslumbres, afora a inexperiência de vida, cidadania e, até, jurídica. Há no STF poucos representantes da advocacia e da magistratura forjados na liça de seus ofícios e com currículos para além deles, até. Em 2020, por ocasião do julgamento de constitucionalidade do inquérito das fake news, instalado de ofício pelo ministro Dias Toffoli no ano anterior, o entrevistado ocupava o cargo de presidente do Conselho de Presidentes do IAB (Instituto de Advogados do Brasil), entidade histórica que precedeu a OAB. Foi nessa condição que ele encomendou um parecer sobre o inquérito ao jurista René Dotti, que apontou dos descalabros e desatinos do dispositivo desde a origem. Por conta de informações veiculadas em uma reportagem que tinha como alvo o ministro Dias Toffoli, o Supremo se julgou bastante para assumir os papéis de investigador, promotor e julgador, o que é notadamente inconstitucional. A então procuradora-geral da república, Raquel Dodge, pediu o arquivamento do inquérito. Foi ignorada. O Conselho de Presidentes dos Institutos de Advogados do país foi amicus curiae na ação protocolada pela Rede Sustentabilidade. O que a entidade argumentava era claro e cristalino: o inquérito havia sido instaurado pela 'vítima' (o STF) e, além do mais, não observara o sistema democrático de distribuição. O juiz da causa deveria ser sorteado. A seguir os principais trechos da entrevista.

O inquérito das fake news completou sete anos sem qualquer desfecho. Em sua posse, o novo presidente do STF, ministro Edson Fachin, sugeriu que o relator do inquérito, estaria disposto a encerrá-lo. O senhor acredita nisso?

Sinto-me à vontade para lhe responder, dado que estava à testa do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil à época do “nascimento” do referido inquérito e fui um dos subscritores do pedido de ingresso do colégio, como amigo da corte, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 572) formulada pelo partido Rede Sustentabilidade e que teve como relator o ministro Edson Fachin. Vale relembrar: o ministro Dias Toffoli, então presidente do STF, em março/19, com base no regimento interno (RI) da corte, editou uma “portaria” (a de n. 69), e “resolve... instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão”, “considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news) ...que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”. Vale relembrar que o art. 43 do RI assim estava: “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”, sendo que sede ou dependência têm significados próprios...

Claríssimo, portanto, que o “poder de polícia”, indicado no referido artigo do RI tem um só escopo, garantir a ordem nas dependências do STF, caso ocorra uma “infração à lei penal, “na sede ou dependência do Tribunal”, se ou quando “envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição”.

A investigação foi aberta em 2019, mas não há denúncia, não há arquivamento e, como sugeriu Fachin, o encerramento não depende de critérios jurídicos objetivos, mas dos humores do ministro relator. Um ministro do STF pode concentrar tanto poder a ponto de ferir dispositivos constitucionais?

Não, não pode. Bem pode o STF impor prazo a qualquer procedimento para ser julgado, bem pode o STF impor restrições à judicatura suprema monocrática, bem pode o STF muito. Basta querer. Ou ser cobrado. Mas pode o nosso parlamento alto e baixo.

Lembremos que a instalação do inquérito, em 2019, por ato de ofício do então presidente do STF, Dias Toffoli, gerou críticas por parte de juristas. Toffoli apelou para o regimento interno da corte, excluindo o Ministério Público de participação no processo. E a escolha do relator não observou a distribuição por sorteio. É um caso em que se configura um tribunal de exceção?

A “instauração”, pois, carregava grave vício de origem. E, vale relembrar, que o ministro

**COM A GARANTIA
DE RECEITA**

*é mais fácil
administrar!*

Comendador Araújo . 86
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba



41 3040 0656
41 3040 0663

Unity
COBRANÇAS



O congresso – Senado e Câmara – aptos à revisitação constitucional, bem poderia já ter fixado mandato ao juiz da corte constitucional, de dez ou doze ou quinze anos, e com muitos vetos, a partir da idade mínima

Toffoli não submeteu à “distribuição”, entre os pares, escolhendo o ministro Alexandre de Moraes ao cometimento. Vale relembrar, na ADPF 572, levada a julgamento, o STF, com o voto divergente do ministro Marco Aurélio, placitou a portaria, a designação e o inquérito (das fake news): “Roma locuta, causa finita” [Roma falou, a causa está encerrada]. E o inquérito segue assim, por mais de sete anos, procriando situações, a ponto tal que, enquanto agora conversamos, há notícia de que o ministro Gilmar Mendes já encaminhou pedido ao ministro Alexandre de Moraes, para que investigue o ex-governador Romeu Zema, por declarações e vídeo que fazem referência a ele e ao Caso Master... O inquérito das “fake news” corre em “sigilo” e o conceito de “sede ou dependência do Tribunal” segue elástico, relembrando que o Brasil tem exatos 8.515.767,049 quilômetros. Quis o destino, então, reencontrar o ministro Fachin (então relator da ADPF, que a tudo questionava), atualmente na presidência, o ministro Toffoli (então presidente em 2019 e hoje questionado pelo Tayayá Aqua Resort e outros fatos relevantes a partir disso), atualmente autodeclarado suspeito e assim inabilitado para o manejo do caso Master) e o ministro Moraes (então/atual relator do “fake news”), exposto pela vinculação de sua mulher, enquanto advogada, no mesmo master caso.

Erguer faixas defendendo o fechamento do STF constitui uma ameaça que pode ser de fato proibida e punida pelo direito? Esbravejar em rede social contra os ministros da corte é passível de punição?

Anos atrás, o STF (ADI 5953), por maioria, vencidos Fachin, Barroso, Rosa Weber e Cármen Lúcia, com votos de Mendes, Toffoli, Fux, Moraes, Marques, Mendonça e Zanin julgou inconstitucional regra do CPC, que tratava de

impedimento de juiz em processos em que a parte for cliente de escritório de advocacia de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, em linha reta ou colateral. Foi em 2023. A propósito, em dezembro último, o STF, em decisão monocrática e liminar do ministro Gilmar, apenas o procurador-geral da República estaria legitimado a requerer o “impeachment” de ministros da corte, certo de que, logo em seguida, após pedido do Senado, a liminar foi retocada, para suspender a exclusividade, mantida, todavia, intocada a exigência de quórum qualificado (2/3), ao invés da maioria simples, para que o que o Senado receba a denúncia ao “impeachment”. Enfim, a decisão monocrática visava, só e só, atualizar a interpretação da “lei de impeachment” (a de n. 1.079) de 1950 à face da Constituição Federal de 1988. A propósito, no mês em curso, o ministro Alexandre de Moraes pediu pauta em caso de sua relatoria, que tramita desde 2021, apresentado pelo PT, que pede à corte a parâmetros para os acordos de colaboração firmados com investigados, quando presos e para os casos de delação cruzada, quando um acusado acusa outro, a impedir decretação de cautelares. Como dizia o poeta Paulo Leminski, de quem fui aluno: ‘Bem no fundo no fundo, no fundo, bem lá no fundo, a gente gostaria de ver nossos problemas resolvidos por decreto, mas problemas não se resolvem, problemas têm família grande, e aos domingos saem todos passear o problema, sua senhora e outros pequenos probleminhas’.

Notório divergente, quando integrava o Supremo, o ministro Marco Aurélio Mello foi voto solitário no julgamento da legalidade do inquérito das fake news. Para ele, o STF errou ao não delimitar o objeto real do inquérito, permitindo que a investigação ganhasse uma dimensão que justificaria a expressão de ‘in-

Repetimos sempre a frase atribuída a Juvenal, um poeta e retórico romano, autor de *Sátiras: Quis custodi et ipsos custodes* [Quem vigiará os próprios vigias]? A indagação questiona a efetividade em se conceder poder de vigilância a um único sujeito

querito do fim do mundo'. É este o ponto: se não há limites à vista é provável que o inquérito resulte em nada?

O “inquerito” das “fake news” anda crescendo, já passando da primeira infância, e segue cheio de “penduricalhos” e, no meu sentir, é mais do que tempo de sair do STF... como extinto ou, se tanto, encaminhado ao leito tranquilo: “o sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquerito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial”, como lembrou o ministro Gilmar Mendes, bem citado pelo ministro Alexandre de Moraes (na ADI 4693, julgada em 11.10.2018 e publicada em 30.10.18). Oxalá, como na sua pergunta, os dez, ou, logo mais, os onze juízes da corte maior assim concluem.

Instalado o inquerito, o STF assumiu o papel de julgador, acusador e investigador, trinômio que o senhor, à época, definiu como ‘gravíssima errônia’. O senhor mantém essa posição?

Ao ponto: onde estávamos – a sociedade e as instituições que por ela estavam e estão legitimados a falar – todos? A advocacia, por sua OAB, que não se fez presente, como amigo da corte, na ADPF 572, embora legalmente franqueada a tanto? A imprensa, majoritariamente considerada, também não se fez presente, no dia a dia, constitucionalmente escorada, valendo lembrar o art. 220 e seu parágrafo 1º, que remete às garantias do art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, todos da carta política.

O senhor é defensor do mandato para ministros dos tribunais superiores?

O Congresso – Senado e Câmara – aptos à revisão constitucional, bem poderia já ter fi-

xado mandato ao juiz da corte constitucional, de dez ou doze ou quinze anos, e com muitos vetos, a partir da idade mínima (só p. ex., 60 anos), a evitar ingresso de jejunos de vida e de ofício; permissão restrita: ser juiz e ser professor, com vínculo, seja em um grupo escolar, faculdade ou universidade; findo o mandato, proibição expressa à advocacia ou, ao menos, “quarentena” longa e efetiva. E, sem rodeios, impedir juízes de atuarem em casos judiciais patrocinados por seus próximos... É simples. E, quando outro poder, por seu chefe, ainda que eleito, trombetear que não se submete ao Judiciário, a carta já diz o que e como fazer. É simples depurar.

Em parecer encomendado pelo Colégio de Presidentes do Instituto dos Advogados do Brasil, do qual o senhor era o presidente à época, o jurista René Dotti assinalou ver na perseguição jurídica desencadeada pelo STF um inequívoco componente de nostalgia do regime militar. O senhor concorda?

Não só concordo, como recordo. O Colégio de Presidentes foi a única instituição da advocacia a integrar a ADPF 572 e o subsídio à corte foi um substancial, crítico e irresponsável Parecer (com P maiúsculo), em formato de Livro, com exatas 89 páginas. O Livro-Parecer subscrito pelo sempre pranteado professor René Ariel Dotti (de quem fui aluno) é um libelo à liberdade. Arremato: o povo, culto ou não, sempre repete a frase atribuída a Juvenal, um poeta e retórico romano, autor de *Sátiras: Quis custodi et ipsos custodes* [Quem vigiará os próprios vigias]? A indagação, basicamente, questiona a efetividade em se conceder poder de vigilância sobre a sociedade a um único sujeito: se um apenas é escolhido para vigiar todos os demais, quem, então, irá vigiá-lo? Adito: nós. ■



UM FEITO NOTÁVEL

De boletim jurídico informativo a revista bimestral com 228 páginas, a *Revista Bonijuris* atravessa o tempo comprometida com o bom direito em versão impressa e digital.



É PARA SEMPRE

Fundada em 1989, a publicação chega ao número 700 mirando o futuro, mas sem romper com o passado. A *Bonijuris* continua a ser impressa porque as inovações tecnológicas não conseguiram abalar definitivamente a revolução provocada por Gutenberg 600 anos atrás.

Marcus Gomes ADOGADO E JORNALISTA

UMA HISTÓRIA CONSTRUÍDA EM 700 EDIÇÕES

Publicada desde 1989, a Revista Bonijuris passou por três fases até ingressar em um projeto editorial ambicioso, que faz da publicação uma das mais importantes do país

A Constituição de 1988 mal entrara em vigor –a sétima da história brasileira, ao que se somava a do Império – quando a editora Bonijuris foi fundada, em 1989, na cidade de Curitiba (PR), com o nome de Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris. Era uma aspiração antiga do representante comercial Gerson de Moraes Garcez, que se associou ao advogado e jornalista Luiz Fernando de Queiroz.

No princípio, a Revista Bonijuris era um 'Boletim Informativo', assim chamado porque circulava em três edições mensais, que, por sua vez, eram divididas em cadernos de jurisprudência e doutrina, com ênfase no direito trabalhista. As demais áreas concentravam-se

em quatro boletins publicados, impreterivelmente, nos dias 10, 20 e 30 do mês.

No período pré-internet, o trabalho era árduo. As ementas (resumo das decisões judiciais) eram coletadas diretamente dos diários oficiais e depois selecionadas pelo advogado Maximiliano Nagl Garcez, que atuava sob a ordens do editor jurídico, então o próprio Queiroz. A próxima etapa consistia em digitar as ementas escolhidas e revisar uma a uma, um trabalho que exigia atenção redobrada porque os boletins já serviam como referência para advogados e, em várias ocasiões, eram anexados a processos a fim de legitimar as petições.

Competente e extremamente perfeccionista, Maximilia-

no tinha natureza mercurial. Exigia a estrita observação dos prazos e da ordem. Ao receber os arquivos digitados no programa Word, ele os queria formatados e padronizados. Só então dispunha-se a titular as ementas e dividi-las nas respectivas seções.

As imposições, às vezes desmedidas, 'azeitavam' o trabalho. Há um ditado em alemão que diz: *Der Editor ist ein Diktator* (O editor é um ditador). E ele se aplicava a Maximiliano e, convenhamos, a qualquer outro responsável por publicações impressas que dependem do processo industrial para que boletins, jornais e revistas cheguem ao leitor no dia e na hora certa.

A produção não parava. Devidamente editado, o boletim

seguia para a diagramação e após nova revisão era encaminhado para a gráfica em 'jurássicos' disquetes de 5½ polegadas. Eram vários porque eles possuíam capacidade limitada. Dizem que o homem desceu na Lua, em 1969, guiado por um computador cuja memória não excedia 64k (ou 64 mil bytes). Os disquetes tinham exatamente essa capacidade e, ainda assim, precisava-se de uma dezena deles para suportar um boletim de meras 16 páginas.

Percalços do trabalho

Claro que havia contratemplos. Houve ocasião em que, às vésperas do fim de ano, a gráfica entrava em férias coletivas e os boletins precisam ser entregues com antecedência. Era sábado e às 16 horas os boletins estavam impressos em *laser film* (uma espécie de fotolito usado para gravar as chapas que vão para a rotativa). Uma hora antes do prazo e os funcionários da Bonijuris já comemoravam. A festa, contudo, não durou muito. De um telefone público, o motoboy ligou informando que, em razão das férias, a gráfica fechara ao meio-dia e só retornaria após o Ano Novo.

A questão agora era escolher quem comunicaria o 'chefe' Maximiliano sobre o atraso. Funcionária mais antiga, a secretária se ofereceu para a missão e, ao fim e ao cabo, foi menos doloroso do que todos imaginavam.

Em outra ocasião, um dos estagiários que possuía moto se ofereceu para levar o material,

visto que tinha negócios particulares a resolver nas proximidades da gráfica localizada em Pinhais, cidade da Região Metropolitana de Curitiba. Lá pelas tantas, liga o estagiário indagando se não deixara o envelope branco (com os disquetes) na editora. Pânico geral. Se não estava na editora, onde ele poderia ter deixado? Como havia passado em vários lugares, revisitou cada um deles. Só muito tempo depois, quando o prazo urgia, lembrou-se que comprara cigarros em uma banca de jornais quando já estava em Pinhais. Voltou ao local e encontrou o envelope intocado, no mesmo lugar onde deixara hora antes, sobre uma montanha de revistas. Por sorte o relógio ainda não batera as 17 horas fatídicas e foi possível cumprir o prazo. Salvou-se uma cabeça na editora, pois em casos como esses, as cabeças de fato rolavam. Ainda mais em se tratando de estagiários, aqueles que vão e vêm a intervalos curtos.

Segunda fase

Em 2001, os editores decidiram fincar o pé no novo século dando ao que era um boletim informativo o formato de revista. A edição passou a circular com 60 páginas, em periodicidade mensal, ampliando e solidificando as edições da década anterior ao mesmo tempo em que empreendia um caminho que não só atendia aos operadores de direito, mas avançava os muros da academia.

Aqueles que consultam os arquivos da Revista Bonijuris desde os seus primórdios, ou



MAIS DE 216 EDIFÍCIOS, MONUMENTOS, FACHADAS E ESPAÇOS PÚBLICOS REVITALIZADOS.

Graças a ACGB, de cara nova e livres da degradação desde 2013.



ACGB
VIDA URBANA

acgbvidaurbana

acgb.org.br



A edição 452, publicada em julho de 2001, inaugurou a Revista Bonijuris em seu projeto inicial, com capa, logomarca no alto da página e conteúdo ampliado. A era da internet provocou a mudança

seja, desde o boletim, podem notar que os primeiros números estão arquivados em pastas com grampos. Não é por acaso. Antes de dar lume à Editora Bonijuris, Luiz Fernando de Queiroz foi o responsável, a convite da empresa IOB/Informações Objetivas, por produzir 15 volumes do curso TPD (Treinamento Programado à Distância) na área de direito imobiliário, que vendeu cerca de 40 mil exemplares.

Antecessor do EaD (ensino à distância), popularizado muito depois do período de confinamento exigido pela pandemia da covid-19, o TPD foi um sistema de educação continuada de muito sucesso, principalmente entre as décadas de 1970 e 1990, que tinha por característica a publicação em páginas perfuradas para que pudessem ser organizados em uma pasta, ano a ano. Foi a partir desse modelo que Queiroz criou o boletim informativo, editado em 451 números.

A edição 452, publicada em julho de 2001, inaugurou a Revista Bonijuris em seu projeto inicial, com capa, logomarca no alto da página, e conteúdo ampliado. A era da internet provocou a mudança. Com acesso a um mundo de informações jurídicas, antes inalcançáveis, a revista tomou um novo rumo, condensando as ementas jurisprudenciais para dar espaço à integra de acórdãos, principal-

mente dos tribunais superiores. Ao mesmo tempo, renovaram-se os artigos doutrinários, dando ênfase a temas atuais, e destaque igualmente para a legislação recente, que, é bom lembrar, atualizou-se em escala acelerada no país a fim de se amoldar à nova ordem constitucional.

No primeiro editorial da revista, anunciava-se um artigo que tratava da novíssima Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo equilíbrio entre as receitas e despesas na administração pública, além de uma discussão aprofundada sobre a gestão dos recursos hídricos a partir da Lei 9.433/97 em cotejo com a aplicação da 'Convenção da ONU sobre o Direito do Mar'.

'Este é nosso número de lançamento. Para que esta Revista seja um veículo que vá ao encontro das expectativas de nossos assinantes, buscaremos um aprimoramento contínuo de seu conteúdo aguardando as sugestões e críticas de todos', finalizava o editorial.

Foi o que se fez ao longo dos anos seguintes. Enquanto a jurisprudência, que excedia em muito o espaço impresso da revista, passava a ser disponibilizado em CD-ROM, a tecnologia adentrava a redação da Bonijuris, dando lugar a arquivos de impressão que eram enviados diretamente à gráfica via e-mail. Preservava-se, no en-

tanto, a rotina meticulosa das revisões, aliás, um tema caro ao então coordenador jurídico Luiz Fernando de Queiroz, e que ainda hoje pontua a publicação em seus princípios.

Gerson Garcez, diretor comercial da revista e o seu principal vendedor, tinha um dom. Viajava pelos estados do Sul e Sudeste e retornava com um considerável volume de cheques no bolso, que ia direto para a contabilidade. Era exigente, às vezes ríspido e um tanto profano. Fosse onde fosse, até nas reuniões formais, deixava escapar um palavrão a troco de nada. Gerson era mesmo de altercações, a maioria delas dirigida a si mesmo. Se os limites eram excedidos, não havia desrespeito. Fazia parte de sua linguagem diária. Os demais acabavam por compreender.

O advogado Geison de Oliveira dava os seus primeiros passos na carreira quando ingressou na empresa como coordenador jurídico. Foi ele quem, juntamente com Heloísa Bot Borges, advogada, e o contador Ernest Gardemann, já falecido, definiria as seções da nova revista, tomando como base os boletins informativos e outras publicações jurídicas da época. O esboço foi logo aprovado.

Como a publicação agora abria as portas para colaboradores, foram convidados a



Solicite uma
proposta através
do QR Code

GARANTE
ATALAIA

haus

Garantia que **transforma**

A **Garante Atalaia** assegura o recebimento das taxas condominiais, proporcionando previsibilidade financeira e qualidade de vida para todos no condomínio.

 41 99856 0474 | 41 3051 0250

grupoparnaso.com.br

R. Marechal Deodoro, 344 - 3º andar, Sl. 32 - Centro - Curitiba, PR

“Em 1989, já no primeiro boletim do então Instituto de Pesquisa Jurídica *Bonijuris*, que depois de transformaria na revista de mesmo nome, figuravam entre os nomes do Conselho Editorial, então comandado pelo jurista e filósofo Luiz Fernando Coelho, os nomes de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, conhecido pela estruturação do sistema acusatório no processo penal, e de Clèmerson Clève, constitucionalista muitas vezes cogitado para assumir uma das vagas de ministro do STF”

escrever no primeiro número da ‘segunda fase’ da *Bonijuris* o desembargador Célio Horst Waldraff e Aldacy Rachid Coutinho, professora titular da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e especialista em direito do trabalho. Às vésperas de prestar concurso para a procuradoria do estado do Paraná, Heloísa Borges publicou, na primeira edição da nova revista, o artigo da seção “Como Decidem os Tribunais”, o que contribuiu para sua qualificação para a prova de títulos, obtendo depois a aprovação.

Foi convidado para integrar a equipe como jornalista responsável Arnoldo Anater, um profissional da velha guarda e homem de imprensa desde 1974. Logo depois, Geison, que até hoje ocupa cargo na editora, se encarregaria de obter os registros no repositório autorizado dos tribunais superiores (TST, STF e STJ), uma base de dados oficial credenciada para reunir, organizar e divulgar jurisprudência com garantia de autenticidade e confiabilidade. É isso que permitiu, desde então, que trechos da revista fossem anexados e citados em petições e recursos judiciais.

Desde a edição dos primeiros boletins informativos e de jurisprudência do Instituto de Pesquisas Jurídicas *Bonijuris* e, depois, com a consolidação da Editora *Bonijuris* e da revista homônima, o Conselho Editorial, então comandado pelo jurista e filósofo Luiz Fernando Coelho, sempre foi base importante da publica-

ção. Já no primeiro boletim, datado de 1989, figuravam nomes como de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, conhecido pela estruturação do sistema acusatório no processo penal, do jurista Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, do professor Manoel Caetano Ferreira Filho, assim como de Clèmerson Merlin Clève, constitucionalista já cogitado para assumir uma das vagas de ministro do STF.

Ao longo da existência da revista, outros nomes foram sendo acrescentados ao conselho editorial, entre eles os de Edésio Franco Passos, Paulo Henrique Blasi, Zeno Simm, João Oreste Dalazen e Lauremi Camaroski. No processo de renovação editorial, a *Bonijuris* posteriormente criaria o Colégio de Leitores, instrumento com o qual reproduziria o método de revisão cega simples (*single-blind*) das universidades, sem as amarras que tornam a seleção de artigos em outras publicações exigente não em conteúdo, mas em títulos acadêmicos, além de normas técnicas limitadoras e dispensáveis.

A grande renovação

Hoje aposentado e morando na cidade de Cerro Azul, cidade a cerca de 90 quilômetros de Curitiba, Gerson de Moraes Garcez trilhou um caminho de sucesso na editora *Bonijuris*, a ponto de torná-la economicamente viável, o que não é uma tarefa simples. Vendendo CD-ROMS jurisprudenciais e CDs contendo modelos de petição os mais diversos, a edi-

tora atravessou um período de bonança, antes da tempestade que viria com o domínio da internet sobre os meios de comunicação, entre os quais, e principalmente, as revistas e jornais impressos.

É a partir desse novo ciclo que Queiroz passa a cogitar uma renovação completa da revista. No aspecto gráfico, até 2017 a Bonijuris pautava-se por publicações acadêmicas que navegavam por capas neutras, repetidas à exaustão, e por conteúdos apegados à formatação estrita da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Formado em jornalismo, sua opção foi buscar exatamente esse viés na publicação. Não foi tarefa fácil.

Os prós. O projeto gráfico e editorial envolveria dar manchetes econômicas a artigos de doutrina encimados, não raro, por títulos que pecam pelo hermetismo ou pela extensão. Às vezes ambos. Era a busca pela informação rápida e esclarecedora. Os artigos seriam suprimidos de introdução longa, às vezes repetitiva e certamente descartável quan-

do se prestava a enumerar os itens a serem abordados. As seções seriam divididas em cores, com a inclusão de textos curtos e opinativos, entrevistas, artigos de destaque e coluna final, a exemplo das revistas informativas. Outra novidade seria a capa, essencialmente editorial, desenhada a cada edição a fim de destacar o principal tema tratado na edição e os demais destaques escolhidos a partir de uma visão jornalística.

Os contras. Os artigos de doutrina (assim como os opinativos) seriam editados, ganhariam títulos novos e, por essa razão, poderiam melindrar os autores, desacostumados a esse tipo de interferência.

Apesar do risco, esta foi a opção de Queiroz ao longo do desenvolvimento do protótipo, que foi elaborado e aperfeiçoado por cerca de seis meses de idas e vindas, ajustes e desajustes, até que o projeto gráfico da Straub Design, empresa de Curitiba, fosse aprovado.

Em fevereiro de 2018, a revista foi publicada totalmente renovada, com impressão em

quatro cores, periodicidade bimestral, tiragem de 1.500 exemplares e 288 páginas, número que seria reduzido e se estabilizou, no ano passado, em 228 páginas, de qualquer forma impressionante.

Em editorial de apresentação do novo estágio da Revista Bonijuris – o terceiro –, ganharia destaque o fato de a publicação imprensa perseverar em tempos de internet, com circulação nacional e ânsia pelo debate, orientando-se pela pluralidade e pelos temas atuais, que ecoariam ao longo dos meses e de cinquenta edições até que chegasse ao número 700, uma marca simbólica que reflete a decisão acertada e equilibrada do investimento.

Sinal dos novos tempos, a revista, de forma inédita, abriu espaço aos anunciantes e ampliou a distribuição visando um público formador de opinião, não exclusivamente de operadores de direito e acadêmicos.

A coleção de 50 entrevistas publicadas até aqui, incluindo a desta edição comemorativa,



Solicite sua proposta

grupoparnaso.com.br

COM A GARANTE Belo Horizonte

VOCÊ TEM LIBERDADE PARA
PROMOVER SEU CONDOMÍNIO

31 3567 4967





Apesar das revoluções tecnológicas, o impresso permanecerá como uma instituição sólida, anatômica, funcionalmente adequada e dificilmente substituível. A Editora Bonijuris se afina a esse argumento em gênero, número e grau

traz personagens do quilate de René Ariel Dotti, Edson Fachin, Marco Aurélio Mello, Rodrigo Chemin, Maria Berenice Dias, Néfi Cordeiro, Gustavo Scandelari e Ives Gandra da Silva Martins, entre outros.

Impresso para sempre

A Revista Bonijuris é impressa e continuará sendo. Esse é um compromisso do editor-chefe desde que a editora foi fundada, há 37 anos. De que é prova a tiragem que se amplia lenta e periodicamente, tendo atingido 7.500 exemplares em 2025, com alcance do Oiapoque ao Chuí. E isso não é mera figura de linguagem. Apesar da edição digital ser distribuída simultaneamente para cerca de 200 mil endereços, com download gratuito, a Bonijuris encontrou meios viáveis para manter a edição impressa distribuída no prazo de circulação, e com qualidade invejável.

Ainda que tenha atravessado a 'idade da pedra' da mídia impressa, a revista jamais se furtou das tarefas operacionais agora delegadas a ferramentas digitais. É o caso da edição e revisão. Já se comentou quão obstinado é o processo de correção na Revista Bonijuris. É uma tarefa à qual Queiroz dá atenção especial. Ele mesmo, ao longo dos anos, se atribuiu a missão de revisar inúmeras vezes o texto e dar a

eles a edição necessária, apesar da publicação manter seus serviços profissionais externos e internos encarregados da mesma tarefa. A seu juízo, esse é um carimbo de excelência que a editora não pode deixar de imprimir em todas as publicações sob sua tutela.

'Há idiossincrasias da língua portuguesa que a máquina não consegue detectar', afirma ele. Como exemplo, cita as confusões geradas por editores de texto, como o Word, que ainda sofrem com as concordâncias verbais e nominais da 'última flor do Lácio'.

O editorial publicado nesta edição (pág. 4) dá argumentos suficientes para justificar a opção preferencial pelo impresso ao longo dos anos, ainda que os indicadores da indústria digam o contrário. Rema-se contra a corrente não só pela devoção ao impresso, mas em razão das plataformas digitais não terem vingado decisivamente no Brasil.

O impresso reina desde a era medieval. A partir da revolução promovida pelo alemão Johannes Gutenberg com a prensa de tipos móveis metálicos no ano de 1450. De lá para cá, passaram-se quase 600 anos. Mesmo com o avanço relâmpago da tecnologia, é difícil imaginar que a substituição por qualquer outra plataforma ocorrerá definitivamente em curto espaço de tempo. A inter-

net, lembremos, é uma novidade de trinta anos.

Especialistas acrescentam, a esse histórico, o conforto e o efeito sensitivo do impresso em qualquer circunstância. São raros os leitores que, em pesquisas de opinião, preferiram o digital em detrimento do impresso.

Os benefícios da invenção de Gutenberg podem ser vistos a olho nu. Ao mecanizar a produção, o alemão acelerou a processo de impressão e tornou os livros mais baratos. Isso possibilitou o acesso ao conhecimento, impulsionou a alfabetização, acelerou a reforma protestante e a revolução científica, quebrando o monopólio da Igreja sobre a informação.

São fatos que dão sustentação aos argumentos em favor do impresso, mesmo na era irrefreável da internet. Escritor e teórico da comunicação, Umberto Eco escreveu juntamente com o roteirista francês Jean-Claude Carrière um divertido livro intitulado 'Não Contem com o Fim do Livro', em que traça um histórico das publicações na humanidade e conclui que, apesar das revoluções tecnológicas, o livro impresso permanecerá como uma instituição sólida, anatômica, funcionalmente adequada e dificilmente substituível. A Editora Bonijuris se afina a esse argumento em gênero, número e grau. ■



A SEGURANÇA
QUE O SEU
PATRIMÔNIO
PRECISA

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.




Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- CAMINHÕES BETONEIRA
- CARGAS VARIADAS



41 3095 0970
41 98406 8622
telemachine.com.br

   telemachine



Frederico Cardoso de Miranda ADOVADO

GOVERNANÇA DE DADOS NO ECOSISTEMA CONDOMINIAL

O USO DE SISTEMAS BIOMÉTRICOS NOS COMPLEXOS RESIDENCIAIS JÁ É UMA REALIDADE, MAS ESSA TECNOLOGIA NÃO É UMA SOLUÇÃO SIMPLES DE SEGURANÇA

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18 – LGPD) retirou os condomínios da zona de sombra regulatória. Embora o condomínio não tenha personalidade jurídica plena (sendo um ente despersonalizado), não constante no rol taxativo do art. 44 do Código Civil, ele atua como sujeito de direitos e obrigações, sendo assim considerado uma figura de personalidade *sui generis*.

Devido a essa questão, muito se discutiu se o condomínio não seria um controlador de dados, uma vez que a definição trazida no art. 5º da Lei 13.709/18 limita o conceito à pessoa natural ou jurídica. Contudo, como é notório, as Jornadas de Direito Civil I e II já reconheceram a capacidade processual ampliada dos condomínios, podendo inclusive figurar em relação jurídicas complexas.

Nesse sentido, o condomínio edilício inegavelmente é um controlador de dados sob a óptica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 5º, inc. VI), uma vez que cabe a ele a decisão referente ao tratamento de dados pessoais coletados, ou seja, ao captar nomes, CPFs, placas de veículo, imagens de vigilância, biometrias e outros dados, o condomínio decide sobre a fi-

nalidade e a forma do tratamento desses dados, atraindo para si a responsabilidade civil por eventuais vazamentos ou usos indevidos.

Além disso, o propósito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é proteger os direitos dos titulares de dados pessoais, logo, tem-se adotado uma interpretação finalística ou funcional do conceito de controlador, justamente para garantir a efetividade desta proteção. Assim, o conceito de controlador de dados pessoais está focado em quem efetivamente detém o poder de decisão sobre o tratamento dos dados.

O condomínio comanda o fluxo das informações que circulam em suas dependências, desde o cadastro na portaria até o envio de dados trabalhistas para a contabilidade, enquadrando-se perfeitamente no conceito de controlador de dados pessoais trazido pelo art. 5º, inciso VI, da Lei 13.709/18 (LGPD).

Mesmo que não houvesse a interpretação finalista, a Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), em sua Resolução CD/ANPD 2/22, ao regulamentar a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, no seu art. 2º, inciso I, coloca os entes despersonalizados como agentes de tratamento, vejamos:

Art. 2º. Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador.

Com essa resolução, a tendência interpretativa tem caminhado no sentido de reconhecer que o condomínio é um agente de tratamento de dados. Embora goze de certas flexibilizações regulatórias, por ser enquadrado como agente de pequeno porte, isso em nada mitiga a obrigatoriedade legal.

Aos condomínios cabe a adoção de medidas que assegurem um tratamento de dados que observe e respeite as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sob pena de sofrerem as duras sanções legais.

1. O ERRO DO CONSENTIMENTO E A FORÇA DAS BASES LEGAIS

Como evidenciado anteriormente, o condomínio, por ser um agente de tratamento de dados, mesmo que considerado um agente de pequeno porte, deve respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Assim, para que o condomínio possa tratar os dados pessoais, seja de condôminos, moradores, visitantes, funcionários e outros, deve ter uma base legal que autorize esse tratamento.

O art. 7º da LGPD traz dez hipóteses possíveis para que os dados pessoais possam ser trata-

dos. Entre essas bases autorizativas está o consentimento do titular, conforme o inciso I do art. 7º da Lei 13.709/18.

Para muitos, em uma simples análise, essa base autorizadora é a que deve ser utilizada nos condomínios edilícios. Contudo, entende-se que é um equívoco perigoso basear a coleta de dados de moradores apenas no fornecimento de consentimento pelo titular. Além de este requisito ser o mais difícil em questões operacionais, existem outros pontos que tornam essa base legal frágil e que podem colocar em risco o condomínio, uma vez que o art. 5º, inciso XII, da LGPD impõe que o consentimento seja livre, informado e inequívoco.

Já o art. 8º da LGPD determina que esse consentimento seja fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular. Aqui já fica evidente a dificuldade operacional para a utilização dessa base legal nos condomínios.

Para piorar, os parágrafos do art. 8º impõem um rigorismo formal e um ônus probatório que, na dinâmica célere de um condomínio, tornam-se obstáculos operacionais quase intransponíveis.

Contudo, no nosso entender, o ponto que inviabiliza totalmente a utilização do consentimento como base principal é a regra do § 5º do referido artigo: a revogabilidade. Por ser um ato de vontade unilateral, o consentimento pode ser revogado a qualquer momento.

Nesse sentido, por ser revogável, o consentimento traz instabilidade jurídica. Imaginem a

LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

OLGA M. KRIEGER
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

Sucesso de vendas, este livro reúne as normas legais aplicáveis ao condomínio, trazendo os artigos que importam de verdade. A 6ª edição conta com notas explicativas que ajudam a compreender o objetivo de cada lei na vida condominial.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonijuris.com.br



Para garantir a continuidade da gestão, entende-se que a base legal mais adequada para o tratamento de dados de condôminos, moradores e funcionários é a prevista no art. 7º, inciso II, da LGPD: o cumprimento de obrigação legal ou regulatória

seguinte situação: o condomínio utiliza o consentimento como base legal única. Um novo morador, ao ingressar, assina o termo de consentimento; porém, após alguns dias, envia uma notificação solicitando a revogação e a exclusão imediata de seus dados pessoais. Sendo este um direito garantido pelo § 5º do art. 8º e pelo art. 18, inciso VI, da LGPD, o condomínio se veria obrigado a deletar as informações. Nesse instante, o caos estaria instaurado: o condomínio perderia a base para emissão de boletos, convocação de assembleias e controle de acesso, inviabilizando a própria gestão.

A base legal de consentimento não é totalmente descartável, ela até poderá ser utilizada para o controle de acesso de visitantes no condomínio, uma vez que, nessas situações, a revogação não geraria o caos sistêmico, pois, caso o titular (visitante) revogue sua autorização para o tratamento de seus dados, em uma nova visita terá que refazer o cadastro, renovando assim o consentimento para aquele ato específico.

Todavia, para garantir a continuidade da gestão, entende-se que a base legal mais adequada para o tratamento de dados de condôminos, moradores e funcionários é a prevista no art. 7º, inciso II, da LGPD: o cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

Tal entendimento fundamenta-se no art. 1.348 do Código Civil, que impõe ao síndico deveres indelegáveis, como convocar assembleias (inc. I), diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns (inc. V) e cobrar as contribuições condominiais (inc. VII). Para o cumprimento estrito dessas obrigações legais, a coleta de dados não é uma opção do gestor, mas um requisito para o exercício de sua função.

No que tange aos funcionários, o cenário é ainda mais impositivo. A contratação exige a coleta de dados para fins de ESOCIAL, INSS e FGTS, por força da CLT, enquadrando-se perfeitamente no cumprimento de obrigação legal.

Paralelamente, utiliza-se a base de execução de contrato (LGPD, art. 7º, V) para viabilizar pagamentos e gestão de benefícios.

Em suma, ao afastar-se da fragilidade do consentimento e abraçar a robustez do cumprimento de obrigação legal, o condomínio garante que a sua governança de dados seja o espelho de sua responsabilidade civil e administrativa.

2. DADOS SENSÍVEIS, BIOMETRIA E O CONTROLE DE ACESSO

Somando-se à complexidade do tema, com o avanço da tecnologia, muitos condomínios e associações de moradores estão utilizando o sistema biométrico para que os moradores possam acessar o local.

Nesse ponto em especial, a coleta de biometria e reconhecimento facial são dados pessoais sensíveis, segundo o inciso II do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por sua natureza, esses dados recebem maior proteção e, por consequência, maior restrição do seu tratamento, a começar pelo fato de que nem todas as bases legais, para o tratamento de dados pessoais, previstas na LGPD servem para justificar o tratamento dos dados pessoais sensíveis.

Logo, dados como origem racial, convicção religiosa, saúde e biometria, por serem considerados sensíveis, pela legislação, recebem uma camada adicional de proteção e, consequentemente, têm seu tratamento restrito às hipóteses listadas no art. 11 da LGPD.

Parte da doutrina aponta que a base legal para o tratamento biométrico do titular é a existente no art. 11, inciso II, alínea 'g' da LGPD, ou seja, baseando-se na "garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos".

Contudo, muitas análises apressadas esquecem que a base citada tem uma complementa-

ção, qual seja: “resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

Isso significa que, para a utilização dessa base legal, além de levar em consideração todos os princípios da LGPD, o condomínio também deverá avaliar de maneira criteriosa se esse acesso biométrico é realmente o único modo de efetuar o controle de segurança do condomínio, uma vez que, como se entende do complemento da já citada alínea 'g' do inciso II do art. 11 da LGPD, fica claro que tal dispositivo não se aplica no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais.

Em decisão recente, publicada em 13 de fevereiro de 2026, em Limeira – SP, o magistrado Flavio Dassi deixa claro em sua sentença¹ que:

A imposição do cadastramento biométrico por parte da associação, sem o consentimento livre, inequívoco e informado do titular, é considerada ilegal. O tratamento de dados pessoais biométricos, que são dados sensíveis, deve observar os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os direitos fundamentais à liberdade, privacidade e proteção dos dados pessoais sensíveis, conforme a Constituição Federal. A recusa do morador em submeter-se ao cadastramento biométrico é um direito que não pode ser arbitrariamente cerceado pela associação, mesmo que os demais moradores tenham aderido ao sistema. A vontade da maioria não pode se sobrepor aos direitos individuais à privacidade e à autodeterminação informativa. Por outro lado, tratando-se de loteamento com acesso controlado, a segurança e o controle de acesso são medidas legítimas e de interesse de todos os que ali residem. O morador, mesmo não associado e sem aderir ao sistema biométrico, deve se sujeitar a um controle de acesso que garanta a segurança coletiva. A associação tem o dever de disponibilizar um sistema eletrônico alternativo de acesso que não obrigue o uso da biometria facial para aqueles que a recusam. A decisão da associação de fornecer acesso apenas por biometria facial é arbitrária, pois suprime a opção do titular em relação aos seus dados sensíveis. Assim, o condomínio deve fornecer solução de acesso alternativa. Desse modo, o acesso do morador que se recusa ao cadastramento biométrico pode ser realizado no portão de acesso de visitantes, mediante identificação. Esta solução alternativa atende tanto à necessidade de segurança do loteamento quanto ao direito do morador de não se submeter à biometria. (grifo nosso)

Assim, como bem analisou o magistrado, o condomínio pode e deve fazer o controle de

FUMAÇA DO BOM DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO



Os ensaios reunidos neste volume, de autoria do jurisfilósofo Luiz Fernando Coelho, espelham a produção científica de duas décadas voltada para a filosofia e a teoria do direito. "Fumaça do bom direito" é tradução do brocardo latino *fumus boni juris*, que inspira a produção do autor.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



O certo é que, a despeito da natureza da responsabilidade, o condomínio terá o dever de reparar o dano. Todavia, caso o prejuízo decorra de uma conduta negligente, imprudente ou contrária às normas aprovadas em assembleia, surge a figura da ação de regresso

acesso de seus moradores; contudo, em nenhuma hipótese deve retirar o direito do titular de não querer compartilhar os seus dados pessoais sensíveis, cabendo ao condomínio trazer alternativas para o controle de acesso ao condomínio, como por exemplo Tag; QR Code dinâmico; senha individualizada e outras.

Nesse sentido, é prudente que o condomínio garanta que o acesso não seja condicionado à coleta excessiva de dados e muito menos que utilize as bases autorizadas de forma inadequada, principalmente de dados pessoais sensíveis.

3. O RIGOR ESPECIAL: DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Se o tratamento de dados biométricos de adultos já impõe proteção adicional, quando o titular é criança ou adolescente, o ordenamento jurídico exige o que a doutrina chama de “máxima proteção”, com base no art. 227 da Constituição Federal e no artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O art. 14 da LGPD também é categórico ao determinar que o tratamento de dados de menores deve ocorrer no seu melhor interesse.

No cotidiano condominial, é comum a coleta de dados para acesso a áreas de lazer e piscinas. Contudo, para o cadastramento biométrico de menores, é indispensável a obtenção de consentimento específico e em destaque fornecido por pelo menos um dos pais ou responsável legal (art. 14, § 1º).

Ademais, o condomínio deve observar o princípio da não condicionalidade, ou seja, o acesso do menor às dependências do condomínio ou a participação em atividades não pode ser condicionado ao fornecimento de dados pessoais além do estritamente necessário.

Embora parte da doutrina discuta se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva com culpa presumida, o ponto central reside no art. 42 da LGPD: o controlador responde pelo dano decorrente de violação à segurança dos dados.

Especialmente quando envolvemos dados sensíveis ou de menores, a jurisprudência caminha para o entendimento do dano *in re ipsa* (presumido), em que a simples exposição indevida já gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo psicológico

O certo é que, a despeito da natureza da responsabilidade, o condomínio terá o dever de reparar o dano. Todavia, caso o prejuízo decorra de uma conduta negligente, imprudente ou contrária às normas aprovadas em assembleia, surge a figura da ação de regresso. Com base no art. 934 do Código Civil, a massa condominial pode buscar o ressarcimento dos valores da condenação diretamente no patrimônio pessoal do síndico, caso reste comprovada sua culpa exclusiva ou gestão temerária.

4. A DIMENSÃO TRABALHISTA E O PAPEL EDUCATIVO DO SÍNDICO

Não se pode olvidar que o condomínio é o controlador dos dados de seus próprios funcionários. Neste cenário, o contrato de trabalho deve ser o principal instrumento de conformidade, indo além das obrigações legais (ESOCIAL/FGTS) para instituir diretrizes claras de conduta e sigilo.

O funcionário do condomínio (porteiro ou zelador) é, na prática, o “operador” que lida diariamente com os dados dos moradores. Um dos incidentes de segurança mais comuns e graves é o compartilhamento de imagens de CFTV (circuito fechado de televisão) em grupos de mensagens ou redes sociais.

Tal conduta, muitas vezes fruto de imprudência ou falta de orientação, atrai a responsabilidade direta do condomínio, conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

Ação de indenização. Condomínio divulgou sem a autorização do autor as imagens captadas pelas câmeras de segurança em que o mesmo se encontrava embriagado. Cerceamento de defesa afastado. É incontroverso que o autor está retratado nas imagens

Para que o síndico possa ter uma vida mais tranquila, entendemos que é adequada a validação política e orçamentária da governança de dados, em uma assembleia especialmente convocada para esse assunto

apresentadas; as imagens foram captadas pelas câmeras de segurança do condomínio réu; as imagens foram entregues a terceiros, sem justificativa formal; as imagens acabaram sendo divulgadas em redes sociais. *O CONDOMÍNIO responde pelo vazamento das imagens, na condição de controlador dos dados que foram captados na área comum, por meio de suas câmeras de segurança, nos termos da Lei n. 13.709/2018. Inegável que houve negligência do condomínio na contratação e orientação de seus funcionários na guarda das imagens e divulgação.* Ainda que se considere que as imagens não tenham atingido um número expressivo de pessoas, fato é que sua imagem foi divulgada sem que assim desejasse. De rigor a indenização a título de danos morais. Indenização majorada para R\$ 8.000,00. Apelo do réu desprovido e dado parcial provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1045478-76.2021.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023) (grifo nosso).

Como se observa, o Judiciário entende que o condomínio responde pela negligência na guarda das imagens e na orientação de seus prepostos. Portanto, para mitigar riscos, não basta ter tecnologia; é preciso treinamento contínuo e controle rigoroso de acesso aos registros.

Por fim, é imperativo que o contrato de trabalho preveja expressamente que o compartilhamento não autorizado de dados ou imagens configura falta grave e violação ética. Essa

previsão não apenas possui caráter educativo e preventivo, mas também assegura o fundamento jurídico necessário para que o condomínio possa exercer o seu direito de regresso contra o causador do dano.

5. O PAPEL DA ASSEMBLEIA COMO ÓRGÃO DE VALIDAÇÃO

Embora a adequação à LGPD seja uma imposição legal que prescinde de autorização para ser cumprida, a assembleia condominial é o local adequado para as decisões coletivas e regulamentares do condomínio.

Assim, para que o síndico possa ter uma vida mais tranquila, entendemos que é adequada a validação política e orçamentária da governança de dados, em uma assembleia especialmente convocada para esse assunto, inclusive, se necessária, a alteração da convenção e do regimento interno do condomínio.

Nesse sentido, podemos afirmar com total convicção que compete à assembleia:

- **Aprovar o plano de investimento:** a adequação exige custos com consultoria especializada e, eventualmente, atualizações de *hardware* e *software* de segurança;
- **Referendar a política de privacidade:** embora o síndico a elabore, a ciência coletiva em

GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA PARA REVOLUCIONAR A SAÚDE FINANCEIRA DOS CONDOMÍNIOS.

Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.



dupliquegeneroso.com.br

Riachuelo . 31 . 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . 41 98801 9688


DUPLIQUE
GENEROSO



A assembleia deve estar ciente de que a imposição de biometria sem alternativas pode gerar passivo judicial. A deliberação coletiva sobre o sistema de acesso mitiga o risco de alegações de autoritarismo do síndico

ata da “Política de Privacidade do Condomínio” confere maior segurança jurídica e transparência perante a coletividade condominial;

– **Deliberar sobre tecnologias invasivas:** conforme a decisão judicial mencionada anteriormente, a assembleia deve estar ciente de que a imposição de biometria sem alternativas pode gerar passivo judicial. A deliberação coletiva sobre o sistema de acesso mitiga o risco de alegações de autoritarismo do síndico.

Além de todas essas questões, o condomínio pode aprovar em assembleia geral dos condôminos a alteração da *convenção* condominial, que exigirá quórum de 2/3, ou alterar o regimento interno, que na maioria das vezes exige quórum simples.

Essa alteração visará a inclusão da política de privacidade no documento e, posteriormente, a averbação da alteração junto ao cartório de registro de imóveis (no caso da convenção) ou no cartório de títulos e documentos (no caso do regimento), garantindo assim a eficácia *erga omnes* (contra todos).

Embora modificar a convenção seja, no nosso sentir, o cenário ideal (ainda que possua um custo maior), a inclusão da política de privacidade no regimento interno também oferecerá uma proteção eficaz ao condomínio, desde que as normas para a discussão e aprovação do assunto sejam respeitadas.

Por fim, a aprovação coletiva e o posterior registro do instrumento no cartório competente dão publicidade ao ato e o tornam oponível a todos – inclusive a novos moradores e visitantes –, consolidando a transparência e a boa-fé do condomínio, que cumprirá o dever de informação previsto no art. 6º, inciso VI, da LGPD.

6. A RESOLUÇÃO CD/ANPD 2/2022: DISPENSA DE DPO E FLEXIBILIZAÇÕES

Como amplamente debatido entre os especialistas do assunto, o condomínio não é uma

empresa e nem possui as mesmas condições financeiras para poder arcar com todas as adequações exigidas pela LGPD.

Visando a adequação de todos à LGPD, a Resolução CD/ANPD 2/2022 trouxe flexibilizações relevantes, inclusive dispensando a indicação obrigatória de encarregado pelo tratamento dos dados pessoais (DPO – *data protection officer*) para agentes de pequeno porte, simplificando a adequação de estruturas menores, como os condomínios.

Além da dispensa do DPO, a resolução também trouxe a isenção ou simplificação da obrigatoriedade de manter registros das operações de tratamento de dados pessoais, inclusive tendo a ANPD fornecido um modelo simplificado para esse controle, o que ajuda muito a orientação correta dos síndicos e administradoras.

Essas flexibilizações desburocratizam a elaboração das documentações adequadas ao tratamento de dados, além de não ser necessária a contratação de um responsável pelo tratamento dos dados, impactando de forma direta o orçamento e a maior facilidade de adequação à legislação.

No entanto, mesmo com essa flexibilização, recomenda-se que o condomínio mantenha um registro de operações de tratamento de dados (ROPT) de forma descomplicada. Esse documento é o principal escudo do gestor para responder prontamente à ANPD ou aos titulares em caso de incidentes, demonstrando boa-fé e governança.

Em última análise, a negligência em adotar ao menos as medidas simplificadas pode resultar em multas administrativas e, sobretudo, em condenações judiciais por danos morais. Como o prejuízo financeiro dessas condenações onera diretamente o rateio mensal, abre-se o caminho para que os condôminos busquem o ressarcimento pessoal contra o síndico que, por omissão, deixou de adminis-

trar o condomínio conforme as balizas da legislação vigente.

CONCLUSÃO

A utilização de sistemas biométricos nos condomínios já é uma realidade consolidada em diversas cidades brasileiras. Contudo, a adoção dessas tecnologias não pode ser tratada apenas como uma solução simples de segurança, demandando maior atenção, principalmente em relação à governança de dados no âmbito condominial.

Essa atividade envolve responsabilidades jurídicas relevantes, em especial após a promulgação da LGPD. Sendo assim, a segurança dos dados pessoais e o atendimento do condomínio às conformidades legais ultrapassam a mera instalação de softwares de segurança e a existência de políticas de privacidade.

A governança de dados deixa de ser apenas um conceito teórico e passa a assumir papel prático na administração condominial, exigindo cuidados na contratação de fornecedores, na definição de políticas internas e na transparência com moradores e visitantes. Nesse sentido, podemos afirmar que a LGPD no condomínio não é um evento único, mas um processo contínuo de aculturação, com mudanças significativas na gestão dos dados tratados pelos condomínios e na conscientização de todos os envolvidos, especialmente síndicos e administradoras.

A responsabilidade não surge apenas diante de eventual incidente de segurança ou vazamento de dados. Ela também pode decorrer da ausência de procedimentos adequados, da falta de informação aos titulares ou da implementação de tecnologias sem a devida análise jurídica e administrativa.

Por essa razão, o tema ainda demanda amadurecimento dentro do direito condominial brasileiro. Muitos condomínios já utilizam biometria, mas poucos compreendem plenamente as implicações jurídicas desse tratamento de dados. A tendência é que, com o avanço da fiscalização e da conscientização sobre proteção de dados, a governança informacional passe a integrar de forma definitiva a rotina da gestão condominial.



Acesse nosso site



Resultados de forma

ética

COM TRANSPARÊNCIA
E SEGURANÇA.

Consultivo Tributário

Contencioso Tributário

Administrativo e Judicial



QUEIROZ MIOTTO
ADVOGADOS



Assim, mais do que discutir apenas a legalidade da biometria, o que se pretendeu neste trabalho foi chamar a atenção para a necessi-

dade de uma gestão responsável desses dados, capaz de conciliar segurança, tecnologia e respeito aos direitos fundamentais dos titulares. ■

NOTA

1. Autos n. 4004425-41.2025.8.26.0320/SP – Limeira – SP.

REFERÊNCIAS

AABIC. *Guia de boas práticas: LGPD em Condomínios*. São Paulo: AABIC, 2021. Disponível em: <https://aabic.org.br/wp-content/uploads/2021/05/AABIC-GUIA-LGPD-CONDOMINIOS.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado*. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentosepublicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

_____. *Resolução CD/ANPD 2, de 27 de janeiro de 2022*. Regulamenta a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022. Acesso em: 24 fev. 2026.

ROCHA, William. *LGPD e condomínios: o que muda na prática*. Consultor Jurídico (ConJur), 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/william-rocha-lgpd-condominios>. Acesso em: 24 fev. 2026.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A governança de dados no ecossistema condominial: da biometria na portaria à responsabilidade do síndico. **Title:** *Data governance in the condominium ecosystem: from biometrics in the concierge to the responsibility of the manager*. **Autor:** Frederico Cardoso de Miranda. Especialista em Direito Processual Civil Pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – FDDJ. Pós-graduando em Direito Imobiliário Aplicado pela Faculdade Escola Paulista de Direito – EPD. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Autor de obras e artigos dedicados ao estudo do direito. Advogado. **Resumo:** A Lei 13.709/18 (LGPD) retirou os condomínios da sombra regulatória. Embora o condomínio não tenha personalidade jurídica plena, não constante no rol taxativo do art. 44 do Código Civil, ele atua como sujeito de direitos e obrigações, sendo considerado uma figura de personalidade sui generis. O condomínio comanda o fluxo das informações que circulam em suas dependências, desde o cadastro na portaria até o envio de dados trabalhistas para a contabilidade, enquadrando-se no conceito de controlador de dados pessoais trazido pelo art. 5º, inc. VI, da LGPD. Logo, faz-se necessário que tenham uma gestão responsável desses dados, capaz de conciliar segurança, tecnologia e respeito aos direitos fundamentais dos condôminos. **Palavras-chave:** LGPD; CONDOMÍNIOS; BIOMETRIA; RESPONSABILIDADE DO SÍNDICO; DADOS SENSÍVEIS. **Abstract:** *Law 13,709/18 (LGPD) removed condominiums from the regulatory shadow. Although the condominium does not have full legal personality, not included in the exhaustive list of article 44 of the Civil Code, it acts as a subject of rights and obligations, being considered a figure of sui generis personality. The condominium commands the flow of information that circulates on its premises, from registration at the entrance to the submission of labor data to accounting, fitting into the concept of personal data controller brought by article 5, item VI, of the LGPD. Therefore, it is necessary that they have a responsible management of this data, capable of reconciling security, technology and respect for the fundamental rights of the condominium owners.* **Keywords:** LGPD; CONDOMINIUMS; BIOMETRICS; RESPONSIBILITY OF THE TRUSTEE; SENSITIVE DATA. **Data de recebimento:** 25.02.2026. **Data de aprovação:** 06.04.2026 **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 3 – #700 – jun./jul., págs. 36-44. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

haus

O maior e mais importante impresso jurídico do país.

ENVIE SEU

artigo

PARA A PRÓXIMA EDIÇÃO DA REVISTA **BONIJURIS**

Saiba mais em: ✉ juridico@bonijuris.com.br | ☎ 41 2169 5714

Luiza Farran Milani ADVOGADA

BENEFÍCIOS E RISCOS DA I.A. NO SISTEMA JUDICIÁRIO

O CRESCIMENTO NA ADESÃO DOS TRIBUNAIS ÀS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TRAZ A NECESSIDADE DE UM OLHAR ATENTO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO

O conceito de inteligência artificial foi inicialmente discutido em 1960 nos Estados Unidos e atualmente seu uso está cada vez mais presente no cotidiano, inclusive no âmbito judiciário. No Brasil, a IA tem sido utilizada para acelerar administrativamente o julgamento de processos, auxiliando na distribuição, separação por temas e até sugerindo fundamentos para decisões, o que ajuda a combater a morosidade judicial.

Tribunais superiores e estaduais vêm adotando soluções baseadas em IA com o objetivo de tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente. Ferramentas como o sistema Victor, do Supremo Tribunal Federal, e o Robô Larry, do Tribunal de Justiça do Paraná, demonstram o potencial dessa tecnologia para auxiliar magistrados na triagem, organização e análise de processos.

No entanto, esse avanço tecnológico, apesar de trazer benefícios, pode vir acompanhada de problemas, como a generalização das decisões e a perda da análise humana – que os casos exigem –, já que milhares operadores do direito utilizam esses sistemas de forma indiscriminada, sem revisar ou questionar os resultados gerados pela máquina. O que pode acarretar a

violação de diversos princípios fundamentais, como a imparcialidade do juízo.

O objetivo deste artigo é demonstrar a necessidade de regulamentar o uso da inteligência artificial na operação do direito, pois apesar de existirem resoluções e recomendações sobre o tema, ainda não há uma legislação específica que trate dos limites e das garantias necessárias para essa utilização.

A pesquisa traz um panorama do surgimento da IA e de sua introdução no Brasil, com foco nas principais ferramentas desenvolvidas pelos órgãos judiciais como o Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além do marco jurídico atual na temática.

Ao final, defende-se que essas ferramentas tecnológicas devem ser utilizadas de forma equilibrada, sempre com revisão humana, para que o avanço digital não comprometa os princípios fundamentais do processo e da justiça.

1. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A aplicação da inteligência artificial na operação do direito no Brasil já é discutida há dez

anos, mas, nos últimos, vários tribunais começaram a desenvolver suas próprias ferramentas de IA (ALMADA; ZANATTA, 2024).

Conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, cada um dos mais de 18 mil juízes decide, em média, 1.800 processos por ano, então a IA é uma assistência muito bem-vinda para auxiliar na celeridade deste trabalho (ALMADA; ZANATTA, 2024).

O CNJ faz um levantamento anual de dados sobre a utilização de IA nos tribunais desde 2020, e em sua última publicação, em 2023, demonstrou resultados promissores (CNJ, 2023).

Dos 94 órgãos judiciários que preencheram o formulário de perguntas, 64 informaram ter projetos próprios de inteligência artificial, o que representa um aumento de 26% no uso de IA pela justiça brasileira em comparação ao ano de 2022 (CNJ, 2024).

Este resultado sozinho já demonstra que o sistema judiciário brasileiro está avançando para o futuro preparado para tentar conciliar o trabalho humano com a inteligência artificial.

A inteligência artificial foi discutida pela primeira vez em 1950, quando Alan Turing realizou o “Teste de Turing”, movido pelo questionamento “as máquinas podem pensar?” (FUX, 2022). Naquele teste foi feita uma comparação entre a cognição humana e a inteligência de uma máquina (BESERRA, 2023). Anos depois, foi batizada por John McCarthy de “Inteligência Artificial” (PRETO, 2024).

Já a ideia de utilizar máquinas para automatizar tarefas jurídicas foi experienciada pela

primeira vez nos anos 1960 em universidades estadunidenses. Entre 1970 e 1980, surgiram os primeiros sistemas de automação jurídica: TAXMAN, que tinha como objetivo analisar, com base no caso concreto e nas leis, taxações das reorganizações das sociedades por ações, identificando as operações isentas de taxação; e o HYPO, que objetivava a análise de casos de direito contratual local utilizando o raciocínio baseado em casos, e assim construía uma argumentação com base em exemplos e precedentes (ANDRADE; NUNES, 2023).

Com essas experiências, a utilização de IA no direito foi se aprimorando e foram criadas as primeiras ferramentas de auxílio à advocacia. Uma delas foi o Ross, que foi criado em 2014 na Universidade de Toronto e consegue ouvir a voz humana, rastrear mais de dez mil páginas por segundo e formular respostas baseadas em sua base de dados (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2019). Outra foi o LawGeex, criado nos Estados Unidos, também em 2014, para automatizar a aceleração da elaboração de contratos de baixo risco (LEGAL IO, 2014); (ANDRADE; NUNES, 2023).

Estas ferramentas foram utilizadas como base para criação do ChatGPT, que funciona no formato de respostas a perguntas de assuntos variados, inclusive na área jurídica. Contudo, muitas vezes são geradas respostas incorretas apenas para suprir a necessidade do usuário, o chamado de “alucinações maquímicas” (ANDRADE; NUNES, 2023).

A trajetória do desenvolvimento da inteligência artificial jurídica internacionalmente



garantefortaleza.com.br
(85) 98634 8290

Garantia de
receita condominial
no coração do

Ceará



Solicite sua proposta
através do QR Code!





O uso de ferramentas eletrônicas começou com a criação do Bacenjud em 2001, que é fruto de um convênio entre o STF e o BC. Atualmente chamado Sisbajud, foi a primeira ferramenta eletrônica criada para auxiliar o trabalho dos magistrados

impulsionou a criação de plataformas de IA nacionais.

O uso de ferramentas eletrônicas começou com a criação do Bacenjud em 2001, que é fruto de um convênio entre Supremo Tribunal Federal e o Banco Central do Brasil. Atualmente chamado Sisbajud, foi a primeira ferramenta eletrônica criada para auxiliar o trabalho dos magistrados, permitindo acesso a dados bancários e financeiros de pessoas jurídicas e físicas (PESSOA; GUIMARÃES, 2022).

Por mais que esta seja uma ferramenta eletrônica, sua criação representou um marco tecnológico no Judiciário e influenciou positivamente o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial anos depois.

Com o passar dos anos, outras ferramentas de inteligência artificial foram criadas pelos diversos tribunais do país. Abaixo, segue uma tabela que compila alguns destes projetos de IA, baseada na pesquisa publicada em 2023 pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getulio Vargas (FGV) com o objetivo de apresentar o uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros (SALOMÃO; TAUk, 2023), e no artigo de Ricardo Augusto Ferreira e Antônio Isidro da Silva Fi-

lho da Universidade de Brasília sobre o mesmo tema (2020).

Muitos destes projetos podem ser encontrados na plataforma do CNJ Sinapses, que armazena as informações para que outros tribunais possam implementá-los (SALOMÃO; TAUk, 2023).

Atualmente, existem sistemas de IA utilizados tanto para pesquisa jurídica e elaboração de peças processuais, como o ChatGPT, ChatADV e Jusfy quanto para atividades internas dos tribunais, que será o foco deste trabalho, destacando-se as ferramentas do Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

1.1 Conselho Nacional de Justiça

Em 2017, o Tribunal de Justiça do Estado da Rondônia (TJRO) criou, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o primeiro modelo de inteligência artificial do país, o Sinapses.

O sistema foi nomeado em referência ao funcionamento cognitivo humano e ao fato de que implementa o uso de redes neurais artificiais, o que significa que tem a capacidade de antecipar o que será escrito (SILVA; SILVA FILHO, 2020).

Tabela 1 – Projetos de inteligência artificial dos tribunais brasileiros

Tribunal	Projeto	Objetivo
TJDFT	Hórus	Realiza o cadastramento automático de processos no PJe. Utilizado na Vara de Execuções Fiscais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.
TJPE	ELIS	Realiza triagem dos processos de Execução Fiscal ajuizados e os classifica, sugerindo despachos e sentenças.
TJAC, TJAL, TJAM, TJCE e TJMS	LEIA	Realiza uma análise das orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores e sugere o tema relacionado a um processo, facilitando as decisões dos magistrados.
TJGO	Berna	Realiza uma análise das petições iniciais, identificando e unificando em grupos ações que possuam o mesmo fato e tese jurídica.
TJRN	Poti	Realiza buscas e bloqueios de valores em contas bancárias nas Execuções Fiscais.
TJMG	Radar	Realiza uma análise dos recursos e identifica os pedidos similares, sugere votos padrões editáveis de acordo com as teses fixadas.

Fonte: Salomão, 2023 e Silva, 2020.

A Resolução 332/20 do CNJ, atualmente revogada, instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento, controle de alteração em códigos de software, distribuição e auditoria dos modelos de inteligência artificial (CNJ – PLATAFORMA SINAPSES).

Este sistema armazena modelos para a implementação do processo judicial eletrônico (PJE) nos diversos tribunais nacionais, que podem adaptá-lo (LAGO; WECHINEWSKY).

Conforme o CNJ, aquela plataforma foi programada para que todos os tribunais pudessem desenvolver seu próprio modelo independentemente de conhecimentos técnicos aprofundados em Data Science ou IA. Isso porque a coordenação é de baixa dependência entre componentes de um software e pode ser integrado a qualquer sistema (CNJ, 2019).

A plataforma já tem vários projetos de modelo de IA armazenados de diferentes tribunais. Pode-se dizer que a maioria ainda permanece em fase de produção, mas os modelos do TRE-PI, TJMG e TRT9 já estão em fase avançada (SALOMÃO; TAU, 2023).


1.2 Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF) também criou sua própria ferramenta de IA, o Victor. Em 2017, durante a gestão da ministra Carmen Lúcia na presidência da corte, ele foi idealizado em conjunto com a Universidade de Brasília (STF, 2021).

Foi assim denominado em homenagem ao ministro Victor Nunes Leal, que atuou de 1960 a 1969 e teve um papel crucial na organização da jurisprudência do STF em súmulas, facilitando sua aplicação (SALOMÃO; TAU, 2023); (BESSA, 2024).

Esta ferramenta utiliza o mecanismo chamado de “aprendizagem de máquina” para cumprir seu objetivo de organizar e avaliar o enquadramento de recursos nos 27 temas mais recorrentes de repercussão geral. E ainda, categoriza as cinco principais peças de um processo, acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, petição do recurso extraordinário, sentença e agravo e orienta o recurso para admissão ou rejeição (SILVA; SILVA FILHO, 2020); (PESSOA; GUIMARÃES, 2022); (BESSA, 2024).

GARANTIA PARA CONDO MÍNIOS.



A Garantia Condominial é um serviço de antecipação das taxas condominiais. O Síndico recebe 100% da receita mês a mês na data programada, independente do pagamento das taxas pelos condôminos. Saúde financeira e bem-estar a sua disposição!

+ de 35 anos
de Garantia
Condominial



www.garantesp.com.br **GARANTE SP**



O primeiro sistema de IA a se mencionar é o Sócrates, que já tem duas versões, ambas lançadas em 2019. Ele fornece informações a partir de sua análise à peça recursal e ao acórdão recorrido, identificando as demandas que se encaixam nos temas repetitivos

Entretanto, não se tem informações concretas de que este trabalho realizado pelo sistema Victor realmente é validado pelos ministros.

A implementação do Victor proporcionou uma redução significativa de tempo para processamento e organização dos recursos, sendo que esta tarefa, que tomava mais de 30 minutos, agora é realizada em apenas cinco segundos (SILVA; SILVA FILHO, 2020); (TOMAZ; NETTO; ARAÚJO, 2022); (PESSOA; GUIMARÃES, 2022).

Além do Victor, o STF criou outras duas ferramentas de IA: a RAFA 2030 e a VitorIA, que agrupa processos por similaridade de assuntos, mas segundo equipe de tecnologia do tribunal, em breve será capaz de agrupar processos por palavras-chave (STF, 2023); (STF, 2022).

A RAFA 2030, redes artificiais focadas na Agenda 2030, foi desenvolvida para auxiliar na categorização de processos na corte de acordo com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) (STF, 2023); (STF, 2022).

Em 2023, o STF publicou um edital de chamado público com a finalidade de receber protótipos de soluções de inteligência artificial que resumam processos judiciais enquanto preservam suas informações principais (STF, 2023).

A publicação deste edital marca um alento avanço na implementação de inteligência artificial no sistema Judiciário porque abriu a possibilidade de empresas e entidades públicas e privadas apresentarem seus projetos, e isso com certeza proporcionará mais opções de ferramentas, já que até este momento a implementação de sistemas de IA era restrito àquelas desenvolvidas dentro dos próprios tribunais.

1.3 Superior Tribunal de Justiça

O início da era da inteligência artificial para o Superior Tribunal de Justiça foi marcado pela publicação da Instrução Normativa STJ/GP n. 6, em 12 de junho de 2018, que delineou seu primeiro projeto de IA para soluções internas da

corte, reforçando assim seu comprometimento com as ODS da ONU (PRETO, 2024).

Conforme a IN, são objetivos deste projeto-piloto: avaliar a viabilidade de aplicação das soluções de inteligência artificial no fluxo processual da Secretaria Judiciária; propor soluções visando aumentar a produtividade e a eficácia do trabalho realizado pelas unidades; promover a melhoria do sistema classificatório dos processos e da qualidade dos dados para fins de gestão da informação e de cumprimento das diretrizes determinadas pelo CNJ e contribuir para automação e racionalização das rotinas de trabalho do tribunal.

O primeiro sistema de IA a se mencionar é o Sócrates, que já tem duas versões, ambas lançadas em 2019 (PRETO, 2024). Ele fornece informações a partir de sua análise à peça recursal e ao acórdão recorrido, identificando as demandas que se encaixam nos temas repetitivos e informando a legislação utilizada em cada caso, além de fazer uma pesquisa de julgamentos do próprio tribunal que possam vir a servir como precedentes na análise do recurso analisado (PINTO; ERNESTO, 2022). Este sistema consegue identificar semelhanças em grupos de 100 mil processos em menos de 15 minutos (PRETO, 2024).

Já o Sócrates 2.0 oferece diversas funcionalidades, dentre elas o armazenamento de dados em nuvem, o uso de inteligência artificial para otimização de processos, a criação de um sistema de triagem de processos e a automatização de comunicações processuais (BESERRA, 2023).

Outro sistema utilizado pelo STJ é o Athos, nomeado em homenagem ao ex-ministro Athos Gusmão Carneiro. Implementado em 2019, ele foi uma iniciativa de várias áreas do tribunal, como a Secretaria Judiciária, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e a Assessoria de Inteligência Artificial (PRETO, 2024).

Entre 2015 e 2017, esta plataforma foi treinada com a leitura de aproximadamente 329 mil

ementas de acórdãos do STJ e indexou mais de dois milhões de processos com oito milhões de peças (PESSOA; GUIMARÃES, 2022).

Dentre as funções deste sistema, mencione-se o monitoramento, agrupamento e identificação de assuntos repetitivos, cujo foco é a verificação da repetitividade na entrada de processos, de forma que compara grupos de processos para a formação de novos agrupamentos (PINTO; ERNESTO, 2022).

Ou seja, este sistema de IA está sendo utilizado como uma ferramenta de gerenciamento de recursos e temas repetitivos, o que é ótimo porque diminuiu o tempo que os servidores do tribunal precisariam para analisar cada caso.

Com a centralização das informações, é possível que as partes de um recurso, advogados e ministros, possam acompanhar os andamentos processuais de forma remota, sem a necessidade de comparecimento presencial no tribunal (BESERRA, 2023).

Além dos citados, vale mencionar outros dois sistemas de inteligência artificial desenvolvidos e implementados pelo STJ: a tabela unificada de assuntos (TUA) e o E-Juris.

A TUA faz uma análise dos processos, identificando-os e classificando-os por assunto dos ramos de direito, público, privado e penal, para posterior distribuição às seções do tribunal (COSTA; MAIA, 2021); (PRETO, 2024).

Portanto, a automatização realizada por este sistema facilita a organização dos processos, a pesquisa de jurisprudência e maior estabilidade na classificação processual (BESERRA, 2023).

Enquanto isso, o E-Juris analisa jurisprudências e referências legislativas citadas em acórdãos publicados pelo tribunal e as categoriza. Ele consegue agrupar os acórdãos principais de um mesmo tema, utilizando o modelo de IA do sistema Athos. Desta forma, constrói um acervo que retroalimenta acórdãos com o mesmo assunto, além disso, auxilia na celeridade do trabalho realizado pela Secretaria de Jurisprudência (COSTA; MAIA, 2021); (PRETO, 2024).

Estes dois sistemas trabalham também em conjunto, objetivando o acesso à plataforma de consulta de forma facilitada, permitindo que os juristas operantes do direito tenham acesso às informações de recursos com maior precisão e facilidade e possam traçar suas estratégias para condução de processos de maneira mais certa.

O trabalho unificado do E-Juris e TUA de um modo geral reduz a espera por uma decisão judicial e proporciona transparência dos processos, o que pode ser considerado um avanço no sistema Judiciário brasileiro para um funcionamento mais célere e eficiente (BESERRA, 2023).

1.4 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destaca-se também o trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) na busca por maior efetividade e celeridade do Judiciário utilizando inteligência artificial.

Esse tribunal foi pioneiro em digitalizar 100% dos seus processos e a adotar a assinatura digital (BRANDANI; SANTOS; TEIXEIRA, 2025), não ficando para trás no desenvolvimento de ferra-



Há mais de 40 anos
garantindo segurança jurídica
para os negócios de empresas
nacionais e internacionais





mentas específicas de IA. Sua primeira iniciativa de IA foi o Projeto de Inteligência Artificial e Automação (PIAA), gerado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) e lançado em 2020 (TJPR, 2021).

Seu objetivo é integrar os sistemas do Projudi e Sisbajud e otimizar seu uso executando e acompanhando ordens judiciais de bloqueio de bens dentro do Projudi; realizando as solicitações de pesquisa de endereços, além de criar e protocolizar minutas, aguardar o retorno de resposta final, devolver documentos do retorno final para o Projudi e solicitar transferências e desbloqueios, em sua terceira e mais atual fase (TJPR, 2021).

O Robô Larry é outro projeto do TJPR e está em funcionamento desde 2022. Tem a capacidade de fazer buscas de processos em trâmite nas unidades judiciárias do Estado pela “análise de semelhança” entre eles. Desta forma, os magistrados podem agrupar as ações por similaridade, identificando-os com siglas ou nomes, e, quando novas demandas com as mesmas características forem autuadas, o Robô Larry informará. Além disso, ele exporta decisões dos magistrados individualmente sem a necessidade de baixar o processo por completo (TJPR, 2022).

Esta ferramenta repercutiu muito de forma positiva entre os magistrados do tribunal paranaense, então seu modelo foi disponibilizado no sistema Sinapses do CNJ para que outros tribunais possam utilizá-lo ou até mesmo colaborar para uma versão ainda mais eficiente (TJPR, 2022-A).

Um novo módulo do Robô Larry foi projetado, para identificação de prescrição intercorrente dos processos nas varas da Fazenda Pública. Ele analisa os documentos constantes de um processo, busca por características que poderiam ensejar a prescrição intercorrente. Se verificadas tais situações, o sistema alerta o servidor (escrevente), resultando na redução do tempo para análise do processo (TJPR, 2022-B).

É salutar ainda fazer relevo a outras duas ferramentas de IA do TJPR, a JurisprudênciaGPT e o NatJusGPT, anunciadas em 2023. Funcionam respondendo a questionamentos relacionados a procedimentos, tratamentos, pareceres ou informações técnicas sobre condições médicas feitos por magistrados e servidores do tribunal. O sistema elabora as respostas baseando-se em

notas técnicas existentes no portal E-NatJus do CNJ (que é um banco nacional de dados com pareceres técnico-científicos e notas técnicas com evidências científicas da área da saúde) (TJPR, 2024-B); (TJPR, 2024).

Já a JurisprudênciaGPT foi lançada no início de 2024 e é uma evolução do NatJusGPT. Ele também responde a questionamentos, mas relacionados a jurisprudências e suas respostas têm base nos acórdãos baixados em seu sistema (TJPR, 2024-B).

O secretário de tecnologia da informação e comunicação do TJPR, Rafael Coninck Teigã, explica que este sistema não utiliza o conhecimento generalista do ChatGPT e não alimenta sua base de dados, mantendo os diálogos em privacidade (TJPR, 2024-B).

Estas novidades tecnológicas utilizadas pelo TJPR têm destaque tanto em território nacional quanto internacional. Em abril de 2024, a equipe do tribunal realizou uma apresentação à equipe de tecnologia da suprema corte de justiça do México (Suprema Corte de Justicia de la Nación) sobre a utilização da JurisprudênciaGPT (TJPR, 2024-A).

A busca de tribunais de outros países para aprender sobre as ferramentas de IA produzidas pelo TJPR demonstra como o sistema está avançado e como suas criações são novidades para o mundo.

Devido à grande e crescente utilização de IA no TJPR, em agosto de 2024, o Decreto Judiciário 421/24 foi publicado, instituindo uma política para a utilização de inteligência artificial generativa com a finalidade de incentivar e garantir o incremento e o uso legal e ético desta tecnologia no âmbito dessa corte (TJPR, 2024).

O decreto estabeleceu, entre outras coisas, princípios da política de utilização de IA; são eles: incentivo ao uso de IA generativa alinhado aos objetivos do Tribunal de Justiça; segurança de dados e proteção de sistemas contra acessos não autorizados; privacidade e proteção de dados, garantindo a confidencialidade das informações; transparência e ética na utilização de IA generativa; imparcialidade e não discriminação no uso e desenvolvimento de ferramentas de IA generativa; responsabilidade no uso adequado da IA generativa, nos termos desta políti-

ca e demais normativos do Tribunal de Justiça; não violação de direitos autorais ou aquisição indevida de materiais protegidos por propriedade intelectual e conformidade legal no uso e no desenvolvimento de ferramentas de IA generativa (TJPR, 2024).

O avanço em tecnologia não se limitou a isso. Para incentivar ainda mais o desenvolvimento de ferramentas de IA, a secretaria de planejamento elaborou o Plano de Transformação Digital do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PTD-TJPR) para o sexênio 2021-2026, que foi aprovado pelo Decreto Judiciário 237/2022. Tudo em conformidade ao art. 15 da Resolução CNJ 370/21, a qual determina a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), que tem como objetivo modernizar e digitalizar os serviços do Judiciário, promovendo maior eficiência, acessibilidade e transparência (TJPR, 2025).

Para o PTD-TJPR, foram consignados os seguintes objetivos: identificar e digitalizar serviços públicos; simplificar e agilizar a prestação de serviços à comunidade; aumentar a capacidade, a qualidade, a quantidade e a abrangência dos serviços oferecidos; facilitar o acesso ao serviço; promover a transparência ativa da informação e incrementar a gestão eficiente dos recursos (TJPR, 2025).

A equipe do PTD analisou diversas iniciativas já em andamento nos tribunais nacionais e selecionou 31, destacando-se a integração com o DataJud (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário) e com o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), além de outras ações integrantes do Programa Justiça 4.0, como o juízo 100% digital; o balcão virtual; os núcleos de Justiça 4.0; a plataforma digital do Poder Judiciário; a plataforma Codex-Sinapses de inteligência artificial; e o Projeto Sniper. E iniciativas do próprio TJPR, como “Chatbots”, aplicativo móvel, a intimação para sociedade de advogados no sistema Projudi e a identificação de prescrição intercorrente nas execuções fiscais (TJPR, 2025).

A equipe faz revisões anuais de todo o seu trabalho, sempre priorizando iniciativas com impacto direto na celeridade processual e na qualidade dos serviços judiciais (TJPR, 2025).

2. MARCOS NORMATIVOS E PRINCIPOLÓGICOS DA UTILIZAÇÃO DE IA NO BRASIL

Já na Constituição Federal de 1988, foram trazidos princípios gerais para a utilização da inteligência artificial, como a ampla defesa e contraditório; publicidade do processo e dos atos processuais; proibição de utilização de prova obtida por meio ilícito; direito ao juiz natural; duplo grau de jurisdição; motivação das decisões judiciais e inafastabilidade do controle judicial (PRETO, 2024).

Mas o primeiro marco normativo do avanço tecnológico no Judiciário foi a Lei 11.419/06, que positivou o uso de meios eletrônicos para tramitação de processos judiciais, assim como comunicação de atos e transmissão de peças processuais (BRASIL, 2006).

Alguns anos depois, em 2009, o Conselho Nacional de Justiça publicou duas resoluções, 90 (CNJ, 2009) e 99 (CNJ, 2009-A), que dispuseram sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito forense e instituíram o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação na seara do Poder Judiciário.

Já em 2013, o CNJ publicou uma nova resolução, a 185, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento (CNJ, 2013).

Ressaltam-se os artigos 44 e 45 desta resolução, que dispuseram que o desenvolvimento, a contratação ou a implantação de um sistema de processamento judicial que não seja o PJE é vedado, salvo em casos que o plenário do CNJ expressamente autorizar (REICHELDT, 2021).

O trabalho do CNJ, na tentativa de padronizar a comunicação das informações processuais entre os tribunais, é notório. Por conta deste objetivo, foi criado o laboratório de inovação e um centro de IA, focados na automatização da parte administrativa dos trâmites processuais (REICHELDT, 2021).

Com isso, foi publicada outra resolução, a 235/16, que dispôs sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos



repetitivos e de incidente de assunção de competência (CNJ, 2016).

De acordo com a pesquisa publicada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o CNJ publicou 39 recomendações, resoluções e portarias sobre o tema da IA (SALOMÃO; TAUKE, 2023).

Dentre elas, foi relevante a Resolução 332, de 2020, que determinou diretrizes para a aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário, enfatizando princípios como ética, transparência e governança. Seu objetivo é garantir o uso responsável da IA, evitando discriminação e preconceitos, além de reforçar a necessidade de segurança nos modelos algorítmicos. Um aspecto essencial dessa regulamentação é assegurar que os usuários dos serviços jurídicos tenham conhecimento do uso dessas tecnologias, considerando que as decisões geradas por sistemas inteligentes não são definitivas e sempre passam por revisão humana (ANDRADE; NUNES, 2023); (BESSA, 2024).

Apesar do caráter inovador e da importância da norma, pesquisas indicam que seu *enforcement* ainda é limitado, o que pode comprometer sua efetividade na prática. Assim, torna-se fundamental avaliar continuamente como esses princípios são aplicados, garantindo que estejam alinhados com futuras normas legislativas relacionadas ao tema no Brasil (ANDRADE; NUNES, 2023); (BESSA, 2024).

Conforme Lago e Wechinesky, pode-se verificar uma comunicação entre esta resolução e a Lei 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que também foi um marco normativo determinante na era digital, pois dispõe de objetivos e princípios com o intuito de garantir a proteção do usuário final (LAGO; WECHINESKY, 2023).

Por fim, no cenário mais atual, o Conselho Federal da OAB aprovou uma série de recomendações para o uso da IA em outubro de 2024. Entre as recomendações está disposto que a utilização deve ser feita de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, o Código de Ética e Disciplina da OAB e a LGPD (OAB, 2024).

Entretanto, uma lei específica que determina como a inteligência artificial pode ser usada no

âmbito jurídico ainda não foi criada, cabendo a todas as resoluções e recomendações citadas guiar a melhor forma de sua utilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, procurou-se apresentar um panorama geral do desenvolvimento, da aplicação e utilização de ferramentas de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, especialmente no Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Constatou-se que já existem inúmeras ferramentas de inteligência artificial em utilização ou em fase de criação nos tribunais brasileiros, o que demonstra o quanto o Judiciário está a par dos avanços tecnológicos mundiais.

Entretanto, ainda existe espaço para maior avanço. Mesmo que mais da metade dos tribunais nacionais já tenham projetos de IA, ainda existe muita resistência interna quanto à necessidade de adaptação a esta mudança tecnológica, o que é um dos maiores desafios da implementação, segundo o CNJ (CNJ, 2023).

De acordo com a evolução das pesquisas apresentadas anualmente pelo CNJ, verifica-se um crescimento na adesão dos tribunais das ferramentas de IA, mas com esse avanço tecnológico é necessária uma atenção maior aos princípios fundamentais da Constituição. Como a possível violação do princípio constitucional de publicidade dos atos processuais que são realizados por IA. A título de exemplo pode-se citar o trabalho do sistema Victor, que analisa recursos e os encaminha para admissão ou rejeição, mas não se tem informações concretas sobre a validação ou não deste trabalho pelos ministros.

Ainda analisando os princípios constitucionais, outro que merece atenção é a imparcialidade do juiz. Isso porque a utilização de ferramentas de IA para a elaboração de decisões em excesso, além de gerar dependência, pode resultar em sentenças genéricas que não observam as especificidades de cada caso, violando a imparcialidade do juiz (BESSA, 2024); (LAGO; WECHINESKY, 2023).

Considerando isso, faz-se necessário maior cuidado dos magistrados ao utilizarem estas ferramentas para que as decisões sejam devida-

mente fundamentadas de acordo com as particularidades de cada caso.

Conclui-se que é imprescindível a elaboração de uma legislação específica para regulamentar o uso de inteligência artificial na operação do direito, principalmente para delimitar o ponto máximo de sua utilização nas tomadas de decisão.

Além disso, com todas as questões apontadas, é importante que a utilização das ferramen-

tas de inteligência artificial seja feita de forma equilibrada, apenas como um instrumento de apoio às tarefas, sempre com revisão, tendo por norte sempre a eficiência, porque, até o momento, a IA não é capaz de substituir completamente o pensamento humano. O sistema Judiciário necessita deste tato para funcionar plenamente respeitando seus princípios fundamentais. ■

REFERÊNCIAS

- ALMADA, Marco; ZANATTA, Rafael A. F. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. *Revista USP*. São Paulo, n. 141, p. 51-64, abril/maio/junho 2024. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/225209/204613>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- ANDRADE, Otávio Morato de; NUNES, Dierle. O potencial da inteligência artificial para a otimização do sistema de dimensionamento de conflitos. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 30, fluxo contínuo, e47675. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47675/39413>. Acesso em: 25 mar. 2025.
- BESSA, Aline Sousa. Inteligência artificial e processo civil: riscos do positivismo tecnológico no decisionismo judicial. *Temas de direito e processo*. OAB – ESA. Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://esace.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Livro-Temas-de-Direito-e-Processo-mudanca-posicao-artigo-17-junho-2024.pdf#page=8>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- BESERRA, Janaina de Macêdo. Justiça e tecnologia: um estudo acerca dos principais benefícios e desafios relacionados à utilização de inteligências artificiais (IAs) no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a importância da regulamentação dessas tecnologias. *Repositório Institucional da Universidade Federal de Rondônia*. Porto Velho, 2023. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/4892>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRANDANI, Andrea Escame; SANTOS, Rafael Miranda; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Inovação e direitos da personalidade: as ferramentas de inteligência artificial do tribunal de justiça do estado do Paraná. *Revista Processos de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*. Ano 16, vol. XVI, n.50, jan.-jun., 2025. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/1320/1270>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%20artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023. Justiça 4.0. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judiciario%20C3%A1rio_2023.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 mar. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Plataforma Sinapses. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ inicia coleta de informações sobre uso de inteligência artificial por tribunais – 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-inicia-coleta-de-informacoes-sobre-uso-de-inteligencia-artificial-por-tribunais/>. Acesso em: 25 mar. 2025.
- COSTA, Daniel F. O.; MAIA, Rute Rocha. Política Pública Judiciária de Inteligência Artificial: uma análise dos programas de IA utilizados pelo STJ à luz da racionalidade neoliberal. *Revista Inter-Legere*. Natal, Vol 4, n. 31/ 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/25024/14409>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- CNJ. CNJ inicia coleta de informações sobre uso de inteligência artificial por tribunais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-inicia-coleta-de-informacoes-sobre-uso-de-inteligencia-artificial-por-tribunais/>. Acesso em: 25 mar. 2025.
- CNJ. Resolução 90 de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/81>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- CNJ. Resolução 99 de 2009-A. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/54#:~:text=Institui%20o%20Planejamento%20Estrat%C3%A9gico%20de,no%20C3%A2mbito%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- CNJ. Resolução 185 de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- CNJ. Resolução 235 de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- Época Negócios. *Startup canadense desenvolve robô-advogado que interpreta leis*. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/02/startup-canadense-desenvolve-rob-advogado-que-interpreta-leis.html>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- LAGO, Stephany Cardoso Vilha do; WECHINIEWSKY, Patricia Minini. Ciência não binária e os impactos da inteligência artificial nas decisões judiciais. *Academia de direito*. v. 5, p. 124-149, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3807/1959>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- Legal IO. *LawGeex*. Disponível em: <https://www.legal.io/legal-software/5088512/LawGeex>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Recomendação 001/2024 – Conselho Federal da OAB. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/11/7160d4fe-9449-4aed-80bc-a2d7ac1f5d2f.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; GUIMARÃES, Alessandro de Araújo. Novos paradigmas do acesso à justiça com o uso de inteligência artificial. *Inteligência artificial e a aplicabilidade no direito*. CNJ. Brasília, 2022. P. 131-152. Disponível em: https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de417c2143.pdf#page=131. Acesso em: 26 mar. 2025.
- PINTO, Henrique Alves; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência artificial aplicada ao direito: por uma questão de ética. *Revista Jurídica Lusó-Brasileira*. Lisboa, ano 8 (2022), n. 6, 919-946. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_0919_0946.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.
- PRETO, Raffaello Dutra. O Poder Judiciário brasileiro na era digital: projetos de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Repositório Digital UFRGS*. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/285296>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- REICHEL, Luis Alberto. Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito civil: uma primeira aproximação. *Revista de Processo*, vol. 312/2021, p. 387-408, fev./2021.
- SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom et al. *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. FGV Rio de Janeiro, 3a ed. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/202501/publicacoes/relatorio_ia_3a_edicao.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.
- SILVA, Ricardo Augusto Ferreira; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. Inteligência artificial em tribunais brasileiros: retórica ou realidade? *ENAJUS*, Curitiba, jun. 2020. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-inteligencia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. Edital de chamamento público 1/2023: soluções de IA generativa para sumarização em processos judiciais. Processo SEI 009336/2023. Brasília, STF, 2023. Disponível em:



- em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518467&ori=1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. Instrução Normativa STJ/ GP n. 6 de 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/5b918ee1-c08c-4c2b-af2f-847d26a8e0d0/content>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral – 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1#:~:text=0%20Projeto%20Victor%2C%20fruto%20de,os%20desafios%20pertinentes%20a%20uma>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. STF amplia emprego de Inteligência Artificial – 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508710&ori=1>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU – 2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1#:~:text=A%20RAFA%202030%20\(Redes%20Artificiais,das%20Na%20C3%A7%20C3%B5es%20Unidas%20\(ONU\)\)](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1#:~:text=A%20RAFA%202030%20(Redes%20Artificiais,das%20Na%20C3%A7%20C3%B5es%20Unidas%20(ONU))). Acesso em: 11 mar. 2025.
- TJPR. Bloqueio de valores realizados com o uso de inteligência artificial aumenta 84% no primeiro semestre de 2021 – 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzB/content/bloqueio-de-valores-realizados-com-o-uso-de-inteligencia-artificial-aumenta-84-no-primeiro-semestre-de-2021-18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jzB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1. Acesso em: 20 mar. 2025.
- TJPR. Decreto Judiciário 421/2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4714398>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- TJPR. NatJusGPT melhora tratamento dos processos na área da saúde – 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzB/content/natjusstgpt-melhora-tratamento-dos-processos-na-area-da-saude/18319. Acesso em: 21 mar. 2025.
- TJPR. Plano de Transformação Digital do TJPR (PTD-TJPR) – 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/plano-de-transformacao-digital>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- TJPR. Robô Larry Assessor – IAA traz inteligência artificial para os recursos especiais e extraordinários – 2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11Kl/content/robo-larry-assessor-iaa-traz-inteligencia-artificial-para-os-recursos-especiais-e-extraordinarios/18319. Acesso em: 21 mar. 2025.
- TJPR. TJPR apresenta ferramenta de inteligência artificial generativa à Suprema Corte do México – 2024-A. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/11Kl/content/tjpr-apresenta-ferramenta-de-inteligencia-artificial-generativa-a-suprema-corte-do-mexico/18319. Acesso em: 22 mar. 2025.
- TJPR. TJPR detalha nova ferramenta de inteligência artificial aplicada ao Judiciário – 2024-B. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11Kl/content/tjpr-detalha-nova-ferramenta-de-inteligencia-artificial-aplicada-ao-judiciario/18319. Acesso em: 21 mar. 2025.
- TJPR. TJPR disponibiliza modelo vetorial do robô Larry Assessor – IAA no sistema Sinapses – 2022-A. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzB/content/tjpr-disponibiliza-modelo-vetorial-do-robo-larry-assessor-iaa-no-sistema-sinapses/18319. Acesso em: 21 mar. 2025.
- TJPR. TJPR lança novo módulo do Robô Larry – 2022-B. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11Kl/content/tjpr-lanca-novo-modulo-do-robo-larry/18319. Acesso em: 21 mar. 2025.
- TOMAZ, Dante; NETTO, Leonardo; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial, Big Data e os novos limites da discricionariedade administrativa. *Inteligência artificial e a aplicabilidade no direito*. CNJ. Brasília, 2022. P. 47-76. Disponível em: https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf#page=131. Acesso em: 31 mar. 2025.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Ferramentas de inteligência artificial no sistema Judiciário brasileiro: os benefícios, os riscos e a lacuna legislativa. **Title:** *Artificial intelligence tools in the Brazilian judicial system: benefits, risks, and the legislative gap*. **Autora:** **Luiza Farran Milani**. Advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Falência e Recuperação de Empresas. **Resumo:** Quanto ao uso das ferramentas de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, é premente a necessidade de regulamentação, pois apesar de existirem resoluções e recomendações sobre o tema, ainda não há uma legislação específica que trate dos limites e das garantias necessárias para essa utilização, principalmente para delimitar o ponto máximo de sua utilização nas tomadas de decisão. Além disso, é importante que a utilização das ferramentas de inteligência artificial seja feita de forma equilibrada, apenas como um instrumento de apoio às tarefas, sempre com revisão, tendo por norte sempre a eficiência, porque, até o momento, a IA não é capaz de substituir completamente o pensamento humano. Faz-se necessário maior cuidado dos magistrados ao utilizarem estas ferramentas para que as decisões sejam devidamente fundamentadas de acordo com as particularidades de cada caso. **Abstract:** *As for the use of artificial intelligence tools in the Brazilian Judiciary, the need for regulation is pressing, because although there are resolutions and recommendations on the subject, there is still no specific legislation that deals with the limits and guarantees necessary for this use, mainly to delimit the maximum point of their use in decision-making. In addition, it is important that the use of artificial intelligence tools is done in a balanced way, only as an instrument to support tasks, always with review, always guided by efficiency, because, so far, AI is not able to completely replace human thinking. It is necessary for magistrates to be more careful when using these tools so that decisions are properly grounded according to the particularities of each case.* **Palavras-chave:** INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; SISTEMA JUDICIÁRIO; REGULAMENTAÇÃO; PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; TECNOLOGIA JURÍDICA. **Keywords:** ARTIFICIAL INTELLIGENCE; JUDICIAL SYSTEM; REGULATION; FUNDAMENTAL PRINCIPLES; LEGAL TECHNOLOGY. **Data de recebimento:** 14.03.2026. **Data de aprovação:** 06.04.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 3 – #700 – jun./jul., págs. 46-56. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).



Solicite uma
proposta
através do
QR CODE

Com a **Duplicate do Vale**, você fecha as
contas com tranquilidade, reduz a
inadimplência e garante um dia a dia
mais seguro para o condomínio.

haus

MAIS DE
30 ANOS
de mercado

O futuro do seu condomínio
**começa com as
contas em dia.**

Conte com a Duplicate do Vale e tenha
uma gestão financeira saudável.

dupliquedovale.com.br

 12 **3904 3999**

R. Euclides Miragaia, 700 . sl. 52
Centro . São José dos Campos . SP



DUPLIQUE
DO VALE

Suélen Lima Casé PROMOTORA DE JUSTIÇA NO ESTADO DA BAHIA

PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

DECISÕES DA CORTE REVELAM UMA PREOCUPAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DESSA POPULAÇÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE

O envelhecimento populacional representa uma das transformações sociais mais relevantes das últimas décadas. A ampliação da expectativa de vida, associada à redução das taxas de natalidade, tem produzido alterações profundas na estrutura etária da população brasileira, exigindo, do ordenamento jurídico, respostas capazes de assegurar proteção adequada à população idosa.

A Constituição Federal de 1988 cravou marco fundamental nesse processo ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do estado democrático de direito. Conforme observam Sarlet, Marinoni e Mitidiero, a dignidade da pessoa humana constitui verdadeiro valor-fonte da ordem constitucional, conferindo unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais e orientando a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, a dignidade atua simultaneamente como limite e tarefa do Estado, impondo deveres de proteção destinados à tutela de condições materiais mínimas para uma existência digna (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022).

Nesse contexto, a proteção da pessoa idosa revela-se expressão concreta desses deveres

constitucionais. O próprio texto constitucional determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo a elas o direito à vida (art. 230, *caput*, da Constituição Federal).

A concretização dessas garantias tem sido progressivamente construída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação do direito infraconstitucional. A edição 244 da série *Jurisprudência em Teses*, dedicada aos direitos da pessoa idosa, evidencia a consolidação de um conjunto consistente de orientações interpretativas destinadas à efetivação das normas protetivas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa.

1. A PROTEÇÃO INSTITUCIONAL DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Um dos eixos mais relevantes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da tutela da pessoa idosa, refere-se à proteção institucional conferida àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, fa-

miliar ou existencial. A centralidade desse tema decorre do reconhecimento de que o envelhecimento, embora constitua fenômeno natural da experiência humana, pode expor o indivíduo a condições concretas de fragilidade que demandam respostas jurídicas reforçadas.

A compreensão da pessoa idosa como sujeito merecedor de tutela diferenciada não se funda em presunção abstrata de incapacidade, mas na constatação de que a velhice, em determinados contextos, pode acentuar riscos de exclusão, negligência, abandono, violência e desassistência. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade assume relevo como categoria hermenêutica apta a orientar a interpretação das normas protetivas e a justificar mecanismos jurídicos de proteção integral.

Conforme leciona Júlio Camargo de Azevedo, a vulnerabilidade pode ser compreendida como situação de risco social reprodutora de violações a direitos humanos, apta a comprometer a existência digna de indivíduos ou grupos socialmente expostos a contextos de fragilidade (AZEVEDO, 2021). Trata-se, portanto, de noção que ultrapassa a mera debilidade individual e se conecta a fatores estruturais que dificultam o acesso efetivo à justiça, à proteção institucional e à fruição concreta de direitos fundamentais.

No caso da pessoa idosa, essa vulnerabilidade apresenta caráter multidimensional. O envelhecimento pode ser acompanhado de limitações funcionais, dependência econômica, enfraquecimento dos vínculos familiares,

perda de autonomia material, invisibilidade social e carência afetiva. Tais fatores, isolada ou cumulativamente, ampliam a exposição da pessoa idosa a situações de risco e justificam a existência de um regime jurídico protetivo específico.

Nesse contexto, a doutrina reforça que o regime jurídico instituído pelo Estatuto da Pessoa Idosa parte do reconhecimento de necessidades específicas associadas ao processo de envelhecimento e da possibilidade de exposição da pessoa idosa a situações de risco social ou familiar.

Conforme nota Maria Berenice Dias, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03) identifica circunstâncias que podem colocar a pessoa idosa em situação de risco, como a ação ou omissão da sociedade ou do Estado, a falta, a omissão ou o abuso da família ou responsáveis, bem como situações relacionadas à própria condição pessoal do indivíduo, o que justifica a construção de um sistema jurídico de proteção diferenciada voltado à garantia de seus direitos (DIAS, 2021).

Essa construção encontra fundamento direto na Constituição da República, que, ao prescrever, no já citado art. 230, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, institui verdadeiro mandado constitucional de proteção.

É nessa moldura legal que se insere o entendimento firmado pelo Superior Tribunal

Sua receita garantida, sempre!

Síndico tranquilo, condomínio em dia.

condoville.com.br

☎ 47 99231 2380 | 47 3025 5669

R. Dona Francisca, 260 - Centro - Joinville - SC



Aponte para o QR Code e veja os benefícios para o seu condomínio



CONDIVILLE
COBRANÇAS GARANTIDAS
CONDOMÍNIOS



O tribunal deixa claro que a tutela jurídica da velhice não é favor estatal ou decorrência eventual da disponibilidade administrativa, mas imposição derivada da Constituição e do Estatuto da Pessoa Idosa

de Justiça no Recurso Especial 1.680.686/RJ, de relatoria do ministro Herman Benjamin. No julgamento, a Segunda Turma afirmou que a proteção da pessoa idosa, especialmente quando em situação de risco, não se insere na esfera da conveniência administrativa, mas configura obrigação constitucional e legal irrenunciável.

O precedente examinado sintetiza quatro diretrizes interpretativas relevantes na proteção jurídica da pessoa idosa: (i) a natureza irrenunciável da obrigação constitucional de proteção; (ii) a necessidade de uma rede de proteção imediata e humanizada, que preserve a autonomia do indivíduo; (iii) o dever estatal de estruturar instituições de acolhimento para situações de hipervulnerabilidade; e (iv) o caráter excepcional do abrigo institucional, admissível apenas quando outras medidas protetivas se revelarem insuficientes, estando assim ementado:

Processual civil. Ação civil pública. Proteção do idoso. Sujeito hipervulnerável. Instituição de longa permanência (abrigo público). Arts. 2º, 3º, caput, 4º, caput, 45, V e VI, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Município. Multa. Agravo interno manifestamente inadmissível. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF. Recurso especial não provido. (...) (REsp n. 1.680.686/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 7/8/2020.)

A controvérsia teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de compelir o Município de Niterói a implementar instituição de longa permanência destinada ao acolhimento de pessoas idosas em situação de abandono ou vulnerabilidade social.

Ao manter o acórdão recorrido e negar provimento ao recurso especial interposto pelo ente municipal, o STJ assentou que os arts. 2º, 3º e 4º do Estatuto da Pessoa Idosa compõem um núcleo normativo fundamental de proteção. Segundo consignado no julgado, esse conjunto normativo opera em três planos complemen-

tares: primeiro, reconhece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral assegurada pela legislação especial; segundo, impõe à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público o dever de garantir, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos; terceiro, veda expressamente qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

A relevância do precedente reside no afastamento inequívoco de uma leitura assistencialista da proteção à pessoa idosa. O tribunal deixa claro que a tutela jurídica da velhice não pode ser compreendida como favor estatal ou decorrência eventual da disponibilidade administrativa, mas como imposição jurídica derivada diretamente da Constituição e concretizada pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Além disso, o acórdão evidencia que o envelhecimento não pode servir de pretexto para marginalização social, abandono institucional ou naturalização da precariedade. Ao afirmar que “o que precisa ser evitado a qualquer custo é o desamparo dos idosos, tanto por inércia estatal como por desídia familiar e social”, o STJ reconhece que a omissão protetiva constitui forma juridicamente intolerável de violação à dignidade humana.

Esse entendimento dialoga com a leitura doutrinária segundo a qual a dignidade da pessoa humana não se esgota na preservação biológica da existência, abrangendo também as condições materiais, morais e relacionais necessárias ao desenvolvimento de uma vida digna. Como já destacado na introdução do presente trabalho, Sarlet, Marinoni e Mitidiero compreendem a dignidade como valor-fonte da ordem constitucional, a impor ao Estado deveres de proteção e promoção de condições existenciais mínimas.

Outro aspecto relevante do precedente consiste no reconhecimento da hipervulnerabili-

dade da pessoa idosa em determinadas circunstâncias. Embora a velhice não equivalha, por si só, à incapacidade, a corte admite que situações de abandono, desassistência e risco social podem justificar atuação institucional reforçada, inclusive por meio de políticas públicas específicas.

Ao mesmo tempo, o STJ evita uma concepção paternalista da proteção. O acórdão assinala que a pessoa idosa em situação de risco demanda rede de proteção imediata e humanizada, capaz de ampará-lo em múltiplas dimensões, sem desconsiderar sua autonomia. A afirmação de que “a velhice não apaga o valor ou a necessidade de liberdade” revela que a tutela reforçada da pessoa idosa não autoriza sua infantilização nem legítima soluções que, sob o pretexto de proteção, produzam isolamento ou supressão de autodeterminação.

Esse ponto também encontra respaldo na doutrina de Maria Berenice Dias. Ao tratar da proteção integral da pessoa idosa, a autora ressalta que o Estatuto da Pessoa Idosa não se limita a enumerar benefícios assistenciais, mas reconhece direitos fundamentais e identifica os sujeitos responsáveis por sua efetivação, assegurando sobrevivência material, além de convivência familiar e comunitária, moradia digna, respeito e participação social.

Daí a importância da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento institucional. No REsp 1.680.686/RJ, a corte reconhece a necessidade de existência de instituições de longa permanência para acolher pessoas idosas submetidas a situações extremas de risco, mas sublinha o caráter excepcional dessa medida.

A excepcionalidade do acolhimento institucional harmoniza-se com a sistemática do Estatuto da Pessoa Idosa. Conforme acentua Maria Berenice Dias, a Constituição prioriza a execução de programas de amparo preferencialmente no lar da pessoa idosa, assegurando-lhe o direito à moradia digna no seio da família natural ou substituta. O acolhimento institucional, portanto, não constitui solução ordinária, mas medida de proteção extrema.

Sob esse enfoque, o precedente do STJ evidencia uma dupla preocupação interpretativa:

 **dupliquecuritiba****dupliquecuritiba.com.br**

**PRONTO
PARA *mudar*
a história
DO SEU CONDOMÍNIO?**

**COM A NOSSA GARANTIA DE RECEITA
NUNCA FALTA DINHEIRO NO CAIXA
DO SEU CONDOMÍNIO!**

ACESSE NOSSO SITE E CONHEÇA
MELHOR O SERVIÇO.

DUPLIQUE
CURITIBA

dupliquecuritiba.com.br
41 3224 7810 . 41 99194 3255



No campo da saúde suplementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação primordial acerca da validade do reajuste de mensalidades de planos de saúde em razão da mudança de faixa etária do beneficiário

de um lado, reafirma o dever institucional de estruturar políticas públicas aptas a proteger a pessoa idosa em situação de risco; de outro, preserva a compreensão de que a proteção integral não se confunde com respostas padronizadas de confinamento social.

Em síntese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela a consolidação de uma leitura do Estatuto da Pessoa Idosa orientada por três vetores fundamentais: a centralidade da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento da vulnerabilidade social da velhice em determinados contextos e a imposição de deveres jurídicos concretos à família, à sociedade e ao poder público.

Desse modo, a tutela da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade deve ser compreendida como expressão de igualdade material e como exigência própria de uma ordem jurídica comprometida com a solidariedade intergeracional. A velhice, longe de autorizar invisibilização ou abandono, impõe ao direito o dever de construir mecanismos efetivos de proteção integral, capazes de assegurar que o avanço da idade não se converta em fator de exclusão, sofrimento ou perda da condição de sujeito de direitos.

2. A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A proteção jurídica da pessoa idosa não se limita ao âmbito das políticas públicas ou da atuação estatal direta, projetando-se também sobre o campo das relações privadas. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na concretização das normas protetivas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente em setores marcados por assimetrias contratuais, como as relações de consumo, os contratos de seguro e os serviços financeiros.

No direito brasileiro, a vulnerabilidade constitui elemento estruturante da proteção

conferida ao consumidor nas relações de mercado. Conforme observa Felipe Braga Netto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado mister central na concretização do sistema de defesa do consumidor, especialmente na delimitação de parâmetros interpretativos capazes de equilibrar relações contratuais caracterizadas por desigualdades informacionais, econômicas e técnicas entre fornecedores e consumidores (BRAGA NETTO, 2026). No caso da pessoa idosa, tais assimetrias podem assumir contornos ainda mais sensíveis, exigindo interpretação das relações contratuais compatível com o regime jurídico protetivo instituído pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

No campo da saúde suplementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação primordial acerca da validade do reajuste de mensalidades de planos de saúde em razão da mudança de faixa etária do beneficiário. Segundo entendimento firmado pela corte sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 952), o reajuste etário é juridicamente admissível, desde que observados determinados parâmetros: deve haver previsão contratual expressa, devem ser respeitadas as normas expedidas pelos órgãos reguladores e os percentuais aplicados não podem ser desarrazoados ou aleatórios, de modo a evitar onerosidade excessiva ao consumidor ou discriminação em razão da idade.

Esse entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Especial 1.568.244/RJ (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 19/12/2016) e reiterado em diversos precedentes posteriores da corte, nos quais se enfatiza que a compatibilidade do reajuste com os princípios da boa-fé objetiva, da equidade e da especial proteção conferida à pessoa idosa constitui elemento essencial para a validade da cláusula contratual.

A controvérsia relativa ao reajuste de mensalidades de planos de saúde em razão da idade

também alcançou o Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário 630.852, com repercussão geral reconhecida (Tema 381), discute-se a aplicação do art. 15, § 3º, da Lei 10.741/03 – que veda a cobrança de valores diferenciados em razão da idade – a contratos celebrados antes da vigência do Estatuto da Pessoa Idosa.

Paralelamente, a matéria também é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade 90 (ADC 90), que examina a constitucionalidade do referido dispositivo legal e sua incidência temporal sobre contratos de planos de saúde firmados antes da entrada em vigor do estatuto. No curso do julgamento, foram apresentados votos no sentido de admitir a incidência da norma protetiva também sobre contratos celebrados anteriormente à vigência da lei, desde que o ingresso na faixa etária diferenciada ocorra após sua entrada em vigor, com proposta de modulação de efeitos a fim de evitar repercussões retroativas. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, sendo retomado com a devolução dos autos ao plenário em fevereiro de 2026, permanecendo, até o momento, pendente de conclusão (BRASIL, STF, 2026).

A proteção jurisprudencial também se manifesta na interpretação das relações contratuais de assistência à saúde após o falecimento do titular do plano coletivo. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, em respeito aos princípios da confiança e da dignidade da pessoa humana, é assegurada à pessoa idosa beneficiária de plano de saúde coletivo, empresarial

ou por adesão, a sucessão da titularidade do contrato após a morte do titular. Tal orientação foi reafirmada no Recurso Especial 2.029.978/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2023), no qual se pontuou a necessidade de preservar a continuidade da assistência à saúde e evitar que a ruptura abrupta do vínculo contratual comprometa o acesso do consumidor idoso a serviços essenciais.

No âmbito dos contratos de seguro de vida, o Superior Tribunal de Justiça também tem enfrentado a questão da variação do prêmio em decorrência da idade do segurado. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a cláusula que estipula majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor somente se revela abusiva quando aplicada ao segurado que já tenha completado 60 anos e tenha mais de dez anos de vínculo contratual, circunstância que caracteriza prática discriminatória incompatível com o regime jurídico protetivo do consumidor idoso. Esse entendimento foi reiterado, entre outros precedentes, no AGINT no AREsp 1.766.958/GO (Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/09/2022).

A proteção da pessoa idosa também se projeta sobre o âmbito das relações bancárias, nas quais frequentemente se verificam situações de hipervulnerabilidade informacional e econômica. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a responsabilidade das instituições financeiras por falhas na prestação de serviços deve ser analisada não apenas à luz das normas do Código de Defe-

Uma boa escrita faz toda a diferença!

Esta obra completa, com 377 tópicos sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, é direcionada a redatores, revisores e a quem queira escrever com clareza, precisão e coerência.

Por **Maria Tereza de Q. Piacentini**



Adquira agora
livrariabonijuris.com.br



A doutrina ressalta que as normas protetivas do Estatuto da Pessoa Idosa convivem harmonicamente com o sistema de defesa do consumidor, não havendo antagonismo entre esses regimes jurídicos

sa do Consumidor, mas também considerando as disposições protetivas do Estatuto da Pessoa Idosa e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Tal compreensão foi expressamente reconhecida no Recurso Especial 2.052.228/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/09/2023), no qual a corte destacou a necessidade de interpretação das relações bancárias de modo sensível às condições particulares de vulnerabilidade da pessoa idosa.

A doutrina também ressalta que as normas protetivas do Estatuto da Pessoa Idosa convivem harmonicamente com o sistema de defesa do consumidor, não havendo antagonismo entre esses regimes jurídicos. Conforme observa Adriano Andrade *et al.*, as cláusulas contratuais abusivas permanecem sujeitas ao controle previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições não se contrapõem às regras protetivas estatutárias. O autor lembra ainda que o Estatuto prevê mecanismos específicos destinados a evitar obstáculos ao exercício de direitos por pessoas idosas enfermas, como a proibição de exigir seu comparecimento a órgãos públicos e a possibilidade de realização de perícia médica por meio de atendimento domiciliar, nos termos do art. 15, §§ 5º e 6º, da Lei 10.741/03 (ANDRADE *et al.*, 2019).

Com esses precedentes e reflexões doutrinárias, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem promovido uma leitura das relações privadas orientada pela proteção da pessoa idosa como sujeito de direitos. Ao mesmo tempo em que preserva a validade das estruturas contratuais próprias do mercado, a corte busca evitar que práticas econômicas aparentemente neutras produzam efeitos discriminatórios ou excessivamente gravosos em razão da idade.

Trata-se, portanto, de aplicação concreta dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material no âmbito das relações pri-

vadas, reafirmando a necessidade de interpretação do direito civil e do direito do consumidor em consonância com o regime jurídico protetivo instituído pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

3. A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NAS ESFERAS PATRIMONIAL, PROCESSUAL, SOCIAL E PENAL

A proteção jurídica da pessoa idosa, tal como delineada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manifesta-se de forma transversal em diferentes ramos do ordenamento jurídico. As teses consolidadas pela corte evidenciam que a tutela da pessoa idosa se projeta sobre dimensões patrimoniais, processuais, sociais e penais, refletindo a preocupação do sistema jurídico em assegurar efetividade ao regime de proteção instituído pela Constituição da República e pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

No campo do direito de família, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia relativa à incidência do regime obrigatório de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil. Embora a norma imponha restrição à liberdade de escolha do regime patrimonial para casamentos celebrados por pessoas acima do limite etário estabelecido pelo legislador, a jurisprudência da corte tem reconhecido que tal limitação não se justifica quando o casamento formaliza relacionamento duradouro iniciado anteriormente à idade que enseja a restrição legal.

Nessas hipóteses, a aplicação automática do regime obrigatório poderia desconsiderar a realidade patrimonial e afetiva construída ao longo da convivência. Por essa razão, o tribunal firmou entendimento no sentido de que a proteção matrimonial conferida à pessoa idosa não é necessária quando o casamento é precedido de longo relacionamento em união estável iniciado em momento no qual os companheiros ainda não estavam sujeitos à restrição legal quanto à escolha do regime de bens. Essa orien-

tação foi consolidada no julgamento do REsp 1.318.281/PE (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 07/12/2016) e reiterada em precedentes posteriores da corte.

Ainda no âmbito das relações familiares, a jurisprudência também tem enfrentado situações em que a pessoa idosa figura como devedora em execuções de alimentos. Em determinadas circunstâncias, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a execução possa ocorrer por meios coercitivos diversos da prisão civil quando o devedor é pessoa idosa e o credor é maior de idade e exerce atividade profissional. Nessas hipóteses, a adoção de medidas executivas menos gravosas permite preservar a efetividade da tutela alimentar sem desconsiderar as condições particulares do devedor idoso. Esse entendimento foi aplicado, entre outros precedentes, no HC 875.013/RN (Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 23/02/2024).

No âmbito processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consolidou importante orientação destinada a assegurar efetivo acesso à justiça à pessoa idosa. A corte firmou entendimento no sentido de que é absoluta a competência do foro do domicílio da pessoa idosa nas causas, individuais ou coletivas, que versem sobre prestação de serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado relacionado a limitações incapacitantes ou doenças graves.

Essa interpretação busca evitar que a pessoa idosa seja compelida a litigar em local distante de sua residência, circunstância que poderia representar obstáculo significativo ao exercício de seus direitos. O entendimento foi consolidado pela Primeira Seção no julgamento dos REsp 1.896.379/MT e 1.903.920/MT (Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/12/2021), reafirmando o compromisso do sistema processual com a facilitação do acesso à justiça para pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido a necessidade de proteção da pessoa idosa em situações que envolvem direitos sociais. Nesse sentido, o STJ afirmou que o direito da pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários mínimos às vagas gratuitas no transporte coletivo inte-

DSC
CONDOMINIAL

LÍDER EM GARANTIA DE RECEITA PARA CONDOMÍNIOS

- Garantimos 100% da receita
- Presente em 12 estados
- Melhor custo benefício do mercado
- Negociação personalizada com inadimplentes

☎ 0800 760 0155

🌐 dsccondominal.com.br 📱 [dsccondominal](https://www.instagram.com/dsccondominal)

#CONTECONOSCO



No âmbito da execução penal, a jurisprudência também admite a concessão de prisão domiciliar a condenados maiores de 70 anos. Embora tradicionalmente associada ao regime aberto, a corte reconhece que a medida pode ser concedida em regimes mais gravosos

restadual abrange não apenas o valor da passagem, mas também tarifas acessórias, como pedágio e taxa de utilização de terminal. A corte entendeu que atos normativos que restrinjam indevidamente esse direito configuram excesso no exercício do poder regulamentar. Tal orientação foi reafirmada no AGINT no REsp 2.068.563/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/06/2024).

No campo da execução contra a Fazenda Pública, o tribunal também tem reafirmado a prioridade conferida às pessoas idosas no pagamento de precatórios. A jurisprudência estabelece que a preferência constitucional depende da conjugação de dois requisitos: que o crédito possua natureza alimentar e que o titular seja pessoa idosa ou portadora de doença grave, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Tal orientação foi reiterada, entre outros precedentes, no RMS 65.747/SP (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 08/04/2021).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão de nova antecipação de crédito dotado de superpreferência quando se tratar de complementação de valor anteriormente recebido pela pessoa idosa, desde que respeitados os limites previstos no art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa interpretação busca garantir efetividade ao regime constitucional de prioridade conferido às pessoas idosas no pagamento de débitos judiciais do poder público.

A proteção jurídica da pessoa idosa também se projeta sobre o campo do direito penal. A corte tem afirmado que a circunstância agravante prevista no art. 61, II, 'h', do Código Penal – relativa à prática de crime contra pessoa idosa – tem natureza objetiva, sendo prescindível a demonstração de que o agente tinha conhecimento prévio da idade da vítima. A vulnerabilidade da pessoa idosa é considerada presumida pelo ordenamento jurídico, razão pela qual sua proteção não depende da prova da ciência do

autor do fato. Esse entendimento foi reafirmado, entre outros precedentes, no AGRG no REsp 2.095.884/PR (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 20/12/2023).

No âmbito da execução penal, a jurisprudência também admite a concessão de prisão domiciliar a condenados maiores de 70 anos ou acometidos por doença grave. Embora tradicionalmente associada ao regime aberto, a corte reconhece que a medida pode ser concedida também em regimes mais gravosos quando as circunstâncias concretas do caso revelarem a necessidade de preservação da saúde e da dignidade da pessoa idosa privada de liberdade. Essa orientação foi confirmada no AGRG no HC 680.477/SC (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/09/2021).

A análise desses precedentes evidencia que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem promovido uma leitura abrangente da proteção jurídica da pessoa idosa, que não se restringe a aspectos assistenciais ou institucionais. Ao reinterpretar institutos patrimoniais, familiares, processuais, sociais e penais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção da vulnerabilidade, o tribunal contribui para a construção de um sistema jurídico sensível às especificidades do envelhecimento.

Assim, a proteção da pessoa idosa nas esferas patrimonial, processual, social e penal revela-se dimensão essencial da tutela integral prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, assegurando que o avanço da idade não se converta em fator de restrição indevida ao exercício de direitos fundamentais nem em obstáculo ao pleno acesso à justiça.

4. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A efetivação dos direitos da pessoa idosa não depende apenas do reconhecimento normativo dessas garantias, mas também da atuação de



instituições capazes de assegurar sua concretização no plano prático. Nesse contexto, o Ministério Público exerce papel de especial relevância na proteção jurídica desse grupo social.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Entre suas atribuições institucionais, encontram-se a promoção de medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais e a propositura de ações civis públicas destinadas à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129 da Constituição). No campo da proteção da pessoa idosa, tais funções assumem especial relevo diante das situações de vulnerabilidade que frequentemente acompanham o processo de envelhecimento.

O Estatuto da Pessoa Idosa estrutura um verdadeiro sistema institucional de tutela, no qual o Ministério Público ocupa posição central. O diploma legal prevê diversas hipóteses de atuação ministerial tanto na esfera preventiva quanto na repressiva, envolvendo desde a comunicação obrigatória de situações de risco até a fiscalização de entidades de atendimento e a promoção de ações judiciais destinadas à proteção dos direitos da população idosa.

No âmbito da proteção individual, o estatuto estabelece que, em determinadas circunstâncias relacionadas ao exercício do direito à saúde, o médico deverá comunicar o fato ao Ministério Público quando inexisterem familiares ou curador capazes de decidir acerca do

tratamento médico da pessoa idosa (art. 17, par. ún., IV). Da mesma forma, os casos de suspeita ou confirmação de violência contra pessoa idosa devem ser obrigatoriamente comunicados ao Ministério Público pelos serviços de saúde públicos ou privados (art. 19), evidenciando a inserção institucional do órgão na rede de proteção destinada ao enfrentamento de violações de direitos.

O estatuto também atribui ao Ministério Público relevante função de fiscalização das instituições responsáveis pelo atendimento à pessoa idosa. As entidades governamentais e não governamentais de acolhimento estão sujeitas à fiscalização ministerial (art. 52), devendo comunicar ao Ministério Público situações de abandono moral ou material da pessoa idosa por parte de familiares (art. 50, XVI). Além disso, quando infrações cometidas por entidades de atendimento colocarem em risco os direitos da pessoa idosa, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis, inclusive a promoção da suspensão das atividades ou dissolução da entidade (art. 55, § 3º).

A legislação prevê ainda a possibilidade de atuação ministerial na apuração de irregularidades em instituições de atendimento. O procedimento investigatório poderá ser instaurado por iniciativa do próprio Ministério Público (art. 65), sendo possível a adoção de medidas judiciais destinadas à proteção da pessoa idosa, como o afastamento provisório de dirigentes de entidades responsáveis pelo atendimento (art. 66).

MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA GARANTE
SÃO JOSÉ É TER MUITO MAIS

**QUALIDADE
DE VIDA.**



O STJ reconheceu que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada a combater a cobrança abusiva de honorários advocatícios em demandas previdenciárias quando estiverem envolvidos litigantes hipossuficientes

O núcleo central da atuação ministerial está no capítulo II do Estatuto da Pessoa Idosa (arts. 73 a 77), que disciplina as atribuições do Ministério Público na tutela dos direitos dessa população. Nos termos do art. 74, compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa. A norma também prevê a possibilidade de atuação ministerial como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, bem como a promoção de ações de alimentos, interdição ou designação de curador especial quando as circunstâncias justificarem a medida.

Além disso, o estatuto confere ao Ministério Público substanciais prerrogativas investigatórias, como a possibilidade de requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades públicas e instituições privadas, bem como realizar inspeções em entidades de atendimento à pessoa idosa (art. 74, V e VIII). O representante do Ministério Público tem ainda livre acesso às instituições de acolhimento, podendo adotar as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades eventualmente verificadas (art. 74, § 3º).

Quando não atuar como parte no processo, o Ministério Público deverá intervir obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica nas demandas que envolvam direitos da pessoa idosa tutelados pela Lei 10.741/03 (art. 75). Nesses casos, terá vista dos autos após as partes, podendo requerer diligências, juntar documentos e produzir provas. A ausência de intimação do Ministério Público nos casos em que sua intervenção é obrigatória acarreta nulidade processual, nos termos do art. 77 do estatuto.

A proteção judicial dos interesses da pessoa idosa também encontra disciplina no capítulo III do estatuto, que prevê a utilização de ações coletivas destinadas à defesa de direitos di-

fusos, coletivos e individuais homogêneos. O Ministério Público figura entre os legitimados para a propositura dessas ações (art. 81), podendo também assumir a titularidade ativa do processo em caso de abandono ou desistência por parte de associações legitimadas (art. 81, § 2º). A legislação também prevê que, se decorrido o prazo de 60 dias após o trânsito em julgado de sentença favorável à pessoa idosa sem que o autor promova a execução, caberá ao Ministério Público fazê-lo (art. 87).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a legitimidade institucional do Ministério Público para a defesa dos direitos da população idosa. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ reconheceu que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada a combater a cobrança abusiva de honorários advocatícios em demandas previdenciárias quando estiverem envolvidos litigantes hipossuficientes e houver repercussão social que transcenda os interesses individuais.

No julgamento do REsp 2.079.440/RO, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, o tribunal decidiu que situações recorrentes de cobrança abusiva de honorários advocatícios contra beneficiários de previdência social – frequentemente pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade – ultrapassam a esfera meramente individual e passam a afetar interesses coletivos, justificando a atuação do Ministério Público por meio de ação civil pública.

O acórdão ressaltou ainda que, quando a cobrança abusiva compromete a subsistência de pessoas que dependem de benefícios previdenciários para sua manutenção, a situação passa a representar relevante interesse social, legitimando a tutela coletiva do direito.

A doutrina também reconhece a centralidade da atuação do Ministério Público no sistema de proteção instituído pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Segundo Adriano Andrade e colabora-

dores, o estatuto conferiu ao Ministério Público amplo conjunto de atribuições compatíveis com sua vocação constitucional de tutela dos direitos fundamentais, permitindo sua atuação tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. Entre essas atribuições, destacam-se a instauração de inquérito civil, a propositura de ação civil pública, a atuação como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco e a fiscalização das entidades de atendimento (ANDRADE *et al*, 2019).

Os autores argumentam que a legitimidade ativa do Ministério Público deve ser compatibilizada com a necessidade concreta de intervenção institucional, especialmente nas hipóteses em que houver situação de risco ou vulnerabilidade, de modo a preservar, sempre que possível, a autonomia da pessoa idosa e evitar a presunção automática de incapacidade.

Além da atuação judicial, a tutela dos direitos da pessoa idosa também se concretiza por meio da atuação extrajudicial do Ministério Público, mediante instrumentos como inquéritos civis, recomendações, termos de ajustamento de conduta e inspeções institucionais.

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 154/16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência. A norma preconiza que os membros do Ministério Público devem realizar inspeções periódicas nessas instituições, com periodicidade mínima anual, a fim de verificar a regularidade do funcionamento, as condições estruturais e a qualidade do atendimento prestado às pessoas idosas residentes.

A resolução também dispõe sobre a atuação interdisciplinar nas atividades de fiscalização, recomendando que as unidades do Ministério Público disponibilizem, sempre que possível, equipe técnica composta por profissionais como assistentes sociais, psicólogos e engenheiros, de modo a subsidiar, de forma multidisciplinar, a atuação ministerial. Entre as finalidades dessas inspeções, encontram-se a verificação da qualidade dos serviços prestados, a observância das normas da política de

assistência à pessoa idosa e a identificação de eventuais violações de direitos humanos dos usuários dessas instituições.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro não apenas reconhece os direitos fundamentais da pessoa idosa, mas também estrutura um sistema institucional de proteção que atribui ao Ministério Público papel central na promoção, fiscalização e defesa dessas garantias. A atuação ministerial, tanto judicial quanto extrajudicial, revela-se instrumento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a efetiva proteção da população idosa no Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia que a proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil tem sido progressivamente densificada a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa. As decisões da corte revelam uma preocupação consistente com a concretização dos direitos fundamentais dessa população, especialmente diante das situações de vulnerabilidade que frequentemente marcam as relações jurídicas envolvendo pessoas idosas.

No âmbito das relações privadas, particularmente nas relações de consumo e nos contratos de saúde suplementar e de seguro, a jurisprudência do STJ tem buscado assentar critérios capazes de compatibilizar a liberdade contratual com a necessidade de proteção da pessoa idosa contra práticas abusivas. Ao mesmo tempo, o tribunal tem reconhecido a especial vulnerabilidade desse grupo em relações bancárias e previdenciárias, adotando soluções interpretativas que procuram assegurar equilíbrio nas relações jurídicas e preservar a dignidade da pessoa idosa.

A proteção também se manifesta nas esferas patrimonial, processual e social, por meio de entendimentos jurisprudenciais que objetivam evitar restrições desproporcionais à autonomia da pessoa idosa e garantir o acesso efetivo à justiça. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ evidencia uma preocupação em interpretar as normas jurídicas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da especial proteção



conferida pelo ordenamento jurídico às pessoas idosas.

Outro aspecto singular demonstrado ao longo deste estudo diz respeito ao papel institucional do Ministério Público na tutela dos direitos da pessoa idosa. O Estatuto da Pessoa Idosa atribui ao Ministério Público amplo conjunto de competências destinadas à promoção, fiscalização e defesa desses direitos, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa legitimidade institucional, reconhecendo a atuação ministerial como instrumento essencial para a proteção coletiva de direitos e para

o enfrentamento de práticas abusivas que afetam a população idosa.

Dessa forma, a proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil revela-se resultado de um processo de construção normativa e jurisprudencial que envolve a interação entre Constituição, legislação infraconstitucional, atuação institucional e interpretação judicial. Esse conjunto de mecanismos evidencia que a tutela da pessoa idosa constitui dimensão concreta da dignidade da pessoa humana e representa compromisso fundamental do Estado brasileiro com a promoção da justiça social e a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. ■

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; et al. *Interesses difusos e coletivos*. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2019.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Vulnerabilidade: critério para adequação procedimental – a adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2021.

BRAGA NETTO, Felipe. *Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ*. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução 154, de 13 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência*. Brasília, DF: CNMP, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A proteção da pessoa idosa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Title:** *The protection of the elderly in the jurisprudence of the Superior Court of Justice*. **Autora:** Suélen Lima **Casé.** Promotora de Justiça no Estado da Bahia. **Resumo:** A proteção da pessoa idosa revela-se expressão concreta dos deveres constitucionais. O texto constitucional determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo a elas o direito à vida (art. 230/CF, caput). No caso do idoso, essa vulnerabilidade apresenta caráter multidimensional. O envelhecimento pode ser acompanhado de limitações funcionais, dependência econômica, enfraquecimento dos vínculos familiares, perda de autonomia material, invisibilidade social e carência afetiva. Tais fatores, isolada ou cumulativamente, ampliam a exposição do idoso a situações de risco e justificam a existência de um regime jurídico protetivo específico. A adoção de soluções interpretativas que possam preservar a dignidade da pessoa idoso é imprescindível. **Abstract:** *The protection of the elderly is a concrete expression of constitutional duties. The constitutional text determines that the family, society and the State have the duty to support the elderly, ensuring their participation in the community, defending their dignity and guaranteeing them the right to life (art. 230/CF, caput). In the case of the elderly, this vulnerability has a multidimensional character. Aging can be accompanied by functional limitations, economic dependence, weakening of family ties, loss of material autonomy, social invisibility and affective deprivation. Such factors, individually or cumulatively, increase the exposure of the elderly to risk situations and justify the existence of a specific protective legal regime. The adoption of interpretative solutions that can preserve the dignity of the elderly is essential.* **Palavras-chave:** PESSOA IDOSA; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; JURISPRUDÊNCIA; STJ; ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. **Keywords:** ELDERLY PERSON; DIGNITY OF THE HUMAN PERSON; JURISPRUDENCE; STJ; STATUTE OF THE ELDERLY PERSON. **Data de recebimento:** 15.03.2026. **Data de aprovação:** 06.04.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 3 – #700 – jun./jul., págs. 58-70. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO


Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**


**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
— & Advogados —
Associados —

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO ENTENDIMENTO DO STF

EQUIPARAÇÃO PENAL SE DEU EM RELAÇÃO AO CRIME DE RACISMO E NÃO AO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA O IDOSO, CUJA SANÇÃO É MAIS BRANDA

O princípio da legalidade no direito penal constitui postulado elementar do ordenamento jurídico moderno, sendo um grande avanço na evolução das ciências jurídicas.

Nesse sentido, o estudo sobre a criminalização da homofobia no Brasil por decisão da suprema corte é de notória relevância, visto que constitui princípio basilar, tanto no direito constitucional quanto penal, posto que somente a lei pode criar crimes e estabelecer as respectivas sanções.

O objetivo do presente artigo é analisar, através do uso da analogia *in malam partem* ou da interpretação extensiva, se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) criou o crime de homofobia mediante interpretação jurisprudencial.

1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL

Nelson Hungria, ao mencionar a evolução histórica do princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, informa que no primitivo direito penal romano, formado à medida que surgiam os casos concretos, não era vedada a punição *sine lege*. Isso porque no tempo do governo dos juízes, em conjugação com o tribunal do povo, já

existia predefinição de vários crimes e penas. Todavia, o tribunal popular podia declarar puníveis outras condutas não previstas como vedadas antes. Apenas depois, quando o tribunal popular foi substituído pelo processo das *quaestiones* e a jurisdição penal passou de maneira gradativa à competência dos jurados, uma determinada conduta apenas podia ser punida se estivesse precisamente incriminada. Ou seja, um fato reprovável não podia ser punido só porque fosse merecedor de sanção. Por consequência, não mais se admitia em Roma nenhum delito sem prévia lei criminal e nenhuma pena sem prévia lei penal. Assim, consagrou-se que a fonte única do direito penal é a norma legal, não existindo direito penal vagando fora da lei escrita. A lei penal é um sistema fechado, não podendo ser suprida pelo arbítrio judicial, pela analogia, pelos princípios gerais do direito ou pelo costume¹.

Cesare Beccaria, em sua obra clássica, já advertia sobre as consequências do primado da lei, que é de que “apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade liga-

da por um contrato social”. O mesmo autor afirmava categoricamente que “o magistrado, que é parte dessa sociedade, não pode com justiça aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei”².

Do mesmo modo, Jiménez de Asúa ensina que a lei é a fonte imediata de produção e conhecimento do direito penal, estando rechaçados o costume, os princípios gerais do direito e a analogia para criar figura típicas. Isso porque a lei, em seu sentido formal, é a manifestação da vontade coletiva expressada por meio dos órgãos constitucionais (poderes Legislativo e Executivo), publicada de acordo com as normas vigentes. Assim, impera o legalismo penal, ou seja, a lei é a expressão do direito penal e o meio necessário de constituição dos delitos e das penas. As características da lei penal são: *i* – *exclusividade* (somente a lei cria delitos e estabelece as respectivas sanções; *ii* – *obrigatória* (todos devem acatá-la, tanto os particulares como o poder público, sendo a lei penal um limite tanto da conduta dos cidadãos quanto ao direito de punir do Estado); *iii* – *iniludível* (a lei somente se derroga por outra); e *iv* – *igualitária* (todas as pessoas estão sujeitas à norma punitiva, pois todos são iguais perante a lei)³.

Na lição de Jescheck, a lei penal é expressão do estado de direito, visto que, em respeito aos direitos individuais, todos os atos estatais gravosos ao cidadão necessitam do suporte de uma lei penal, ou seja, devem estar previstos em norma jurídica regularmente constituída.

Tal medida justifica-se na medida em que a determinação expressa da conduta proibida na lei exclui a arbitrariedade do Estado, além de conferir segurança e certeza ao sistema jurídico. Como consequência, a lei penal exerce papel de garantia no Estado vigente, pois: *i* – repele o direito consuetudinário para criar tipos penais; *ii* – repele o uso da analogia e da interpretação extensiva para estabelecer crimes e sanções; *iii* – exige a determinação da conduta proibida pela lei penal, em atenção ao princípio *nullum crimen sine lege*⁴.

O princípio da legalidade penal – de que “não há crime sem lei anterior que o defina – também é consagrado na perspectiva do direito internacional. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, assegura que “no one shall be held guilty of any penal offence on account of any act or omission which did not constitute a penal offence, under national or international law, at the time when it was committed” (art. 11, § 2º)⁵. Igualmente, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assevera que “no one shall be held guilty of any criminal offence on account of any act or omission which did not constitute a criminal offence, under national or international law, at the time when it was committed” (art. 15, 1)⁶.

Da mesma forma, a Convenção Americana dos Direitos Humanos consagra o princípio da legalidade penal, de modo que “no one shall be

☎ 21 96681 0289

DUPLIQUERIO.COM.BR

Enquanto o condomínio recebe a receita normalmente, nós assumimos a gestão da cobrança, conduzindo todo o processo de forma profissional, ética e eficiente.

COM A DUPLIQUE RIO

**você pode
transformar**

A SUA GESTÃO CONDOMINIAL

DUPLIQUE RIO



O STF tem julgados importantes sobre a criminalização da homofobia. Em 2019 a corte tratou do tema no julgamento do Mandado de Injunção 4.733. Nesse processo, foi decidido que o Estado tem o dever de criminalizar condutas atentatórias aos direitos fundamentais

convicted of any act or omission that did not constitute a criminal offense, under the applicable law, at the time it was committed. A heavier penalty shall not be imposed than the one that was applicable at the time the criminal offense was committed” (art. 9º, ACHR)^{7,8}.

No plano doméstico, a Constituição Federal de 1988, no capítulo relativo aos direitos e garantias fundamentais, também determina que “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*” (art. 5º, XXXIX, CF de 1988). O Código Penal brasileiro também garante o princípio da legalidade penal, dispondo que “*não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*” (art. 1º, Decreto-Lei 2.848 de 1940).

Assim, o princípio da legalidade penal constitui postulado não só aplicável no âmbito do direito interno, mas também decorrente de normas internacionais, às quais o Estado deve observar detidamente. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processo sobre a criminalização da homofobia, inovou na criação de figura típica não constante na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Isso porque a referida lei pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 1º). E o STF, através da sua jurisprudência, ampliou o conceito de crime de racismo para a prática de homofobia, que é o tema do próximo tópico.

2. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA

O Supremo Tribunal Federal tem julgados instigantes sobre a criminalização da homofobia. Em 13 junho 2019, a corte tratou do tema no julgamento do Mandado de Injunção 4.733, de relatoria do ministro Edson Fachin. Nesse processo, foi decidido que o Estado tem o dever de criminalizar condutas atentatórias aos direitos fundamentais, pois a homotransfobia consiste em

uma discriminação inconstitucional, havendo uma omissão legislativa por parte do Congresso Nacional. Na fundamentação do acórdão, considerou-se que viola o estado democrático de direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a decorrente de orientação sexual das pessoas ou de sua identidade de gênero. Isso porque o direito à igualdade, de envergadura constitucional, protege o indivíduo contra discriminações, abrangendo naturalmente a sua identidade de gênero e a sua orientação sexual.

O acórdão do STF informa ainda que, à luz dos tratados internacionais de que o Brasil é parte, constata-se do texto constitucional um mandado de criminalização no que se refere a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, a omissão legislativa por parte do Congresso Nacional em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero viola um sentido mínimo de justiça ao indicar que a violência dirigida à pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênero ou intersex é admitida, como se tal pessoa não fosse digna de viver em igualdade com os outros indivíduos. Ora, a Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação causa às suas vítimas, aliado ainda que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, assim como qualquer outra forma de discriminação, é danosa, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor e respeito. Baseado nesses argumentos, a corte suprema brasileira julgou procedente o mandado de segurança para: *i* – reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; *ii* – aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero (MI 4.733).

Também em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) 26/DF. Nesse processo, o STF entendeu que os homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ estavam expostos a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência da superação de tempo razoável para implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional de 1988 (CF, art. 5º, incs. XLI e XLII). Neste caso, segundo a referida corte, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão apresenta-se como instrumento concretizador de cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, devido à injustificável inércia do Poder Legislativo na criação de norma necessária à punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero. A esse fenômeno o STF chamou de “Estado de Mora Inconstitucional”, cientificando-se o Congresso Nacional quanto ao seu estado de atraso na criação de lei sobre o tema e, até que a referida lei seja criada, o tribunal decidiu enquadrar desde já as práticas de homofobia e de transfobia, mediante interpretação conforme à Constituição, no conceito de racismo previsto na Lei 7.716/89.

Entre os fundamentos da decisão, o STF equiparou a homofobia como discurso de ódio, sendo, por conseguinte, repulsiva a conduta homotransfóbica, sendo dever estatal reprimir práticas ilícitas contra pessoas integrantes do grupo LGBTI+, pois se trata de grupo social vulnerável. Além disso, a busca da felicidade é uma derivação constitucional implícita do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o Supremo Tribunal Federal proteger bens jurídicos fundamentais como forma de defesa da Constituição. Ao final, o STF julgou procedente o pedido, com eficácia geral e efeito vinculante, para considerar como atos delituosos passíveis de repressão penal como racismo em sua dimensão social. Assim, o Supremo Tribunal Federal determinou que, até que sobrevenha lei editada pelo Congresso Nacional, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvam aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, configuram o delito de racismo definido na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989º.

Condomínios Garantidos | **GARANTE PAULISTANA**

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

muito mais simples

Aponte para o QR Code e veja seu condomínio descomplicado

(11) 2384-0763 | (11) 96363-0375
garante paulistana.com.br



3. CRIAÇÃO DE CRIME POR JURISPRUDÊNCIA DO STF

O Supremo Tribunal Federal, a despeito da nobre função de tentar proteger os direitos da população LGBTI+ ao cominar sanções penais mais duras, acabou por violar o princípio da legalidade penal. É de conhecimento comum que tal princípio dispõe que apenas a lei pode definir a conduta considerada como crime e impor a respectiva sanção penal. Em outras palavras, apenas a lei formal, editada pelo Congresso Nacional, pode criar figuras típicas, e não um tribunal, por meio de esforço interpretativo, tendo por objeto uma lei que não prevê a homofobia em seu texto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26/DF e do MI 4.733, decidiu usurpar da função do Poder Legislativo ao instituir o crime de homofobia através do uso da analogia *in malam partem*. Isso porque o STF decidiu, em voto do relator da ADO 26/DF, ministro Celso de Mello, que

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (CÓDIGO PENAL, art. 121, § 2º, I, parte final).

Diante disso, são vários os problemas na atuação do Supremo Tribunal Federal nesse caso: *i* – o tribunal está legislando (a decisão da corte finda por legislar, porque cria figura típica até então inexistente do Estado brasileiro); *ii* – o tribunal está instituindo crime através da jurisprudência (o STF está afastando-se totalmente do princípio da legalidade, visto que a figura da homofobia não possui tipo penal específico, isto é, o legislador não criou tal hipótese criminal); *iii* – o Poder Judiciário está substituindo o Congresso Nacional na função de criar leis, inclusive as de natureza penal; *iv* – a corte está concentrando em si mesma a função de for-

mular política pública, legislar e de aplicar a lei, quer dizer, as funções do Executivo, do Legislativo e do Judiciário; *v* – a corte viola claramente o princípio da legalidade penal, pois só a lei pode criar crimes, e não o entendimento ou jurisprudência do tribunal; *vi* – a corte utiliza de forma indevida o princípio da analogia *in malam partem*, pois esse recurso não pode ser adotado para criar figura típica, como foi feito nesse julgado; *vii* – não há recurso no Brasil contra a decisão da corte, visto que foi adotada em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cujo resultado é irrecorrível, conforme o art. 26 c/c art. 12-H, § 2º, da Lei 9.868 de 1999; além do que, o Supremo Tribunal Federal é a última corte do país, impondo vinculativamente as suas deliberações; e *viii* – não obstante, cabe aos interessados, que estejam respondendo ou que sejam condenados por crime de homofobia, questionarem a referida decisão do STF como matéria de defesa, a fim de suscitar a sua não aplicação ante a violação do princípio da legalidade penal, bem como provocar futura rediscussão da temática pela corte.

Mencione-se ainda que no presente caso de criminalização da homofobia foi solicitada a edição de norma penal incriminadora específica, quer dizer, foi pedido que o STF conferisse maior proteção aos homossexuais por meio da aplicação da lei de racismo (Lei 7.716/89⁴⁰). Porém, o Código Penal brasileiro já contemplava normas genéricas protetivas, que salvaguardam a todos (crime de homicídio, lesão corporal, injúria, difamação⁴¹ etc.). Ou seja, o Código Penal já protege a vida, a integridade vida, a saúde e a honra das pessoas, cabendo apenas ao Poder Legislativo, caso entendesse necessário, criar delito específico para punir com mais rigor crimes cometidos contra grupo específico da população.

Ressalte-se que o legislador, no exercício da sua liberdade de conformação, pode estabelecer os crimes de discriminação e as sanções correspondentes para os diversos tipos de preconceitos existentes na sociedade. Exemplo, a Lei 7.716, de 1989, ao definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, definiu que na conduta de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor,

etnia ou procedência nacional”, a pena prevista é de reclusão de 2 a 5 anos, e multa (art. 2º-A). Já a Lei 10.741, de 2003, ao dispor sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, determinou que a conduta de “desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo” é suscetível a pena de reclusão de 6 meses a 1 ano e multa (art. 96, § 1º).

Ou seja, o legislador pune de maneira diferente a discriminação resultante de cor (com pena de 2 a 5 anos de reclusão) da discriminação resultante de idade (com pena de reclusão de 6 meses a 1 ano). Em outras palavras, por ser direcionada a aspectos diferentes da pessoa (idade ou orientação sexual), a mesma conduta discriminatória é punida com intensidade distinta pela lei penal. E o Supremo Tribunal Federal, através da sua interpretação, equiparou a discriminação homofóbica com a discriminação racista (Lei 7.716 de 1989), e não com a sanção prevista para a discriminação por idade por exemplo, cuja pena é menor (Lei 10.741, de 2003). Há, assim, uma seletividade punitiva por parte do STF, sendo que tal escolha pertence ao Congresso Nacional ao formular a política criminal, e não aos juízes da suprema corte.

Desse modo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF e no Mandado de Injunção 4.733, o STF adotou interpretação ampliativa, atribuindo um sentido inexistente e incabível no conceito de “raça” para incluir os homossexuais. O pretório excelso instituiu uma nova forma de interpretar a lei, que é a *teoria judicial (mens iudicis)*, ocasião na

qual a interpretação baseia-se na intenção do juiz, ou seja, radica na mente do próprio julgador¹². Isso porque a *teoria voluntarista ou subjetivista (mens legislatores)* tem por finalidade identificar a intenção do legislador ao criar a lei, ao passo que a *teoria objetivista (mens legis)* tem por escopo identificar a vontade da norma, a finalidade por ela projetada¹³.

Na teoria *mens iudicis* aqui proposta, o juiz utiliza todo o arcabouço dogmático e de fundamentação principiológica para justificar a decisão por ele almejada, quer dizer, não se trata de identificar o conteúdo normativo da lei, mas sim consiste em um esforço argumentativo que fundamente o resultado do julgamento esperado (procedência ou improcedência da ação). Nesse caso, o juiz afasta-se do texto da lei para incluir o conteúdo que melhor lhe parece adequado, isto é, aquilo que de acordo com a sua vontade deveria constar ou o que a lei deveria prever, mas que não foi contemplado na hipótese normativa do texto legal.

CONCLUSÃO

Recentemente, o Supremo Tribunal incluiu a homofobia no conceito de “raça” através de interpretação ampla (aumentou a abrangência jurídica) e extranormativa (conteúdo não previsto no texto da lei). Nesse sentido, o STF adentrou o conteúdo da sanção, ou seja, estabeleceu que a homofobia é crime equiparável aos crimes de racismo até que o Congresso Nacional crie lei específica sobre o tema. Interessante que a equiparação da homofobia se deu em relação

**A tranquilidade
que você precisa
no condomínio
está aqui.**

**As melhores soluções
para inadimplência
também!**



tesserve.com.br

41 3345 9796 • 41 99105 9795

Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103 • Portão • Curitiba • PR



Tesserve
GARANTIDORA



ao crime de racismo, cuja pena é maior, e não ao crime de discriminação contra o idoso, cuja sanção é mais branda. Tal fato demonstra que o julgamento da suprema corte foi seletivo em relação ao tipo penal que deveria englobar o crime de homofobia e a respectiva sanção, ou seja, o tribunal escolheu a pena mais grave para punir a discriminação.

É de se indagar se outros tipos de discriminação que ocorrem na sociedade também não poderiam ser incluídos no conceito de “raça” e, por conseguinte, terem uma punição mais rigorosa. A título de ilustração, pode-se utilizar diversos exemplos de discriminação, como contra as pessoas obesas (gordofobia), a política (pelo fato de a pessoa ter inclinação por determinada pauta ideológica), a contra os pobres (aporofofia), a contra os mendigos ou contra os moradores de rua, a contra os desempregados (que não têm condição de se sustentar e dependem da ajuda econômica alheia ou do Estado), a contra as pessoas analfabetas (que não sabem ler ou escrever o próprio nome), a contra os usuários de drogas (que comumente são chamados de “drogados” ou de “viciados”), contra as prostitutas (que são chamadas de nomes impudorosos, pelo seu modo de vida) etc.

Diante de tantas hipóteses, é de se questionar se tais discriminações também podem ser incluídas no conceito de “racismo”, nos termos da Lei

7.716/89, e serem punidas de maneira mais grave, a exemplo da homofobia feita pelo Supremo Tribunal Federal. E se não for possível, qual é o critério adotado nessa diferenciação? Por que a citada norma pode ser aplicada à discriminação sexual ou de gênero, mas não pode nas demais formas de discriminação que a sociedade pratica? E diante da omissão do legislador, esses grupos minoritários ficarão desprotegidos por lei especial? E o STF, o que poderá fazer diante disso?

Assim, a discriminação constitui fato reprovável e deve ser punida, mas de acordo com as normas vigentes, expressa na lei. Para tanto, cabe ao Congresso Nacional designar os tipos penais e as penas correspondentes, e não ao Poder Judiciário mediante a sua interpretação sobre o direito. Ou seja, a jurisprudência não constitui meio hábil para criar crimes, pois estes são instituídos apenas pela lei, cuja elaboração é feita pelos representantes do povo legitimamente eleitos, e não por juízes em suas decisões judiciais. Por fim, no sistema jurídico em vigor, não se admite o uso da analogia *in malam partem*, pois o direito penal é regido pelo princípio da legalidade estrita (somente a lei pode criar crime e não interpretação judicial), em atenção ao princípio *nullum crimen sine lege*¹⁴, além de que se deve interpretar restritivamente os tipos penais (*lex scripta* e *lex stricta*). ■

NOTAS

1. HUNGRIA, Nelson; DOTTI, René Ariel. *Comentários ao Código Penal*. Volume I. Tomo I. 6. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017, p. 5 e 15.
2. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 20.
3. JIMÉNEZ DE ASUA, Luis. *Tratado de derecho penal*. Tomo II. Filosofía y ley penal. 3. edición. Buenos Aires: Losada, 1964, p. 334-339.
4. JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal*. Parte General. Cuarta Edición. Traducción de José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Editorial Comares, 1993, p. 112-122.
5. UN. United Nations. Human Rights. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/english>
6. UN. United Nations. Human Rights. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>
7. IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. *American Convention on Human*

Rights. Available at: <https://cidh.oas.org/Basicos/English/Basic3.American%20Convention.htm>

8. Considerando que o princípio da reserva legal também é uma garantia prevista no direito internacional, o agente que eventualmente pratique discriminação contra homossexuais e seja condenado pelo crime de racismo (o réu) poderá recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos pedindo a condenação do Estado brasileiro por desprezar o princípio básico da legalidade penal, isto é, por condená-lo criminalmente sem a prévia e imposterável existência de lei promulgada pelo Poder Legislativo.

9. STF. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno – ADO 26/DF – Rel. Min. Celso de Mello – Julgamento: 13/06/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>

10. Nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou

procedência nacional” (art. 1º), cujas penas máximas são de reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos e multa.

11. O crime de *homicídio* simples consiste em matar alguém, cuja pena é de reclusão de seis a vinte anos. Já o homicídio qualificado a pena é de reclusão de doze a trinta anos (art. 121, caput e § 2º, CP). Por sua vez, o crime de *lesão corporal* simples consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, com pena de detenção de três meses a um ano. Já se a lesão corporal for grave a pena é de reclusão de um a cinco anos, e se a lesão for gravíssima, a pena é de reclusão de dois a oito anos. Já o crime de *injúria* consiste em ofender a dignidade ou o decoro de outrem, cuja pena é de detenção de um a seis meses ou multa (art. 140, CP). Por fim, o delito de *difamação* ocorre quando alguém imputa fato ofensivo à reputação de outra pessoa, cuja pena é de detenção de três meses a um ano e multa (art. 139, CP). Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, que estabelece o Código Penal brasileiro. Disponível em: <https://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm

12. A *teoria judicial (mens iudicis)* é formulada pelo autor deste artigo ante a modalidade de atividade interpretativa criada pelo Supremo Tribunal Federal, que se afastou de buscar a intenção do legislador ou da intenção na norma. Nesse caso, o tribunal busca a interpretação que, de acordo com a sua

concepção, seja a mais adequada para solução do problema, ou seja, aquela que no seu entendimento seja a mais correta – mesmo que o texto da lei não preveja tal hipótese. Assim, para alcançar o resultado pretendido na decisão judicial, o tribunal interpreta o texto legal com o vício *ultra legis*, isto é, finda por ultrapassar, e muito, o que a norma prevê como conduta delitativa.

13. NEVES, Castanheira. A. *metodologia jurídica: problemas fundamentais*. *Boletim da Faculdade de Direito*. STVDIA IVRIDICA 1. Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 98.

14. NEVES, Castanheira. A. A metodologia jurídica: problemas fundamentais. *Boletim da Faculdade de Direito*. STVDIA IVRIDICA 1. Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 265.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

HUNGRIA, Nelson; DOTTI, René Ariel. *Comentários ao Código Penal*. Volume I. Tomo I. 6. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. *American Convention on Human Rights*. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/English/Basic3.American%20Convention.htm>

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Parte General. Cuarta Edición. Traducción de José Luis Manzanera Samaniego. Granada: Editorial Comares, 1993.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*. Tomo II. Filosofía y ley penal. 3. edición. Buenos Aires: Losada, 1964.

NEVES, Castanheira. A. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Boletim da Faculdade de Direito. STVDIA IVRIDICA 1. Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

UN. United Nations. Human Rights. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/english>

UN. United Nations. Human Rights. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A criminalização da homofobia por decisão do Supremo Tribunal Federal. **Title:** *The criminalization of homophobia by decision of the Supreme Federal Court*. **Autor:** Carlos Eduardo Ferreira dos Santos. Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Castilla – La Mancha (Espanha) e mestre em Política Criminal pela Universidad de Salamanca (Espanha). Membro da International Association of Constitutional Law e do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Advogado. **Resumo:** Recentemente, o STF incluiu a homofobia no conceito de “raça” através de interpretação ampla e extra normativa. Nesse sentido, o STF adentrou o conteúdo da sanção, ou seja, estabeleceu que a homofobia é crime equiparável aos crimes de racismo até que o Congresso Nacional crie lei específica sobre o tema. A equiparação da homofobia se deu em relação ao crime de racismo, cuja pena é maior, e não ao crime de discriminação contra idoso, cuja sanção é mais branda. Tal fato demonstra que o julgamento do STF foi seletivo em relação ao tipo penal que deveria englobar o crime de homofobia e a respectiva sanção. **Abstract:** *Substituir: Recently, the Supreme Court included homophobia in the concept of “race” through a broad and extra-normative interpretation. The STF entered the content of the sanction, that is, it established that homophobia is a crime comparable to crimes of racism until the National Congress creates a specific law on the subject. The equivalence of homophobia occurred in relation to the crime of racism, whose penalty is greater, and not to the crime of discrimination against the elderly, whose sanction is more lenient. This fact demonstrates that the STF’s judgment was selective in relation to the criminal type that should encompass the crime of homophobia and the respective sanction.* **Palavras-chave:** HOMOFOBIA; CRIAÇÃO DE CRIME POR JURISPRUDÊNCIA; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; MENS IUDICIS. **Keywords:** HOMOPHOBIA; CREATION OF CRIME BY JURISPRUDENCE; SUPREME FEDERAL COURT; MENS IUDICIS. **Data de recebimento:** 31.01.2026. **Data de aprovação:** 06.04.2026 **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 3 – #700 – jun./jul., págs. 72-79. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (jurídico@bonijuris.com.br).

Justiliana Alves da Silva de Sousa ADVOGADA

SPE É PONTO DE RUPTURA NO SISTEMA IMOBILIÁRIO

CONTROVÉRSIA DA 'SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO' NÃO ESTÁ NA LEGITIMIDADE COMO INSTRUMENTO EMPRESARIAL, MAS NA EXPECTATIVA QUE ANTECEDE A CONTRATAÇÃO

A sociedade de propósito específico (SPE) consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como um modelo societário de excelência, vocacionado à execução de empreendimentos determinados e à segregação de riscos patrimoniais. No pujante mercado imobiliário, sua aplicação é onipresente no desenvolvimento de *shopping centers*, loteamentos e projetos estruturados de grande porte, frequentemente beneficiando-se da eficiência fiscal proporcionada pelo regime especial de tributação (RET).

Contudo, a aparente higidez dessa estrutura empresarial tem sido tensionada por um fenômeno crescente de judicialização: a ruptura entre a natureza jurídica do vínculo e a expectativa real do adquirente. O ponto nevrálgico da controvérsia reside na sutil, mas definitiva, fronteira que separa a figura do consumidor da figura do investidor.

O problema jurídico emerge no hiato entre a publicidade, muitas vezes revestida de garantias típicas de uma relação de consumo e a realidade contratual de ingresso em uma sociedade empresária. O adquirente, seduzido

por promessas de “compra facilitada” e segurança de entrega, vê-se subitamente na posição de quotista, submetido à álea empresarial e aos riscos intrínsecos de mercado, como variações regulatórias e operacionais, sem o devido amparo do Código de Defesa do Consumidor.

Neste artigo, analisaremos como essa dissonância informativa compromete o dever de transparência e configura vícios de consentimento, notadamente o erro substancial e o dolo por omissão, previstos nos artigos 138 e 147 do Código Civil. Investigaremos, ainda, como a falha no dever de informação e a publicidade enganosa atuam como gatilhos para a anulação do negócio jurídico, permitindo que o Judiciário restabeleça o equilíbrio entre o pragmatismo econômico e a autonomia da vontade consciente.

1. A NATUREZA JURÍDICA DA SPE E A DISTINÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E INVESTIDOR

A sociedade de propósito específico (SPE) consolida-se no ordenamento imobiliário como

um arquétipo de segregação patrimonial e eficiência operativa, vinculando a higidez do empreendimento a uma estrutura societária com autonomia e finalidade estritas. Todavia, a eficácia dessa blindagem jurídica, em sede jurisdicional, é frequentemente tensionada pela correta subsunção do adquirente aos polos da relação contratual.

De um lado, o consumidor apresenta-se sob o manto da vulnerabilidade, buscando o imóvel como destinatário final e exigindo a tutela do Código de Defesa do Consumidor para garantir a intangibilidade da entrega e a previsibilidade do contrato. De outro, o investidor despoja-se dessa proteção ao integrar a álea empresarial; sua adesão ao projeto não visa o bem em si, mas o potencial de rentabilidade, assumindo os riscos inerentes à flutuação do capital e à própria sorte do negócio.

A linha de corte para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, portanto, não reside apenas no instrumento firmado, mas na natureza do vínculo: enquanto o consumo exige segurança, o investimento pressupõe a partilha de riscos, o que afasta a presunção de hipossuficiência e submete o litígio às regras do direito civil e às especificidades da Lei de Incorporações Imobiliárias.

A principal diferença nesse ponto, por mais óbvio que seja, é justamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que no caso do investidor não terá a aplicação deste, pois há uma relação paritária e societária, vejamos:

<i>Consumidor</i>	<i>Investidor</i>
Quer comprar algo	Quer rentabilidade financeira
Entende ser uma “compra facilitada”	Sabe que é um negócio de risco
Busca segurança, entrega, previsibilidade	Aceita lucro variável e risco de perda
Baseia-se em propaganda comercial	Baseia-se em informação técnica
Não participa de assembleias	Participa de assembleias
Surpreende-se com imprevistos	Assume como parte do risco

2. A PUBLICIDADE COMO FATOR DETERMINANTE DA RUPTURA

A principal fonte de conflito no regime das SPES imobiliárias está na forma como o empreendimento é apresentado ao público. A estrutura societária é legítima e amplamente utilizada. O problema não está na SPE em si, mas na divergência entre a oferta e a natureza jurídica efetivamente assumida no contrato.

É comum que a publicidade utilize linguagem associada à compra de imóvel na planta ou à aquisição de unidade específica, ainda que o instrumento firmado seja contrato de participação societária. Essa escolha de linguagem não é irrelevante. Ela influencia diretamente a

GESTÃO CONDOMINIAL EFICIENTE

FÁBIO BARLETTA E DANIELLE BARLETTA

De maneira bem-sucedida, os autores conseguiram traduzir para o formato de livro as dúvidas mais frequentes dos gestores condominiais, oferecendo embasamento teórico e prático, fruto da experiência profissional dos autores.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br



A teoria da aparência, vinculada à proteção da confiança e à boa-fé objetiva, reconhece que aquilo que se apresenta externamente pode produzir efeitos jurídicos quando é capaz de gerar expectativa legítima no contratante

percepção do adquirente e interfere na formação do consentimento.

Quando a comunicação comercial transmite a ideia de aquisição patrimonial com segurança e previsibilidade, forma-se uma aparência de relação de consumo. A teoria da aparência, vinculada à proteção da confiança e à boa-fé objetiva, reconhece que aquilo que se apresenta externamente pode produzir efeitos jurídicos quando é capaz de gerar expectativa legítima no contratante.

Se a oferta cria a imagem de compra tradicional, com entrega garantida e retorno estável, o adquirente médio estrutura sua decisão com base nessa percepção. Não é possível desconsiderar essa confiança sob o argumento de que o contrato formal possui natureza societária.

A ruptura ocorre quando, diante de desempenho inferior ao esperado, revela-se que o adquirente não é proprietário de bem individualizado, mas quotista de sociedade empresária sujeita a risco. Nesse momento, tornam-se evidentes fatores que não foram claramente compreendidos na contratação: oscilações de mercado, variações regulatórias, custos operacionais e eventual necessidade de aportes adicionais.

O conflito não nasce do insucesso do empreendimento, mas da divergência entre a aparência criada e a realidade contratual. Nos termos do art. 37, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade é enganosa por omissão quando deixa de informar dados essenciais capazes de influenciar a decisão do adquirente médio. Não é necessária afirmação falsa. Basta a omissão relevante.

A responsabilidade do estruturador não decorre do risco empresarial, mas da eventual falha informacional na fase pré-contratual. Quanto maior a complexidade da operação, maior deve ser o rigor na clareza da oferta.

Essa dissonância é o principal vetor de judicialização.

CASOS EXEMPLIFICATIVOS DA RUPTURA CONTRATUAL

A ruptura entre expectativa e natureza jurídica pode ser compreendida por meio de situações recorrentes no mercado.

2.1 Exemplo 1 – A falsa percepção de compra de imóvel

Karolaine toma conhecimento de um projeto de construção de um *shopping* e adquire uma cota acreditando estar comprando, na verdade, uma futura loja nesse empreendimento. Porém, o que ela efetivamente está fazendo é investindo no empreendimento por meio de uma SPE.

Nesse caso, a frustração não decorre do insucesso do empreendimento, mas da descoberta de que a natureza jurídica do negócio não corresponde àquilo que acreditava ter contratado.

Aqui se revela o possível erro substancial sobre a natureza do negócio, o qual trata-se de um vício de consentimento previsto no art. 138 do Código Civil e ocorre quando a pessoa acredita estar comprando um bem, quando na verdade está entrando como quotista, sendo o erro de natureza do negócio jurídico, autorizando assim a sua anulação.

2.2 Exemplo 2 – Energia solar compartilhada e expectativa de economia garantida

Niklaus acredita estar adquirindo equipamentos, como se se tornasse proprietário de placas solares instaladas em local remoto. Entretanto, tal como ocorre no exemplo 1, que envolve uma SPE imobiliária, o contrato firmado não se destina à compra de bens físicos, mas sim à aquisição de cotas de uma SPE responsável pela implantação e operação da usina solar.

Embora este exemplo esteja situado fora do mercado imobiliário, também há grande dissonância entre a expectativa criada e a realidade jurídica do contrato, visto que, ao adquirir essas cotas, ele não se torna dono de placas solares, de equipamentos ou de qualquer parte específi-

ca da usina. Sua posição jurídica é a de quotista, integrante de uma sociedade empresária cuja atividade consiste na geração e comercialização de energia.

Nesse modelo, o retorno financeiro advém da performance do empreendimento: produção de energia, venda ao mercado consumidor, variações regulatórias e demais fatores operacionais típicos do setor energético. Trata-se, portanto, de uma operação que envolve risco de mercado, sujeita a variações climáticas, oscilação de demanda, remuneração regulada pela ANEEL e eventuais custos de manutenção.

O problema aparece quando a comunicação comercial cria, mesmo que indiretamente, a expectativa de que o adquirente terá uma redução garantida na conta de luz, como se a adesão à SPE fosse equivalente à instalação de um sistema de energia solar próprio. Contudo, a economia não é automática nem fixa: depende do desempenho da usina e das regras comerciais da SPE.

Aqui se revelam três vícios de consentimento, sendo eles:

– **Erro substancial:** trata-se de um vício de consentimento previsto no art. 138 do Código Civil e ocorre quando a pessoa acredita estar comprando um bem, quando na verdade está entrando como quotista, sendo o erro de natureza do negócio jurídico, autorizando assim a sua anulação.

– **Dolo por omissão:** trata-se de um vício de consentimento previsto no art. 147 do Código Civil e ocorre quando há omissão de informações essenciais. Nos exemplos 1 e 2 aqui descritos, fica claro que o vendedor não mentiu em relação ao ofertado, até porque foi assinado um contrato, no entanto, omitiu informações do comprador como os riscos e ausência de garantias caracterizando o dolo e a possibilidade de anulação do negócio jurídico.

– **Publicidade enganosa ou insuficiente:** prevista no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, o qual aborda, como o próprio nome diz, o engano em relação ao feito. Embora a relação final seja societária, os tribunais têm entendido que a publicidade pode atrair a incidência do CDC, pois a propaganda cria a aparência de compra e venda, gerando confiança legítima no adquirente.

 Solicite uma proposta através do QR code ou acesse: ideallegarantidora.com.br

Com a Ideale sua gestão conta com **dinheiro em caixa, recupera valores de taxas atrasadas e realiza reformas** sem depender do fundo de obras.

Aqui seu condomínio se mantém em dia e sem preocupação com a inadimplência.

GARANTIA

DE SEGURANÇA FINANCEIRA PARA O SEU CONDOMÍNIO

Idealle ABC – condomínios –
Idealle Connect – condomínios –
Idealle Litoral – condomínios –
Idealle Curitiba – condomínios –
Idealle São Paulo – condomínios –

haus



A falha no dever de informação, sob a égide do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, embora por vezes tratada de forma autônoma, atua como o gatilho determinante para a configuração do vício volitivo

2.3 Exemplo 3 – O “pool de locação” em condo-hotéis

Steffan toma conhecimento de um empreendimento estruturado no modelo de condo-hotel. A publicidade destaca “renda mensal garantida”, alta taxa de ocupação e gestão profissional especializada, transmitindo a ideia de aquisição de uma suíte com retorno previsível e estabilidade financeira. A percepção formada é clara: ele acredita estar comprando uma unidade imobiliária que lhe proporcionará rendimento constante, como se fosse uma locação administrada por terceiros.

No entanto, ao formalizar a contratação, Steffan não apenas adquire um imóvel. Ele adere a uma sociedade de propósito específico constituída para a exploração empresarial da atividade hoteleira. Sua posição jurídica não é a de proprietário que recebe aluguel fixo, mas a de quotista integrante de uma sociedade cujo resultado depende da performance global do empreendimento.

Nesse modelo, o retorno financeiro não é garantido nem individualizado por unidade. Ele decorre da taxa de ocupação, da sazonalidade do turismo, dos custos operacionais, da gestão administrativa e das oscilações do mercado. Trata-se de atividade empresarial sujeita a risco, inclusive com possibilidade de prejuízo.

O ponto de ruptura surge quando o hotel enfrenta baixa ocupação e, em vez de receber rendimento, Steffan é convocado a aportar recursos para cobrir déficits operacionais da sociedade. Nesse momento, evidencia-se que não se tratava de renda garantida, mas de participação societária sujeita às mesmas contingências de qualquer atividade empresarial.

Se a oferta omitiu os riscos da exploração hoteleira, a inexistência de garantia de rentabilidade e a possibilidade de aportes adicionais, configura-se potencial dolo por omissão, nos termos do art. 147 do Código Civil, além de possível enquadramento como publicidade enganosa, conforme art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. O conflito, portanto, não decorre da frus-

tração do lucro, mas da ausência de transparência quanto à real natureza do negócio.

3. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A adesão à SPE sem a plena compreensão de sua natureza jurídica pode configurar inequívoco vício de consentimento. Os cenários anteriormente delineados nos exemplos anteriores abordam justamente as patologias da vontade que tornam o negócio jurídico anulável, teses que vêm encontrando terreno fértil nos tribunais quando suscitadas em conjunto com o pleito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É imperativo sublinhar que a falha no dever de informação, sob a égide do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, embora por vezes tratada de forma autônoma, atua como o gatilho determinante para a configuração do vício volitivo. O adquirente é, não raro, compelido a anuir a instrumentos densos, entremeados por anexos societários, projeções de fluxo de caixa e complexos riscos regulatórios, sem o tempo hábil ou o suporte técnico necessário para um exame acurado. Essa premência, muitas vezes ditada por estratégias de venda agressivas, macula a manifestação de vontade desde a sua gênese, impedindo que o consentimento seja, de fato, livre e esclarecido.

Nesta óptica, a deficiência informativa deixa de ser mera irregularidade administrativa para transmutar-se em erro substancial. Este é o ponto nevrálgico da análise: caso o adquirente detivesse o real conhecimento sobre a natureza da SPE e a volatilidade da estrutura de riscos que estava assumindo, a transação jamais teria se aperfeiçoado. O erro, portanto, recai sobre a própria natureza do negócio jurídico, autorizando a anulação do vínculo por ser a vontade divergente da realidade apresentada.

A deficiência informativa transmuda-se em erro substancial, ponto central desta análise:

A vulnerabilidade do consumidor, potencializada pela assimetria técnica e informacional entre estruturador e adquirente, autoriza o Judiciário a relativizar o *pacta sunt servanda* para restabelecer o equilíbrio contratual

se o adquirente detivesse o real conhecimento sobre a estrutura de riscos e a natureza da SPE, a transação não teria se aperfeiçoado. Não se trata de insatisfação posterior com o desempenho do empreendimento, mas de vício na própria formação da vontade, decorrente da compreensão incompleta do que estava sendo contratado. O consentimento só é válido quando precedido de informação clara e suficiente, sobretudo em operações que transferem ao aderente riscos relevantes.

Assim, a vulnerabilidade do consumidor, potencializada pela assimetria técnica e informacional entre estruturador e adquirente, autoriza o Judiciário a relativizar o *pacta sunt servanda* para restabelecer o equilíbrio contratual, ou declarar a anulação do vínculo. Não se trata de interferência indevida no mercado, mas de garantir que a autonomia privada seja exercida de forma consciente. O mercado pode assumir riscos; o que não pode é fazê-lo sob informação incompleta ou percepção equivocada da natureza do negócio.

4. A DIFERENÇA ENTRE RISCO INFORMADO E RISCO OCULTADO

A diferença é simples. No risco informado, a pessoa sabe exatamente no que está ingressando e assume o negócio jurídico com plena

ciência da sua natureza e das suas consequências. No risco ocultado, o contratante não tem clareza sobre o que está assumindo, pois sua decisão foi construída a partir de percepção incompleta ou distorcida da realidade contratual.

O risco informado corresponde ao risco empresarial legítimo, inerente à atividade econômica. Todo empreendimento está sujeito a variações de mercado, oscilações regulatórias e custos operacionais. O investidor consciente assume essa possibilidade ao decidir aplicar seu capital. O direito não protege quem assume risco de forma clara e deliberada.

O risco ocultado, por sua vez, surge quando informações relevantes sobre a estrutura do negócio, a ausência de garantia de rentabilidade ou a possibilidade de novos aportes não são devidamente esclarecidas na fase pré-contratual. Nessa hipótese, não se trata de simples insucesso econômico, mas de falha na formação da vontade, o que pode tornar o negócio jurídico anulável, com eventual incidência do Código de Defesa do Consumidor.

É justamente essa distinção que explica a judicialização envolvendo SPES. O conflito não está no risco empresarial em si, mas na diferença entre risco assumido conscientemente e

**GARAN
TIDORAS
RIO**

**O MELHOR MOMENTO
DE UM CONDOMÍNIO
DO RIO DE JANEIRO**

**começa sempre
com uma Duplicite!**

[instagram.com/garantidorasdorrio](https://www.instagram.com/garantidorasdorrio)

[garantidorasdorrio.com.br](https://www.garantidorasdorrio.com.br)

DUPLIQUE ATLÂNTICA

21 99893 5784 . 21 3593 4267 . 21 97184 0350

DUPLIQUE CARIOCA

21 3553 7476 . 21 99376 1502

DUPLIQUE PREDIAL

21 3173 5200 . 21 97375 2569



Uma vez evidenciado que houve vício de consentimento no dever informacional, o negócio jurídico transmuda-se em anulável, perdendo sua força vinculativa. A intervenção judicial, nestes casos, não é meramente sancionatória, mas restauradora do equilíbrio rompido

risco assumido sob percepção equivocada da natureza do negócio.

5. JUDICIALIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Uma vez evidenciado que houve vício de consentimento ou a falha crassa no dever informacional, o negócio jurídico transmuda-se em anulável, perdendo sua força vinculativa originária. A intervenção judicial, nestes casos, não é meramente sancionatória, mas restauradora do equilíbrio rompido pela opacidade comercial. A judicialização deste conflito de interesses pode ensejar as seguintes repercussões:

– **Rescisão ou anulação contratual:** ocorre o desfazimento do vínculo societário, liberando o adquirente das obrigações de aporte e dos riscos da álea empresarial.

– **Restituição integral ou parcial:** ocorre a devolução dos valores investidos, que, em casos de vício de vontade, deve buscar o *statu quo ante*, evitando o enriquecimento sem causa da estruturadora do projeto.

– **Reparação por danos materiais e morais:** ocorre a condenação da SPE ou de seus instituidores ao pagamento de indenizações, sobretudo quando a quebra da expectativa legítima atinge a esfera extrapatrimonial do consumidor ou causa prejuízos financeiros diretos pela imobilização do capital. A indenização material visa recompor o dano efetivo suportado e a moral, quando cabível, destina-se a reparar os transtornos decorrentes da contratação viciada.

É imprescindível, contudo, que a análise judicial seja individualizada e pautada no conjunto probatório. Não basta a simples alegação de desconhecimento ou insatisfação com o desempenho do empreendimento. O magistrado deverá examinar o contrato em sua integralidade, o material publicitário divulgado, a forma de abordagem comercial adotada e o grau de informação técnica do adquirente. A tutela jurídica não se destina ao investidor consciente

do risco, mas àquela cuja manifestação de vontade foi formada sob percepção equivocada da natureza do negócio.

Por fim, é necessário esclarecer que essa construção jurídica não pretende deslegitimar a sociedade de propósito específico como instrumento empresarial. A SPE é mecanismo lícito e amplamente utilizado no mercado. O que se sustenta é que sua complexidade exige transparência proporcional. A estrutura societária não pode servir de instrumento para obscurecer informações essenciais. A validade do negócio depende da clareza informacional que o precede.

CONCLUSÃO

Em síntese, a principal ruptura entre consumidor e investidor no âmbito das SPES imobiliárias não decorre da estrutura societária em si, mas da dissociação entre a forma como o negócio é ofertado e a natureza jurídica efetivamente assumida no contrato. A controvérsia não está na legitimidade da SPE como instrumento empresarial, mas na construção da expectativa que antecede a contratação.

Quando a comunicação comercial induz a percepção de compra e venda tradicional, com promessa de segurança e previsibilidade, mas o instrumento firmado impõe regime societário sujeito a risco empresarial, instala-se um descompasso relevante na formação da vontade. E essa desconformidade compromete a boa-fé objetiva e coloca em discussão a validade do consentimento.

A tutela jurisdicional, nesses casos, não representa interferência indevida na dinâmica econômica, mas mecanismo de reequilíbrio contratual. Sua atuação se justifica sempre que demonstrada violação ao dever de informação, omissão relevante de risco ou erro substancial quanto à natureza do negócio. A intervenção judicial não se destina a proteger investimento malsucedido, mas a restaurar a integridade da manifestação de vontade.

A clareza informacional não é elemento secundário na contratação envolvendo SPE. Trata-se de requisito essencial à validade do negócio jurídico. Quanto maior a complexidade da estrutura societária, maior deve ser o rigor na transparência da oferta. A assimetria técnica entre estruturador e adquirente impõe responsabilidade proporcional na comunicação do risco.

É preciso reconhecer que o ingresso em uma SPE, quando consciente e informado, constitui legítima decisão de investimento. Contudo, quando a adesão ocorre sob narrativa incompatível com a realidade jurídica do contrato, o ordenamento jurídico oferece instrumentos adequados para a correção do vício. ■

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.155.202/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 04 maio 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, 17 maio 2010.

CEC CONNI, Egle. A publicidade enganosa e a incorporação imobiliária. *Migalhas*, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389130/a-publicidade-enganosa-e-a-incorporacao-imobiliaria> Acesso em: 02 mar. 2026.

EXAME. Condo-hotel: vantagens no segmento imobiliário e hoteleiro. *Exame*, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://exame.com/negocios/condo-hotel-vantagens-imobiliario-e-hoteleiro/> Acesso em: 03 mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: SPE Imobiliária: o principal ponto de ruptura entre consumidor e investidor. **Title:** SPE Real Estate: the main breaking point between consumer and investor. **Autora:** Justiliana Alves da Silva de Sousa. Advogada, inscrita na OAB/PE 43.138. Pós-graduada em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela UNINASSAU. **Resumo:** A sociedade de propósito específico (SPE) consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como um modelo societário de excelência, vocacionado à execução de empreendimentos determinados e à segregação de riscos patrimoniais. A adesão à SPE sem a plena compreensão de sua natureza jurídica pode configurar inequívoco vício de consentimento. A falha no dever de informação, sob a égide do art. 6º, III, do CDC atua como o gatilho determinante para a configuração do vício volitivo. O adquirente é, não raro, compelido a anuir a instrumentos densos, entremeados por anexos societários, projeções de fluxo de caixa e complexos riscos regulatórios, sem o tempo hábil ou o suporte técnico necessário para um exame acurado. **Palavras-chave:** SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO; SPE IMOBILIÁRIA; VÍCIO DE CONSENTIMENTO; PUBLICIDADE ENGANOSA; DEVER DE INFORMAÇÃO. **Abstract:** Special purpose entities (SPEs) have become established in the Brazilian legal system as an excellent corporate model, geared towards the execution of specific projects and the segregation of asset risks. Joining an SPE without a full understanding of its legal nature can constitute a clear defect of consent. The failure to provide information, under Article 6, III, of the Consumer Protection Code (CDC), acts as the determining trigger for the establishment of this defect of will. The acquirer is often compelled to agree to dense instruments, interspersed with corporate annexes, cash flow projections, and complex regulatory risks, without the time or technical support necessary for a thorough examination. **Keywords:** SPECIAL PURPOSE COMPANY; REAL ESTATE SPE; DEFECT OF CONSENT; MISLEADING ADVERTISING; DUTY OF INFORMATION. **Data de recebimento:** 03.03.2026. **Data de aprovação:** 06.04.2026 **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 3 – #700 – jun./jul., págs. 80-87. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Camila Kramer BACHAREL EM DIREITO
Walter de Freitas Ceislak BACHAREL EM DIREITO

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

MECANISMO PERMITE REDUÇÃO DE DIFICULDADES E ASSEGURA QUE O CONSUMIDOR NÃO SEJA PREJUDICADO POR LIMITAÇÕES DECORRENTES DA PRÓPRIA DINÂMICA DE COMPRA E VENDA

As relações de consumo estão presentes em quase todas as atividades da vida cotidiana. A compra de produtos em supermercados, a contratação de serviços de telefonia e internet, o uso de aplicativos de transporte, a aquisição de eletrodomésticos ou a contratação de planos de saúde são exemplos comuns de situações em que consumidores e fornecedores interagem todos os dias. Nessas hipóteses, surge uma relação jurídica que pode gerar direitos, deveres e, eventualmente, conflitos.

Nos últimos anos, essas relações tornaram-se ainda mais complexas em razão da expansão do comércio eletrônico, das plataformas digitais e da crescente digitalização dos contratos. Compras realizadas por meio de marketplaces, contratação de serviços por aplicativos, assinaturas digitais e até mesmo fraudes virtuais passaram a integrar o cotidiano dos consumidores. Esse cenário amplia as possibilidades de consumo, mas também intensifica os riscos de desequilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Além disso, a crescente digitalização das relações de consumo tem ampliado de forma sig-

nificativa o volume de dados pessoais tratados por fornecedores. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) passou a desempenhar papel indispensável na proteção das informações dos consumidores, impondo deveres de transparência e segurança no tratamento de dados. Esse cenário também impacta a dinâmica probatória em determinados litígios consumeristas, sobretudo quando a comprovação dos fatos depende do acesso a registros eletrônicos e bancos de dados mantidos pelos fornecedores.

Nesse contexto, o direito do consumidor surge como um instrumento fundamental para equilibrar essa relação, tradicionalmente marcada por uma desigualdade estrutural entre as partes. De um lado, encontram-se os fornecedores, que em geral têm maior capacidade econômica, técnica e informacional. De outro, o consumidor, que muitas vezes desconhece seus direitos ou enfrenta dificuldades para demonstrar, em juízo, a ocorrência de falhas na prestação de serviços ou defeitos em produtos.

Reconhecendo essa assimetria, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu mecanismos específicos de proteção ao consumidor, sobre-

tudo por meio do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Entre esses mecanismos, avulta a possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, que permite ao magistrado redistribuir a responsabilidade pela produção de provas quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

Tal instrumento é de grande relevância prática no processo judicial, pois muitas vezes o consumidor não tem acesso aos elementos técnicos ou documentais necessários para comprovar suas alegações, enquanto o fornecedor detém as informações essenciais sobre o produto ou serviço ofertado. Assim, a inversão do ônus da prova atua como um mecanismo de equilíbrio processual, permitindo que a busca pela verdade e pela justiça não seja prejudicada pela desigualdade existente entre as partes.

A jurisprudência dos tribunais superiores, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, tem reafirmado que a inversão do ônus da prova não constitui um benefício automático ao consumidor, mas sim uma ferramenta processual que deve ser aplicada de forma fundamentada pelo magistrado, à luz das circunstâncias concretas do caso.

1. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de estabelecer normas de proteção e defesa dos consumidores, visando

a transparência e o equilíbrio nas relações de consumo. A criação do CDC foi um marco histórico do direito brasileiro, pois trouxe uma série de garantias e direitos para o consumidor, que anteriormente estava em uma posição vulnerável frente aos fornecedores.

A Constituição Federal de 1988 já havia traçado as diretrizes para a defesa do consumidor, considerando a proteção do consumidor um princípio fundamental da ordem econômica (art. 170, v). Além disso, o art. 5º, inciso xxxii, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Esses dispositivos constitucionais reforçam a importância do CDC e a necessidade de um sistema jurídico que proteja os consumidores.

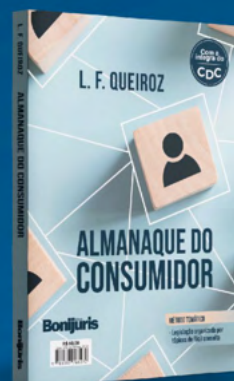
Antes de analisar os princípios específicos do direito do consumidor, é imprescindível dizer que estes funcionam como diretrizes que orientam a interpretação e a aplicação das normas. Eles auxiliam na compreensão dos objetivos da legislação e servem como base para a solução de conflitos. No âmbito das relações de consumo, os princípios têm papel extraordinário para assegurar a proteção do consumidor e promover maior equilíbrio nas relações jurídicas estabelecidas no mercado.

Nesse contexto, o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor contempla os fundamentos da “Política Nacional das Relações de Consumo”, que tem como objetivo atender às necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, saúde e segurança, além de proteger seus interesses econômicos. Entre esses fundamentos

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br



A doutrina costuma identificar diferentes formas de vulnerabilidade do consumidor. A vulnerabilidade técnica está relacionada ao conhecimento especializado que o fornecedor tem sobre o produto ou serviço

estão o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, o incentivo à transparência nas relações de mercado, a coibição de práticas abusivas e a promoção de mecanismos eficazes de solução de conflitos.

A partir desses fundamentos, o CDC consagra diversos princípios que orientam a interpretação e a aplicação das normas consumeristas. Entre os mais notáveis para o presente estudo destacam-se o princípio da vulnerabilidade do consumidor, o princípio do dever de informação e transparência, o princípio da boa-fé e do equilíbrio contratual e o princípio da revisão das cláusulas contratuais.

Esses princípios orientam a interpretação das normas consumeristas e influenciam diretamente a forma como os conflitos são analisados no âmbito judicial. Em especial, eles contribuem para a construção de mecanismos processuais que buscam reduzir a desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, como ocorre, por exemplo, com a possibilidade de inversão do ônus da prova nas relações de consumo.

1.1. Princípio da vulnerabilidade

O princípio da vulnerabilidade constitui um dos fundamentos centrais do direito do consumidor. O próprio Código de Defesa do Consumidor reconhece, de modo expressivo, em seu art. 4º, inciso I, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, partindo da premissa de que este ocupa posição estruturalmente mais frágil na relação com o fornecedor.

De acordo com Rizzatto Nunes (2021, p. 299), essa vulnerabilidade decorre da própria lógica das relações de consumo, nas quais o fornecedor detém maior domínio sobre os aspectos técnicos, econômicos e informacionais relacionados ao produto ou serviço ofertado. Em razão disso, o consumidor encontra-se em posição de desvantagem no momento da contratação e, muitas vezes, também no momento de eventual discussão judicial.

A doutrina costuma identificar diferentes formas de vulnerabilidade do consumidor. A vulnerabilidade técnica está relacionada ao conhecimento especializado que o fornecedor tem sobre o produto ou serviço disponibilizado no mercado. Já a vulnerabilidade econômica decorre da disparidade de poder financeiro entre consumidores e grandes fornecedores, o que pode influenciar a própria capacidade de defesa em eventual litígio.

Nesse contexto, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor justifica a adoção de mecanismos jurídicos destinados a equilibrar essa relação. Entre esses mecanismos ressalta-se a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

1.2. Princípio do dever de informar e da transparência

O princípio do dever de informar, aliado ao princípio da transparência, constitui um dos pilares das relações de consumo. Tais princípios encontram fundamento no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que estabelece como direito básico do consumidor o acesso a informações claras, adequadas e precisas sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado.

A informação adequada é essencial para que o consumidor possa exercer de forma consciente sua liberdade de escolha. Por essa razão, cabe ao fornecedor fornecer dados completos sobre características, qualidade, quantidade, preço, eventuais riscos e demais elementos relevantes relacionados ao produto ou serviço ofertado.

A transparência nas relações de consumo também se relaciona diretamente com a boa-fé objetiva, exigindo que as informações prestadas sejam apresentadas de forma clara, compreensível e acessível ao consumidor médio. A omissão de informações importantes ou a apre-

sentação de dados de forma confusa pode comprometer a liberdade de escolha do consumidor e caracterizar prática abusiva.

Um exemplo prático pode ser observado nos rótulos de produtos. A legislação exige que alimentos e outros itens apresentem informações precisas sobre seus ingredientes, prazo de validade, quantidade e possíveis substâncias que possam causar alergias. Assim, o consumidor consegue avaliar se o produto atende às suas necessidades e evitar riscos à sua saúde ou prejuízos decorrentes da falta de informação. Não basta apenas fornecer a informação; é necessário que ela seja apresentada de maneira clara, objetiva e acessível, permitindo que qualquer consumidor compreenda exatamente o que está adquirindo.

1.3. Princípio da boa-fé e do equilíbrio contratual

O princípio da boa-fé constitui um dos elementos estruturantes do direito do consumidor e orienta a conduta das partes nas relações de consumo. Previsto no art. 4º, inciso III, do CDC, esse princípio impõe um padrão de comportamento pautado pela lealdade, cooperação e honestidade entre consumidor e fornecedor.

Conforme menciona Costa (2018, p. 52), a boa-fé objetiva não se limita à intenção subjetiva das partes, mas estabelece um modelo de conduta que deve ser observado ao longo de toda a relação contratual, desde a fase pré-contratual até a execução do contrato.

Associado a esse princípio encontra-se o princípio do equilíbrio contratual, que busca assegurar que as condições pactuadas não imponham desvantagens excessivas ao consumidor. Nas relações de consumo, é comum que os contratos sejam elaborados unilateralmente pelos fornecedores, muitas vezes na forma de contratos de adesão, o que pode gerar desequilíbrios entre as partes.

Nesse sentido, o sistema consumerista admite mecanismos de controle de cláusulas abusivas e de reequilíbrio contratual sempre que se verificar que a relação estabelecida compromete a equidade entre as partes. Esse controle é essencial para garantir que os contratos atendam não apenas aos interesses econômicos envolvidos, mas também à função social das relações de consumo.

Condomínios Garantidos | GARANTE TIBIRICA

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais praticidade

Aponte para o QR Code e veja a praticidade no seu condomínio

(17) 3364-6667 | (17) 99703-2278

garantetibirica.com.br



O sistema processual brasileiro adota o modelo do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado tem liberdade para valorar as provas presentes no processo, desde que apresente fundamentação adequada para sua decisão

1.4. Princípio da modificação e da revisão contratual

Os princípios da modificação e da revisão contratual são derivados dos princípios da boa-fé, do equilíbrio, da vulnerabilidade e do princípio constitucional da isonomia. A modificação contratual ocorre no início do contrato, permitindo a alteração de cláusulas abusivas e desproporcionais. A revisão contratual, por outro lado, refere-se a cláusulas que se tornaram excessivamente onerosas ao longo da execução do contrato devido a eventos alheios à vontade do consumidor. Esses princípios garantem que o consumidor possa solicitar ajustes contratuais para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme exemplificado em jurisprudência pátria e nos artigos 478 e 479 do Código Civil.

Um exemplo bastante discutido ocorreu durante a pandemia da covid-19, período em que muitos consumidores enfrentaram dificuldades financeiras e passaram a ter problemas para cumprir contratos, como financiamentos, mensalidades escolares ou serviços continuados. Em diversas situações, foi possível solicitar a revisão das condições contratuais, com renegociação de prazos ou valores, justamente para restabelecer o equilíbrio da relação de consumo.

Esses princípios formam a base do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a proteção dos direitos dos consumidores e promovendo a equidade nas relações de consumo.

2. A PROVA E O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

No processo judicial, a prova desempenha papel indissociável da formação do convencimento do magistrado. A decisão judicial é construída a partir da análise dos elementos probatórios apresentados pelas partes, sendo esses instrumentos essenciais para a verificação da veracidade das alegações formuladas no curso

do processo. Nesse sentido, o art. 371 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos a despeito de quem a produziu, devendo indicar na decisão os fundamentos que formaram o seu convencimento.

O sistema processual brasileiro adota o modelo do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado tem liberdade para valorar as provas presentes no processo, desde que apresente fundamentação adequada para sua decisão. Conforme observa Fux (2022, p. 421), esse modelo exige que o juiz examine de forma crítica os elementos probatórios disponíveis, construindo uma decisão racional e devidamente justificada.

Nesse contexto, a atividade probatória assume proeminência no desenvolvimento do processo, pois a parte que consegue demonstrar de forma consistente os fatos que sustentam sua pretensão tem maiores chances de obter uma decisão favorável.

2.1. Objeto e ônus da prova

O objeto da prova corresponde, em regra, aos principais fatos alegados pelas partes no processo, conforme explica Victalino (2021, p. 331). Contudo, o art. 374 do Código de Processo Civil define algumas hipóteses em que a produção de prova se torna desnecessária, como ocorre nos casos de fatos notórios (conhecimento comum a todos os indivíduos, como a liquidez da água), confessados (quando uma parte afirma um fato e a parte contrária o confirma), incontroversos (aqueles aceitos pela parte contrária, expressa ou tacitamente) ou amparados por presunção legal de veracidade (como a presunção de paternidade em caso de recusa de realização de teste de DNA).

Além da definição do objeto da prova, o processo civil também contém regras quanto à distribuição do ônus probatório. O art. 373 do Código de Processo Civil determina que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu di-

reito, enquanto ao réu incumbe demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral.

Essa distribuição tem como finalidade organizar a atividade probatória no processo e garantir maior previsibilidade quanto às responsabilidades das partes na demonstração dos fatos alegados. Ainda assim, o magistrado possui poderes para conduzir a instrução processual e determinar a produção de provas que considere necessárias para o esclarecimento da controvérsia, nos termos do art. 370 do CPC.

2.2. Meios de prova

O ordenamento jurídico brasileiro admite diversos meios de prova, desde que obtidos por meios lícitos. Entre os principais instrumentos probatórios previstos no Código de Processo Civil estão a prova documental, testemunhal, pericial, o depoimento pessoal das partes, a ata notarial, a inspeção judicial e a exibição de documentos ou coisas.

No contexto das relações de consumo contemporâneas, os meios de prova eletrônicos passaram a assumir relevância crescente, incluindo registros de transações em plataformas digitais, comunicações realizadas por aplicativos e documentos eletrônicos, que muitas vezes constituem os principais elementos probatórios nas demandas consumeristas.

Cada um desses meios possui características próprias e pode ser utilizado conforme a natureza dos fatos discutidos no processo. Malgrado o meio utilizado, todos os instrumentos probatórios têm como finalidade fornecer ao magistrado elementos suficientes para a reconstrução dos fatos discutidos na demanda e para a adequada aplicação do direito ao caso concreto.

Por fim, frisa-se que o ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal designa que são inadmissíveis no processo as provas obtidas mediante violação de direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Tal vedação visa assegurar que a busca pela verdade processual ocorra dentro dos limites estabelecidos pelo estado democrático de direito.

3. A RELAÇÃO CONSUMERISTA: REQUISITOS E AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação de consumo constitui elemento central para a incidência das normas do direito do consumidor e, por consequência, para a aplicação de mecanismos processuais específicos destinados à proteção do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor determina instrumentos voltados à correção das assimetrias existentes entre consumidores e fornecedores, reconhecendo a vulnerabilidade e, em determinadas situações, a hipossuficiência do consumidor no mercado de consumo. Frisa-se, entre esses instrumentos, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Referido dispositivo dispõe que a inversão do ônus da prova tem por finalidade facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo. Embora prevista entre os direitos básicos do consumidor, sua aplicação não ocorre de forma automática, constituindo técnica processual destinada a equilibrar a relação processual quando presentes determinadas circunstâncias. Conforme leciona Antonio Gidi (1995, p. 34), a inversão do ônus da prova não deve ser compreendida como um privilégio conferido ao consumidor, mas como instrumento destinado a viabilizar a efetiva defesa de seus direitos no processo.

A regra geral de distribuição do ônus da prova, contida no art. 373 do Código de Processo Civil, aplica-se também às relações de consumo. Entretanto, o CDC autoriza o magistrado a redistribuir essa carga probatória quando estiver presente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Segundo Gidi (1995, p. 34), ainda que se reconheça a hipossuficiência do consumidor, a alegação apresentada deve possuir plausibilidade mínima, de modo que a inversão não seja aplicada de forma indiscriminada.

Dessa forma, a inversão do ônus da prova representa mecanismo ponderoso de equilíbrio processual, permitindo que o consumidor tenha condições efetivas de demonstrar seu direito, sobretudo em situações nas quais os



O conceito de consumidor está definido no art. 2º do CDC, que considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O parágrafo único do mesmo artigo ainda equipara a consumidor a coletividade de pessoas

elementos de prova se encontram predominantemente sob controle do fornecedor.

3.1. Caracterização da relação de consumo

Para que seja possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário, de início, verificar a existência de uma relação jurídica de consumo. Tal caracterização é essencial para a incidência dos mecanismos protetivos previstos na legislação consumerista, incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

O conceito de consumidor encontra-se definido no art. 2º do CDC, que considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O parágrafo único do referido dispositivo ainda equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que intervenham nas relações de consumo.

Nesse sentido, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem ser reconhecidas como consumidoras, desde que atuem como destinatárias finais do produto ou serviço. A jurisprudência tem admitido a aplicação do CDC a pessoas jurídicas quando demonstrada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, sobretudo em casos envolvendo microempresas ou pequenos empreendimentos.

Além do consumidor direto, o sistema consumerista também contempla a figura do chamado consumidor por equiparação. O art. 17 do CDC reitera que todas as vítimas de evento decorrente de acidente de consumo são equiparadas a consumidores, ainda que não tenham participado diretamente da relação contratual. Trata-se de mecanismo que amplia o alcance da proteção jurídica, permitindo que terceiros prejudicados também sejam amparados pela legislação consumerista. Um exemplo prático ocorre nos acidentes envolvendo ônibus do transporte público de passageiros. Mesmo que a vítima não esteja dentro do veículo no mo-

mento do acidente, ela pode ser considerada consumidora por equiparação.

Em contraposição, o art. 3º do CDC define fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvam atividades relacionadas à produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, a principal distinção entre consumidor e fornecedor reside na posição ocupada na cadeia de consumo: enquanto o consumidor atua como destinatário final do produto ou serviço, o fornecedor integra a cadeia de produção ou circulação econômica.

3.2. Condições e momento processual adequado para a inversão probatória

A questão da prova possui natureza essencialmente processual e assume especial relevância nas relações de consumo. Conforme observa Paulo Khouri (2021, p. 47), é no contexto do litígio judicial entre consumidor e fornecedor que se coloca a necessidade de produção de provas destinadas à demonstração dos fatos alegados pelas partes. Nesse cenário, a distribuição do ônus probatório desempenha papel fundamental na organização da atividade processual, estabelecendo critérios sobre qual das partes deverá suportar o encargo de demonstrar determinados fatos.

A regra geral de distribuição do ônus da prova encontra-se prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incumbe demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral. Embora essa regra seja aplicável, em princípio, a todas as relações processuais, sua imposição rígida pode gerar dificuldades significativas nas relações

de consumo, sobretudo em razão da posição de vulnerabilidade ocupada pelo consumidor no mercado.

Esse cenário torna-se ainda mais evidente nas relações de consumo realizadas em ambientes digitais. Plataformas eletrônicas, marketplaces e aplicativos de serviços concentram grande volume de informações sobre as transações realizadas, incluindo registros de acesso, histórico de compras, comunicações entre as partes e dados de navegação dos consumidores. Tais elementos frequentemente permanecem sob controle exclusivo das empresas fornecedoras, o que amplia a assimetria informacional existente na relação de consumo e pode dificultar a produção de provas por parte do consumidor em eventual litígio.

Nesse sentido, Thiago Ferreira Cardoso Neves (2018, p. 71) cita que, em diversas situações, o consumidor encontra obstáculos intransponíveis para demonstrar seu direito em juízo, seja por limitações técnicas, seja por dificuldades financeiras para custear determinados meios de prova, como perícias especializadas.

João Batista de Almeida (2015, p. 199) explica que essa assimetria informacional e técnica pode representar verdadeiro impedimento ao exercício pleno do direito de ação, sobretudo quando a prova necessária à demonstração do fato controvertido encontra-se sob controle do fornecedor. Diante desse cenário, o sistema consumerista passou a admitir mecanismos destinados a reduzir esse desequilíbrio, entre os quais se destaca a possibilidade de inversão do ônus da prova.

O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor esclarece que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor pode ocorrer, inclusive, mediante a inversão do ônus da prova em seu favor, quando, a critério do magistrado, estiver presente a verossimilhança das alegações ou quando for constatada sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de técnica processual que permite redistribuir a carga probatória de forma mais adequada às particularidades da relação de consumo, evitando que a desigualdade material entre as partes comprometa a efetividade da tutela jurisdicional.

giancarlo peterlongo®
LEILÕES

*Leiloeiro
Oficial
do Sul
do Brasil*

HÁ MAIS DE
20 ANOS

Assessoria especializada para
**IMPULSIONAR
RESULTADOS**

Ampla experiência em
leilões extrajudiciais e judiciais

☎ 54 99191 0723 ☎ 54 3028 5579
peterlongoleiloes.com.br
contato@peterlongoleiloes.com.br



Contudo, a inversão do ônus da prova não constitui medida automática. A doutrina aponta que sua aplicação depende da análise das circunstâncias concretas do caso, sobretudo quanto à plausibilidade das alegações apresentadas pelo consumidor e à efetiva dificuldade de produção da prova. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a inversão do ônus da prova exige fundamentação específica por parte do magistrado, não podendo ser presumida apenas em razão da existência de uma relação de consumo.

No que se refere ao momento processual adequado para a inversão do ônus da prova, a doutrina majoritária entende que a decisão deve ser proferida, de preferência, na fase de saneamento e organização do processo, momento em que o magistrado delimita as questões controvertidas e define a distribuição da carga probatória entre as partes. Tal entendimento busca assegurar segurança jurídica e garantir que as partes tenham pleno conhecimento de suas responsabilidades probatórias antes do início da fase instrutória.

O próprio Código de Processo Civil reforça essa lógica ao prever, em seu art. 1.015, inciso XI, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre a redistribuição do ônus da prova. Essa previsão demonstra a relevância processual da matéria, permitindo que eventual decisão sobre a distribuição probatória seja imediatamente submetida à apreciação do tribunal.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor elenca hipóteses específicas de inversão do ônus da prova, como ocorre no art. 38, que atribui ao fornecedor o encargo de comprovar a veracidade e correção das informações veiculadas em publicidade. Nesse caso, a própria legislação presume que o fornecedor tem melhores condições de demonstrar a exatidão das informações divulgadas ao consumidor, reforçando o caráter protetivo do sistema consumerista.

De todo modo, a inversão do ônus da prova configura instrumento processual de grande importância para a efetividade da tutela do consumidor, permitindo que o processo judicial leve em consideração as particularidades das

relações de consumo e reduza as desigualdades existentes entre consumidores e fornecedores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia a relevância da inversão do ônus da prova como instrumento destinado a promover maior equilíbrio nas relações processuais que envolvem consumidores e fornecedores. Ao admitir a redistribuição da carga probatória quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor reconhece que as relações de consumo são marcadas por desigualdades estruturais que podem repercutir diretamente na produção de provas em juízo.

Nesse contexto, observa-se que, em muitas situações, os elementos necessários à comprovação dos fatos encontram-se em poder do fornecedor, que apresenta maior domínio técnico, acesso às informações relativas ao produto ou serviço e melhores condições materiais para produzir determinadas provas. A inversão do ônus da prova surge, assim, como mecanismo capaz de reduzir tais dificuldades e de assegurar que o consumidor não seja prejudicado por limitações decorrentes da própria dinâmica da relação de consumo.

Além disso, as transformações recentes nas formas de contratação e circulação de bens e serviços têm intensificado esses desafios. A expansão do comércio eletrônico, das plataformas digitais e do uso de registros eletrônicos nas transações comerciais faz com que grande parte das informações indispensáveis permaneça sob controle das empresas fornecedoras, ampliando a assimetria informacional existente entre as partes.

Diante desse cenário, a correta aplicação da inversão do ônus da prova revela-se fundamental para garantir maior efetividade à proteção do consumidor e para preservar o equilíbrio nas relações processuais. Mais do que uma simples regra procedimental, trata-se de um instrumento que contribui para a concretização dos princípios que orientam o direito do consumidor, permitindo que o processo judicial se desenvolva de maneira mais justa e adequada às particularidades dessas relações. ■

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Ebook. Acesso restrito via Biblioteca Digital da Saraiva. p. 199.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Parte Geral do Código de Processo Civil*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca do Unicuriitba. p. 39.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca do UniCuritiba. p. 18, 242-253.
- COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Ebook. Acesso restrito via Biblioteca Digital da Saraiva. p. 52.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: Atlas, 2018. Ebook. p. 329.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca do Unicuriitba. p. 421.
- GIDI, Antonio. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. p. 33 e 34.
- KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca do Unicuriitba. p. 47.
- NUNES, R. *Curso de direito do consumidor*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Acesso restrito via Biblioteca Digital da Saraiva. p. 299.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca do Unicuriitba. p. 503
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca do UniCuritiba. p. 304.
- RIBEIRO, Marcelo. *Processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: Método, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca do Unicuriitba. p. 576.
- SOUZA, Sylvio Capanema de Souza; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Direito do Consumidor*. 1a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca do Unicuriitba. p. 70 e 71.
- THEODORO JR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca do Unicuriitba. p. 3.
- VICTALINO, Ana Carolina; BARROSO, Darlan. *Processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Acesso restrito via Biblioteca Digital da Saraiva. p. 330-331.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A inversão do ônus da prova nas relações de consumo: fundamentos e impactos no equilíbrio processual. **Title:** *The inversion of the burden of proof in consumer relations: foundations and impacts on procedural balance*. **Autores:** Camila Kramer. Bacharel em Direito pela Faculdade Guilherme Guimbala. Especialista em Direito Civil e em Direito Tributário pela Universidade Uninter. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Descomplica. Sócia no escritório Kantor & Ceislak Associados. **Walter de Freitas Ceislak**. Bacharel em Direito pela UniCuritiba. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Legale e em Direitos Humanos pela Faculdade 19 Educação. Pós-graduando em Direito do Trabalho pela Faculdade 19 Educação. Sócio no escritório Kantor & Ceislak Associados. **Resumo:** A inversão do ônus da prova como instrumento destinado a promover maior equilíbrio nas relações processuais entre consumidores e fornecedores é extremamente relevante. Ao admitir a redistribuição da carga probatória, quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, o CDC reconheceu que as relações de consumo são marcadas por desigualdades estruturais que podem repercutir diretamente na produção de provas em juízo. Em muitas situações, os elementos necessários à comprovação dos fatos encontram-se em poder do fornecedor, que apresenta maior domínio técnico. A inversão do ônus da prova, assim, tais dificuldades e assegura que o consumidor não seja prejudicado por limitações decorrentes da própria dinâmica da relação de consumo. **Abstract:** *The reversal of the burden of proof as an instrument intended to promote greater balance in the procedural relations between consumers and suppliers is extremely relevant. By admitting the redistribution of the evidentiary burden, when the plausibility of the allegations or the hyposufficiency of the consumer is present, the CDC recognized that consumer relations are marked by structural inequalities that can have a direct impact on the production of evidence in court. In many situations, the elements necessary to prove the facts are in the possession of the supplier, who has greater technical mastery. The reversal of the burden of proof, therefore, reduces such difficulties and ensures that the consumer is not harmed by limitations arising from the dynamics of the consumer relationship itself.* **Palavras-chave:** GOVERNANÇA PÚBLICA; GERENCIALISMO; GOVERNANÇA COLABORATIVA; DIREITO AO ENSINO DE QUALIDADE; CIDADANIA. **Keywords:** PUBLIC GOVERNANCE; MANAGERIALISM; COLLABORATIVE GOVERNANCE; RIGHT TO QUALITY EDUCATION; CITIZENSHIP. **Data de recebimento:** 10.03.2026. **Data de aprovação:** 06.04.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 3 – #700 – jun./jul., págs. 88-97. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (jurídico@bonijuris.com.br).

O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS DIREITOS HUMANOS*

CASOS DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA INVOLUNTÁRIA REFORÇAM A CONEXÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS REGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

1. DEVIDO PROCESSO LEGAL

Os direitos fundamentais, positivados na Constituição, são os chamados direitos humanos, assim denominados internacionalmente, que constituem direitos atribuídos à humanidade em geral. Dito de outra modo, nossa lei maior, ao tratar de assuntos internos, costuma se referir a direitos e garantias fundamentais, ao passo que, quando se refere a tratados internacionais, alude aos direitos humanos. Podemos definir direitos fundamentais como aqueles direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais e físicas, que estão previstos na lei maior. São direitos inerentes às condições de vida, à sobrevivência das pessoas. Podemos citar como exemplos o direito à vida, à liberdade, à educação e à saúde.

O professor Flávio Martins (2019, p. 602) define direitos fundamentais da seguinte forma:

Direitos fundamentais são normas de conteúdo declaratório, previstas na Constituição. São posições de vantagem conferidas pela lei. A Constituição assegura, por exemplo, o direito à vida (art. 5º, caput), à liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, XIV), à liberdade de locomoção (art. 5º, XV). Por

sua vez, as garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório, previstas na Constituição. São instrumentos destinados a garantir, a assegurar os direitos previamente tutelados.

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, ou seja, a concepção de quais são os direitos considerados fundamentais varia de época para época e de lugar para lugar. Na França, por exemplo, durante a revolução francesa, eram considerados direitos fundamentais somente liberdade, igualdade e fraternidade. Atualmente, esse conceito é bem mais amplo, alcançando direitos inimagináveis em outras épocas, por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado, como positivado já na nossa carta maior (art. 225, caput, Constituição Federal de 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No passado, a principal dificuldade do ser humano era se manter vivo. Com o passar do tempo, foi-se percebendo que a vida é um direi-

Entre outros destaques referentes ao diploma de 1215, podemos considerar que foi o alicerce do que hoje conhecemos como *habeas corpus*, o direito de ir e vir do cidadão sem que o Estado possa impedi-lo

to de todos e ninguém tem o direito de tirá-la, salvo em raríssimas exceções, como em caso de guerras. Hoje, com nossa evolução, as necessidades são outras, e aquelas primeiras que surgiram, como o direito à vida, já estão disciplinadas juridicamente. Temos um marco seminal em toda essa trajetória de lutas por direitos, que é a *Magna Charta Libertatum* de 1215. Na Inglaterra, o rei João, conhecido como João Sem Terra, por meio de grande pressão por parte dos barões da época, foi obrigado a formular um documento que limitava o poder do monarca, não se constituindo, assim, em uma monarquia absolutista.

Entre outros destaques referentes ao diploma de 1215, podemos considerar que foi o alicerce do que hoje conhecemos como *habeas corpus*, o direito de ir e vir do cidadão sem que o Estado possa impedi-lo, somente exercendo este direito por meio de um processo, obedecendo ao direito de defesa.

Novamente fazemos menção à obra do professor Flávio Martins (2008, p. 610), que explana a respeito desse momento histórico:

De fato, não previa a Magna Carta expressamente essa ação, mas o direito à liberdade de locomoção, por ela tutelado. Outrossim, inegavelmente é a origem normativa clara e expressa do “devido processo legal”, embora utilizando-se de uma expressão

diversa (“lei da terra”). Por essa razão, a doutrina afirma que a carta de 1215 foi a pedra inicial do novo estado de coisas, para a Inglaterra, para as nações-filhas e para o Homem.

O autor José Afonso da Silva (2020, p. 180) esclarece a respeito dos direitos fundamentais:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem que as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Também Paulo Bonavides (2020, p. 576) explana a respeito:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e a dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerentes a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

Finalizando, o professor Pietro de Jesús Lora Alarcón (2020, p. 327) afirma:

As expressões mencionadas – e destacaremos direitos fundamentais e direitos humanos – referem-se a um conjunto de direitos, uma categoria com características definidas tanto pela sua substancialidade quanto pela sua qualidade de outorgar legitimidade



dupliquerio
.com.br

Auto nomia Financeira.

Condomínio valorizado
e bem cuidado.

DUPLIQUERIO
COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS

21 2233 8998
21 96681 0289

Av. Nilo Peçanha . 50
Sl. 1912 . Centro . RJ



O *Bill of Rights* pode ser considerado o primeiro documento oficial que garante a participação popular em assuntos governamentais que afetam toda a população por meio de seus representantes – o parlamento

e sentido ao sistema político. Acompanham-se da convicção jurídica de que constituem o núcleo mais relevante e problematizador das relações humanas e especialmente das relações entre homem e o Estado. Definem, como paradigma hermenêutico, que primeiro é o ser humanos e depois o aparelho estatal por ele criado.

Posteriormente podemos destacar, em 1628 na própria Inglaterra, o surgimento do *Bill of Rights*, que significa petição de direitos, documento criado pelo parlamento inglês como uma declaração de direitos civis, que estabelecia quatro princípios:

I – nenhum tributo pode ser cobrado sem o consentimento do Parlamento; II – nenhum súdito pode ser preso sem motivo comprovado; III – nenhum soldado pode ser alojado na casa dos cidadãos; IV – a lei marcial não pode ser usada em tempo de paz.

No ano de 1689, como desfecho da *Magna Charta* de 1215 sobre o assunto, o poder monárquico ficou submetido ao legislativo inglês (parlamento):

1 – Estabeleceu a liberdade de imprensa, 2 – Definiu a estrutura do sistema monárquico parlamentar na Inglaterra, que vigora até os dias de hoje, 3 – Estabeleceu os direitos individuais, principalmente no tocante a garantia da propriedade privada, 4 – Estabeleceu a autonomia do Poder Judiciário, retirando as interferências do rei sobre o sistema jurídico, 5 – Estabeleceu a criação de um exército permanente, 6 – O monarca não poderia mais obter recursos públicos para uso pessoal, sem antes ter a aprovação do Parlamento, 7 – Qualquer lei só poderia ser sancionada com a prévia autorização do Parlamento, 8 – Garantiu a liberdade para o indivíduo portar arma para autodefesa.

O *Bill of Rights* pode ser considerado o primeiro documento oficial que garante a participação popular em assuntos governamentais que afetam toda a população por meio de seus representantes – o parlamento. Caso o rei instituisse, por exemplo, algum tributo sem passar pelo parlamento, essa lei seria considerada ilegal.

Uma das causas principais da revolução francesa foi a desigualdade que imperava na

sociedade da época. Como consequências, podemos mencionar a popularização da república como forma de governo, a ideia de separação dos poderes e os ideais de liberdade individual (“todos são iguais perante a lei”).

Também invocamos a independência dos Estados Unidos da América como outra fonte de conquistas de direitos fundamentais. A constituição americana, escrita em 1787, é o principal documento de referência do mundo ocidental e traz em seu conteúdo o direito de liberdade de expressão, liberdade de assembleia e liberdade de petição. Ademais, proíbe o governo de privar qualquer pessoa da vida ou da propriedade sem o devido processo judicial.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) tem vários dispositivos que podem ser interpretados de acordo com o princípio do devido processo legal, já que este princípio é fundamental para todas as partes, com garantias de isonomia por parte do poder público.

Vários são os artigos que tratam do tema. Já a primeira parte, onde constam os deveres dos estados e direitos protegidos, no capítulo I, enumeração dos deveres, em seu art. 1º, trata da obrigação de se respeitar os direitos, seguido do art. 8º, das garantias judiciais, art. 11 da proteção da honra e da dignidade, art. 24, da igualdade perante a lei, e art. 25, da proteção judicial.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente

O Pacto de San José tem vários dispositivos que podem ser interpretados de acordo com o princípio do devido processo legal

e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja

Garante Rio
A garantia que todo síndico procura

Receita assegurada em contrato para os gastos mensais do condomínio.

GARANTE
RIO DE JANEIRO

garanterio.com.br

21 3173 1445 - 21 98493 6785



Antigamente, pensava-se que os direitos fundamentais incidiam somente na relação entre Estado e indivíduo (vertical). Porém, com o passar do tempo, percebeu-se que essa relação incide também no plano horizontal (indivíduos)

contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

O capítulo IV trata das suspensões das garantias, interpretação e aplicação. Em seu art. 27 vêm arroladas as causas de suspensão de algumas garantias e as que não devem ser suspensas. Estes dispositivos internacionais têm por missão assegurar o devido processo legal, cabendo aos países signatários dar ampla aplicação a este princípio, dando oportunidade iguais a todas as partes envolvidas.

2. CASO EM ANÁLISE: INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA E COMPULSÓRIA, PSIQUIÁTRICA DECORRENTE DO USO DE DROGAS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Um grande problema que cada vez mais se avoluma nos dias atuais, seja pela corrida inescotável por recursos financeiros, pela resiliência talvez até mesmo descomunal exigida da sociedade por parte de todos os entes familiares, pelos vínculos de amizade cada vez mais escassos em um mundo contemporâneo, individualista e materialista ou, mais recentemente, pela grande necessidade expositiva que as redes sociais trouxeram para o presente, é o aumento de pessoas com depressão, ansiedade ou outro problema mental que requeira tratamento adequado.

Esses ambientes acabam por trazer às pessoas as graves sintomas e problemas de ordem psíquica, bem como desembocam no uso indiscriminado de antidepressivos, muitas vezes sem prescrição médica, e o de entorpecentes. Nessa

conjuntura catastrófica, o mundo jurídico está intimamente ligado, e não somente o mundo médico. Assim, a pessoa que atravessa por esse transtorno, podendo já ser considerado um problema de saúde pública, necessita do amparo jurídico para que tenha acesso ao devido processo legal, caso seu tratamento seja involuntário ou compulsório.

Nesses casos, fica evidente a eficácia horizontal e vertical dos direitos fundamentais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Antigamente, pensava-se que os direitos fundamentais incidiam somente na relação entre Estado e indivíduo (vertical), porém, com o passar do tempo, foi-se entendendo que também se incide na relação entre indivíduos (horizontal).

A cidade de São Paulo adotou uma política na região conhecida como “Cracolândia”, onde grande quantidade de usuários de entorpecentes transita e vem a se fixar. Além dos usuários, circulam traficantes perigosos, ladrões e vários tipos de pessoas que, infelizmente, devido a este problema de saúde pública, acabam cometendo outros tipos de crime, como roubos, agressões e invasões, causando grandes transtornos à população e aos comerciantes da região.

O poder público há muito vem lutando para que a situação ao menos se amenize, muitas vezes com medidas envolvendo diretamente a força policial, que espalha essa multidão. A prefeitura da cidade de São Paulo, em uma medida controversa em 2017, tentou realizar uma internação de forma compulsória das pessoas usuárias de entorpecentes, com o intuito de que não houvesse mais dependentes nas ruas da região. A medida contava, inclusive, com as demolições de imóveis que serviam para abrigar estas pessoas.

Reportagens da época noticiavam tais medidas. Especialistas médicos foram ouvidos sobre a questão e o Tribunal de Justiça de São

A internação compulsória é um mecanismo que o Estado viabiliza, por meio do Estado-juiz, com base na Lei 10.216/01, art. 6º, combinado com o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal

Paulo foi acionado. Em decisão a respeito do caso, pronunciou-se de forma contrária em artigo jurídico publicado no site *Conjur* em maio de 2017:

A Prefeitura de São Paulo não poderia ter apresentado pedido para internar usuários de drogas que ficam na região da cracolândia, no centro da capital, na ação movida pelo Ministério Público paulista. Isso porque o pedido deste feito é totalmente diferente das pretensões da administração municipal. O entendimento é do desembargador Borelli Thomaz, da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça estadual. “Não se pode identificar a possibilidade de intervenção sem que haja mínimo liame entre os interesses em disputa”, disse o relator do caso no colegiado.

Em decisão do processo 0027727-41.2017.8.26.0000, o desembargador Borelli Thomaz explana a respeito do tema e contraria a decisão da prefeitura de São Paulo, como pode ser observado:

Processual civil. Ação civil pública. Ajuizamento há mais de um lustro. Intervenção da Prefeitura Municipal de São Paulo. Descabimento. Ausência de forma e figura de juízo. A lide, de há muito formada, não admite essa pretensão. Ausência de conexão ou de continência. Além disso, cuida-se de ilegitimidade e carência de interesse processual. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Efeito translativo. Agravos providos. Processo nº 0027727-41.2017.8.26.0000

Junta-se a este caso concreto, diversas internações de ordem psiquiátrica de forma involuntária.

3. DIFERENÇA ENTRE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA E COMPULSÓRIA

O Conselho Nacional de Saúde distingue a diferenciação entre internação involuntária e compulsória, como segue:

É importante esclarecer a diferença entre internação compulsória e internação involuntária. A primeira é uma medida judicial, já a involuntária é um ato médico que incide sobre um paciente em um momento crítico e se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de outra pessoa.¹

A internação compulsória é um mecanismo que o Estado viabiliza, por meio do Estado-juiz, com base na Lei 10.216/01, art. 6º, combinado com o art. 319, VII do Código de Processo Penal e o art. 99 da Lei de Execução Penal (LEP), como pode ser observado:

Art. 6º da Lei 10.216/01:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

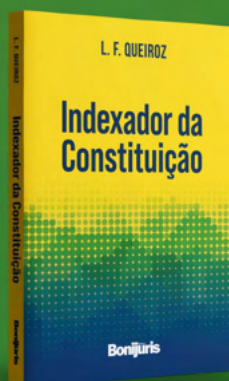
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

L. F. QUEIROZ

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



Compre agora



R\$ 100,00

livrariabonijuris.com.br



A natureza jurídica da internação psiquiátrica involuntária não poderia ser senão uma limitação civil ou administrativa ao direito à liberdade e ao devido processo legal imposta pelo estado ou por particulares

II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
 III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 319 do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...] VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

Art. 99 da Lei de Execução Penal – LEP:

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Também se faz necessária menção ao art. 26 do Código Penal:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV, traz o princípio do devido processo legal como um direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

A natureza jurídica da internação psiquiátrica involuntária não poderia ser outra senão uma limitação civil ou administrativa ao direito à liberdade e ao devido processo legal, imposta pelo estado ou por particulares.

Este tipo de restrição apenas poderia encontrar amparo se estivesse estabelecido no texto

constitucional, o que não é o caso, pois a nossa Carta Magna trata da restrição à liberdade em casos penais, civis – no caso de pensão por dívida alimentícia – e administrativos ou disciplinares.

4. SITUAÇÃO ATUAL NO BRASIL DE INTERNAÇÕES PSQUIÁTRICAS INVOLUNTÁRIAS

Atualmente no Brasil, vive-se um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais no que diz respeito a este tipo de internação. Faltam hospitais especializados em tratamentos adequados para este tipo de enfermidade. Além disso, muitas vezes, os pacientes em crises severas são encaminhados ao pronto-socorro, onde, devido à estrutura, acabam recebendo apenas cuidados paliativos.

Existem os chamados “Centros de Atenção Psicossocial” (CAPS), onde o paciente recebe atendimento e cuidados terapêuticos conforme o caso. Entretanto, vários municípios não têm este sistema – e, mesmo se tivessem, em casos de necessidade de internação em uma instalação adequada para este tipo de enfermidade, a unidade hospitalar é insuficiente em termos de demanda.

Os CAPS possuem várias divisões, de acordo com o site do Ministério da Saúde do governo federal: CAPS I, para atendimento de todas as faixas etárias e em cidades ou regiões com pelo menos 15 mil habitantes; CAPS II, em regiões com pelo menos 70 mil habitantes; CAPS I, para atendimento de crianças e adolescentes em regiões com pelo menos 70 mil habitantes; CAPS ad Álcool e Drogas, também em regiões de até 70 mil habitantes; CAPS III, para acolhimento e atendimento noturno com pelo menos cinco vagas em cidades e regiões de pelo menos 150 mil habitantes; e, finalmente, o CAPS ad III Álcool e Drogas, com atendimento entre 8 e 12 vagas e acolhimento noturno.

Caso o município não possua CAPS, o atendimento pode ser feito pela Atenção Básica de

A OMS fez um grande alerta a respeito da saúde mental das pessoas, sobretudo durante a pandemia da covid-19

Saúde ou, ainda, pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Ocorre que tais assistências somente se dão em uma minoria de municípios que têm estas infraestruturas. Muitos municípios não têm este tipo de atendimento, muito menos hospitais especializados para receber estes tipos de pacientes.

No estado de São Paulo, em particular, dados colhidos do próprio governo nos revelam que:

3% da população geral sofre com transtornos mentais severos e persistentes; mais de 6% da população apresenta transtornos psiquiátricos graves decorrentes do uso de álcool e outras drogas; 12% da população necessita de algum atendimento em saúde mental, seja ele contínuo ou eventual; 2,3% do orçamento anual do SUS é destinado para a Saúde Mental.²

A Organização Mundial de Saúde faz um grande alerta a respeito da saúde mental das pessoas, sobretudo para a necessidade de políticas públicas devido à pandemia da covid-19:

“É extremamente preocupante que, apesar da necessidade evidente e crescente de serviços de saúde mental, que se tornou ainda mais crítica durante a pandemia de covid-19, as boas intenções não estejam sendo atendidas com investimentos”, afirmou Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS. “Devemos prestar atenção e agir de acordo com este chamado para despertar e acelerar drasticamente a ampliação do investimento em saúde mental, porque não há saúde sem saúde mental.” Em 2020, apenas 51% dos 194 Estados Membros da OMS relataram que sua política ou plano de saúde mental estava em consonância com os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, muito aquém da meta de 80%. E apenas 52% dos países cumpriram a meta relativa aos programas de promoção e prevenção de saúde mental, também muito abaixo da meta de 80%. A única meta atingida para 2020 foi uma redução na taxa de suicídio em 10%, mesmo assim, apenas 35 países disseram ter uma estratégia, política ou plano de prevenção autônomo.

O progresso constante foi evidente, no entanto, na adoção de políticas, planos e leis de saúde mental, bem como nas melhorias na capacidade de relatar um conjunto de indicadores básicos de saúde mental. Mas a porcentagem dos orçamentos de saúde do governo gastos com saúde mental pouco mu-

Garante Rio

A garantia que todo síndico procura

Receita assegurada em contrato para os gastos mensais do condomínio.

GARANTE
RIO DE JANEIRO

garanterio.com.br

21 3173 1445 • 21 98493 6785



Para os pacientes com longo período de internação, a lei dispõe que será objeto de política específica a alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária

dou durante os últimos anos, ainda oscilando em torno de 2% do PIB. Além disso, mesmo quando as políticas e planos incluíam estimativas dos recursos humanos e financeiros necessários, apenas 39% dos países respondentes indicaram que os recursos humanos necessários haviam sido alocados e 34% que os recursos financeiros necessários haviam sido fornecidos.

O mais encorajador foi o aumento de países que relataram programas de promoção e prevenção da saúde mental, de 41% dos Estados-Membros em 2014 para 52% em 2020. No entanto, 31% do total de programas relatados não tinham recursos humanos e financeiros dedicados, 27% não tinham um plano definido e 39% não tinham nenhuma evidência documentada de progresso e/ou impacto.³

5. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – LEI 10.216/01 E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em termos de legislação, nos casos de pessoas com problemas de saúde mental, o Brasil tem a Lei 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

O art. 2º da referida lei cuida dos direitos das pessoas e de seus familiares:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Os artigos 4º, 5º e 6º ocupam-se da internação de pessoas que tenham este problema de saúde, medida essa de privação de liberdade que deveria ser tratada no texto constitucional, e não por meio de legislação inferior.

O art. 4º estabelece que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando todos os outros recursos empregados não se mostrarem suficientes para a resolução do problema. O objetivo do tratamento será a reinserção social. Como tratamento, deverá haver serviços médicos, assistência social, assistência psicológica, ocupacional, entre outras.

Para os pacientes com longo período de internação, o art. 5º dispõe que será objeto de política específica a alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão da instância a ser definida pelo Poder Executivo.

Finalizando, o art. 6º determina que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. O seu parágrafo único arrola os tipos de internação psiquiátrica: voluntária, involuntária e compulsória. Problema de grande magnitude encontrado nesta legislação e em choque direto com o princípio do devido processo legal é identificar quem são os terceiros de que trata o inc. II deste referido artigo.

Os artigos 8º e 9º tratam da autorização para que se interne o paciente de forma voluntária ou involuntária. A internação deve ser autorizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina e comunicada ao Ministério Público. O § 2º do art. 8º determina que o término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando deliberado pelo especialista responsável pelo tratamento, enquanto o art. 9º trata especificamente da internação compulsória.

O remédio constitucional do *habeas corpus* deve ser impetrado contra o hospital particular que é a autoridade coautora, pois a própria CF consigna que caberá o dispositivo à privação da liberdade

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localize o estabelecimento. § 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta. § 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Dessa forma, encontram-se claros excessos na referida legislação que vão contra o devido processo legal. A internação involuntária se dá sem o consentimento do paciente e a legislação determina que somente o Ministério Público seja informado. No Brasil, não existe um procedimento anterior que passe pelo crivo do Poder Judiciário e, assim, respeite o devido processo legal.

Nesses casos, faz-se necessário o remédio constitucional do *habeas corpus*, que deve ser impetrado contra o hospital particular, que é a

autoridade coautora, pois a própria Constituição consigna que caberá *habeas corpus* contra quem lhe tirar a liberdade.

A internação involuntária deve ser considerada uma medida de exceção, aplicada somente quando for o único modo de tratamento e respeitando o devido processo legal, pois acaba por tolher o direito fundamental à liberdade.

A Resolução 8 de 2019 do CNDH trata do tema. O art. 20 dispõe acerca do respeito aos direitos humanos, do direito aos portadores de graves problemas mentais que lhes são garantidos e outras medidas que na prática ainda estão longe de ser alcançadas.

Em muitos casos, essas pessoas não são necessitadas em relação à sua situação econômica, mas são consideradas hipossuficientes jurídicas, por não terem condições de exercer o devido processo legal, exatamente pelos problemas de saúde enfrentados.

A Defensoria Pública, responsável por assegurar os direitos dos mais necessitados, tem importante decisão em benefício dos consumidores, pessoas idosas, hipossuficientes em termos econômicos e jurídicos:

Direito constitucional e processual civil. Legitimidade da defensoria pública para propor ação civil



Enquanto o condomínio recebe a receita normalmente, nós assumimos a gestão da cobrança, conduzindo todo o processo de forma profissional, ética e eficiente.

COM A DUPLIQUE RIO

you can transform

A SUA GESTÃO CONDOMINIAL

DUPLIQUERIO.COM.BR

☎ 21 96681 0289



Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, sua família e outras mais, em clara demonstração de ramificação do devido processo legal

pública em defesa de juridicamente necessitados. A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores idosos que tiveram plano de saúde reajustado em razão da mudança de faixa etária, ainda que os titulares não sejam carentes de recursos econômicos. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, ela também exerce atividades de auxílio aos necessitados jurídicos, os quais não são, necessariamente, carentes de recursos econômicos. Isso ocorre, por exemplo, quando a Defensoria exerce as funções de curador especial (art. 9º, II, do CPC) e de defensor dativo (art. 265 do CPP). No caso, além do direito tutelado ser fundamental (direito à saúde), o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, a qual dispõe no art. 230 que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Dessa forma, nos termos do assentado no julgamento do REsp 1.264.116-RS (Segunda Turma, DJe 13/4/2012), “A expressão ‘necessitados’ (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim, todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, ‘necessitem’ da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado”. EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015.

Este é um sério problema ligado ao direito à saúde e à vida, direitos fundamentais insculpidos em nosso ordenamento jurídico, juntamente com o devido processo legal, outro direito fundamental que também consta em nossa Constituição. A Convenção Americana de Direitos Humanos tem vários dispositivos relacionados ao devido processo legal e seu status de direito fundamental e humano, cabendo às autoridades judiciais, quando for o

caso, aplicar o chamado controle de convencionalidade.

CONCLUSÃO

É possível fazer uma conexão com o caso prático trazido, de internação compulsória, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que já em seu art. 1º traz a obrigação de se respeitar os direitos. Inclui-se aí o direito à liberdade em casos de internação psiquiátrica involuntária.

O art. 8º mostra as garantias judiciais, como o direito de ser ouvido, em prazo razoável por juiz ou tribunal competente e o direito de ser assistido, de ter testemunhas arroladas, incluindo peritos.

No art. 9º, é citado o princípio da legalidade e da retroatividade, todos ligados ao devido processo legal. Sendo assim, ninguém pode ser condenado principalmente à privação da liberdade sem o devido processo legal. Ademais, nenhuma lei poderá retroagir para impor pena mais gravosa, apenas para benefícios do condenado.

O art. 10 faz menção ao direito à indenização em casos de erro judiciário em sentença passada em julgado, ao passo que o art. 11 menciona a dignidade e a honra, estabelecendo que ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, sua família e outras mais, em clara demonstração de uma ramificação do devido processo legal.

Já o art. 14 dispõe sobre o direito à retificação e à resposta quando a vítima tiver sido ofendida, estabelecendo a resposta nos mesmos meios de comunicação que foram responsáveis pela divulgação. Trata-se de artigo indispensável nos dias de hoje, devido à forte exposição nas redes sociais e às *fake news*, que sempre existiram, mas que antes ficavam restritas a um pequeno grupo de pessoas.

O art. 25 é diretamente relacionado ao devido processo legal, observando que toda pessoa

Em Portugal, o cidadão que tiver seu direito humano infringido, após esgotados todos os recursos e respeitado o prazo legal, poderá peticionar para a Corte Europeia de Direitos Humanos, para que aprecie seu caso

tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais, a fim de resguardar seus direitos fundamentais, assegurando uma série de medidas para que se concretize este direito.

A Convenção Americana, em seu capítulo IV, trata da suspensão das garantias e sua interpretação e aplicação. Seu art. 27 admite a suspensão e garantias dos indivíduos em caso de guerra e calamidades, deixando claro, porém, que tais medidas devem ser compatíveis com o que a convenção expressa.

Em seu item 2, o art. 27 afirma que tais restrições não autorizam a suspensão dos direitos previstos em vários artigos, entre os quais o direito à integridade física, previsto no art. 5º, princípio da legalidade e da retroatividade, insculpido no art. 9º, e outros mais.

Fizemos uma comparação com a legislação de Portugal, onde pudemos constatar que também há legislação infraconstitucional a esse respeito. A pessoa que teve seu direito humano infringido, após esgotados todos os recursos internos, e respeitado o prazo legal, poderá peticionar diretamente para a Corte Europeia de Direitos Humanos, para que aprecie seu caso.

Concluindo, o devido processo legal é um direito fundamental que vem expresso na Constituição Federal. Dele se ramificam vários outros direitos e garantias, que também estão referidos no texto constitucional e em mecanismos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que deve ser aplicada por meio de um controle de convencionalidade por todos os operadores do direito.

O caso prático trazido para debate e análise ilustra bem a importância do devido processo legal, sobretudo a um grupo de pessoas afetadas por problemas psiquiátricos decorrentes de enfermidades ou uso de substâncias entorpecentes. Entretanto, o devido processo legal deve ser respeitado, devendo ser respaldado por laudo médico de perito judicial para que se possa confrontar com o parecer de perito particular.

Ninguém pode ser excluído de ter um processo devidamente instruído com todos os requisitos pertinentes, nem mesmo as pessoas que sofrem de transtornos mentais. O chamado *devido processo legal psiquiátrico* deve ser mais bem estudado e concretizado, cabendo ao poder público disponibilizar concretamente tratamentos dignos para essas pessoas, com hospitais especializados em todo o território nacional e em condições dignas para que realmente possa se reabilitar e seguir sua vida.

Não cabe ao poder público, como o ocorrido no caso concreto, realizar tais medidas sem as garantias constitucionais do devido processo legal a todos os envolvidos, garantias essas também de ordem internacional, que devem ser respeitadas, como as que estão na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Aos órgãos de fiscalização e controle, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, cabe a fiscalização para a averiguação se o devido processo legal está realmente sendo respeitado. ■

NOTAS

* Artigo republicado, a pedidos, em comemoração à edição #700 da Revista Bonijuris.

1. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2013/02_fev_cns_repudia.html#:~:text=%C3%89%20importante%20esclarecer%20a%20diferen%C3%A7a,a%20pedido%20de%20outra%20pessoa

2. Disponível em: <http://saude.sp.gov.br/humanizacao/areas-tematicas/saude-mental>.

3. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/8-10-2021-relatorio-da-oms-destaca-deficit-global-investimentos-em-saude-mental>.



REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Ciência Política, Estado e Direito Público*. 4. ed., Editora Tirant, 2020.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. ed., JusPodivm, 2020.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2014.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed., JusPodivm, 2020.
- Sites**
http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2013/02_fev_cns_reputa.html#:~:text=%C3%89%20importante%20esclarecer%20a%20
<https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/tj-extingue-acao-internacao-usuarios-cracolandia>. Acesso em: 18 abr. 2022.
<http://saude.sp.gov.br/humanizacao/areas-tematicas/saude-mental>. Acesso em: 19 abr. 2022.
<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental#:~:text=Os%20principais%20atendimentos%20em%20sa%C3%BAde,de%20sa%C3%BAde%20de%20cada%20paciente>. Acesso em: 19 abr. 2022.
<https://www.paho.org/pt/noticias/8-10-2021-relatorio-da-oms-destaca-deficit-global-investimentos-em-saude-mental>. Acesso em: 19 abr. 2022.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l20011/10216.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-8-de-14-de-agosto-de-2019-212175346>. Acesso em: 19 abr. 2022.
<https://www.eurodic.com.br/saude-publica-portugal/>. Acesso em: 22 dez. 2022.
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/113-2021-175865938>. Acesso em: 22 dez. 2022.
<https://www.adeb.pt/pages/lei-de-saude-mental>. Acesso em: 09 jan. 2023.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: O princípio do devido processo legal à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos: internação voluntária e compulsória, psiquiátrica ou devido ao uso de drogas e o devido processo legal. **Title:** *The principle of due legal process in light of the American human rights convention: voluntary and compulsory hospitalization, psychiatric or due to drug use and due legal process.* **Autor:** **Fernando Baggio Barbieri.** Pós-graduado em Direito Constitucional Público com ênfase em gestão pública, eleitoral, administrativo e processo civil pelo Damásio e mestre pela ITE Bauru-SP em Direito e Garantias Constitucionais. Advogado público efetivo. E-mail: fernando@camarabirigui.sp.gov.br. **Resumo:** Os direitos fundamentais são comumente chamados de direitos humanos, por serem atribuídos à humanidade em geral. A Constituição Federal, ao tratar de assuntos internos, costuma se referir a direitos e garantias fundamentais, ao passo que, quando trata de tratados internacionais, se refere a direitos humanos. O devido processo legal é um direito fundamental, e deve ser preservado mesmo no caso de internação de pessoas afetadas por problemas psiquiátricos decorrentes de enfermidades ou uso de substâncias entorpecentes. Ninguém pode ser vítima da retirada do direito a um processo devidamente instruído, nem mesmo pessoas que sofrem de transtornos mentais. O chamado devido processo legal psiquiátrico deve ser melhor estudado e concretizado. **Palavras-chave:** PRINCÍPIO; DEVIDO PROCESSO LEAL; DIREITOS FUNDAMENTAIS; IGUALDADE. **Abstract:** *Fundamental rights are commonly called human rights, as they are attributed to humanity in general. The Federal Constitution, when dealing with internal matters, usually refers to fundamental rights and guarantees, while, when dealing with international treaties, it refers to human rights. Due legal process is a fundamental right, and must be preserved even in the case of hospitalization of people affected by psychiatric problems resulting from illness or use of narcotic substances. No one can be a victim of the withdrawal of the right to a properly instructed process, not even people who suffer from mental disorders. The so-called psychiatric due process must be better studied and implemented.* **Keywords:** PRINCIPLE; DUE PROCESS; FUNDAMENTAL RIGHTS; EQUALITY. **Data de recebimento:** 03.09.2024. **Data de aprovação:** 27.11.2024. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 3 – #700 – jun./jul., págs. 98-110. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (jurídico@bonijuris.com.br).

EQ

& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

- ADVOCACIA CÍVEL
E EMPRESARIAL
- COBRANÇAS
CONDOMINIAIS
E DE ALUGUÉIS
- PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

tradição

41 ANOS DE
HISTÓRIA.

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

OAB-PR n. 037

41 3224 2709

41 3224 1719

41 98517 8410

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br

www.
grupo
juridico
.com.br

Felipe Oliveira Marçon Belchior BACHAREL EM DIREITO

O QUE MONTESQUIEU SEPARA, O BRASILEIRO UNE

ANÁLISE DA DINÂMICA DE PODER NO PRESIDENCIALISMO NACIONAL REVELA UMA PATOLOGIA ESTRUTURAL NA SEPARAÇÃO DE PODERES

Separação de poderes é como chamamos ordinariamente as muitas formas de desconcentrar o poder do governo das mãos de um único homem ou de um único conjunto de homens¹. A questão que este trabalho coloca é a de saber se, no atual sistema político brasileiro, essa lógica de desconcentração se sustenta no caso específico do papel desempenhado pelos partidos políticos². A tese inicial é a de que há hoje duas formas simultâneas e potencialmente prejudiciais de reconcentração de poder ligadas às agremiações partidárias que desafiam o ideal da separação de poderes nos sistemas de governo presidencialistas.

A primeira forma chamo de *concentração por ponte partidária*, resultante do fato de que os partidos ocupam, coordenam e comandam simultaneamente posições no Executivo e no Legislativo, de modo que a separação formal entre os poderes se enfraquece no plano material ou real, uma vez que a mesma organização partidária pode ser responsável tanto pela formulação da agenda governamental quanto pela sua aprovação legislativa, convertendo instâncias que deveriam operar em tensão recí-

proca em elos de uma mesma cadeia decisória. Nessa lógica, os partidos tornam-se vetores de concentração do poder em um bloco político unidirecional, reduzindo os freios e contrapesos, e aproximando-se do fenômeno que autores chamam de “fusão de poderes”, comum de sistemas parlamentaristas.

A segunda forma chamo de *concentração oligárquica intrapartidária*. É interna ao partido e manifesta-se pela concentração do poder decisório nas mãos de poucos dirigentes partidários – os chamados caciques – que controlam diretórios, recursos, listas, candidaturas e orientações parlamentares. Esse centralismo oligárquico intraorganizacional não apenas diminui a democracia interna dos partidos como projeta para fora um padrão de comando personalista capaz de influenciar a atuação dos poderes da república. Assim, o movimento centralizador interno de poder reforça a concentração externa, produzindo um ciclo que ameaça o pluralismo, a deliberação e a capacidade de cada poder atuar de forma independente.

É a interação entre essas duas dimensões – o partido que agrupa os poderes e o cacique que comanda o partido – que anima a pergunta

'A experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele', diz Montesquieu. Sugere ele, então, um meio de frear o abuso: 'para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder'

central deste trabalho: *em que medida o sistema partidário brasileiro reintroduz a lógica do "governo de um só", minando a racionalidade da separação de poderes?*

Por fim, importa esclarecer, desde logo, que o argumento aqui desenvolvido não pressupõe que essas duas dinâmicas se verifiquem de maneira automática, uniforme ou inevitável em todos os contextos. O que se sustenta é algo mais modesto, mas institucionalmente relevante: o desenho político brasileiro reúne incentivos, assimetrias organizacionais e zonas de baixa vigilância democrática que tornam possível – e, em certos momentos, provável – que essas formas de reconcentração ocorram.

Em outras palavras, não se afirma que o sistema partidário necessariamente produza fusão funcional entre os poderes ou oligarquização interna, mas que ele contém elementos estruturais capazes de deslocar o arranjo de separação de poderes na direção de uma menor autonomia institucional e de maior poder concentrado. É esse potencial de desvio, inscrito na lógica do sistema, que justifica o exame cuidadoso sobre como as agremiações partidárias podem, mesmo sem intenção explícita, tensionar a promessa constitucional de desconcentração do poder político.

1. A CONCENTRAÇÃO POR PONTE PARTIDÁRIA: A RELAÇÃO EXECUTIVO-LEGISLATIVO NO PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO

A história ensina que o domínio de uma única entidade sobre as funções típicas do Executivo e do Legislativo não é uma boa ideia. Isso porque seria uma "tentação muito forte para a fragilidade humana, tão sujeita à ambição, confiar aos que têm já o poder de fazer as leis o de fazê-las executar"³. A separação de poderes é fruto das mazelas percebidas por essa concentração de poder nas mãos de um único homem ou conjunto de homens, ao que se denomina tirania. É velho o ensinamento de Montesquieu: "a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites". Sugere, então, um meio de frear o abuso: "para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder"⁴.

O sistema presidencialista, que é o adotado no Brasil, é comumente associado a essa noção de separação de poderes – especificamente por meio da separação de funções⁵. No entanto, a análise do sistema partidário revela que, embora a Constituição Federal de 1988 (CF/88) mantenha a estrutura formal de um presidencialismo

QUEREMOS QUE VOCÊ TENHA MAIS TRANQUILIDADE PARA PLANEJAR E EXECUTAR PROJETOS DE MELHORIAS NO SEU CONDOMÍNIO.



GARANTIA DE
**ESTABILIDADE
FINANCEIRA**
PARA O SEU CONDOMÍNIO



O sistema de governo é o termo nos quais se relacionam o Executivo e o Legislativo: ele pode ser o parlamentarismo, o presidencialismo ou o semipresidencialismo. A estrutura do sistema brasileiro, contudo, apresenta um descompasso entre a teoria e a realidade

com divisão tripartite, a dinâmica do sistema partidário contemporâneo atua como potencial vetor de reconcentração funcional, que pode neutralizar, a depender das disposições das coisas, a independência dos poderes da república.

O sistema de governo é, grosso modo, o termo nos quais se relacionam o Executivo e o Legislativo: ele pode ser o parlamentarismo, o presidencialismo ou o semipresidencialismo⁶. Mas a estrutura do sistema de governo brasileiro apresenta um descompasso entre a teoria constitucional clássica e a realidade operativa imposta pelo regime jurídico dos partidos políticos. Formalmente, o Brasil adota o presidencialismo, sistema “caracterizado por uma relação de independência entre Executivo e Legislativo”⁷. Essa independência fundamenta-se na doutrina da separação de poderes, notadamente no modelo de Madison.

A premissa teórica, defendida por autores como Montesquieu e Madison, é a de que a ambição deve frear a ambição. Madison pensava que a “mera demarcação no papel” não seria suficiente, exigindo que cada poder tivesse vontade própria e não fosse mero apêndice do outro⁸. Contudo, a disciplina jurídica dos partidos na Constituição de 1988 (CF/88) insere um elemento que desafia essa separação estanque: a *onipresença* partidária.

Por força do art. 14, § 3º, v, da CF/88, a filiação partidária é condição indispensável de elegibilidade tanto para o chefe do Executivo quanto para os membros do Legislativo. Isso impõe um cenário onde a mesma organização política – o partido – ocupa simultaneamente os dois polos que deveriam fiscalizar-se mutuamente. O partido político atua, assim, como um vetor de conexão que perpassa as barreiras institucionais. Ao colocar seus membros na presidência e nas cadeiras do Congresso, a agremiação partidária cria um canal direto de comunicação e comando que tende a fundir, pela disposição natural das coisas, as vontades do Executivo e do Legislativo.

E essa dinâmica gera, inevitavelmente, uma tendência à concentração funcional de poder. Embora existam dois poderes distintos na forma, a presença do mesmo corpo político em ambos permite a unificação de agendas. É bem verdade que essa dinâmica interinstitucional não é intrinsecamente problemática: sistemas parlamentaristas, por exemplo, funcionam justamente a partir da fusão entre Executivo e Legislativo, sem que isso necessariamente seja algo negativo. Contudo, nesse sistema político, normalmente desenham-se freios institucionais funcionais e suficientes (como votos de desconfiança, dissolução do parlamento, disciplina partidária regulada, revisões constitucionais rígidas, controles horizontais robustos e executivo dual com chefe de estado e chefe de governo em pessoas distintas) que asseguram o mesmo comprometimento buscado pela separação de poderes.

2. A CONCENTRAÇÃO OLIGÁRQUICA INTRAPARTIDÁRIA: DA DEMOCRACIA PELOS PARTIDOS À DEMOCRACIA DOS PARTIDOS

A compreensão do papel contemporâneo dos partidos políticos exige reconhecer, desde logo, a ambivalência histórica que sempre marcou sua relação com a democracia. Como sintetiza a clássica formulação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Na história e na doutrina política, a contribuição do partido para a Democracia tem sido apreciada de modo diverso e até contraditório. Para determinada corrente, que predominou num dado momento, é o partido prejudicial à Democracia. Por isso, esta deve construir-se contra os partidos. Tomando posição oposta, não faltam os que supõem indispensáveis os partidos para a Democracia. Tão essenciais seriam que a Democracia não se poderia erguer, salvo por meio dos partidos. Entre ambas as linhas extremadas, situam-se os que veem nos partidos um mal, um mal menor, porém, de sorte que a Democracia se há de fazer, apesar dos partidos. E, outrossim, os que, não vendo ligação necessária entre partidos e instituições democráticas, pregam a Democracia

erguida além dos partidos. Democracia contra os partidos, Democracia pelos partidos, Democracia, apesar ou além dos partidos resumem, pois, as colocações do problema.⁹

Essa ambivalência fornece o pano de fundo necessário para compreender a atual disfunção do sistema brasileiro. Vivemos, teoricamente, em um período de democracia pelos partidos. É nesse contexto que se torna decisiva a contribuição da teoria da “Lei de Ferro da Oligarquia”, cunhada em 1911 por Robert Michels: os partidos são indispensáveis atualmente à democracia representativa, mas abrigam uma tendência estrutural à concentração de poder em elites dirigentes, tendência que, quando não contida, converte o instrumento democrático em veículo de dominação oligárquica. Segundo o autor, qualquer organização complexa – ainda que fundada sobre ideais democráticos – tende inevitavelmente à formação de uma elite dirigente permanente. A organização, criada para representar seus membros, degenera em um fim em si mesma, e a minoria que controla seus mecanismos burocráticos se dissocia da base, governando de forma autônoma. Essa oligarquia surge, segundo Michels, da própria “necessidade técnica” da organização, que impõe a profissionalização das lideranças, a divisão intelectual do trabalho e a centralização de competências decisórias. Assim, a democracia interna torna-se estruturalmente inviável: a liderança profissionalizada adquire informações, recursos e capacidade de mobilização superiores aos demais membros, consolidando-se como casta dirigente.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a separação de poderes no presidencialismo brasileiro sofre uma corrosão estrutural produzida pela forma como o sistema partidário opera – tanto externa quanto internamente. Todavia, o problema não está apenas na coordenação funcional entre Executivo e Legislativo, típica dos sistemas contemporâneos, mas na forma problemática pela qual essa coordenação se realiza no Brasil: por meio de partidos políticos organizados segundo uma lógica oligárquica e pouco permeável a controles democráticos, internos ou externos. A influência dos líderes dos partidos é muitas

vezes desprezada, mas são eles quem verdadeiramente ditam os rumos da política nacional. Nesse sentido, aponta também Virgílio Afonso da Silva que:

[...] o funcionamento do presidencialismo brasileiro baseia-se também na forma de trabalho e tomada de decisão do Congresso Nacional. Diferentemente do que muitos podem supor, as decisões na Câmara dos Deputados e do Senado Federal não são simplesmente tomadas no plenário de cada uma das casas, com deputados e senadores livres para decidir da forma que quiserem. Como será visto com um pouco mais de detalhes no capítulo sobre o processo de elaboração das leis, a estrutura decisória das casas do Congresso é muito mais complexa do que uma simples votação em plenário. O poder de influência de lideranças partidárias, especialmente nas comissões, é maior do que muitos supõem e é sobretudo nas comissões que as principais decisões são tomadas. Em alguns casos, projetos de lei são rejeitados ou mesmo aprovados sem nem mesmo passar pelo plenário. Essa estrutura hierarquizada é fundamental para o funcionamento do sistema presidencialista brasileiro.¹⁰

A vontade desses líderes torna-se o vetor determinante das escolhas públicas. O comando da máquina estatal passa a ser moeda de negociação para garantir fidelidade parlamentar e perpetuar a elite intrapartidária no controle dos recursos públicos, que, por sua vez, a mantêm no comando do partido. A lógica da governabilidade transforma-se em lógica da patronagem oligárquica.

Essa lógica de caciquismo partidário é um traço marcante do sistema político brasileiro e pode ser empiricamente observada. Dirigentes permanecem por décadas à frente de legendas, consolidando estruturas quase patrimoniais: José Luiz Penna comanda o PV desde 1999; Valdemar Costa Neto mantém o controle do PL desde 2000; Gilberto Kassab e Marcos Pereira presidem PSD e Republicanos, respectivamente, desde 2011; Ciro Nogueira dirige o PP desde 2013; Renata Abreu lidera o Podemos desde 2017; e Antônio Rueda consolidou seu comando no União Brasil desde 2022. Esses líderes, alguns há mais de duas décadas no poder, não apenas controlam candidaturas, financiamento e distribuição interna de recursos, mas moldam a dinâmica do próprio sistema político, reforçando arranjos oligárquicos incompatíveis com o ideal constitucional de pluralismo, competição e limites ao poder.



Historicamente, um dos fatores que atenuavam a concentração excessiva de poder nas mãos dos caciques partidários era justamente o fato de que nenhum presidente governou com uma bancada grande o suficiente para, de fato, concentrar nas mãos de apenas um agente: Collor com 5,05%; FHC com 9,36% e 18,32%; Lula com 11,11% e 16,17%; Dilma com 17,15% e 13,45%; Bolsonaro com 10,14%. Essa dispersão forçada impedia, ao menos em parte, que um único líder partidário acumulasse simultaneamente o comando da maior bancada e a aliança direta com o Executivo. Ou seja: a própria fragmentação servia como um contrapeso informal ao poder dos caciques.

Entretanto, esse cenário pode mudar. A redução do número de partidos – impulsionada pela cláusula de desempenho e pelo fim das coligações proporcionais – tende a concentrar as cadeiras em poucas legendas grandes, frequentemente comandadas por dirigentes com décadas de permanência no poder. Se, no passado, o presidente era sempre obrigado a negociar com diversos grupos, hoje começa a emergir a possibilidade de que o cacique do partido do eleito ao cargo no executivo lidere, também, a maior bancada no legislativo, aproximando perigosamente a lógica brasileira de modelos hiperconcentrados de poder partidário.

A tendência, portanto, não é apenas de manutenção, mas de agravamento da oligarquização: cada vez mais, os caciques terão menos competidores, mais cadeiras e maior capacidade de condicionar o presidente. Num sistema no qual o Executivo depende de coalizões para governar, a fusão entre “maior bancada” e “cacique dominante” pode produzir um novo patamar de assimetria institucional, mais intenso do que aquele visto nas últimas três décadas.

Além disso, a própria estrutura interna do Congresso Nacional reforça esse poder das lideranças partidárias. As decisões não são tomadas de forma difusa no plenário, mas concentradas nas comissões, onde líderes controlam a pauta, indicam relatores e determinam votações que muitas vezes sequer chegam ao plenário. Essa arquitetura hierarquizada fortalece ainda mais o papel dos caciques na deliberação legislativa e demonstra que a erosão da separação de poderes passa, necessariamente, pela captura dos

partidos por grupos dirigentes pouco responsivos às bases.

Da combinação desses fatores – fusão interinstitucional, oligarquia intrapartidária, caciquismo histórico, fisiologismo, hiperconcentração de poder nas lideranças e estrutura decisória parlamentar centralizada – surge um fenômeno de dupla dominação: o cacique domina o parlamentar, já que a autonomia decisória do parlamentar é muitas vezes anulada pela ameaça de retaliação interna, como perda de espaço, recursos, relatorias, oportunidades e até mandato; e o partido, através da disciplina, domina a relação entre Executivo e Legislativo. O resultado é um Estado cuja dinâmica decisória não reflete a ideia original de “poder freando poder”, mas a reconcentração de decisões públicas nas mãos de uma minoria dirigente que opera tanto dentro quanto fora das instituições. A separação de poderes, concebida para evitar o governo de um só, passa a conviver com o governo dos poucos.

Essa dinâmica distorce o desenho constitucional da separação de poderes. Na teoria, Executivo e Legislativo são poderes distintos, dotados de autonomia para frear e contrabalançar um ao outro. Na prática, porém, a vontade que prevalece no processo legislativo e na coordenação da agenda estatal é a vontade da elite partidária, que domina simultaneamente a organização das bancadas legislativas e a distribuição de cargos do Executivo. O resultado é uma dupla violação: a separação interna é destruída porque o parlamentar, dominado pelo cacique, não delibera; e a separação externa é corroída porque o partido que controla o Executivo também controla parcela significativa do Legislativo.

Nesse cenário, o Legislativo perde densidade institucional. A fiscalização do Executivo enfraquece, pois quem deveria fiscalizar – o parlamentar – encontra-se subordinado à própria agremiação que compõe a coalizão governista. O parlamento torna-se um órgão de ratificação, não de deliberação; um “Legislativo homologador”, cujas funções fiscalizatórias são inibidas pela estrutura oligárquica dos partidos. A democracia representativa se esgarça e o processo decisório estatal se recentraliza nas mãos dos dirigentes partidários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da dinâmica de poder no presidencialismo brasileiro revela uma patologia estrutural na separação de poderes, localizada não na relação entre os órgãos estatais, mas na mediação exercida pelos partidos políticos. Conclui-se que existe uma relação de potencialização mútua entre a concentração por ponte partidária e a oligarquização interna. O monopólio legal da representação prevista no art. 14 da CF/88 obriga a sociedade a atravessar a ponte partidária; simultaneamente, o financiamento público e a centralização decisória permitem que as cúpulas partidárias cobrem um “pedágio” democrático intransponível, controlando o fluxo de poder e capturando a soberania popular.

Diga-se de passagem, essa arquitetura de “partido-cartel” colide frontalmente com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A exigência de filiação partidária, ausente nas restrições autorizadas pelo art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica, transformou-se de mecanismo de organização à barreira benéfica aos oligarcas dos partidos.

Diante da resistência do sistema político em se autorreformular – evidenciada por medidas de autoproteção como a “PEC da Blindagem” –, a integridade da separação de poderes exige uma ruptura com o modelo atual. Defende-se, portanto, uma bifurcação imperativa para a convencionalidade do sistema brasileiro: (i) ou se implementa uma democracia partidária radical, através de legislação impositiva de *compliance*, prévias abertas fiscalizadas e desconcentração financeira, transformando os partidos em bens públicos de fato; (ii) ou se decreta o fim do monopólio da representação, admitindo as candidaturas avulsas não apenas como direito individual, mas como mecanismo sistêmico de freios e contrapesos (*checks and balances*) contra a partitocracia. Afinal, “se os homens fossem governados por anjos, o governo não precisaria de controles externos nem internos”²¹. A introdução da concorrência externa pode ser um antídoto capaz de quebrar o cartel oligárquico e realinhar o sistema político à vontade dos representados.

A manutenção do *statu quo* – monopólio sem democracia – é insustentável e politicamente corrosiva, perpetuando uma separação de poderes onde o povo, titular do poder, permanece separado de seu exercício. ■

**TOTALIZE.
TRANQUILIDADE
GARANTIDA
NO CONDOMÍNIO.**

**Seu condomínio
em dia com todos
os compromissos
financeiros e com
100% da receita
garantida.**

Totalize Batel
COBRANÇA CONDOMINIAL

41 3244-5622

41 98497-6434

R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná

totalizecondominios.com.br



NOTAS

1. LUTZ, Donald S. *Principles of constitutional design*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 112.
2. Partidos políticos são entendidos neste estudo como “corpos estáveis e profissionais, que organizam e coordenam o fluxo de informações e o processo decisório: os partidos políticos” (DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021, 394).
3. LOCKE, John. *Dois tratados do governo civil*. São Paulo: Leya, 2019.
4. MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barón de la Brède et de. *O espírito das leis*, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leônicio Martins Rodrigues. Brasília: UnB, 1995, p. 118.
5. LUTZ, Donald S. *Principles of constitutional design*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 111.
6. DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021, 477.
7. op. cit., 476.
8. MADISON, James. *O federalista n. 51* [50]. 1984.
9. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Convívio, 1977, p. 5.
10. DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021, 481-482.
11. MADISON, James. *O federalista n. 51* [50]. 1984.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, Maria do Socorro Sousa. Democracia e organização nos partidos políticos: revisitando os microfundamentos de Michels. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, p. 83-95, 2012.
- DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Convívio, 1977.
- LOCKE, John. *Dois tratados do governo civil*. São Paulo: Leya, 2019.
- LUTZ, Donald S. *Principles of constitutional design*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- MADISON, James. *O federalista n. 51* [50]. 1984.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de. *O espírito das leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leônicio Martins Rodrigues. Brasília: UnB, 1995.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: O que Montesquieu separa, o brasileiro junta: o partido político como vetor de concentração de poder. **Title:** *What Montesquieu separates, the Brazilian joins: the political party as a vector of concentration of power*. **Autor:** Felipe Oliveira Marçom Belchior. Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo (FD-USP). Escrivente técnico judiciário em 2º grau no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Pesquisador do Instituto Legal Fronts no Núcleo de Governança Digital. **Resumo:** A dinâmica de poder no presidencialismo brasileiro revela uma patologia estrutural na separação de poderes, localizada na mediação exercida pelos partidos políticos. Existe uma relação de potencialização mútua entre a concentração por ponte partidária e a oligarquização interna. O monopólio legal da representação prevista no art. 14 da CF/88 obriga a sociedade a atravessar a ponte partidária; simultaneamente, o financiamento público e a centralização decisória permitem que as cúpulas partidárias cobrem um “pedágio” democrático intransponível, controlando o fluxo de poder e capturando a soberania popular. A introdução da concorrência externa pode ser um antídoto capaz de quebrar o cartel oligárquico e realinhar o sistema político à vontade dos representados. **Palavras-chave:** PARTIDOS POLÍTICOS. PRESIDENCIALISMO. SEPARAÇÃO DE PODERES. **Abstract:** *The power dynamics in Brazilian presidentialism reveals a structural pathology in the separation of powers, located in the mediation exercised by political parties. There is a relationship of mutual potentiation between concentration by party bridge and internal oligarchization. The legal monopoly of representation provided for in article 14 of the CF/88 obliges society to cross the party bridge; Simultaneously, public financing and decision-making centralization allow party leaders to take an insurmountable democratic “toll,” controlling the flow of power and capturing popular sovereignty. The introduction of foreign competition can be an antidote capable of breaking the oligarchic cartel and realigning the political system to the will of those represented..* **Keywords:** POLITICAL PARTIES; PRESIDENCIALISM; SEPARATION OF POWERS. **Data de recebimento:** 12.02.2026. **Data de aprovação:** 06.04.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 3 – #700 – jun./jul., págs. 112-118. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).



Quer saber
mais? Acesse
o QR Code

**CONTRACTUAL,
A PARCEIRA IDEAL PARA
GESTÃO CONDOMINIAL
EFICIENTE!**

Entre em contato e
descubra como a
Cobrança Condominial
Programada funciona.

Saúde FI NAN CEI RA

*Seu condomínio é
nosso compromisso.*



contractualcondominio

Contractual
Condomínio

contractual.com.br

PARANÁ | MINAS GERAIS | SANTA CATARINA | SÃO PAULO | RIO GRANDE DO SUL

Jefferson L. S. Roque Antônio BACHAREL EM DIREITO

REGULAÇÃO ALGORÍTMICA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

APLICAÇÃO DE DIREITOS NO AMBIENTE DIGITAL NÃO PODE MAIS SER ENTENDIDA APENAS COMO UM MECANISMO TÉCNICO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

A propriedade intelectual foi tradicionalmente compreendida como um conjunto de instrumentos jurídicos destinados a estimular a inovação e a criatividade por meio da concessão de direitos exclusivos temporários. Sob essa perspectiva clássica, sua função seria equilibrar dois interesses: de um lado, o incentivo à produção intelectual; de outro, a necessidade de garantir o acesso público ao conhecimento. Durante décadas, essa narrativa consolidou a ideia de que a propriedade intelectual operaria como um mecanismo técnico e neutro em sua essência dentro das estruturas jurídicas modernas.

Entretanto, a crescente centralidade das plataformas digitais na circulação de informações tem tensionado essa compreensão tradicional. Na economia informacional contemporânea, normas de propriedade intelectual deixaram de atuar apenas como instrumentos de proteção de direitos autorais ou patentes, passando também a influenciar diretamente a forma como conteúdos circulam, são removidos ou permanecem visíveis no espaço público digital. Nesse contexto, a aplicação dessas diretrizes passa a produzir efeitos que extrapolam a esfera eco-

nômica, incidindo sobre dinâmicas de poder, governança informacional e funcionamento democrático.

Partindo dessa transformação estrutural, este trabalho propõe superar uma leitura de rigor formalista da propriedade intelectual. A hipótese central sustenta que, na era digital, a propriedade intelectual opera também como um instrumento político de regulação do fluxo informacional, funcionando como mecanismo indireto de organização da visibilidade e da circulação de conteúdos nas plataformas digitais.

Sob essa perspectiva, o artigo se orienta pela seguinte pergunta de pesquisa: quem controla, na prática, a aplicação das normas de propriedade intelectual no ambiente digital e quais são os efeitos dessa aplicação sobre a dinâmica democrática? Em específico, busca-se compreender como diferentes modelos de *enforcement* redistribuem poder entre Estados, plataformas digitais e usuários na governança da informação.

Para responder a essa questão, adota-se uma abordagem comparativa centrada nos mecanismos de aplicação da propriedade intelectual. Em vez de analisar apenas a estrutura normativa das legislações, o estudo analisa como

O Brasil combina uma forte expansão do acesso digital e um arcabouço jurídico aberto à interpretação. Essas condições tornam o contexto brasileiro adequado para observar como normas de propriedade intelectual podem atuar como instrumentos de governança

essas normas são operacionalizadas na prática, sobretudo por meio de regimes de responsabilidade intermediária e sistemas de remoção de conteúdo.

Dentro desse quadro analítico, o Brasil é escolhido como estudo de caso por apresentar características institucionais relevantes em particular. O país combina uma forte expansão do acesso digital, intenso debate público sobre regulação de plataformas e um arcabouço jurídico relativamente aberto à interpretação judicial. Essas condições tornam o contexto brasileiro bem adequado para observar como normas de propriedade intelectual podem atuar como instrumentos de governança informacional em democracias contemporâneas.

1. MARCO TEÓRICO: PROPRIEDADE INTELECTUAL ALÉM DA DOGMÁTICA TRADICIONAL

A compreensão contemporânea da propriedade intelectual exige o deslocamento de uma perspectiva de natureza normativa para uma análise que considere suas implicações institucionais e políticas.

Embora a doutrina jurídica tenha historicamente enfatizado o caráter técnico dessas normas, transformações recentes no ecossistema

digital revelam que a aplicação da propriedade intelectual também participa da estruturação de relações de poder no ambiente informacional. Para compreender esse processo, é necessário articular três dimensões analíticas: a função clássica da propriedade intelectual, as transformações introduzidas pela governança digital e o papel do *enforcement* como campo de disputa política.

1.1. Função clássica da propriedade intelectual

A teoria jurídica tradicional compreende a propriedade intelectual como um mecanismo destinado a corrigir falhas de mercado associadas à produção de conhecimento. Como bens intelectuais possuem natureza não rival e podem ser reproduzidos a custos reduzidos, a ausência de proteção jurídica poderia desestimular investimentos em inovação e criação cultural. Nesse sentido, direitos autorais, patentes e outras maneiras de proteção funcionariam como incentivos institucionais à produção intelectual.

Dentro desse modelo, a propriedade intelectual é apresentada muitas vezes como resultado de um equilíbrio normativo entre proteção e acesso. Direitos exclusivos são concedidos por tempo limitado para permitir que a sociedade,

Garantia de confiança

para o seu condomínio

Há mais de 30 anos no
mercado condominial

GARANTE
GENEROSO





A ascensão das plataformas digitais transformou bastante as estruturas de circulação da informação. Empresas privadas passaram a operar na comunicação pública, mediando interações sociais, debates políticos e fluxos culturais em escala global

em última instância, se beneficie da difusão do conhecimento. A legitimidade do sistema reousaria, portanto, na capacidade de conciliar interesses privados e benefícios públicos.

Essa narrativa consolidou a percepção de que a propriedade intelectual constitui um regime técnico, voltado à organização eficiente da inovação. Por consequência, grande parte da literatura jurídica tradicional tratou essas normas como instrumentos relativamente neutros dentro da arquitetura institucional do direito.

Contudo, essa neutralidade se torna progressivamente mais difícil de sustentar quando se observa como esses direitos são aplicados no contexto digital. A capacidade de bloquear conteúdos, suspender contas ou limitar a circulação de informações revela que, na prática, normas de propriedade intelectual também podem operar como mecanismos de regulação do espaço público informacional.

1.2. Governança digital e poder informacional

A ascensão das plataformas digitais transformou bastante as estruturas de circulação da informação. Empresas privadas passaram a operar como infraestruturas essenciais da comunicação pública, mediando interações sociais, debates políticos e fluxos culturais em escala global. Nesse novo ambiente, plataformas não apenas hospedam conteúdo, mas também estabelecem regras, algoritmos e procedimentos que definem quais informações se tornam visíveis ou invisíveis no espaço digital.

Diversos autores têm descrito esse fenômeno como a emergência de modos de governança privada da informação, nas quais empresas tecnológicas exercem funções tradicionalmente associadas a instituições públicas. A capacidade de moderar conteúdos, definir padrões de visibilidade e aplicar mecanismos de remoção confere às plataformas um papel central na organização do espaço comunicacional contemporâneo.

Nesse contexto, torna-se relevante o conceito de poder infraestrutural (*infrastructural power*), entendido como a capacidade de definir as condições materiais e institucionais dentro das quais a informação circula. Ao controlar infraestruturas digitais, plataformas adquirem poder significativo sobre os fluxos informacionais, influenciando diretamente processos de formação de opinião pública.

A visibilidade, nesse cenário, passa a funcionar como um recurso político fundamental. O que pode ou não circular, permanecer disponível ou ser removido do ambiente digital deixa de ser apenas uma questão técnica, tornando-se parte de disputas mais amplas sobre poder informacional e governança democrática.

1.3. Enforcement como campo político

Se a propriedade intelectual já não pode ser compreendida apenas como um conjunto de normas técnicas por si só, torna-se necessário observar com maior atenção os mecanismos e ferramentas pelas quais essas normas são aplicadas. Em muitos dos casos, a diferença entre o texto legal e sua implementação prática revela dinâmicas institucionais que permanecem invisíveis em análises estritamente dogmáticas.

O *enforcement* da propriedade intelectual, sobretudo no que se refere ao ambiente digital, muitas vezes ocorre por meio de sistemas de responsabilidade intermediária e procedimentos automatizados de remoção de conteúdo. Esses mecanismos transferem para plataformas privadas parte significativa da função de interpretar e aplicar normas jurídicas, criando, assim, novas formas de distribuição de poder regulatório.

Nesse sentido, regimes de responsabilidade intermediária não apenas disciplinam comportamentos, mas também estruturam relações institucionais entre Estados, empresas e usuários. Ao definir e delimitar quem deve responder por violações de direitos autorais ou outros

direitos de propriedade intelectual, essas diretrizes acabam desenhando quem possui autoridade prática para decidir sobre a circulação de informações.

Logo, a aplicação da propriedade intelectual deixa de ser apenas um problema técnico de proteção de direitos e passa a constituir um campo político de governança informacional. É nesse espaço de interseção entre direito, tecnologia e poder que se torna possível compreender os efeitos práticos e institucionais da propriedade intelectual sobre a dinâmica democrática do mundo atual.

Esse marco teórico fornece as “colunas analíticas” necessárias para sustentar a hipótese central deste trabalho: na era digital, a propriedade intelectual não opera apenas como instrumento de proteção econômica, mas também como mecanismo de regulação do fluxo informacional e redistribuição de poder no ecossistema democrático. Sendo assim, suspiro necessário para a sobrevivência da democracia.

2. JUSTIFICATIVA

Este trabalho parte de uma preocupação semelhante: compreender não apenas o que a propriedade intelectual diz ser, mas principalmente aquilo que ela efetivamente faz dentro da estrutura informacional da sociedade digital. Por isso, a metodologia escolhida busca olhar para além da dogmática tradicional e direcionar a análise para a prática institucional e para os mecanismos reais de aplicação das normas, pois muitas vezes são nesses espaços, menos visíveis, menos debatidos, porém bastante poderosos, que se decide quem pode falar, quem pode circular informação e, sobretudo, quais discursos permanecem visíveis no mapa-múndi digital.

2.1. Abordagem comparativa

A escolha por uma abordagem comparativa surge da necessidade de compreender como diferentes modelos jurídicos do globo lidam com um mesmo desafio estrutural: a regulação do fluxo informacional mediado pelos titãs das plataformas digitais. Ao longo das últimas décadas, Estados Unidos, União Europeia e Brasil passaram a enfrentar problemas semelhantes

Condomínios Garantidos | GARANTE VITÓRIA

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais facilidades

Aponte para o QR Code e veja a vitória no seu condomínio

(27) 3029-3545 | (27) 99694-3019
garantevitoria.com.br



A escolha do Brasil como estudo de caso possui uma justificativa particular. Como país em posição intermediária no cenário global de governança digital, nós muitas vezes importamos modelos regulatórios estrangeiros

relacionados à aplicação da propriedade intelectual na internet, mas responderam a esses desafios por meio de desenhos institucionais distintos, o que cria um quadro geral particularmente interessante para análise comparativa.

Nesse sentido, a comparação entre essas três experiências não se dá de maneira aleatória, mas parte de critérios específicos e bem delimitados, sobretudo aqueles relacionados à maneira que cada sistema jurídico estrutura a responsabilidade de intermediários digitais, os mecanismos de remoção de conteúdo e, de maneira cada vez mais relevante, o grau de automação presente nesses processos de *enforcement*. Enquanto alguns sistemas jurídicos delegam amplos poderes às plataformas para decidir sobre a remoção de conteúdos infratores em potencial, outros buscam introduzir mais ativamente mecanismos institucionais de controle ou supervisão, ainda que muitas vezes incompletos ou insuficientes.

A escolha do Brasil como estudo de caso dentro dessa comparação também possui uma justificativa particular. Como país em posição intermediária no cenário global de governança digital, o Brasil muitas vezes importa modelos regulatórios estrangeiros, em especial aqueles mais consolidados nos Estados Unidos e na União Europeia, ao mesmo tempo que precisa adaptá-los a um contexto institucional próprio, marcado por desigualdades estruturais e por um debate democrático muitas vezes dependente das dinâmicas das plataformas digitais. Assim, analisar o Brasil dentro desse diálogo comparativo permite observar não apenas as estruturas formais da regulação, mas também as tensões que surgem quando modelos regulatórios globais são incorporados em realidades institucionais diferentes.

2.2. Lente *enforcement-centered*

Para além da comparação institucional entre diferentes sistemas jurídicos, este trabalho também adota uma lente metodológica espe-

cífica, que pode ser descrita como uma abordagem centrada no *enforcement*. Isso significa que, em vez de concentrar a análise exclusivamente na interpretação dogmática das normas de propriedade intelectual, o foco da investigação se desloca também para o meio que essas normas são aplicadas pelas plataformas, pelos tribunais e pelos próprios titulares de direitos.

Essa escolha metodológica parte de uma constatação relativamente simples, mas ao mesmo tempo bastante relevante: no ambiente digital, muitas das decisões que moldam o fluxo informacional não são tomadas por tribunais ou legisladores, mas por sistemas automatizados de detecção de conteúdo, por políticas internas de governança de plataformas e por mecanismos de notificação e remoção que operam em escala massiva e com pouquíssima transparência institucional.

No YouTube, por exemplo, o sistema Content ID identifica sozinho trechos de músicas, vídeos ou outros materiais protegidos por direitos autorais presentes em *uploads* feitos por usuários. Quando esse sistema detecta uma correspondência com obras registradas no banco de dados do sistema, o conteúdo pode ser bloqueado, monetizado em favor do titular do direito ou removido, muitas vezes sem qualquer decisão judicial prévia. Na prática, isso significa que a decisão sobre a circulação ou não de determinado conteúdo informacional é tomada por um algoritmo e por regras privadas da plataforma, e não por um tribunal aplicando a legislação autoral por meio formais.

Assim, a análise proposta neste trabalho se concentra em três dimensões principais da prática de *enforcement*: decisões judiciais que interpretam e aplicam os regimes de responsabilidade intermediária; sistemas de governança privada desenvolvidos pelas plataformas digitais; e, por fim, os mecanismos técnicos e procedimentais, como sistemas de *takedown* e ferramentas automatizadas de detecção de

conteúdo, que estruturam o funcionamento cotidiano da aplicação da propriedade intelectual na internet.

Ao privilegiar a observação da prática concreta, e não apenas da estrutura normativa formal, busca-se compreender como a propriedade intelectual se transforma, no ambiente digital, em um instrumento de regulação informacional que muitas vezes opera de forma silenciosa, descentralizada e bem assimétrica.

3. ESTADOS UNIDOS: NOTICE AND TAKEDOWN E A PRIVATIZAÇÃO DO ENFORCEMENT

A experiência estadunidense ocupa um papel central no desenvolvimento contemporâneo da governança da propriedade intelectual na internet, não apenas porque muitas das principais plataformas digitais foram originalmente introduzidas dentro desse contexto institucional, mas também porque o modelo regulatório estabelecido pela legislação norte-americana acabou se tornando uma referência global para a organização dos mecanismos de *enforcement* em ambiente digital.

Nesse cenário, a aprovação do *Digital Millennium Copyright Act*, em outubro de 1998, representou um momento particularmente importante, pois instituiu um modelo regulatório que, ao mesmo tempo que buscava proteger os direitos de titulares de propriedade intelectual, também contemplava um sistema de responsabilidade intermediária que delegava às plataformas um papel central na aplicação prática dessas normas.

3.1. Estrutura do DMCA

O núcleo desse sistema encontra-se no regime de *safe harbor*, que estabelece condições específicas sob as quais as plataformas digitais podem evitar responsabilidade jurídica por violações de direitos autorais cometidas por seus usuários. Em termos gerais, o modelo parte de uma lógica relativamente simples: desde que a plataforma responda adequadamente a notificações de violação e adote medidas razoáveis para remover conteúdos infratores em potencial, ela pode se beneficiar de um regime de limitação de responsabilidade.

Dentro desta estrutura, o mecanismo conhecido como *notice and takedown* ocupa um papel central. Por meio desse procedimento, titulares de direitos podem enviar notificações formais às plataformas indicando conteúdos que supostamente violam seus direitos autorais, e uma vez recebida essa notificação a plataforma passa a ter o dever de remover ou desabilitar o acesso ao conteúdo indicado para preservar sua condição de *safe harbor*.

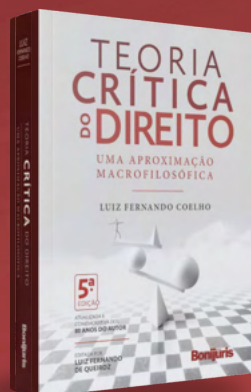
Ao mesmo tempo, o sistema prevê a possibilidade de envio de contranotificações por parte dos usuários afetados, criando em tese um mecanismo de “contestação” que permita a restauração do conteúdo caso a alegação de violação fosse considerada improcedente, criando, em teoria, um mecanismo de resposta.

Contudo, embora essa estrutura normativa aparente estabelecer um equilíbrio relativamente sofisticado entre proteção de direitos e liberdade de expressão, a prática cotidiana do

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br



Como as plataformas possuem fortes incentivos para evitar qualquer risco de responsabilidade jurídica, a resposta mais racional do ponto de vista institucional acaba sendo a remoção imediata do conteúdo notificado

sistema revela dinâmicas institucionais bem mais complexas.

3.2. Efeitos práticos

O funcionamento do sistema de *notice and takedown*, na prática, tende a gerar estímulos estruturais para a remoção preventiva de conteúdo. Como as plataformas possuem fortes incentivos para evitar qualquer risco de responsabilidade jurídica, muitas das vezes a resposta mais racional do ponto de vista institucional acaba sendo a remoção imediata do conteúdo notificado, mesmo em situações nas quais a alegação de violação pode ser juridicamente questionável.

Esse cenário acaba produzindo uma assimetria gritante entre diferentes atores do ecossistema digital. Grandes titulares de direitos autorais, como estúdios de mídia ou grandes conglomerados da indústria cultural, possuem recursos institucionais e tecnológicos para monitorar plataformas em larga escala e enviar milhares de notificações todos os dias, enquanto criadores individuais, pesquisadores, jornalistas ou pequenos produtores de conteúdo muitas vezes não possuem os mesmos recursos para contestar remoções indevidas ou navegar pelos procedimentos formais de contranotificação.

Assim, embora o sistema tenha sido originalmente concebido como um mecanismo com relativo equilíbrio de gestão de conflitos envolvendo direitos autorais na internet, a forma como ele opera na prática acaba por deslocar o centro das decisões regulatórias para dentro das próprias plataformas digitais.

3.3. Consequências para o debate público

Esse deslocamento institucional produz consequências relevantes para o funcionamento do debate público na era digital. Quando decisões sobre a remoção ou manutenção de conteúdos passam a ser tomadas predominantemente por

plataformas privadas – muitas vezes por meio de processos automatizados e com níveis limitados de transparência –, a gestão da visibilidade informacional passa a constituir poder regulatório paralelo que opera fora das estruturas tradicionais de controle democrático.

Nesse contexto, a propriedade intelectual deixa de atuar apenas como um instrumento jurídico destinado a incentivar inovação e criatividade, e passa a funcionar também como um mecanismo indireto de organização do espaço discursivo digital.

Ao influenciar quais conteúdos permanecem disponíveis, quais conteúdos são removidos e quais discursos alcançam maior circulação, os sistemas de *enforcement* de propriedade intelectual acabam desempenhando um papel que vai muito além da proteção de direitos econômicos, afetando diretamente a pluralidade discursiva e, por consequência, a própria qualidade do debate democrático.

É a partir dessa constatação que se torna possível compreender a propriedade intelectual não apenas como um conjunto de normas jurídicas voltadas à proteção de ativos intangíveis, mas também como uma estrutura institucional que, muitas vezes silenciosa e pouco visível, participa da definição das regras que organizam a circulação da informação na sociedade contemporânea.

4. UNIÃO EUROPEIA: DA RESPONSABILIDADE CONDICIONADA À PREVENÇÃO ESTRUTURAL

Ao observar a evolução recente da regulação da propriedade intelectual no ambiente digital, torna-se difícil ignorar o papel desempenhado pela União Europeia na tentativa de reconfigurar os mecanismos tradicionais de *enforcement*.

Se, durante muito tempo, a lógica predominante foi a de responsabilização condicionada, isto é, um modelo no qual as plataformas apenas responderiam juridicamente após a

notificação de uma possível violação, o que se verifica nas últimas reformas europeias é um deslocamento gradual para uma lógica distinta, mais estrutural e mais preventiva, na qual as plataformas passam a assumir um papel cada vez mais ativo na própria arquitetura de controle do fluxo informacional.

Essa mudança não ocorreu de forma abrupta, tampouco de maneira isolada, mas se desenvolveu em meio a um contexto mais amplo de transformação das infraestruturas digitais, no qual plataformas digitais deixaram de ser percebidas apenas como intermediárias técnicas e passaram a ser compreendidas como atores institucionais capazes de organizar, distribuir e, em certa medida, governar a circulação de informação em escala global.

É nesse cenário que a Diretiva (UE) 2019/790 emerge como um dos marcos mais ponderáveis dessa nova fase regulatória, introduzindo mudanças significativas no regime de responsabilidade aplicável às plataformas que hospedam e distribuem conteúdo gerado por usuários.

4.1. Diretiva (UE) 2019/790 – art. 17

No centro dessa transformação encontra-se o art. 17 da Diretiva (UE) 2019/790, dispositivo que representa, para muitos autores, uma mudança significativa na forma como o direito europeu passa a conceber a responsabilidade de plataformas digitais em matéria de direitos autorais.

Ao contrário de modelos anteriores, nos quais a responsabilidade dos intermediários era condicionada principalmente à sua ciência sobre a existência de conteúdos infratores em potencial, o novo regime introduz uma lógica mais exigente, na qual as plataformas passam a ter o dever de demonstrar que realizaram seus “melhores esforços” (*best efforts*) para prevenir a disponibilização de conteúdos que violem direitos autorais.

Essa exigência, que à primeira vista pode parecer apenas um “pincelamento técnico” da responsabilidade intermediária, acaba produzindo consequências muito mais amplas na prática regulatória do ambiente digital. Ao exigir das plataformas não apenas a reação a notificações específicas, mas também a adoção de medidas

Com a **Garante Montreal** e **Garante Bandeirantes** seu condomínio tem uma cobrança especializada e humanizada. A tranquilidade que o síndico precisa está aqui!

Repasse garantido de taxas condominiais há mais de **40 anos!**

garantia
de receita para o seu condomínio

GARANTE MONTREAL
@garantemontreal
41 99258-6577

GARANTE BANDEIRANTES
garantebandeirantes
15 98832-9996



Embora o regime europeu procure conciliar a proteção de direitos autorais com a preservação de exceções importantes, a forma como os sistemas automatizados operam acaba produzindo um efeito de bloqueio preventivo que limita determinados discursos

preventivas voltadas à detecção e bloqueio de conteúdos infratores em potencial, o regime europeu acaba deslocando o foco do *enforcement* para dentro da própria infraestrutura tecnológica das plataformas.

Assim, ainda que o texto da diretiva preserve formalmente algumas salvaguardas voltadas à proteção da liberdade de expressão e das exceções autorais, a estrutura normativa que se consolida passa a incentivar um modelo de governança no qual o controle da circulação de conteúdos se realiza, em grande medida, por meio de mecanismos técnicos de filtragem e monitoramento implementados diretamente pelas plataformas.

4.2. Upload filters e governança algorítmica

Dentro desse novo arranjo institucional, os chamados *upload filters* passam a ocupar um papel primordial. Trata-se de sistemas automatizados capazes de analisar conteúdos enviados por usuários antes mesmo de sua publicação, comparando esses materiais com bases de dados de obras protegidas por direitos autorais e bloqueando, de maneira automática, aqueles que sejam identificados como infratores em potencial.

A adoção desses sistemas não surge necessariamente como uma obrigação expressa da diretiva, mas como uma consequência prática da estrutura de incentivos criada pelo próprio regime jurídico. Diante do risco de responsabilização ampliada, muitas plataformas acabam optando por implementar ferramentas automatizadas de detecção e bloqueio de conteúdo para demonstrar que estão realizando os chamados “melhores esforços” exigidos pela legislação europeia.

Contudo, essa crescente automação do controle informacional levanta uma série de questões imprescindíveis. Sistemas algorítmicos, por mais sofisticados que sejam, frequentemente enfrentam dificuldades para distinguir entre

violações efetivas de direitos autorais e usos legítimos de obras protegidas, como aqueles associados a práticas de paródia, crítica, comentário ou citação, exceções que desempenham um papel fundamental para a vitalidade do debate público e para a própria circulação cultural.

Assim, embora o regime europeu procure conciliar a proteção de direitos autorais com a preservação de exceções importantes, a forma como os sistemas automatizados operam na prática muitas vezes acaba produzindo um efeito de bloqueio preventivo que limita a circulação de determinados tipos de discurso, sobretudo aqueles que dependem da reutilização crítica de obras preexistentes.

4.3. Efeitos sistêmicos

Em longo prazo, esse modelo tende a produzir efeitos sistêmicos úteis na estrutura da governança digital. À medida que plataformas digitais passam a assumir responsabilidades cada vez maiores na detecção, bloqueio e gestão de conteúdos infratores em potencial, elas também se consolidam como verdadeiros árbitros regulatórios da circulação informacional.

Em outras palavras, aquilo que tradicionalmente era compreendido como uma função típica de instituições públicas, isto é, a decisão sobre a legalidade ou ilegalidade de determinados conteúdos, passa gradualmente a ser exercido dentro de infraestruturas privadas, muitas vezes por meio de sistemas automatizados e processos decisórios pouco transparentes. Em termos simples, as plataformas deixam de ser apenas o campo onde o jogo acontece e passam também a apitar a partida.

Conforme já mencionado, a propriedade intelectual deixa de atuar apenas como conjunto de normas voltadas à proteção de interesses econômicos específicos e passa a operar também como uma das engrenagens institucionais que organizam o funcionamento do espaço discursivo digital. Ao definir quais conteúdos po-

dem circular, quais conteúdos são bloqueados e quais conteúdos permanecem visíveis dentro das plataformas, os mecanismos de *enforcement* acabam participando diretamente da construção das condições de possibilidade do debate público contemporâneo.

5. BRASIL: A REINTERPRETAÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

No caso brasileiro, a evolução do regime de responsabilidade intermediária apresenta características próprias, que refletem não apenas as escolhas normativas realizadas no momento de elaboração do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), mas também as transformações institucionais que ocorreram posteriormente no debate jurídico e político sobre a regulação das plataformas digitais.

Quando aprovado, o marco civil foi bastante celebrado como um dos mecanismos regulatórios mais avançados do mundo em matéria de proteção da liberdade de expressão no ambiente digital. Seu modelo de responsabilidade intermediária, estruturado principalmente a partir do art. 19, buscava atingir um equilíbrio relativamente claro entre a proteção de direitos individuais e a preservação de um ambiente digital aberto, no qual a remoção de conteúdos dependeria, em regra, de ordem judicial específica.

Contudo, como muitas vezes ocorre em processos regulatórios complexos, a prática institucional e a evolução do debate jurídico acabaram produzindo interpretações e reinterpretações desse modelo original.

5.1. Modelo original do marco civil

O modelo original determinado pelo art. 19 do Marco Civil da Internet partia de uma premissa bastante clara: plataformas digitais não deveriam ser responsabilizadas civilmente por conteúdos gerados por seus usuários, salvo nos casos em que deixassem de cumprir ordem judicial específica determinando a remoção de determinado conteúdo.

Essa estrutura buscava evitar que plataformas adotassem políticas excessivamente restritivas de moderação de conteúdo por medo de responsabilização jurídica, fenômeno quase sempre descrito como *over-removal*.

Ao exigir a intervenção do Poder Judiciário antes da imposição de responsabilidade civil, o modelo brasileiro procurava preservar um espaço mais robusto para a circulação de discursos controversos ou potencialmente críticos, reforçando assim a proteção constitucional da liberdade de expressão.

Ao mesmo tempo, esse modelo também refletia uma preocupação institucional consistente: evitar a transferência prematura de poderes regulatórios para plataformas privadas, preservando o papel do Judiciário como instância responsável por avaliar a legalidade ou ilegalidade de conteúdos específicos.

5.2. A decisão do STF em 2025

Entretanto, o cenário começou a se transformar de maneira mais significativa a partir das discussões que culminaram na decisão do Supremo Tribunal Federal em 2025, na qual o STF

SEGURANÇA
PARA O FUTURO
FINANCEIRO DO SEU

condo
mínio



Síndico que tem Garante tem receita integral garantida em contrato e não se preocupa nem com a recuperação de valores atrasados.

61 3046-3600

61 98209-1877

R. das Paineiras, It. 06, torre B,
sl. 604, Águas Claras | DF


GARANTE
BRASÍLIA

www.garantebrasil.com.br



Enquanto nos EUA e na Europa as transformações regulatórias ocorreram por meio de processos legislativos detalhados, no Brasil uma parte considerável dessa reconfiguração do regime de responsabilidade intermediária se deu por meio de interpretação judicial

passou a reinterpretar alguns aspectos do regime de responsabilidade intermediária estabelecido pelo marco civil.

Entre os pontos mais relevantes dessa decisão está o reconhecimento de que determinadas formas de atuação das plataformas, em especial aquelas relacionadas à promoção paga de conteúdo ou à distribuição automatizada por meio de sistemas algorítmicos, poderiam justificar a aplicação de regimes diferenciados de responsabilidade.

Nesse novo entendimento, quando plataformas desempenham um papel mais ativo na amplificação ou distribuição de determinados conteúdos, passa a existir uma presunção mais forte de responsabilidade, o que, na prática, representa uma recalibração substancial do modelo determinado pelo art. 19.

Essa mudança não elimina completamente a lógica do modelo anterior, mas introduz uma camada adicional de complexidade na forma como a responsabilidade intermediária passa a ser compreendida dentro do direito brasileiro.

5.3. Comparação com EUA e UE

Com essas transformações em perspectiva, torna-se possível perceber algumas aproximações e alguns afastamentos entre o modelo brasileiro e aqueles desenvolvidos nos Estados Unidos e na União Europeia.

Por um lado, a recente interpretação do art. 19 parece aproximar o Brasil de certas tendências percebidas no modelo europeu, sobretudo na medida em que reconhece que plataformas que participam ativamente da organização e distribuição de conteúdo não podem ser tratadas apenas como intermediárias neutras. Nesse sentido, a ideia de que plataformas possuem responsabilidades estruturais dentro do ecossistema informacional encontra ressonância em algumas das preocupações presentes no debate regulatório europeu.

Por outro lado, o modelo brasileiro ainda se distancia de maneira expressiva da estrutura

designada pelo regime norte-americano, no qual o sistema de *notice and takedown* associado ao DMCA criou uma lógica de *enforcement* muito mais centrada na iniciativa privada e na gestão direta das plataformas.

Além disso, o caso brasileiro apresenta uma peculiaridade institucional importante: enquanto nos Estados Unidos e na União Europeia muitas das transformações regulatórias ocorreram por meio de processos legislativos relativamente detalhados, no Brasil uma parte considerável dessa reconfiguração do regime de responsabilidade intermediária se deu por meio de interpretação judicial, em especial no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Esse aspecto não é trivial. Ele revela que a governança digital no Brasil não está sendo moldada apenas por escolhas legislativas formais, mas também por processos interpretativos que, ao redefinir o alcance de dispositivos legais já existentes, acabam produzindo transformações relevantes na arquitetura institucional que regula o fluxo informacional no ambiente digital contemporâneo.

6. PROPRIEDADE INTELECTUAL, DESINFORMAÇÃO E SEGURANÇA DEMOCRÁTICA

Ao longo das seções anteriores foi possível entender que a aplicação contemporânea da propriedade intelectual no ambiente digital deixou de operar apenas como um mecanismo técnico voltado à proteção de direitos autorais e passou gradualmente a desempenhar uma função mais ampla e forte dentro da arquitetura informacional da internet.

Se, em um primeiro momento, esses instrumentos eram compreendidos mais como ferramentas jurídicas destinadas a resolver conflitos entre titulares de direitos e usuários, o que se percebe hoje é que esses mesmos mecanismos acabam participando, muitas vezes de forma silenciosa e pouco visível, da própria organização da circulação de discursos no espaço digital.

Nesse sentido, torna-se cada vez mais difícil separar completamente os debates sobre propriedade intelectual daqueles relacionados à desinformação, à integridade informacional e, em última instância, à própria segurança democrática. Isso ocorre porque os sistemas de *takedown*, os mecanismos automatizados de detecção de conteúdo e as políticas de moderação implementadas por plataformas digitais acabam influenciando diretamente quais informações permanecem visíveis, quais são removidas e quais deixam de circular de maneira ampla dentro da esfera pública digital.

Assim, compreender a propriedade intelectual apenas como um regime jurídico voltado à proteção de incentivos econômicos será insuficiente para capturar a complexidade do fenômeno contemporâneo. Em muitos casos, aquilo que se apresenta formalmente como um procedimento técnico de aplicação de direitos autorais acaba produzindo efeitos mais amplos na organização do espaço discursivo digital.

6.1. Propriedade intelectual como instrumento de gestão da visibilidade

A partir dessa perspectiva mais ampla, os mecanismos de *takedown* deixam de ser apenas instrumentos administrativos de remoção de conteúdo e passam a funcionar também como ferramentas de gestão da visibilidade informacional. Em outras palavras, ao determinar quais conteúdos devem ser removidos ou bloqueados dentro das plataformas, esses procedimentos acabam contribuindo para organizar, ainda que de maneira indireta, o próprio fluxo de discursos que circulam no ambiente digital.

Esse fenômeno torna-se relevante quando se considera que grande parte da circulação contemporânea de informação ocorre dentro de infraestruturas digitais controladas por plataformas privadas.

Nesse cenário, decisões aparentemente técnicas relacionadas à aplicação de direitos autorais podem adquirir uma dimensão política mais ampla, sobretudo quando afetam conteúdos que participam de debates públicos envolventes, como discussões políticas, críticas institucionais ou formas de comentário social que

muitas vezes utilizam obras protegidas como matéria-prima para expressão crítica.

Assim, ainda que os sistemas de *takedown* tenham sido concebidos como instrumentos de proteção de direitos autorais, sua aplicação prática muitas vezes acaba produzindo efeitos de ordenação discursiva, influenciando não apenas a proteção de obras criativas, mas também a própria visibilidade de determinados tipos de discurso dentro da esfera pública digital.

6.2. Ambivalência regulatória

Esse cenário revela uma ambivalência regulatória que se encontra no centro dos debates atuais sobre governança digital. Por um lado, mecanismos de aplicação da propriedade intelectual podem desempenhar um papel relevante no combate à circulação massiva de conteúdos manipulados, reutilizações enganosas de materiais audiovisuais ou outras formas de desinformação que se apoiam em infraestruturas digitais para amplificar seu alcance.

Por outro lado, os mesmos instrumentos que podem contribuir para limitar determinados tipos de conteúdo problemático também podem ser utilizados, de maneira intencional ou como efeito colateral de sistemas automatizados, para suprimir discursos legítimos, sobretudo aqueles que dependem de práticas como paródia, remix, crítica cultural ou reutilização criativa de obras protegidas.

Essa tensão não é apenas teórica. Em muitos contextos, sistemas automatizados de detecção de conteúdo possuem dificuldades significativas para distinguir entre usos ilegítimos e usos socialmente valiosos de obras protegidas, o que pode levar a remoções excessivas ou bloqueios preventivos que acabam afetando a circulação de discursos críticos ou satíricos. Assim, aquilo que se apresenta como um mecanismo técnico de *enforcement* pode, na prática, produzir efeitos mais amplos sobre a dinâmica do debate público.

6.3. Resiliência democrática

Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre as implicações desses mecanismos para a própria resiliência das instituições de-



Quando mecanismos de aplicação da propriedade intelectual passam a influenciar a visibilidade de determinados conteúdos dentro das plataformas digitais, eles também passam a participar, ainda que indiretamente, da formação dessa esfera pública

mocráticas. Democracias contemporâneas dependem, em grande medida, da existência de uma esfera pública relativamente aberta, plural e capaz de acomodar diferentes perspectivas e diferentes formas de expressão, incluindo aquelas que se manifestam por meio de crítica, humor ou reinterpretação cultural.

Quando mecanismos de aplicação da propriedade intelectual passam a influenciar a visibilidade de determinados conteúdos dentro das plataformas digitais, eles também passam a participar, ainda que indiretamente, da formação dessa esfera pública. Isso significa que decisões aparentemente técnicas relacionadas à remoção de conteúdo podem ter implicações mais amplas para o pluralismo informacional e para a qualidade do debate público.

Nesse contexto, o pluralismo informacional não pode ser compreendido apenas como um ideal abstrato, mas como uma condição institucional necessária para o funcionamento saudável das democracias contemporâneas.

Sistemas regulatórios que afetam a circulação de discursos, mesmo quando concebidos para finalidades econômicas, como é o caso da propriedade intelectual, acabam desempenhando um papel relevante na configuração das condições sob as quais esse pluralismo pode ou não se desenvolver.

7. ANÁLISE COMPARATIVA: CONVERGÊNCIAS E ASSIMETRIAS

Ao reunir as experiências regulatórias dos Estados Unidos, da União Europeia e do Brasil, torna-se possível identificar um conjunto de convergências relevantes, mas também uma série de divergências institucionais e assimetrias estruturais que ajudam a explicar como diferentes sistemas jurídicos têm respondido ao desafio de regular a aplicação da propriedade intelectual no ambiente digital.

Uma primeira convergência relevante diz respeito à crescente centralização do poder

regulatório nas plataformas digitais. A despeito das diferenças formais entre os regimes jurídicos analisados, todos eles acabam, de uma forma ou de outra, delegando às plataformas um papel representativo na aplicação prática das normas de propriedade intelectual. Seja por meio de sistemas de *notice and take-down*, como no caso norte-americano, seja por meio de mecanismos preventivos associados a obrigações de *best efforts*, como ocorre no modelo europeu, ou ainda por meio de arranjos híbridos que combinam intervenção judicial e governança privada, como se vê no caso brasileiro, o resultado prático muitas vezes é semelhante: plataformas digitais tornam-se atores centrais na gestão cotidiana da circulação de conteúdo.

Contudo, essa convergência estrutural não significa que os modelos regulatórios sejam idênticos. Existem diferenças ponderáveis no grau de intervenção estatal e na forma como cada sistema jurídico distribui responsabilidades entre instituições públicas e intermediários privados. O modelo norte-americano tende a privilegiar mecanismos de *enforcement* baseados na iniciativa privada e na gestão direta das plataformas, enquanto o modelo europeu incorpora uma presença mais explícita de obrigações regulatórias impostas pelo legislador. Já o caso brasileiro apresenta uma configuração particular, na qual grande parte da evolução do regime de responsabilidade intermediária ocorreu por meio de interpretações judiciais, especialmente no âmbito da suprema corte brasileira.

Além dessas diferenças institucionais, também se notam assimetrias estruturais alentadas entre diferentes atores que participam do ecossistema digital. Grandes titulares de direitos autorais frequentemente possuem recursos institucionais e tecnológicos muito superiores aos de criadores individuais ou pequenos produtores de conteúdo, o que lhes permite mo-

Quem controla a aplicação da propriedade intelectual na era digital e quais são os efeitos dessa aplicação sobre a democracia? A análise comparativa sugere que o poder regulatório se encontra distribuído entre múltiplos atores

bilizar mecanismos de *enforcement* em escala muito maior. Essa assimetria pode influenciar diretamente quais conteúdos são removidos, quais permanecem disponíveis e quais sequer chegam a circular bem.

Dessa forma, ao responder à pergunta central desta pesquisa, quem controla a aplicação da propriedade intelectual na era digital e quais são os efeitos dessa aplicação sobre a democracia, a análise comparativa sugere que o poder regulatório se encontra hoje distribuído entre múltiplos atores: plataformas digitais, titulares de direitos, tribunais e, em menor medida, legisladores e autoridades regulatórias. Essa redistribuição de autoridade institucional representa uma das transformações mais relevantes na governança contemporânea da informação.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho procurou-se demonstrar que a aplicação da propriedade intelectual no ambiente digital não pode ser mais compreendida apenas como um mecanismo técnico de proteção de direitos autorais ou de incentivo à inovação criativa. Embora essas dimensões continuem sendo importantes, a análise desenvolvida neste artigo sugere que os sistemas contemporâneos de *enforcement* desempenham também uma função mais ampla dentro da arquitetura institucional da internet.

Em primeiro lugar, foi possível observar que o *enforcement* da propriedade intelectual não opera de forma neutra. Ao influenciar quais conteúdos podem circular, quais são removidos e quais permanecem visíveis dentro das plataformas digitais, esses mecanismos acabam participando diretamente da organização do fluxo informacional contemporâneo.

Em segundo lugar, argumentou-se que esses sistemas funcionam, na prática, como uma espécie de camada infraestrutural de ordenação digital. Assim como protocolos técnicos e algoritmos de recomendação ajudam a estruturar a

forma como a informação circula na internet, os mecanismos jurídicos de aplicação da propriedade intelectual também contribuem para definir os contornos institucionais dentro dos quais essa circulação ocorre.

Como consequência, o *enforcement* da propriedade intelectual acaba redistribuindo poder informacional entre diferentes atores – plataformas digitais, titulares de direitos, tribunais e reguladores – alterando o equilíbrio institucional que historicamente organizava a relação entre liberdade de expressão, inovação e controle da informação.

Retomando a hipótese apresentada na introdução, este trabalho sustentou que a propriedade intelectual pode funcionar como um instrumento político de regulação do fluxo informacional na era digital. A análise comparativa entre Estados Unidos, União Europeia e Brasil fornece evidências úteis para sustentar essa hipótese, demonstrando que diferentes arranjos institucionais acabam produzindo efeitos semelhantes de deslocamento do poder regulatório para dentro das infraestruturas digitais.

Diante desse cenário, torna-se cada vez mais necessário discutir possíveis caminhos de recalibração normativa. Isso pode envolver, por exemplo, o fortalecimento de mecanismos de transparência na aplicação de sistemas de *take-down*, o desenvolvimento de salvaguardas mais robustas para usos legítimos de obras protegidas e a criação de estruturas institucionais capazes de equilibrar, de maneira mais cuidadosa, a proteção de direitos autorais com a preservação do pluralismo informacional que sustenta o funcionamento das democracias contemporâneas. Uma coisa, porém, parece cada vez mais clara: sem mecanismos institucionais capazes de limitar e supervisionar esse poder privado, a governança da informação digital tenderá a se consolidar fora dos marcos tradicionais de controle democrático. ■



REFERÊNCIAS

- BALKIN, Jack M. Free speech in the algorithmic society: Big data, private governance and new school speech regulation. *UC Davis Law Review*, Davis, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018.
- BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Haven: Yale University Press, 2006.
- BURRELL, Jenna; FOURCADE, Marion. The Society of Algorithms. *Annual Review of Sociology*, [s. l.], v. 47, p. 213-237, 2021.
- CASTELLS, Manuel. *Networks of outrage and hope: Social movements in the Internet age*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2015.
- KELLER, Daphne. *Who do you sue? State and platform hybrid power over online speech*. Stanford: Hoover Institution Aegis Series Paper, n. 1902, 2019.
- KREISS, Daniel; MC GREGOR, Shannon. Technology firms shape political communication: The work of Microsoft, Facebook, Twitter, and Google with campaigns during the 2016 U.S. presidential cycle. *Political Communication*, [s. l.], v. 35, n. 2, p. 155-177, 2018.
- LESSIG, Lawrence. *Code and other laws of cyberspace*. New York: Basic Books, 2006.
- META PLATFORMS, INC. *Políticas de conteúdo e padrões da comunidade*. Menlo Park, CA: Meta, [s.d.]. Disponível em: <https://www.meta.com/pt-br/help/policies/1138173423768570/>. Acesso em: 15 dez. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Global guidelines for the regulation of digital platforms*. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/internet-trust/guidelines>. Acesso em: 11 dez. 2025.
- PARISER, Eli. *The filter bubble: what the Internet is hiding from you*. New York: Penguin Press, 2011.
- REUTERS INSTITUTE FOR THE STUDY OF JOURNALISM. *Digital News Report 2023*. Oxford: University of Oxford, 2023.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.
- UNIÃO EUROPEIA. *Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council on copyright and related rights in the Digital Single Market*. Bruxelas: Official Journal of the European Union, 17 abr. 2019.
- YOUTUBE. *Saiba mais sobre reivindicações do Content ID*. Central de Ajuda do YouTube, [s.d.]. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/6013276>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Regulação algorítmica e propriedade intelectual: quem controla a circulação da informação na internet? **Titulo:** *Algorithmic Regulation and Intellectual Property: who controls the circulation of information on the internet?* **Autor:** Jefferson L. S. Roque Antônio. Estudante de Direito na Faculdade Nacional de Direito, da UFRJ. Presidente de redação da Revista Arena. **Resumo:** As plataformas digitais têm tensionado a compreensão tradicional de propriedade intelectual. Na economia informacional contemporânea, normas de propriedade intelectual deixaram de atuar apenas como instrumentos de proteção de direitos autorais ou patentes, passando também a influenciar diretamente a forma como conteúdos circulam, são removidos ou permanecem visíveis no espaço público digital. Possíveis caminhos de recalibração normativa. O fortalecimento de mecanismos de transparência na aplicação de sistemas de takedown, o desenvolvimento de salvaguardas mais robustas para usos legítimos de obras protegidas e a criação de estruturas institucionais capazes de equilibrar a proteção de direitos autorais com a preservação do pluralismo informacional que sustenta o funcionamento das democracias contemporâneas. **Palavras-chave:** PROPRIEDADE INTELECTUAL; GOVERNANÇA DIGITAL; PLATAFORMAS DIGITAIS; LIBERDADE DE EXPRESSÃO; DEMOCRACIA. **Abstract:** *Digital platforms have strained the traditional understanding of intellectual property. In the contemporary informational economy, intellectual property rules are no longer acting only as instruments for the protection of copyrights or patents, but also directly influence the way content circulates, is removed, or remains visible in the digital public space. Possible paths of normative recalibration involve the strengthening of transparency mechanisms in the application of takedown systems, the development of more robust safeguards for legitimate uses of protected works, and the creation of institutional structures capable of protecting copyright with the preservation of the informational pluralism that underpins the functioning of contemporary democracies.* **Keywords:** INTELLECTUAL PROPERTY; DIGITAL GOVERNANCE; DIGITAL PLATFORMS; FREEDOM OF EXPRESSION; DEMOCRACY. **Data de recebimento:** 11.03.2026. **Data de aprovação:** 06.04.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 3 – #700 – jun./jul., págs. 120-134. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

- 100% da receita garantida em contrato.
- Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
- Antecipação para promover obras e melhorias.
- Cursos e workshops gratuitos.
- Central virtual 24 horas para retirada de boletos.

Aqui VOCÊ TEM!

Acesse nosso site e entenda por que **entender de condomínios é entender de pessoas.**

livra

condoaureum.com.br

41 3040 5900 •  41 99927 0240

Padre Anchieta - 2050 - CJ 1311 - Bigorriho
Curitiba - PR


CONDOAUREUM
COBRANÇAS

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EXPOSIÇÃO INFANTIL NA WEB

Ordenamento jurídico determina o sigilo em processos dessa natureza visando a proteção de crianças e adolescentes envolvidas em litígios nas redes sociais

Na última década, o uso das redes sociais foi incorporado ao cotidiano dos cidadãos. Na concepção da ferramenta, que tinha como exemplos primordiais, no Brasil, o Orkut e o Facebook, o desiderato era a aproximação de pessoas que se encontravam fisicamente distantes umas das outras. Não obstante, com o passar dos anos, além do advento de novas redes sociais como o Instagram e o TikTok, elas passaram a ser majoritariamente utilizadas para publicidade (particularmente se valendo de figuras públicas), autopromoção e exposição de vida pessoal. As redes sociais, cada uma de acordo com seu *layout*, tornaram-se ferramentas poderosas de *marketing*, mas também um instrumento absolutamente perigoso na exposição da vida pessoal. A busca constante por “viralização” pode até mesmo ser encarada como um distúrbio psicológico moderno da grande massa que faz uso desses meios de interação. Isso porque, para além de objetivar o lucro financeiro – efeito direto da monetização atrelada a vídeos virais –,

há impregnado um desejo de reconhecimento e fama que nada mais revela do que uma fragilidade emocional do indivíduo.

Deixando o aspecto psicológico à margem da discussão, nos processos judiciais envolvendo direito de família e direito da infância e juventude têm sido frequentes as questões envolvendo o uso das redes sociais em questões atreladas às crianças e aos adolescentes. As contendas são diversas, quase sempre decorrentes da desarmonia entre os genitores ou da inexistência de um ambiente seguro e saudável para a criação da prole. Como exemplos corriqueiros do cotidiano forense, surgem questões relativas à exposição demasiada dos filhos por um dos genitores, ou mesmo publicização nas redes sociais de conflitos já judicializados em que se discute guarda, alimentos, regime de visitação etc. Também há casos em que o próprio adolescente ou criança se coloca em situações de risco ao adotar posturas socialmente inadequadas em redes sociais, praticando *cyberbullying*, ataques de ódio ou comportamentos

misóginos, o que foi exemplarmente tratado na série britânica *Adolescência*¹.

Considerando a densidade da problemática e o objetivo do presente artigo, focar-se-á no uso das redes sociais para a exposição de conflitos familiares judicializados com crianças e adolescentes. Isso porque, para além da recorrência da prática, tem-se verificado efeitos reflexos nefastos na vida dos menores, gerando uma estigmatização social perpétua por episódios isolados da vida, os quais, caso não estivessem expostos nas redes, poderiam facilmente ser superados com o tempo ou permanecer exclusivamente no íntimo de cada um.

A questão ganha contornos graves quando inclui a exposição de crianças e adolescentes submetidos a processos judiciais de guarda, medidas de proteção ou destituição do poder familiar². Isso porque esses processos tramitam em sigilo, sendo defeso aos atores do processo externalizar informações que deveriam ficar adstritas aos autos. Além do mais, as exposições realizadas, em sua quase totalidade, têm o desiderato de macular a imagem alheia ou inflamar o clamor público, de modo a interferir na regular tramitação dos autos, seja abreviando o andamento processual, seja por meio de pressão pública sobre as autoridades incumbidas de examinar os autos.

Não obstante os interesses escusos, o fato é que a vítima dessa ação acaba sendo a criança ou o adolescente, que tem aspectos sensíveis da sua vida expostos. Além de colocar em segundo plano sua vontade – como se sujeito de direitos não o fosse –, a midiaticização da situação fomenta situações de *bullying* e *cyberbullying*, cada vez mais comuns nos dias atuais.

É a partir dessa problemática que se cotejará o direito à liberdade dos genitores e o segredo de justiça imposto em processos dessa natureza.

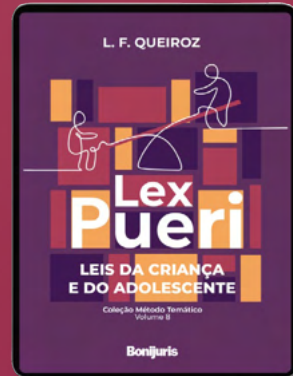
1. O NECESSÁRIO ENTENDIMENTO DO CONCEITO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores³. Trata-se de uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos⁴.

E - BOOK

LEX PUERI LEIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

L. F. QUEIROZ



Este compêndio temático inédito é uma referência indispensável para profissionais do direito, educadores, assistentes sociais e todos que compreendem a urgência de proteger o que há de mais valioso: nossas crianças e adolescentes.

Baixe
gratuitamente



Ou acesse
editorabonijuris.com.br



A Constituição reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, garantindo-lhes proteção integral e prioridade absoluta. Estes direitos estão estabelecidos no art. 227, que define a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado

Este complexo de relações decorre de uma necessidade natural do ser humano, que permanece em condição de especial vulnerabilidade durante os seus primeiros anos de vida, dependendo da intervenção alheia para prover suas necessidades básicas, como alimento, educação, direção, amparo e defesa (GONÇALVES, 2017, p. 597). Pérez-Gomes, também analisando o instituto pelo prisma naturalista, assenta que o poder parental é um direito que a lei não concede, *senão que reconhece, uma consequência natural da paternidade, de maneira que os pais têm um chamado também natural para o seu desempenhos*.

No aspecto legal, a Constituição Federal reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, garantindo-lhes proteção integral e prioridade absoluta. Estes direitos estão estabelecidos no art. 227, que define a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado na defesa dos direitos dos menores, assegurando o seu desenvolvimento em um ambiente seguro e propício. Já o art. 229 reforça o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, com ênfase na participação do núcleo familiar na efetivação desses direitos.

Pela própria forma com que a proteção da criança e do adolescente foi delineada na Constituição Federal de 1988, percebe-se que o poder familiar, em sua óptica moderna, não é concebido como um instituto que revela relação de posse, propriedade ou autoritarismo dos pais para com os filhos, mas, sim, impregnado por princípios sempre orientados à proteção integral e assistência dos menores. Como bem observa Rolf Madaleno, citando Roberto João Elias, *a moderna doutrina acentua o zelo pelos superiores interesses dos filhos menores e não emancipados, em toda a sua multifacetária vertente, de forma a garantir a integral formação e proteção da prole em sua fase de crescimento e desenvolvimento, e acrescenta não poder escapar à evidência de guardarem os pais um total e*

*incondicional interesse no desenvolvimento da personalidade dos filhos*⁶.

Ainda, cabe trazer os apontamentos realizados por Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente ganharam proteção especial, por serem pessoas em desenvolvimento. O ordenamento jurídico deles cuidou de forma acurada, por estar em fase de construção da sua personalidade e dignidade. Houve um investimento normativo na infância e na juventude, chancelado pelas diretrizes principiológicas contidas no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n. 8.069/90.

[...]

No âmbito da família, além de se valorizar a pessoa humana, relevou-se, também, a coexistência, reforçada que foi pela preponderância da afetividade. É nessa perspectiva que se insere a autoridade parental, enquanto relação social que transcende para o âmbito jurídico. Antes preponderantemente hierárquica e patriarcal, a relação paterno/materno-filial transmuta-se para uma perspectiva dialógica, ou seja, é perpassada pela compreensão mútua e pelo diálogo, pois a criança e o adolescente – valorizados que foram como protagonistas da família – também se tornaram sujeitos ativos no âmbito da própria educação.⁷

Aduza-se que, embora o poder familiar já tenha sido identificado como mero poder de autoridade dos pais em desfavor dos filhos, há tempos essa percepção restou derogada, passando a refletir ideais modernos e tendo como centro a própria criança e o adolescente.

Veja-se que o exercício do poder familiar é um verdadeiro *munus publico*, por meio do qual os pais devem dedicação e zelo pelo presente e futuro de seus filhos. Nas palavras de Washington de Barros Monteiro, cuida-se de verdadeira relação de servidão do pai e da mãe em tutelar o filho⁸. O poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, jamais em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da parentalidade insculpido no § 7º do art. 226 da Constituição Federal⁹.

Densificando a questão, a jurista Denise Damo Comel aponta que é imprescindível que o pai e mãe que visem exercer o poder familiar

devem fazê-lo com comprometimento, servindo como figura exemplar, uma vez que o filho se encontra em um estágio sensível de formação de personalidade, sendo a figura parental essencial para seu sadio desenvolvimento. Nas palavras da jurista:

O pai, cujo proceder é desregrado, imoral, indecente e licencioso, dado a prática de atos indecorosos e que afrontam os bons costumes, não está apto para ostentar nem exercer a função. Os filhos submetidos ao poder familiar ainda não têm uma personalidade formada e definida, estando em situação de especial vulnerabilidade diante do comportamento dos pais, de modo que não se pode admitir que permaneçam sob a autoridade de um pai responsável por atos que lhe possam influenciar, de modo maléfico e pernicioso, o caráter, em franco processo de desenvolvimento.¹⁰

Em conclusão, tem-se que o poder familiar é um *munus publico*, decorrente do direito natural, instituído nos interesses da prole, interesses esses entendidos em todas as facetas necessárias para o adequado desenvolvimento e formação da personalidade da criança e do adolescente. Portanto, é defeso aos pais adotarem condutas que vão de encontro aos interesses superiores da prole (o que não se confunde, por óbvio, com satisfazer meros caprichos do descendente).

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão tem, basicamente, duas dimensões: a interna e a externa. No âmbito íntimo, prevê a Constituição Federal a liberdade de consciência e de credo (art. 5º, VI), bem como a crença religiosa e a convicção filosófica e política (art. 5º, VIII). Essa liberdade operada junto ao próprio espírito é inviolável, até porque seu exercício não reflete qualquer problema, porque se situa no domínio exclusivo do próprio agente. Todavia, a liberdade de expressão, quando exteriorizada (art. 5º, IV, da CF), escapa do controle absoluto do seu exercente, passando a sofrer temperamentos e controles decorrentes do contrato social a que estão sujeitas as pessoas inseridas em uma sociedade constituída. É essa liberdade, a de expressão, que interessa ao presente estudo.

Veja-se que o homem tem uma necessidade insita de se expressar, trocar ideias e experiên-

cias com seus pares. Ou seja, é da natureza do homem a necessidade de interação com seus semelhantes. Daí porque o direito à liberdade de expressão cuida-se de verdadeiro direito natural do homem. Nas palavras de José Antônio Pimenta Bueno, em ensaio que remonta à época do Império:

O homem porém não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência de necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.¹¹

É fato que a liberdade de expressão é livre, não sendo admitida a censura prévia. A liberdade de expressão é garantia fundamental petrificada na carta magna (art. 5º, incs. IV e IX).

Entretanto, dentro de um estado democrático não há direito absoluto. Corolário lógico, nem o mais puro e relevante dos direitos pode ser considerado intocável. Ele encontra suas fronteiras quando se depara com outro direito existente no ordenamento, mais precisamente quando está por adentrar no espaço reservado àquele. Aliás, a própria Constituição Federal faz ressalva acerca dos limites ao direito de manifestação, ao resguardar, por exemplo, o direito à inviolabilidade da imagem, da honra e da intimidade (incs. v e x do art. 5º).

Tal salvaguarda restou reafirmada com a edição do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14):

Art. 7.º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com efeito, não se pode olvidar que a internet viabiliza que as pessoas externem seus anseios, pensamentos e angústias, publicizando isso para uma infinidade de pessoas. Porém, este direito encontra barreira na garantia à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem daqueles que estão direta ou indiretamente ligados à informação/manifestação, devendo existir ponderação e coerência daquele que a veicula, prezando não somente pela veracidade da informação, mas também pelo respeito a estes limites. O aparente conflito



Como regra geral, os processos judiciais são públicos, sendo franqueado a todos o acesso. Tal garantia constitucional (prevista no art. 5º) é inerente a estados democráticos do direito, uma vez que viabiliza a constante fiscalização dos atos praticados

de direitos fundamentais da livre manifestação e o da inviolabilidade da esfera íntima (art. 5º, X, da CF) resolve-se não apenas por princípios hodiernos do ordenamento pátrio, como também pelas regras impostas pela própria Constituição Federal.

Acerca do tema, colhe-se importante lição da doutrina:

A Constituição corresponde a um todo lógico. Cada dispositivo se insere num conjunto que necessita de harmonia. Não se pode interpretar disposições constitucionais isoladamente, fora de um conjunto harmônico. Princípios aparentemente contraditórios, como o que proclama a liberdade de imprensa e o que assegura o direito de resposta e de indenização, devem ser adequadamente compatibilizados.

Essa compatibilização se procede com um direito constitucional limitando o outro, para impedir excessos e arbitrios. Portanto, se ao direito à liberdade de imprensa, de informação jornalística se contrapõe o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, tem-se que esse último limita o exercício do primeiro.¹²

A discussão acerca dos princípios (garantias) e de seus conflitos foge ao campo da validade deles, pois se posiciona em seara diversa: a do caso concreto. Porque é o caso e suas peculiaridades que farão com que essa ou aquela garantia constitucional sobreponha-se a outra, não importando essa sobreposição a invalidade daquele princípio que não foi empregado. Calha transcrever as ponderações da doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes acerca do conflito aparente de princípios:

... embora possa haver conflitos entre duas ou mais situações jurídicas subjetivas, cada uma delas amparadas por um desses princípios, e, portanto, conflito entre princípios de igual importância hierárquica, o fiel da balança, a medida de ponderação, o objetivo a ser alcançado, já está determinado, a priori, em favor do princípio, em absoluto, da dignidade humana. Somente os corolários, ou subprincípios em relação ao maior deles, podem ser relativizados, ponderados, estimados. A dignidade, assim como a justiça, vem à tona no caso concreto, se feita aquela ponderação.¹³

Portanto, embora seja inegável o direito dos genitores em exercer sua liberdade de expressão, inclusive nos assuntos relativos aos filhos,

essa liberdade deve ser exercida com atenção ao exercício lícito do poder familiar, que, como assentado, reclama, sempre, a atuação protetiva e suprema dos interesses da criança e do adolescente (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

3. O SIGILO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como regra geral, os processos judiciais são públicos, sendo franqueado a todos o acesso. Tal garantia constitucional (prevista no art. 5º, LX e art. 93, IX, ambos da CF) é inerente a estados democráticos do direito, uma vez que viabiliza a constante fiscalização dos atos praticados por qualquer do povo, afora garantir aos envolvidos o devido processo legal no sentido material, isto é, oportunizando o contraditório e a ampla defesa de modo a influir no resultado do julgamento. Para além disso, há uma função política contida nas decisões judiciais no sentido de que qualquer do povo tem o direito de averiguar a legalidade e justiça das decisões proferidas¹⁴.

Contudo, cuida-se de norma de eficácia contida, uma vez que o texto constitucional prevê exceção à regra geral, o que se verifica quando a publicidade do ato impactar sensivelmente a intimidade ou o interesse social. É justamente na exceção que incidem os processos envolvendo interesses das crianças e dos adolescentes, seja porque eles versam sobre a intimidade deles, seja porque a Constituição Federal dedicou proteção integral à sua esfera pessoal, seja porque o próprio estágio de formação peculiar de personalidade em que se encontram as crianças e os adolescentes reclama uma maior atenção e cuidado.

Aduza-se que o sigilo em processos dessa natureza não tem por escopo ocultar deliberadamente informações. Não se está diante de um julgamento às escuras. Todos os atores do processo têm acesso integral às peças dos autos e

contribuem ativamente na formação da cognição e deliberação judicial. Como bem assinalam Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia de Almeida¹⁵, *a expressão segredo de justiça é infeliz, porquanto não se trata de segredo, visto que o julgamento não ocorre a portas fechadas. Cuida-se, sim, de resguardar a intimidade dos litigantes ou de evitar que a publicidade possa ocasionar grande transtorno ou comoção social.*

A preocupação do legislador ao atribuir sigilo em processos envolvendo crianças e adolescentes é com a privacidade e, em especial, com a proteção integral que a Constituição Federal confere a eles. O constituinte buscou evitar que os menores tenham expostas sua pessoa, dados sensíveis da sua personalidade e de sua dignidade, o que oportunizaria uma irreparável e eterna violação de seus direitos íntimos.

Outrossim, com o advento da Lei Geral de Proteção Dados Pessoais (Lei 13.709/18), o ordenamento jurídico passou a contar com um arcabouço normativo-principiológico visando, justamente, restringir a exposição de dados pessoais, exigindo, como regra, o consentimento do titular dos dados (art. 7º, I).

Logo, conclui-se que o sigilo em processos envolvendo crianças e adolescentes não se trata e um amordaçamento das partes envolvidas, mas um verdadeiro compromisso assumido por todos que integram a lide para com um bem maior, qual seja, a primazia da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes.

4. DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM DEMANDA JUDICIAL. SADBAIT, RAGEBAIT, BULLYING E CYBERBULLYING

Não obstante todos esses aspectos acima pontuados, tem-se percebido um aumento significativo por parte dos genitores e outros atores do processo no uso de redes sociais para exporem conflitos judicializados.

As exposições vão desde simples desabafos, passando por relatos detalhados acerca dos fatos discutidos no processo, transcrição de peças, decisões, sentenças, além de ataques dirigidos a advogados, promotores e juízes. Em

casos mais delicados, há, inclusive, divulgação de áudios e vídeos em que aparecem crianças e adolescentes em situações fragilizadas.

Ocorre que, para além da gravidade da conduta, as redes sociais em geral vêm incentivando essa forma de publicização. Como alertara matéria da BBC norte-americana, assinada por Aidan Walker:

Pesquisadores que analisam conteúdo altamente emocional on-line, seja desinformação ou memes, conectam seu sucesso aos objetivos maximizadores de engajamento das plataformas de mídia social. Seus algoritmos são ajustados para impulsionar as postagens que os usuários gastam mais tempo comentando, olhando e compartilhando. Quanto mais um *post* gera uma interação, por qualquer motivo, mais provável será que outros a vejam.

É lógico suficiente: os usuários da Internet, como o público de cinema e os leitores de livros antes deles, respondem ao conteúdo triste e sentimental, e os algoritmos o recompensam. Nas grandes plataformas de mídia social, os criadores de conteúdo são pagos com base em medidas de quanto tempo e número de vezes que os usuários se envolvem com suas postagens. A melhor maneira de alcançar os espectadores é apaziguar o algoritmo. Os criadores tentam descobrir o que a máquina promoverá e, ao descobrir, farão mais – e o *loop de feedback* continua.^{16,17}

No emaranhado de conteúdo disponibilizado nas redes, vídeos, postagens ou montagens em que se mostram sentimentos fortes como choro, raiva, tristeza, indignação ou que instigam a reação do público (conhecidos como *ragebait*¹⁸ e *sadbait*¹⁹) rompem com a indiferença própria dessa espécie de comunidade, criando uma oportunidade de criação de um vínculo aparentemente especial entre o produtor do conteúdo e aquele que o consome. Nessa espécie de marketing digital, justamente por aumentar o consumo, a interação com e entre os usuários e o compartilhamento do conteúdo é substancialmente fomentado pelos algoritmos dessas plataformas, que visam, em suma, aumentar o tempo de tela de seus usuários. Portanto, quanto maior a interação, mais elevado o número de comentários e compartilhamentos, maior a disponibilidade, visibilidade e acessibilidade que será fornecido ao conteúdo pelo algoritmo.

Se o objetivo das *big techs* em incentivar esse tipo de exposição é cristalino, o da pessoa que publica esse conteúdo pode ser variável, mas a finalidade é sempre escusa: ou se busca uma espécie deturpada de autopromoção, com o obje-



Em processos de família, em que se debate a guarda das crianças, a tendência diante da exposição da prole por parte de um dos genitores é inviabilizar a aplicação da guarda compartilhada e limitar o próprio direito de convivência

tivo de angariar empatia pública e engajamento social (visando ou não o lucro), ou se almeja macular a imagem do outro genitor com quem o conflito está em andamento, ou, ainda, busca-se uma forma de pressão social para interferir, ilegitimamente, no processo judicial.

Contudo, em quaisquer das hipóteses, se viliendam os interesses da criança e adolescente que são injustamente expostos – na maior parte das vezes contra sua vontade –, o que acaba por sujeitá-los a uma perpétua estigmatização social, uma vez que os algoritmos das *big techs* jamais vão esquecer esse conteúdo. Afora isso, essa exposição acaba por fragilizar o próprio laço afetivo entre o genitor e seus descendentes, que não identificam um ambiente seguro e sadio para seu adequado desenvolvimento.

Léa Magalhães Barsi Fontenelle e Nathalia Lima Pereira, em artigo paragramático sobre o sigilo nos conflitos familiares judicializados, abordam a problemática do uso das redes sociais para publicizar informações sensíveis abordadas nos autos. Segundo pontuam, como regra, a exposição tem por escopo criar uma narrativa favorável à posição daquele que se utiliza do expediente. O público, que não tem acesso ao processo, forma um julgamento precipitado e parcial, gerando pressão social que pode interferir no andamento da ação e na própria gestão do conflito. Prosseguem as autoras acentuando que a situação é ainda mais grave quando envolve crianças e adolescente, uma vez que a exposição fragiliza ainda mais o vínculo e põe em xeque o próprio exercício regular da função parental. Isto porque a exposição importa em mácula aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e fere o direito de proteção. Assentam as autoras:

Nesse contexto, vem se tornando frequente a exposição unilateral em redes sociais de litígios familiares. A divulgação busca sensibilizar o público, criando narrativas que favoreçam suas posições no processo. O público, que não tem acesso ao conjunto probatório dos fatos, ao consumir as informações, acaba por formar

juízo precipitado, gerando pressão social que pode interferir no andamento regular da ação e na gestão adequada dos conflitos familiares, além de acirrar as animosidades das partes. Em casos envolvendo menores, a exposição não apenas distorce a imagem de uma das partes, mas também fragiliza os vínculos e as funções parentais, desprotegendo crianças e adolescentes. Em vez de cumprir o dever de observá-los, essa exposição macula os direitos previstos no ECA (Lei nº 8.069/90) e fere o dever de proteção da pessoa dos filhos, conforme os arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil. [...].

As redes sociais, apesar de úteis, não podem ser utilizadas para expor questões sigilosas, distorcendo imagens e influenciando terceiros. A exposição prejudica o processo, sendo a violação ao dever de sigilo, além de ilícita, prejudicial à solução de conflitos e potencialmente nociva aos menores, cujos direitos subjacentes estão em discussão.²⁰

Ao expor situações sensíveis, afora o responsável descumprir normas legais – podendo incidir, inclusive, em crime de violação de segredo²¹ e alienação parental²² – verifica-se o absoluto descomprometimento com o *munus publico* inerente ao exercício do poder familiar. Isso porque, ao fazê-lo, os interesses da criança e do adolescente são colocados em segundo plano. Ainda que o agente sustente que a conduta está motivada em proteger o bem-estar do menor, cuida-se de visão deturpada da situação, porquanto inexistente hipótese onde a exposição pública de uma situação sensível envolvendo a criança ou o adolescente possa vir em benefício do seu desenvolvimento pessoal, psicológico ou emocional.

A tensão criada com a exposição de crianças e adolescentes em redes sociais somente faz escalar os conflitos preexistentes no núcleo familiar. Em processos de família, em que se debate a guarda das crianças, a tendência diante da exposição da prole por parte de um dos genitores é inviabilizar a aplicação da guarda compartilhada e limitar o próprio direito de convivência, justamente porque tais condutas evidenciam uma impossibilidade de comunicação entre os genitores e a adoção de uma postura não protetiva, o que vai de encontro aos interesses da prole. Além disso, a depender do tipo de exposi-



**Condomínios
Garantidos**

UM CONDOMÍNIO ONDE A CONTA

fecha

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

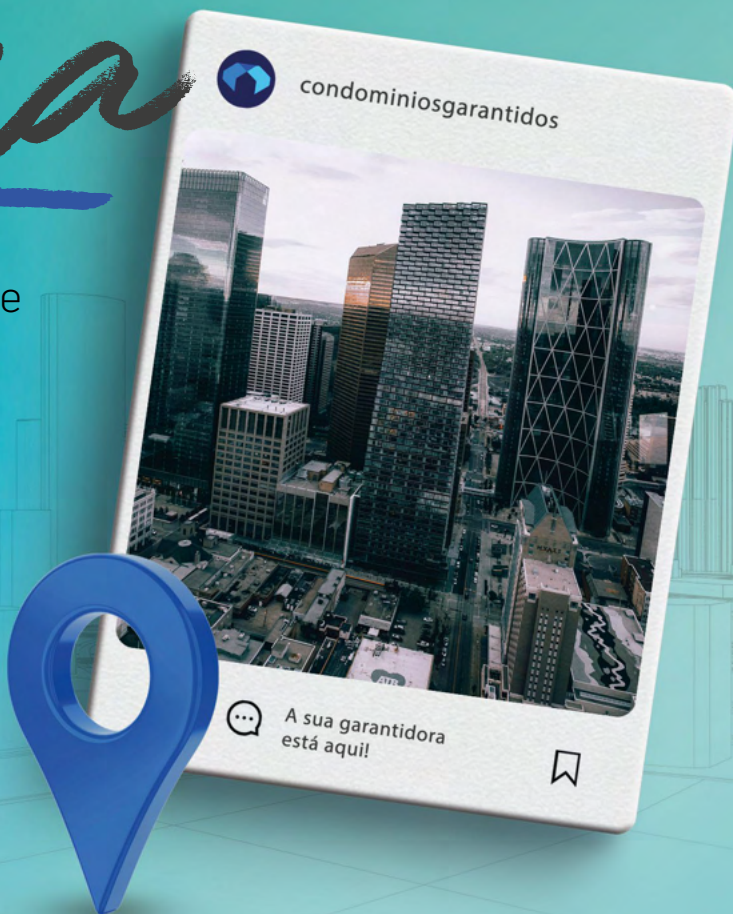
Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.

*Nunca foi tão fácil
viver em condomínio.*



Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivacondominio.com.br/condominios-garantidos



O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.

Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.

Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.



O bullying é um comportamento intencional e agressivo recorrente, que pode ser exercido por meio de agressões físicas ou psicológicas. As formas mais comuns de bullying são os insultos, xingamentos, apelidos, agressão, ameaças difamação, exclusão social e isolamento

ção, a conduta acaba por ensejar o afastamento emocional da prole do responsável, aumentando gradativamente os conflitos.

Em processos com medidas de proteção em favor da criança e do adolescente previstas no ECA (art. 98), bem como no correlato processo de destituição do poder familiar, a situação é ainda mais dramática. Tem-se percebido um aumento sistemático no uso das redes sociais por parte do guardião em publicizar situações de acolhimento institucional sob a pecha de ilegalidade, no desiderato de atrair a grande mídia e o clamor público, sempre apresentando uma versão parcial e distorcida dos acontecimentos que culminaram no acolhimento. Há, ainda, um outro objetivo mais escuso: constranger e inibir a atuação dos conselheiros tutelares nos casos de denúncias sobre violência e omissão contra crianças e adolescentes.

Além disso, quando o núcleo familiar não logra em aderir aos programas propostos pela rede de proteção para manter/reaver a prole, tem-se verificado que as redes sociais passam a servir como ferramenta de perseguição e ofensas contra os profissionais da rede. Não tem sido raros os casos em que condutas dessa natureza acabam por prejudicar diretamente a criança/adolescente, seja porque ela não logra êxito em retornar ao seu seio familiar, seja porque o grau de ataque é tanto que enseja a realocação da criança/adolescente para outra unidade de acolhimento uma vez que os profissionais que a acompanham deixam de ter a imparcialidade necessária para o adequado atendimento do núcleo familiar, rompendo os vínculos já formados e de tão difícil construção.

Para além do problema relacionado ao âmbito familiar, e da relação da família com a rede de proteção, há consequências ainda mais severas para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A publicização dessas situações em redes sociais acaba por chegar ao conhecimento de colegas de escola, amigos de recreação, colegas de aprendi-

zagem e, o que é mais grave, a uma infinidade de usuários anônimos da rede mundial de computadores, o que dá margem para uma empreitada desenfreada de *bullying* e *cyberbullying*.

O *bullying* é um comportamento intencional e agressivo recorrente, que pode ser exercido por meio de agressões físicas ou psicológicas. As formas mais comuns de *bullying*, segundo dados norte-americanos, são os insultos, xingamentos, apelidos, agressão, ameaças, difamação, exclusão social e isolamento²³.

O *cyberbullying* é a forma digital do *bullying*, a qual ganha contornos mais dolorosos e cujo risco de dano é mais acentuado. Segundo a UNESCO, o *cyberbullying* envolve a postagem e o envio de mensagens eletrônicas, incluindo textos, fotos ou vídeos, com o objetivo de assediar, ameaçar ou atingir outra pessoa por meio de uma variedade de mídias e plataformas sociais, como redes sociais, salas de bate-papo, *blogs*, mensagens instantâneas e mensagens de texto. O *cyberbullying* permite que os agressores permaneçam anônimos, podendo atingir a vítima a qualquer hora e em qualquer dia com mensagens e imagens que podem ser rapidamente visualizadas por uma vasta audiência²⁴.

A UNICEF divulgou uma pesquisa realizada em 2016 com 100.000 jovens, oriundos de mais de 20 países, a qual apontou que quase 2/3 dos entrevistados (67%) alegaram terem sido vítimas de *bullying*²⁵. Ainda, segundo a UNESCO, em estudo publicado em 2019, aproximadamente 1/3 dos jovens em todo o mundo sofre *bullying*. Na Europa, por exemplo, houve um incremento de 50% do índice de *bullying* no período de 2010 a 2014, saltando de 8% para 12% o percentual de estudantes que sofreram *cyberbullying*²⁶.

Com efeito, o aparente anonimato conferido pelo uso de perfis falsos potencializa o uso do *cyberbullying* porque diminui a inibição do agente, conferindo ao agressor um senso de segurança que faz com que a crueldade dos ataques e comentários ofensivos escalone de

forma exponencial. A vítima, por seu turno, afora experimentar uma violência permanente e constantemente reforçada por novos comentários, passa a sofrer com episódios de ansiedade, incerteza e vulnerabilidade decorrente da invisibilidade desses ofensores.

As consequências do *bullying* e *cyberbullying* que já são sensíveis para crianças e adolescentes que as vivenciam ganham contornos de crueldade para crianças e adolescentes que se encontram em situações fragilizadas no âmbito familiar. O local que deveria ser seu porto seguro para as mazelas da vida, onde poderia buscar socorro frente a dificuldades experimentadas na vida, torna-se a própria fonte do mal que ela passa a sofrer.

Experenciando violência por meio do *bullying* e *cyberbullying* ocasiona, nos menores, depressão, solidão, medo, estresse, ansiedade, perda da confiança, baixa autoestima, além de ideação de suicídio, segundo dados apurados pela ONU²⁷⁻²⁸. Ou seja, é inegável que uso de redes sociais para veicular desacertos familiares ou mesmo situações envolvendo medidas de proteção acaba por malferir a integridade física e psicológica daqueles cujo ordenamento garante proteção integral.

A conduta de expor situações já judicializadas envolvendo crianças e adolescentes é contrária à própria definição jurídica e natural do que é poder familiar e de como ele deve ser exercido no melhor interesse da prole. Não há motivos para que condutas egoísticas dos genitores venham a interferir sensivelmente na esfera íntima da criança e do adolescente, expondo situações que podem incrementar sensivelmente situações passíveis de gerarem *bullying* ou *cyberbullying*.

Resta saber como conduzir processualmente questões como as postas no presente estudo.

5. O QUE FAZER?

Não há como fornecer uma resposta única e uniforme para situações como as tratadas no presente ensaio.

Aqueles que atuam em varas de família e infância sabem que é praticamente impossível estabelecer um protocolo para atuação. Há casos em que o tempo de tramitação do processo

resolve por si as diferenças do casal, pondo fim no litígio outrora existente. Em outras situações, o tempo funciona como combustível para inflamar ainda mais as contendas, tornando o diálogo, ainda que mínimo, insustentável.

A empatia do julgador é importante, o que não pode, contudo, transmudar-se para parcialidade. Uma formação humanística coopera no discernimento de casos desse jaez. Porém, nada é certo.

É de primordial que as varas de família e infância estejam devidamente estruturadas como um corpo técnico constituído, pelo menos, por um psicólogo e um assistente social. A *expertise* desses profissionais auxilia sobremaneira a atuação do juiz na tutela da criança e do adolescente, afora contribuir robustamente na condução e apaziguação dos atritos existentes entre os genitores. Além disso, a existência e manutenção de programas de reflexão parental, círculo de conversas e espaços neutros de convívio²⁹ surgem como ferramentas relevantes para enfrentamento dos conflitos familiares que impactam o ambiente onde o jovem está inserido.

Agora, sobrevivendo nos autos a informação (devidamente comprovada) que uma das partes ou dos atores do processo vem fazendo uso de redes sociais para expor situações judicializadas que digam respeito às crianças ou aos adolescentes, tenho que é inviável ao magistrado quedar-se inerte.

O princípio da proteção integral impõe uma postura ativa do magistrado na tutela do jovem, o que faz relativizar o princípio processual da inércia. O sistema disponibiliza inúmeras ferramentas para tanto. É crucial, contudo, utilizá-las com parcimônia e ter em mente que o objetivo do processo de guarda, da proteção ou destituição tem por *telos* garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, que, como regra, é manter o convívio com os genitores (art. 19 do ECA). Logo, a adoção abrupta de medidas drásticas pode causar um efeito rebote e agravar a relação já fragilizada, o que viria em desfavor do tutelado.

Aduza-se que sempre deve-se ter em conta que os genitores, quando estão em litígio, acabam por ter seu discernimento maculado. Questões adjacentes à guarda (como os motivos



Nas ações de proteção e destituição, na grande maioria dos casos, a situação decorre de um contexto familiar desestruturado, quase sempre ligado ao uso de entorpecentes, álcool, problemas psíquicos ou carência socioeconômica

da separação, divisão de bens etc.), embora não devessem, acabam por turvar as partes daquilo que realmente é relevante no processo em que o destino de uma criança está em debate. Quando de plano é identificada acirrada litigiosidade entre os genitores, é oportuno que sejam encaminhados para acompanhamento psicossocial já no curso do processo (principalmente na fase do saneamento), no sentido de minimizar a incompatibilidade socioemocional existente entre eles.

Nas ações de proteção e destituição, na grande maioria dos casos, a situação decorre de um contexto familiar desestruturado, quase sempre ligado ao uso de entorpecentes, álcool, problemas psíquicos ou carência socioeconômica. Nos processos dessa natureza, é deveras salutar o trabalho da rede de proteção junto ao núcleo familiar, fornecendo meios para que a família se reorganize para se transformar num ambiente sadio para o retorno da criança ou adolescente.

Por isso, é de vital importância que o magistrado adote uma postura contida e escalonada para tratar do problema envolvendo a exposição midiática, relegando a adoção de medidas mais drásticas apenas para os casos em que outras mais brandas não se revelem suficientes a inibir a conduta e garantir a proteção da criança e do adolescente.

Fixadas essas premissas, apresento um esboço de fluxo, passível de receber ajustes e progressões na sua aplicação, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Assim, quando da vinda aos autos da prova da exposição indevida da criança e do adolescente, poder-se-á adotar o seguinte protocolo: 1) advertir o responsável pela conduta do que a insistência ou não retirada espontânea do conteúdo pode configurar alienação parental, crime de violação de segredo, assim como poderá ensejar a revisão da guarda ou do regime de convivência; 2) reiterada a conduta, ou infrutífera a advertência, designar audiência específica, realizando admoestação verbal do genitor ou genitora para que não repita a prática, com

exclusão das publicações; 3) infrutífera a medida anterior, determinar que a rede social exclua o conteúdo ilícito, por meio de ofício, bem com determinar ao insurgente a participação em programa de terapia, reflexão ou curso de parentalidade, exigindo a comprovação a frequência nos autos; 4) sem resultado, a solução poderá desbordar em medidas mais drásticas como suspender ou limitar o direito de convivência ou, em casos mais graves, inverter a guarda (se, por óbvio, o outro genitor reunir condições de assumir a responsabilidade).

Outra medida, mais complexa e que demanda mais tempo para escorreita aplicação, perpassa pela necessidade de ser determinado que os genitores frequentem sessões de psicoterapia em conjunto para, a fim de elaborarem um verdadeiro plano de parentalidade responsável. Isso porque o profissional que atuará no caso, enquanto desenvolve o plano, terá total condições de identificar as divergências dos genitores, onde é o nascedouro dessas diferenças e os auxiliará a identificar, por si só, esses problemas, facilitando o enfrentamento e redução das contendas.

A aplicação de *astreintes* também surge como uma medida adequada para coagir o cumprimento das ordens judiciais. Seu uso, porém, deverá ficar restrito aos casos em que a pessoa reúna condições financeiras de arcar com esse tipo de coerção. De nada adianta aplicar uma multa coercitiva se a parte não possui patrimônio para fazer frente a ela. Isto é, sem patrimônio, a ameaça de multa soa vazia porque não haverá o que atingir.

Essas são apenas algumas sugestões dentre outras tantas disponíveis. A incorporação da adoção de medidas atípicas para dar concretude material ao conteúdo das decisões judiciais (art. 139, IV, do CPC) garantiu ao juiz uma infinidade de medidas que melhor atendam às peculiaridades do caso concreto. Portanto, caberá ao magistrado avaliar os coloridos dos autos, a postura dos agentes, qual foi o grau de exposição da criança e do adolescente, se essa exposi-

ção gerou consequências, para, então, verificar qual a medida mais adequada para equacionar o problema.

É de se registrar, por fim, que as medidas ora propostas, embora mais adequadas à fase cognitiva do processo, podem ser aplicadas em sede de cumprimento de sentença com os ajustes necessários, uma vez que a primazia do interesse da criança e do adolescente permitem flexibilizar a rigidez procedimental.

CONCLUSÃO

O aumento gradativo do uso das redes sociais como extensão da vida privada tem oportunizado constantes e sensíveis alterações no modo de ser das pessoas. Ocorre que a praxe resulta em graves consequências quando são ventiladas questões do âmbito familiar já judicializadas, envolvendo crianças e adolescentes.

O ordenamento jurídico nacional reforça o sigilo em processos dessa natureza não como forma de silenciamento dos atores do processo. A medida visa tutelar de forma integral e prioritária os interesses das crianças e adolescentes que estão inseridos no litígio e têm suas vidas sensivelmente alteradas enquanto os genitores não concertam suas diferenças entre si.

A exposição indevida em rede sociais de fatores pertencentes exclusivamente ao núcleo familiar colocam em risco a integridade física e psíquica daqueles a quem o sistema constitucional garante proteção integral. Isso porque oportuniza que as crianças e os adolescentes fiquem sujeitos a *bullying* e *cyberbullying*.

Estudos realizados por dezenas de países revelam que as vítimas de *bullying* e *cyberbullying* passam a sofrer de depressão, solidão, medo, estresse, ansiedade, perda da confiança, baixa autoestima, além de ideação de suicídio. Além disso, tal situação dificulta sobremaneira a resolução da contenda acerca da guarda e regime de visitação, pondo em xeque a proteção que deveria ser conferido ao menor.

Hão de ser reprimidas pelo juiz condutas que exponham situações albergadas pelo sigilo processual, principalmente quando o processo envolve direito das crianças e adolescentes. Cabe ao juiz, em verificando situações dessa natureza, adotar medidas típicas e atípicas para obstaculizar tal praxe.

Não obstante, a eleição das medidas a serem determinadas deve perpassar por um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, equacionando o grau de lesão causado, reiteração de conduta, postura processual, sempre tendo em foco o melhor interesse da criança e do adolescente e seu direito de ser criado e educado no seio de sua família. ■

Luís Mauro Lindenmeyer Eche. Membro do Departamento de Tecnologia da Informação e Justiça da Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR. Secretário de assuntos da Justiça Eleitoral da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. Titular da 2ª Vara do Fórum Descentralizado do Boqueirão com competência para os processos de Família, Infância e Juventude.

Envie seu
artigo
Para a
Revista Bonijuris

Saiba mais em: ✉ juridico@bonijuris.com.br ☎ 41 2169 5714





NOTAS

1. Disponível no *streaming* Netflix.
2. Embora comungue do entendimento de que o termo *autoridade parental* seja mais adequado para expressar esse direito natural de tutela dos pais em relação aos filhos, utiliza-se o termo *poder familiar* diante da aceitação majoritária e adoção pelo Legislador.
3. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, Livro Eletrônico. Capítulo V, p. 535.
4. LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 5: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 295.
5. José Castán Pérez-Gómez. *Instituciones de Derecho Privado*, obra coletiva coordenada por Juan Francisco Delgado de Miguel, 1a. ed., tomo IV, vol. 1º. Madrid: Civitas, 2002, p. 621.
6. MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, livro eletrônico, item 13.3.
7. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey/ Mandamentos, v. 1, 2008.
8. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*, 37. ed., atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva, São Paulo, Editora Saraiva, 2004. V. 2, p. 347.
9. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, item 13.3.
10. COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
11. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857, p. 395.
12. NETTO, Mário Machado Vieira. Liberdade de imprensa, dano moral e responsabilidade do veículo de divulgação e do autor da matéria (Súmula 221 do STJ) in *Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal*, n. 06/2001. Págs. 24-25.
13. *Danos à pessoa humana, uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2003, p. 85.
14. Nesse sentido, A.C. Cintra, A.P. Grinover e C. R. Dinamarco. *Teoria geral do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 69.
15. *Curso avançado de processo civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. I. 9 ed., São Paulo: RT, 2007. p. 179.
16. Tradução livre.
17. Disponível em <https://www.bbc.com/future/article/20250117-sadbait-why-algorithms-and-audiences-cant-get-enough-of-depressing-content>
18. É um conteúdo provocador e instigador criado para despertar raiva, indignação e reações no público. O objetivo principal é gerar engajamento (comentários, compartilhamentos) e aumentar o alcance de um *post* ou perfil.
19. É uma estratégia de conteúdo de redes sociais que visa criar e compartilhar materiais melancólicos e emocionalmente intensos com o objetivo de gerar empatia e atrair mais visualizações, curtidas e engajamento.
20. FONTENELLE, Léa Magalhães Barsi; PEREIRA, Nathalia Lima. Segredo de justiça na era da jurisdição digital: uma garantia constitucional e legal de privacidade nas ações judiciais envolvendo conflitos de família. *Revista Interagir*, São Paulo, ano XIX, v. 19, n. 127, edição suplementar, p. 11-13, jul./ago./set. 2024.
21. Art. 153, §1º-A: Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
22. Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
23. ATIONAL CENTER FOR INJURY PREVENTION AND CONTROL; CENTERS FOR DISEASE

CONTROL AND PREVENTION; UNITED STATES DEPARTMENT OF EDUCATION. *Bullying* surveillance among youths: uniform definitions for public health and recommended data elements, version 1.0, 2014. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED575477.pdf>.

24. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_0000368092&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_a34b71e2-000a-490c-b207-0b5a3080bbda%3F_%3D368092por.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000368092/PDF/368092por.pdf#%5B%7B%22num%22%3A46%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22XYZ%22%7D%2C0%2C842%2C0%5D
25. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/66536/file/Ending-the-torment.pdf>
26. https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_0000368092&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_a34b71e2-000a-490c-b207-0b5a3080bbda%3F_%3D368092por.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000368092/PDF/368092por.pdf#%5B%7B%22num%22%3A46%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22XYZ%22%7D%2C0%2C842%2C0%5D
27. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/838636?v=pdf>
28. Disponível em: https://sdgs.un.org/sites/default/files/publications/2611violence_in_schools.pdf
29. No Tribunal do Paraná, por exemplo, há o projeto Espaço Laços e Afetos, que tem por objetivo atender crianças e adolescentes encaminhados das varas da família, varas da infância e da juventude para serem monitoradas durante visitas assistidas humanizadas.

REFERÊNCIAS

- CINTRA, A.C.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- FONTENELLE, Léa Magalhães Barsi; PEREIRA, Nathalia Lima. Segredo de justiça na era da jurisdição digital: uma garantia constitucional e legal de privacidade nas ações judiciais envolvendo conflitos de família. *Revista Interagir*, São Paulo, ano XIX, v. 19, n. 127, edição suplementar, p. 11-13, jul./ago./set. 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. *Direito civil*, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direi-

- to das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 (versão digital).
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – Direito de família*, 37. ed., atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva, São Paulo, Editora Saraiva, 2004. V. 2.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana, uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2003.
- NETTO, Mário Machado Vieira. Liberdade de imprensa, dano moral e responsabilidade do veículo de divulgação e do autor da matéria

- (Súmula 221 do STJ) in *Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal*, n. 06/2001.
- PÉREZ-GÓMEZ, José Castán, *Instituciones de Derecho Privado*, obra coletiva coordenada por Juan Francisco Delgado de Miguel, 1a. ed., tomo IV, vol. 1º. Madrid: Civitas, 2002.
- SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey/ Mandamentos, v. 1, 2008.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. I. 9. ed., São Paulo: Ed. RT, 2007.

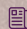
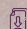

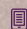
Cuidar do condomínio não precisa ser complicado.



Com o Portal Viva o Condomínio, você tem acesso a diversos **conteúdos que ajudam síndicos e moradores** nos desafios da **vida condominial**.


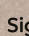



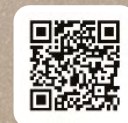
O que você encontra?

-  Notícias e tendências do setor
-  Modelos de documentos
-  Fornecedores recomendados
-  Materiais gratuitos

A informação certa transforma a gestão do condomínio!

Acesse agora **vivacondominio.com.br**

 (41) 3324-9062  Siga-nos  [vivacondominio](https://www.instagram.com/vivacondominio)



LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar 225, de 8 de janeiro de 2026

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Altera a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

[Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas aos direitos, às garantias, aos deveres e aos procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária.]

Parágrafo único. Os direitos, as garantias, os deveres e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.]

Art. 2º Esta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária.]

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 15.327, de 6 de janeiro de 2026

DESCONTOS INDEVIDOS NO INSS

Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento.

[Art. 2º Verificada a ocorrência de desconto indevido de mensalidade associativa ou referente a pagamento de crédito consignado em benefício administrado pelo INSS, será devida a devolução integral do valor ao lesado, na forma do art. 3º desta Lei, sem prejuízo das sanções civis, penais ou administrativas cabíveis.]

Parágrafo único. A ocorrência de fraude deverá ser comunicada ao Ministério Público para eventuais providências.]

Lei 15.299, de 22 de dezembro de 2025

PODA DE ÁRVORES

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas

no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

["Art. 49. § 2º Não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por empresa ou profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo." (NR).]

Lei 15.285, de 18 de dezembro de 2025

ESPECIALIDADE DA POLÍCIA JUDICIAL

Altera a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário.

["Art. 3º: II – área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração;

III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo." (NR).]

Lei 15.284, de 18 de dezembro de 2025

DIREITO AO EXAME DE MAMOGRAFIA

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.

["Art. 2º: § 2º-A. O exame de mamografia, previsto no inciso II do caput deste artigo, será garantido a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, que poderão estender o procedimento a outras faixas etárias." (NR).]

Lei 15.279, de 2 de dezembro de 2025

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

["§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes tributos:

I – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)].

DECRETOS

Decreto 12.953, de 28 de abril de 2026

ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO

Promulga o Acordo Provisório de Comércio entre a União Europeia, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro, firmado em Assunção, em 17 de janeiro de 2026.

[Art. 1º Fica promulgado o Acordo Provisório de Comércio entre a União Europeia, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro, firmado em Assunção, em 17 de janeiro de 2026, anexo a este Decreto.]

Decreto 12.929, de 14 de abril de 2026

TECNOLOGIAS NO SISTEMA DE SAÚDE

Altera o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, para dispor sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

[Art. 15 § 1º-C Para a inclusão de imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas de que trata o art. 19-O, § 2º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, observam-se os parâmetros do art. 18 deste Decreto, conforme as etapas estabelecidas nos incisos I a VII do caput.] (NR.)

Decreto 12.921, de 6 de abril de 2026

PROFISSÃO DE SANITARISTA

Regulamenta a Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, que regula a profissão de sanitarista.

[Art. 2º O Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, é o órgão do Sistema Único de Saúde – SUS competente para o registro de exercício da profissão de sanitarista, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, observado o disposto neste Decreto.]

Art. 3º Para solicitar a emissão do registro profissional de sanitarista, o interessado preencherá formulário eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, com os dados constantes dos documentos de identificação e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, e anexará os seguintes documentos:

I – em caso de brasileiro, documento de identidade válido para todos os fins legais; e

II – em caso de estrangeiro, Registro Nacional de Estrangeiro – RNE ou Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM.] ■

Acabar com a **inadimplência** é possível?

Com a garantia do
Grupo CDG Solution, sim!

**Conheça nossas
soluções!**

Acesse o QR Code
e fale agora com nosso
time de especialistas.



Somos um grupo de empresas com mais de **40 anos de experiência**, especializado em **garantia condominial**, **garantia locatícia** e **soluções tecnológicas**. A garantia que oferece **previsibilidade** e **tranquilidade** para condomínios, síndicos, administradoras e imobiliárias.



3003-6274

contato@grupocdg.com.br

www.cdgsolution.com.br

@cdgsolution

Nossas empresas:



Escritório Curitiba
Rua Mal. Deodoro, 344 - CJ 111
Centro | Curitiba/PR

Escritório São Paulo
Av. Queiroz Filho, 1700 - 103-A
Vila Hamburguesa | São Paulo/SP

Escritório Campinas
Rua Barão de Jaguará, 1481 - Sala 172
Centro | Campinas/SP

Escritório São José dos Pinhais
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus | S. José dos Pinhais/PR



CIVIL

CONTRATO BANCÁRIO

Impugnação do contrato por consumidor obriga instituição a comprovar legitimidade financeira

Direito do Consumidor e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Inversão do ônus da prova. Dano moral. Recurso Parcialmente Provido. I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a inversão do ônus da prova. A controvérsia envolve a alegação de inexistência de contratação de cartão de crédito consignado e descontos incidentes sobre benefício previdenciário. A parte agravante sustenta a necessidade de inversão do ônus probatório diante da hipossuficiência técnica e da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, além de pleitear o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando impugnada a autenticidade de contrato digital produzido pela instituição financeira; (ii) saber se permanece com a parte autora o encargo de demonstrar a alegada ocorrência de dano moral. III. Razões de decidir. 1. A inversão do ônus da prova é cabível quando há relação de consumo e manifesta vulnerabilidade técnica da parte consumidora, devendo a instituição financeira comprovar a autenticidade da contratação. 2. A impugnação da autenticidade de documento

particular transfere à parte que o produziu o ônus de demonstrar sua veracidade, conforme previsto no art. 429, II, do CPC. 3. A tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1061) estabelece que, havendo impugnação da assinatura constante de contrato bancário, cabe à instituição financeira comprovar sua autenticidade. 4. O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário não é presumido, sendo necessária a comprovação da repercussão lesiva, nos termos de precedentes vinculantes desta Corte de Justiça. IV. Dispositivo e tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Incumbe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade de contrato digital quando expressamente impugnado pelo consumidor. 2. O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário não é presumido, cabendo à parte autora demonstrar sua ocorrência.

(*TJSC – Ag. de Instrumento n. 5095475-78.2025.8.24.0000 – 4a. Câmb. Cív. – Rel.: Juiz Gustavo Henrique Aracheski – Fonte: DJ, 13.03.2026*).

AÇÃO REGRESSIVA

Locadora de veículos não responde regressivamente quando o fato gerador de dano ocorrer fora do período de locação

Direito civil. Recurso especial. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais. Responsabilidade objetiva da locadora de veículos. Recurso provido. I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno na apelação cível nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais. 2. A controvérsia envolve a responsabilidade da

locadora de veículos por danos causados em acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade, que não estava sob sua guarda há cerca de quatro anos, após o término do contrato de locação. 3. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação regressiva e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. A Corte estadual reformou a sentença, atribuindo responsabilidade objetiva à locadora com fundamento no risco da atividade e na Súmula 492 do STF, além de inverter os ônus sucumbenciais. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a locadora de veículos pode ser responsabilizada objetivamente por danos causados em acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade, que não estava sob sua guarda há cerca de quatro anos, após o término do contrato de locação. III. Razões de decidir. 5. A locadora não detinha a guarda do veículo há cerca de quatro anos, tendo adotado todas as medidas legais para reavê-lo, incluindo registro de boletim de ocorrência por apropriação indébita, ajuizamento de ação de busca e apreensão e ação de inexigibilidade de débitos de IPVA e multas de trânsito. 6. O contrato de locação havia sido encerrado muito tempo antes do acidente, afastando o interesse econômico da locadora no uso do veículo. 7. O condutor do veículo envolvido no acidente não era o locatário, o que afasta a aplicação da responsabilidade objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor. 8. A responsabilidade objetiva da locadora não pode ser atribuída com base no risco da atividade, pois o evento ocorreu fora do período de locação e sem a guarda jurídica do veículo. IV. Dispositivo e tese. 9. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os

pedidos da ação regressiva. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da locadora de veículos não se aplica a eventos ocorridos fora do período de locação e sem a guarda jurídica do veículo. 2. A responsabilidade objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o condutor do veículo envolvido no acidente não é o locatário. 3. A adoção de todas as medidas legais para reaver a propriedade do veículo afasta a imputação de culpa por negligência à locadora. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CC, arts. 186, 1.228, 927, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: Súmula 492 do STF.

(*STJ – Ag. Interno nos Embs. de Declaração no Ag. em Rec. Especial n. 2.691.616/GO – 4a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Min. João Otávio de Noronha – Fonte: DJ, 12.03.2026*).

NOTA BONIJURIS*: Para uma locadora de veículos não ter problemas perante os órgãos públicos quando um veículo locado não é devolvido pelo locatário, ela deve imediatamente fazer um boletim de ocorrência perante a autoridade policial distrital e na sequência comunicar à autarquia responsável, em regra o Detran estadual respectivo. Desta maneira, da data da comunicação em diante, a locadora estará isenta da responsabilidade objetiva de responder por multas, impostos e danos a terceiros, inclusive no caso de acidentes de trânsito. O boletim de ocorrência por apropriação indébita, seguido de futuro ajuizamento de ação de busca e apreensão e a ação de inexigibilidade de débitos de IPVA e multas, afasta a aplicação da responsabilidade objetiva das empresas locadoras de veículos, prevista no CDC.

PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Juros moratórios sob dano moral decorrente de perseguição política sofrida durante a ditadura militar fluem a partir do efeito danoso

Administrativo, Civil e Processual Civil. Recurso Especial Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva. Ação de indenização por danos morais decorrentes de perseguição política durante a ditadura militar. Termo inicial dos juros de mora. Evento danoso. Art. 962 do Código Civil de 1916 e art. 398 do Código Civil vigente. Súmula 54/STJ. Precedentes do STJ. Recurso especial de R.F. provido, para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora. Recurso especial da união não conhecido. 1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: “Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002” (Tema 1251/STJ). 2. Nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 10.559/2002, ao ter reconhecida a condição de anistiado político, o beneficiado tem direito à reparação econômica de caráter indenizatório, destinada a compensar os prejuízos econômicos sofridos por atos impeditivos do normal desenvolvimento de suas atividades profissionais. 3. O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei n. 10.559/02 não exclui o direito de o anistiado buscar na via judicial a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da reparação administrativa. É o que estabelece a Súmula 624/STJ: “É possível cumular a indenização do dano moral com

a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)”. 3. A jurisprudência desta Corte Superior, em relação ao pagamento da reparação econômica, firmou-se no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia contados da publicação da portaria anistiadora, em conformidade com o disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. Contudo, a figura da mora a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação da portaria anistiadora diz respeito apenas ao pagamento da reparação econômica, prevista no art. 1º, II, da Lei de Anistia Política. 4. Quanto ao pagamento da indenização por danos morais, é necessário observar o regramento legal previsto para a constituição em mora do devedor nas obrigações extracontratuais. A leitura do art. 962 do Código Civil de 1916 e do art. 398 do Código Civil vigente revela que a própria lei presume o devedor em mora desde o dia em que o ilícito foi praticado. É o que determina, também, a Súmula 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. 5. Embora a indenização por danos morais só passe a ter expressão econômica a partir da decisão judicial que a arbitra, a mora que justifica a incidência dos juros existe desde a data em que o ato ilícito foi praticado. No caso em discussão, em que os danos morais são decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, a responsabilidade da União é extracontratual, decorrente de ato ilícito; portanto, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, na linha da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Não há fundamento legal que ampare a pretensão de fixar a citação ou o arbitramento como termo inicial dos juros de mora. Tampouco se pode sustentar que a mora da União só foi



estabelecida a partir da Constituição de 1988 ou da edição da Lei n.

10.559/2002, pois o que se postula nesta ação é uma compensação pelos danos morais decorrentes de atos ilícitos ocorridos muito antes da promulgação da Constituição vigente. 7. Tese jurídica firmada: “Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ”. 8. Caso concreto: recurso especial de R. F. provido, para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora. Recurso especial da União não conhecido. 9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(*STJ – Rec. Especial n. 2.031.813/SC – 1a. Seção – Ac. unânime – Rel.: Min. Afrânio Vilela – Fonte: DJ, 02.03.2026*).

REDUÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO

Configura dano moral a redução unilateral em limite de cartão de crédito sem notificação prévia

Direito do Consumidor. Recurso Inominado Cível. Cartão de Crédito. Redução unilateral do limite sem prévia notificação. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Recurso inominado cível interposto por instituição financeira contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, fundado na falha na prestação de serviço bancário decorrente da divergência entre o limite de crédito anunciado e o efetivamente disponibilizado em cartão de crédito contratado. A sentença também extinguiu o feito

sem resolução de mérito em relação à corrê, por ilegitimidade passiva.

II. Questão em discussão. 1. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço.

1. Bancário diante da redução unilateral do limite de crédito sem comunicação prévia ao consumidor; (ii) estabelecer se a situação configura dano moral indenizável e se o valor fixado a este título observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. Razões de decidir. 1. É incabível a análise de documento juntado apenas em sede recursal, por configurar inovação vedada no microssistema dos Juizados Especiais, em razão da preclusão consumativa. 2.

A instituição financeira reduz unilateralmente o limite de crédito contratado sem comprovar notificação prévia à consumidora, o que configura prática abusiva e falha na prestação do serviço. 3. A oferta inicial de limite superior, devidamente comprovada nos autos, constitui oferta vinculante nos termos do art. 30 do CDC, sendo ilegítima sua alteração unilateral sem aviso prévio mínimo de 30 dias, conforme regulação do Banco Central do Brasil. 4. A ausência de informação adequada afronta o dever de transparência e o direito à informação previstos no CDC (arts. 6º, III e VIII). 5. A situação ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral indenizável, diante do constrangimento e abalo à esfera extrapatrimonial da consumidora. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 4.000,00) mostra-se adequado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os parâmetros adotados pela Turma Recursal. IV. Dispositivo e tese. 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A redução unilateral do limite de crédito de cartão, sem notificação prévia do consumidor, configura falha na prestação

do serviço e enseja indenização por dano moral. O valor de R\$ 4.000,00, a título de reparação, é adequado e proporcional ao dano experimentado.

(*TJRR – Rec. Inominado n. 0824632-40.2025.8.23.0010 – T. Rec. – Rel.: Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi – Fonte: DJ, 02.03.2026*).

NOTA BONIJURIS*: A instituição pode diminuir o limite baseada em análises de perfil de risco, uso reduzido do cartão ou comportamentos que sugiram superendividamento. Mas deve respeitar o que diz o artigo 10, § 1º, da Resolução BCB 96 de 19/5/2021, tal seja, que a alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedência e mesmo no caso contrário, de majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do titular da conta. Isso porque o contrato é bilateral, e decisões unilaterais da instituição financeira podem configurar constrangimentos à outra parte, e abalo à esfera moral do consumidor, que por sua vez deve ter um prazo para se planejar financeiramente para suscitada redução, razão pela qual resta evidenciada a abusividade perpetrada, configurando dano moral indenizável.

TRATAMENTO DE SAÚDE

Plano de saúde sem rede credenciada nas proximidades do cliente deve custear o tratamento em rede particular

Direito Processual Civil. Agravo Interno. Plano de saúde. I. Caso em exame: Trata-se de agravo interno

contra decisão que deferiu a liminar pleiteada no agravo de instrumento apenas para obstar o levantamento dos valores referentes às despesas com acompanhante terapêutico em sala de aula. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em: (i) existência de rede credenciada apta a realizar o tratamento; (ii) necessidade de apresentação de relatório médico atualizado. III. Razões de decidir: A agravada foi diagnosticada com Síndrome Kabuki do Tipo 2, Doença de Caffey e traços de autismo. No julgamento do agravo de instrumento n. 2090097-41.2025, de minha relatoria, foi reconhecido que o plano de saúde não comprovou a existência de rede credenciada dentro do raio de 5 km da residência da menor e foi imposta a obrigação de custear o tratamento na rede particular. Referido agravo transitou em julgado em 07/08/2025. Portanto, descabe voltar ao tema neste momento. Os documentos médicos acostados aos autos são recentes e contemporâneos ao ajuizamento da ação, afastada a alegação de ausência de relatório médico atualizado. Recurso improvido.

(*TJSP – Ag. de Instrumento n. 4002157-67.2026.8.26.0000 – 5a. Câmb. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. James Alberto Siano – Fonte: DJ, 12.03.2026*).

DANO ESTÉTICO

Cicatriz em local de baixa exposição habitual configura dano estético moderado

Direito Civil e Processual Civil. Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Danos morais e estéticos. Recurso das partes. Apelo da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da parte ré não conhecido. I. Caso em exame. 1. Ação de reparação de danos decorrente de acidente de

trânsito, com reconhecimento da responsabilidade civil e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos, danos materiais e pensão mensal vitalícia. Recurso de apelação interposto pelas partes. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso interposto pela parte ré é deserto; (ii) os valores arbitrados a título de danos morais devem ser majorados, à luz da extensão do dano e dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade; (iii) o valor fixado a título de danos estéticos comporta majoração, diante da prova pericial produzida. III. Razões de decidir. O recurso da ré é inadmissível por deserção, pois, após a revogação do benefício da justiça gratuita, deixou de recolher o preparo no prazo assinado, efetuando-o apenas posteriormente, em momento muito superior ao estipulado, em desacordo com o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil. As graves consequências do acidente (fratura da perna, intervenção cirúrgica, tempo elevado para convalescimento, afastamento das atividades cotidianas, sequelas permanentes...) evidenciam prejuízo relevantíssimo à integridade psicofísica da vítima, circunstância que justifica a majoração da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00. O dano estético foi classificado como moderado pela perícia, consistente em cicatriz localizada em região não usualmente exposta, revelando-se proporcional o quantum indenizatório fixado na origem, notadamente diante da fragilidade dos argumentos suscitados nas razões recursais. Assim, inexistindo elementos capazes de demonstrar a desproporcionalidade no valor arbitrado a título de dano estético, não há fundamento para a majoração pretendida. IV. Dispositivo e tese. 4. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso

da ré não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, 82, § 2º, 85, § 1º; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, 944; STJ, Súmulas 387 e 54. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.059; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 4.4.2017.

(*TJSC – Ap. Cível n. 5007157-97.2020.8.24.0064 – 4a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Gustavo Henrique Aracheski – Fonte: DJ, 13.03.2026*).

DANO EXTRAPATRIMONIAL

Falha na prestação de serviço não gera dano moral automático, sendo exigida a comprovação de dano extrapatrimonial

Recurso Inominado. Consumidor. Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral não caracterizado. Ausência de lesão a direitos da personalidade. Mero aborrecimento e dissabor cotidiano. Afastamento da indenização extrapatrimonial. Manutenção das demais determinações da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido. I – Questão em discussão. 1. A controvérsia reside em determinar se a falha na prestação do serviço por parte da ré ultrapassou o limite do mero descumprimento contratual ou aborrecimento, atingindo a esfera íntima, a honra ou a dignidade da parte autora a ponto de ensejar reparação por danos morais. II – Razões de decidir. 1. Embora a falha no serviço tenha sido reconhecida, o dever de indenizar. 1. Extrapatrimonialmente exige a prova de uma situação excepcional que viole direitos da personalidade. 2. A situação narrada não gera dano moral presumido. 3. Os elementos probatórios indicam um inconformismo da parte autora que se limita ao campo patrimonial ou de dissabor



cotidiano, sem repercussão concreta na sua imagem ou dignidade. 4. Portanto, impõe-se a reforma parcial da sentença apenas para excluir a condenação por danos morais. III – Dispositivo e tese. 1. Recurso parcialmente provido. Tese de Julgamento: 1. “O simples descumprimento contratual ou a falha na prestação de serviço, por si só, não gera dano moral indenizável, salvo quando demonstrada efetiva e grave ofensa a direito da personalidade ou dignidade da parte”. Dispositivos legais citados: Lei nº 9.099/1995, arts. 38, 46 e 55. (TJRR – Rec. Inominado n. 0842957-63.2025.8.23.0010 – T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juiz **Bruno Fernando Alves Costa** – Fonte: DJ, 02.03.2026).



DIREITO PÚBLICO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Concessão de parcelamento de débito tributário anterior ao bloqueio no Sisbajud autoriza o levantamento da penhora

Direito Tributário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de valores em conta bancária de pessoa jurídica. Alegação de impenhorabilidade e existência de parcelamento. Inexistência de prova. Tema 1.012/STJ. Manutenção da constrição. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de ICMS, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD em conta

bancária da executada. A agravante sustenta a impenhorabilidade dos valores por estarem vinculados a parcelamento administrativo e invoca o princípio da menor onerosidade, bem como a aplicação do art. 833, IV, do CPC. II. Questão em discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de parcelamento administrativo autoriza o levantamento da penhora, à luz do Tema 1.012/STJ; (ii) saber se a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC é aplicável à pessoa jurídica; (iii) saber se houve violação ao princípio da menor onerosidade diante da manutenção da constrição. III. Razões de decidir. 3. A agravante não comprovou a existência do parcelamento administrativo, nem informou a data de eventual adesão, o que impede a verificação da incidência da tese firmada no Tema 1.012/STJ. 4. Documento apresentado pelo ente público indica cancelamento do parcelamento por inadimplemento antes mesmo da efetivação do bloqueio. 5. Nos termos do Tema 1.012/STJ, o bloqueio de ativos financeiros deve ser mantido quando a concessão do parcelamento ocorre após a constrição, salvo hipóteses excepcionais devidamente comprovadas. 6. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC destina-se à proteção de verbas de natureza alimentar de pessoas físicas, não se aplicando, em regra, à pessoa jurídica. 7. A agravante não demonstrou que os valores bloqueados possuem destinação exclusiva ao pagamento de salários ou despesas essenciais, nem comprovou comprometimento das atividades empresariais. 8. A alegação de violação ao princípio da menor onerosidade não se sustenta diante da ausência de indicação de meio executivo menos gravoso apto à satisfação do crédito. 9. A execução deve observar também o interesse do credor, visando à satisfação célere e integral do

crédito tributário. IV. Dispositivo e tese. 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O levantamento de penhora em execução fiscal exige comprovação do parcelamento e verificação de sua anterioridade em relação à constrição, nos termos do Tema 1.012/STJ. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC não se aplica, em regra, à pessoa jurídica.

(TJRJ – Ag. de Instrumento n. 3001532-79.2025.8.19.0000 – 10a. Câmara de Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Horacio dos Santos Ribeiro Neto** – Fonte: DJ, 11.03.2026).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Credor fiduciário sem propriedade plena sob o imóvel não é parte legítima para cobrança de IPVA

Direito Tributário. Apelação Cível em mandado de segurança. IPVA. Responsabilidade tributária de administradora de consórcios na condição de credora fiduciária. Propriedade resolúvel. Ilegitimidade passiva. Tema n. 1.153 do STF. Inconstitucionalidade da exigência. Provimento. I. Caso em exame – Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança, no qual se busca afastar a responsabilidade da impetrante pelo pagamento de IPVA devido por consorciados, bem como o cancelamento de processos tributários administrativos e a exclusão de inscrição em cadastro de inadimplentes estadual. – A exigência do IPVA decorre da condição de credora fiduciária da administradora de consórcios, que detém apenas a propriedade resolúvel dos veículos. II. Questão em discussão – A questão em discussão consiste em saber se a administradora de consórcios, na condição de credora fiduciária e sem consolidação da propriedade plena, possui legitimidade passiva para responder pelo IPVA incidente

📞 12 3634 6566 | 12 3634 6565

haus



Aqui, você tem a certeza de receber, todos os meses, os valores necessários para manter as contas em dia.



Solicite uma proposta através do QR Code



Com a **Garante Taubaté**, a gestão financeira fica segura e seu condomínio pode ir além das preocupações com a inadimplência.



Um condomínio é feito de

peSSoas

R. Dr. Pedro Costa, 483, sl. 46, Centro - Taubaté / SP





sobre veículos de propriedade de consorciados. III. Razões de decidir – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.153, fixou a tese de que é inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável pelo IPVA, ressalvada a hipótese de consolidação da propriedade plena. – A propriedade resolúvel detida pelo credor fiduciário não se confunde com a propriedade plena exigida como fato gerador do IPVA, nos termos do art. 155, III, da CF/1988. A interpretação do art. 5º da Lei Estadual n. 14.937/2003 deve ser conforme à Constituição, para restringir a responsabilidade do credor fiduciário apenas aos casos de consolidação da propriedade. – Inexistente a consolidação da propriedade plena, resta configurada a ilegitimidade passiva da apelante para responder pelos débitos de IPVA exigidos. IV. Dispositivo e tese – Recurso provido. Tese de julgamento: – É inconstitucional a exigência de IPVA do credor fiduciário que detém apenas a propriedade resolúvel do veículo, pois a legitimidade passiva para o IPVA somente se configura com a consolidação da propriedade plena, nos termos do Tema n. 1.153 do STF.

(*TJMG – Ap. Cível n.*

1.0000.22.163606-1/001 – 7a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Renato Dresch** – Fonte: DJ, 13.03.2026).

NOTA BONIJURIS*:

A administradora de consórcios, na condição de credora fiduciária e sem consolidação da propriedade plena, não possui legitimidade passiva para responder pelo IPVA incidente sobre veículos de propriedade de consorciados. Na questão em discussão nesta ementa, a aplicação imediata do precedente 1153 do STF é obrigatória, conforme artigo 927, inciso III, do CPC, mesmo

sem o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, seja sentença de primeiro grau ou acórdão! O STF, no julgamento do Tema 1153, declarou inconstitucional a atribuição de responsabilidade tributária ao credor fiduciário, por violação ao conceito constitucional de propriedade e aos limites da sujeição passiva tributária (CF/1988, art. 146, III, a, c/c art. 155, III).

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Certidão de matrícula de curso de mestrado não é suficiente para prova de títulos em processo seletivo simplificado

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Processo Seletivo Simplificado. Prova de títulos. Mestrado não concluído. Ausência de comprovação documental exigida pelo edital. Princípio da vinculação ao edital. Manutenção do indeferimento da liminar. Recurso desprovido. I. Caso em exame. Agravo de Instrumento interposto por candidato a processo seletivo simplificado destinado ao cargo de cirurgião-dentista – Endodontista CEO, em face de decisão do Juízo da Vara Única de Belém que indeferiu liminar em mandado de segurança, por entender que o agravante não comprovou a conclusão do curso de mestrado para fins de pontuação na prova de títulos, conforme exigido pelo Edital n. 006/2023. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante apresentou documentação idônea e suficiente para comprovar a conclusão de curso de mestrado e, com isso, obter a pontuação respectiva na prova de títulos, nos termos da disciplina

editalícia. III. Razões de decidir. O edital constitui a lei do certame, vinculando Administração Pública e candidatos, de modo que suas exigências devem ser rigorosamente observadas. A pontuação por título de mestrado somente pode ser atribuída mediante apresentação de diploma ou certidão de conclusão acompanhada do respectivo histórico escolar, conforme previsão expressa do Edital n. 006/2023. O agravante apresentou apenas histórico e certidão de regularidade de matrícula, documentos que não comprovam a conclusão do curso stricto sensu, razão pela qual a comissão do processo seletivo retificou adequadamente a pontuação inicialmente atribuída. A ausência de comprovação da conclusão do mestrado impede o cômputo da pontuação e afasta a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da liminar pleiteada no mandado de segurança. IV. Dispositivo e tese. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: A atribuição de pontuação relativa a título acadêmico exige a apresentação dos documentos comprobatórios previstos no edital, que vincula Administração Pública e candidatos. A apresentação de histórico escolar e certidão de matrícula não supre a exigência editalícia de comprovação da conclusão do curso de mestrado.

(*TJPB – Ag. de Instrumento n. 0810323-66.2025.8.15.0000 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Miguel de Britto Lyra Filho* – Fonte: DJ, 17.03.2026).

LEGITIMIDADE DA COBRANÇA

Parcelamento administrativo de dívida presume a legitimidade da cobrança

Direito Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Prova digital. Telas sistêmicas. Admissibilidade como meio de prova. Presunção

relativa de veracidade dos atos administrativos. Tema 527 do STJ. Livre convencimento motivado. Ausência de impugnação. Prova incontroversa. Parcelamento. Reconhecimento de débito tributário. Interrupção da prescrição. Reexame. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 369 e 422, em consonância com a Lei n. 11.419/2006, recepcionou a admissibilidade da prova digital e eletrônica no processo judicial, sendo as telas sistêmicas de informações da Administração Pública consideradas meios legítimos de prova. 2. As informações constantes de sistemas de controle fazendário, como o SITAF, extraídas por servidor público no exercício da função e relativas a atos de gestão tributária, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade (art. 374, IV, e 405, ambos do CPC). Tal presunção alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no Tema Repetitivo n. 527, que atribui presunção relativa às planilhas e demonstrativos elaborados por órgãos fiscais, cabendo ao contribuinte o ônus de desconstituí-la (art. 373, II, CPC). 3. A prova, ainda que unilateralmente produzida pela Administração Pública, não pode ser descartada de plano, competindo à parte adversa, ora Recorrida, impugnar especificamente sua autenticidade ou veracidade, sob pena de as informações ali contidas tornarem-se incontroversas (art. 374, III, CPC). 4. Com a admissão e validação da prova representada pelas telas sistêmicas, resta afastado o óbice probatório oposto pelas instâncias originárias para negar o reconhecimento do pedido de parcelamento e consequente suspensão do crédito tributário. O parcelamento administrativo representa ato inequívoco, ainda que extrajudicial, de reconhecimento do débito pelo

devedor, o que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição. 5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e determinar o retorno dos autos às instâncias originárias para reexame da prescrição intercorrente.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.179.441/DF – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura – Fonte: DJ, 18.03.2026*).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Incidência de contribuição social sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias é legítima

Processual Civil e Tributário. Embargos de declaração nos embargos de divergência em recurso especial. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Juízo de retratação. Art. 1.040, inciso II, do CPC. Tema n. 985/STF. Modulação de efeitos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente. 1. Retorno dos autos ao Colegiado para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do julgamento do Tema n. 985/STF. 2. Os Embargos Declaratórios haviam sido acolhidos, para deixar explícito que o provimento dos Embargos de Divergência abrange a exclusão do adicional de um terço das férias também da base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 1.072.485/PR (Tema n. 985), veio a firmar entendimento contrário, reconhecendo que “[é] legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” e modulando os efeitos da decisão

para atribuir eficácia *ex nunc* ao julgado, a partir da publicação da ata de julgamento (15/9/2020), com ressalva das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data. 4. Em atenção ao precedente vinculante do STF, tendo em vista a modulação dos efeitos implementada, o acórdão ora em reanálise deve ter seu alcance limitado até a publicação da ata de julgamento do paradigma, qual seja, 15/9/2020, data a partir da qual passa a incidir a referida contribuição previdenciária. 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, em juízo de retratação, a fim de adequar o acórdão à tese vinculante fixada no julgamento do Tema n. 985 do STF, observada a modulação de efeitos estabelecida pela Suprema Corte.

(*STJ – Embs. de Declaração nos Embs. de Divergência em Rec. Especial n. 973.125/SC – 1a. Seção – Ac. unânime – Rel.: Min. Teodoro Silva Santos – Fonte: DJ, 25.03.2026*).

REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL

Execução fiscal somente com certidão de dívida ativa é regular, não sendo exigível a juntada de procedimento administrativo

Direito Tributário. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Certidão de dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez. Ausência de juntada do procedimento administrativo. Desnecessidade. Requisitos legais atendidos. Recurso improvido. I. Caso em exame agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida pelo Estado do Piauí. O agravante alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por ausência de juntada do procedimento administrativo e por suposto descumprimento de

formalidades legais. II. Questão em discussão. 3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de juntada do procedimento administrativo compromete a validade da CDA; e (ii) analisar se a CDA preenche os requisitos formais exigidos pela legislação. III. Razões de decidir. 4. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a CDA, não sendo exigida a juntada do procedimento administrativo. 5. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei de Execução Fiscal, cabendo ao executado o ônus de demonstrar eventual irregularidade. 6. No caso concreto, a CDA acostada aos autos contém todos os elementos exigidos pelo art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, incluindo a identificação do devedor, a origem do débito, a fundamentação legal, a data da inscrição e o valor atualizado da dívida. 7. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, sendo inadequada para a discussão de matérias que demandam ampla instrução probatória. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Tese de julgamento: “1. A petição inicial da execução fiscal não exige a juntada do procedimento administrativo, bastando a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita. 2. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus de demonstrar eventual irregularidade. 3. A exceção de pré-executividade não comporta discussão de matérias que demandem dilação probatória.” Dispositivos relevantes citados: Lei 6.830/1980, arts. 2º, §§ 5º e 6º, 3º e 6º, § 1º; CPC, art. 955, parágrafo único. Decisão: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(*TJPI – Ag. de Instrumento n. 0757166-34.2024.8.18.0000 – 6a. Câ. de Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Joaquim Dias de Santana Filho – Fonte: DJe, 17.03.2026*).

NOTA BONIJURIS*: A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. No direito processual brasileiro, o executado dispõe de quatro meios básicos de reação contra a execução já instaurada ou encerrada: a oposição de embargos à execução; a incidental impugnação à execução; a exceção de pré-executividade e o ajuizamento de ações autônomas que podem ser ajuizadas previamente, incidentalmente ou posteriormente à execução, visando anular atos executivos. Mas a exceção de pré-executividade não pode ser adotada em casos controvertidos nos quais haverá demanda de uma instrução probatória no processo. A exceção de pré-executividade é cabível na execução fiscal para alegar matérias que o juiz pode conhecer de ofício (ordem pública). Ela permite a defesa sem garantia do juízo, focando em nulidades absolutas e provas documentais pré-constituídas.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Descontos previdenciários de policial militar transferido para reserva remunerada devem incidir apenas sob o valor que excede o teto

Recurso Inominado. Direito Administrativo, Tributário e Previdenciário. Ação ordinária de obrigação de não fazer c/c restituição de descontos previdenciários. Policial militar

transferido para a reserva remunerada. Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto. Direito reconhecido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Recurso conhecido e improvido.

(*TJPI – Rec. Inominado n. 0800172-53.2022.8.18.0003 – 1a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Elvanice Pereira de Sousa – Fonte: DJe, 10.03.2026*).



IMOBILIÁRIO

NULIDADE CONTRATUAL

Contrato simulado de locação de terreno para construção de edificação viola a boa-fé objetiva

Locação de imóvel – Ação declaratória de nulidade contratual com reconvenção – Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção – Apelos dos réus – Illegitimidade passiva das rés. Não configuração. Aplicação da teoria da asserção. Grupo econômico de fato. Existência. Documentos carreados aos autos dão conta de que as coapelantes estavam implicadas na atividade exercida pela Imobiliária e Construtora Continental, em modelo de negócios que demonstra existência de relação jurídica complexa envolvendo o grupo de empresas de fato. Realmente, em face da atividade do grupo, não há como reconhecer a inexistência de relação conjunta e configuração de grupo econômico. Há pertinência subjetiva para manutenção das apelantes no polo passivo da demanda. – Autores firmaram três

contratos sucessivos e renovados de locação, tendo por objeto, terreno nu, sem qualquer edificação integrante do Loteamento denominado Arujá Centro Residencial. Afigura-se contrária à lógica da relação ex locato, alguém alugar um terreno, para construção de residência às suas expensas e, ao final, devolver o imóvel “ao locador”, sem direito a retenção ou indenização por benfeitorias a serem incorporadas ao imóvel. Tal conclusão está embasada no dispositivo contido no art. 375, do CPC. Destarte, e considerando ainda que todo e qualquer contrato deve ser analisado à luz do dispositivo contido no art. 112, do CC, de rigor a conclusão de que o pacto celebrado entre as partes, conquanto rotulado de locação, guardava, a bem da verdade, intenção aquisitiva do imóvel e verdadeiros contornos de compra e venda, tendo havido entrega da posse para edificação. Em suma, dúvida não há de que o contrato de locação encobre relação jurídica diversa daquela efetivamente existente. Realmente, na medida em que as rés não podiam comercializar imóveis, em virtude da indisponibilidade de bens decretada judicialmente. Em verdade, houve, sim, ilicitude e violação da boa-fé objetiva. Contratos de locação nulos. Via de consequência, tendo em vista a declaração de nulidade dos contratos de locação, não há que se cogitar de decreto de despejo ou cobrança de valores contratuais. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso improvido.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1000553-55.2024.8.26.0045 – 29a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Neto Barbosa Ferreira – Fonte: DJ, 27.03.2026*).

DESAPROPRIAÇÃO

Imóvel desapropriado por utilidade pública deve ser registrado em nome da União

Direito administrativo. Apelação cível. Desapropriação por utilidade pública. Responsabilidade por regularização registral e ambiental da área remanescente. Limites objetivos da ação expropriatória. Questões estranhas à cognição da desapropriação. Impossibilidade. Omissão quanto ao registro em nome da união. Suprimento. Recurso provido. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta pela concessionária expropriante contra sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação, fixando indenização e atribuindo à expropriante os ônus referentes à regularização registral e ambiental da área remanescente. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em ação de desapropriação, é possível atribuir à expropriante responsabilidades relativas à regularização registral e ambiental da área remanescente; e (ii) verificar a existência de omissão quanto ao registro da área desapropriada em favor da União. III. Razões de decidir. 3. A discussão sobre a responsabilidade por eventuais despesas com a regularização registral e ambiental da área remanescente extrapola a cognição restrita da ação de desapropriação, limitada a vício do processo judicial e ao valor da indenização, nos termos do art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Essa questão deve ser debatida em via própria, mesmo porque envolve obrigações e despesas futuras e incertas, cuja solução depende de dilação probatória, além da observância do contraditório e da ampla defesa. 4. A sentença incorreu em omissão ao deixar de determinar que o registro imobiliário seja realizado em nome da União, conforme pedido expresso formulado na petição inicial, já que a desapropriação foi realizada por concessionária de serviço público para a ampliação de rodovia federal, bem público de uso comum do povo. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso conhecido e provido. Tese de

julgamento: 1. Questões relativas à regularização registral e ambiental da área remanescente, por não integrarem a cognição restrita da ação de desapropriação, devem ser discutidas em via própria, conforme o art. 20 do Decreto-lei 3.365/1941. 2. A área desapropriada deve ser registrada em nome da União quando destinada à implantação de rodovia federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXIV; CC, arts. 99, I, e 927; CPC, arts. 141, 322 e 492, parágrafo único; Decreto-lei nº 3.365/1941, art. 20. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.896.035, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 26.3.2025.

(*TJSC – Ap. Cível n. 5013711-44.2022.8.24.0075 – 2a. Câm. de Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Carlos Adilson Silva – Fonte: DJ, 24.03.2026*).

NOTA BONIJURIS*: A declaração da utilidade pública do imóvel não transfere a propriedade ao ente público, o que apenas se dá com a transcrição no registro imobiliário. O art. 5º, inciso XXIV, da CF/88, determina que lei anterior estabeleça o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição como exceção. A área desapropriada deve ser registrada em nome da União quando destinada à implantação de rodovia federal, nos termos da CF/88, art. 5º, XXIV; CC, artigos 99, I, e 927; CPC, artigos 141, 322 e 492, parágrafo único e do Decreto-lei 3.365/1941, art. 20. Esta fundamentação concomitante é de extrema importância para a averbação no registro de imóveis competente.



REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL

Registro imobiliário não comprova domínio exclusivo quando a controvérsia versar sobre composição patrimonial em união estável

Direito civil. Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Tutela de urgência. Imissão na posse. Necessidade de dilação probatória. Indícios de controvérsia patrimonial decorrente de união estável. Registro imobiliário. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação reivindicatória, ao fundamento de que o reconhecimento da posse injusta da ocupante demanda contraditório e dilação probatória. 2. Recurso buscando a reforma da decisão para permitir a imissão imediata na posse, sob o argumento de que o registro imobiliário atualizado comprova domínio exclusivo do recorrente e que questões relativas à partilha não devem ser analisadas na via petitoria. II. Questões em discussão. 3. A questão em discussão consiste em aferir se é possível, no ato de recebimento da petição inicial, deferir, desde logo, a imissão de posse àquele que se encontra registrado como proprietário, quando pendente litígio entre as partes versando sobre o direito de meação do bem, por força de união estável. III. Razões de decidir. 4. A necessidade de instrução probatória impede o deferimento de medidas que exijam certeza sobre fatos controvertidos, sendo inadequado antecipar efeitos possessórios quando pairam dúvidas relevantes sobre o título ou sobre eventuais direitos concorrentes. 5. Questões relativas a suposto esforço comum ou à composição patrimonial da união estável não podem ser afastadas sumariamente quando apresentadas de modo a influenciar,

em tese, a caracterização da posse ou a cadeia aquisitiva, exigindo-se contraditório e verificação probatória. 6. A prudência jurisdicional recomenda a preservação da situação fática até que os elementos probatórios sejam produzidos, evitando risco de dano reverso consistente na retirada antecipada da ocupante. IV. Dispositivo. 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno julgado prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.228. Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão 1608885, AI 0720270-66.2022.8.07.0000, Rel. Des. Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, j. 16/08/2022; TJDF, AGI 074714165.2024.8.07.0000, j. 28.05.2025.65.2024.8.07.0000.

(TJDF – Ag. de Instrumento n. 0750243-61.2025.8.07.0000 – 7a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Jansen Fialho de Almeida** – Fonte: DJ, 23.03.2026).

IMÓVEL CONSTRITO

Enquanto vigente a penhora registrada em matrícula imobiliária, imóvel com constrições não pode ser transferido

Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Acordo homologado judicialmente. Obrigação de fazer consistente na outorga de escritura. Existência de penhoras e atos de indisponibilidade registrados nas matrículas imobiliárias. Impossibilidade jurídica de transferência da propriedade enquanto vigentes as constrições judiciais. Inexequibilidade da obrigação, nesse momento. De rigor a extinção do cumprimento de sentença. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Descabida a majoração da verba honorária recursal. Recurso desprovido.

(TJSP – Ap. Cível n. 0000477-24.2018.8.26.0606 – 6a. Câ. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Cesar Mecchi Morales – Fonte: DJ, 28.03.2026).

CONDOMÍNIO PRO INDIVISO

Condomínio pro indiviso não se atém às regras de condomínio edilício, dispensando quórum para aprovação de convenção condominial

Recurso Especial. Direito Civil e Processual Civil. Condomínio em Shopping Center. Convenção condominial aprovada por maioria simples. Condomínio pro indiviso. Autonomia privada. Ausência de lacuna legal. 1. O regime jurídico aplicável a empreendimento comercial constituído como condomínio pro indiviso é o previsto nos arts. 1.314 a 1.326 do Código Civil, não se exigindo quórum qualificado para aprovação de convenção condominial. 2. A estipulação contratual das partes, que adotaram expressamente o regime de condomínio pro indiviso, afasta a incidência das regras do condomínio edilício e do quórum previsto no art. 1.333 do Código Civil. 3. A ausência de omissão no acórdão recorrido afasta a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, quando as questões suscitadas foram expressamente enfrentadas. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ – Rec. Especial n. 1.889.820/SP – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Maria Isabel Gallotti** – Fonte: DJ, 26.03.2026).

ARRAS CONFIRMATÓRIAS

Rescisão contratual por iniciativa do comprador permite a retenção de arras confirmatórias estipuladas em promessa de compra e venda de imóvel

Agravo em Recurso Especial. Direito Civil e consumidor.

**DUPLIQUE
EXECUTIVE:**

TRANQUI LIDADE

**PARA SÍNDICOS
E CONDÔMINOS**


Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do “viver em condomínio” da melhor forma possível.

Conheça
nossos serviços.
Aponte seu
celular para
o QR Code.



**DUPLIQUE
EXECUTIVE**

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966 



Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Desistência. Consumidor. Direito potestativo. Cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade. Leilão extrajudicial. Irrelevância. Arras confirmatórias. Retenção. Percentual de retenção. Fixação em conformidade com a jurisprudência. Danos morais. Reexame do conjunto probatório. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação de rescisão contratual, com restituição imediata, em parcela única, dos valores pagos, ainda que prevista cláusula de irretratabilidade no contrato celebrado entre as partes, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato o direito de reter parcela do montante. Incidência da Súmula nº 543/STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que o leilão extrajudicial do imóvel objeto da promessa de compra e venda não impede a restituição parcial dos valores pagos pelo comprador que deu causa à rescisão contratual. Precedentes. 3. As arras confirmatórias servem como garantia do negócio e início de pagamento, motivo pelo qual não podem ser objeto de retenção na resolução do contrato por iniciativa do comprador. Precedentes. 4. Nos contratos de promessa de compra e venda celebrados antes da Lei 13.786/2018, quando a rescisão decorre de iniciativa ou inadimplemento do promitente comprador, admite-se a retenção entre 10% e 25% dos valores pagos, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 5. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à configuração de danos morais indenizáveis demandaria o reexame do conjunto fático-

probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(*STJ – Ag. em Rec. Especial n. 2.147.848/RJ – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Fonte: DJ, 26.03.2026*).

NOTA BONIJURIS*: Cabe destaque ao que menciona o ministro relator, de que “nos contratos de promessa de compra e venda celebrados antes da Lei 13.786/18, quando a rescisão decorre de iniciativa ou inadimplemento do promitente comprador, admite-se a retenção entre 10% e 25% dos valores pagos, nos termos da jurisprudência do STJ. Se o compromisso de compra e venda foi firmado após a entrada em vigor da Lei 13.786/18, esta deve ser aplicada à rescisão que se deu por culpa do comprador”. É abusiva a penalidade contratual pelo desfazimento do negócio que é fixada sobre o valor do contrato e não sobre o valor pago, não observando, portanto, os parâmetros do art. 67-A, inciso II, da Lei 4.591/1964, incluído pela Lei do Distrato. Retenção que deverá ser então de 20% dos valores pagos, quantia razoável e adequada para compensar os prejuízos sofridos pela vendedora com a rescisão do contrato. É devida indenização pelo tempo de ocupação de imóvel, sendo irrelevante que se trate de lote não edificado. Indenização que deve corresponder ao montante ajustado no contrato, incidindo desde a imissão do adquirente na posse até a efetiva desocupação do imóvel.

OBRIGAÇÃO REGISTRAL

Reconhecimento de usucapião de servidão de passagem não afasta o dever de formalização registral pactuado entre as partes

Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Servidão de passagem. Contrato de compra e venda de imóvel rural. Cláusula penal. Autonomia entre os planos real e obrigacional. Inadimplemento configurado. Multa devida. Previsão expressa em contrato. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Apelação contra sentença que reconheceu a usucapião de servidão de passagem sobre imóvel rural e determinou a abstenção dos réus quanto à obstrução do acesso, mas afastou a cláusula penal de 20% e as perdas e danos, ao fundamento de que a procedência decorreu da prescrição aquisitiva, e não de obrigação contratual. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da servidão por usucapião afasta a incidência da cláusula penal prevista no contrato de compra e venda, diante da omissão dos vendedores em providenciar o registro da servidão no Cartório de Registro de Imóveis, obrigação assumida contratualmente. III. Razões de decidir. 3. O contrato celebrado em 04/10/2010 instituiu, por declaração expressa dos vendedores, o direito de passagem em favor do comprador, cuja eficácia plena dependia do registro imobiliário (art. 1.378 do CC), obrigação de formalização registral assumida pelos vendedores, que também estipularam cláusula penal de 20% sobre o valor contratado para a parte infratora. 4. A usucapião resolve a questão no plano jurídico-real, mas não sana a omissão dos vendedores em cumprir a obrigação contratual de registro. São planos

autônomos – real e obrigacional –, sendo cabível a incidência da cláusula penal de natureza objetiva, independentemente de demonstração de prejuízo (arts. 389, 408 a 416 do CC). 5. O valor de R\$ 128.617,32, correspondente a 20% sobre o preço contratual atualizado pela média IGP/INPC, observa o limite do art. 412 do CC. 6. Mantida a improcedência do pedido de perdas e danos, por ausência de devolutividade recursal nesse ponto. Redistribuídos os ônus sucumbenciais aos apelados (art. 86, parágrafo único, do CPC). Inaplicável a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do Tema Repetitivo nº 1059/STJ. IV. Dispositivo. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar os apelados, solidariamente, ao pagamento da cláusula penal de R\$ 128.617,32, com correção monetária pela média IGP/INPC desde a celebração do contrato e juros de mora legais, mantida a sentença nos demais termos.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0007774-68.2024.8.16.0083 – 18a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alberto Junior Veloso – Fonte: DJ, 30.03.2026*).

NEGÓCIO JURÍDICO

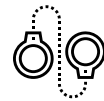
Imóvel em propriedade de terceiro não pode ser penhorado se ausente a má-fé no negócio jurídico

Civil. Apelação. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Penhora. Imóvel. Cessão de direitos. Instrumento particular. Escritura pública. Outorga de poderes. Negócio jurídico anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Ausência de má-fé. Desconstituição da penhora. Inaplicabilidade de majoração dos honorários do art. 85, §11, do CPC. Apelo improvido. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução fiscal a

qual desconstituiu a penhora incidente sobre imóvel cedido por instrumento particular de cessão de direitos em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa. 1.1. Pretensão do Distrito Federal de reforma da sentença. II. Questão em discussão. 2. A controvérsia recursal cinge-se em definir a validade da penhora sobre o imóvel cedido por instrumento particular de cessão de direitos e escritura pública em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa. III. Razões de decidir. 3. A ação de embargos de terceiro é demanda de conhecimento submetida a rito especial, por meio da qual o terceiro busca resguardar o respectivo patrimônio de uma constrição ou ameaça dessa, proveniente de um processo judicial do qual não faz parte. 3.1. Consoante os artigos 674 a 681 do CPC, os quais regulam o procedimento dessa ação, para a procedência dos embargos, além de o embargante demonstrar que não fez parte da ação originária, incumbe-lhe, também, comprovar a propriedade ou a posse do bem constrito, ou seja, que seu direito é incompatível com o ato constritivo. 4. A constituição definitiva dos créditos tributários deu-se em data posterior à cessão de direitos perpetrada entre as partes. Portanto, os atos constritivos atingiram o patrimônio do embargante, terceira pessoa, restando indevida a constrição. 5. Não produzindo o apelante prova capaz de demonstrar ter o apelado agido com má-fé ao adquirir o imóvel, ou seja, que era sabedor da existência da ação em trâmite contra o executado, não pode subsistir o reconhecimento da fraude à execução em seu desfavor, devendo ser desconstituída a penhora a qual recaiu sobre o imóvel objeto da lide. 5.1. Por fim, a ausência de registro imobiliário não impede a procedência dos embargos à execução frente à comprovação do negócio jurídico por outros meios. 6. Não se aplica majoração

da verba honorária prevista no art. 85, §11, do CPC, porquanto juízo a quo não fixou, na sentença, honorários advocatícios em favor da parte apelada. IV. Dispositivo e tese. 7. Apelo improvido. Tese de julgamento: “Para a procedência dos embargos, além de o embargante demonstrar que não fez parte da ação originária, incumbe-lhe, também, comprovar a propriedade ou a posse do bem constrito, ou seja, que seu direito é incompatível com o ato constritivo.” Dispositivos relevantes citados: artigos 674 a 681 do CPC. Jurisprudência relevante citada: 0717273-28.2023.8.07.0016, Relator(a): Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJe: 09/10/2025.

(*TJDF – Ap. Cível n. 0716688-39.2024.8.07.0016 – 2a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. João Egmont – Fonte: DJ, 18.03.2026*).



PENAL

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Configura-se o crime de associação para o tráfico de drogas quando houver estabilidade e permanência de vínculo do agente para com a organização criminosa

Direito Penal e processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prova da estabilidade e permanência. Dosimetria. Pena-base. Natureza e quantidade da droga. Agravo regimental improvido. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão que



manteve a condenação do agravante pelos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico. II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto fático-probatório colhido nas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico, afastando a tese defensiva de concurso eventual de agentes, à luz, inclusive, da impossibilidade de reexame aprofundado de provas na via estreita do habeas corpus. 3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade na exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas em 1/5, fundada na natureza e na quantidade da cocaína apreendida (1.259,1 g), consideradas como circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a justificar a intervenção correicional desta Corte para redução da reprimenda inicial. III. Razões de decidir. 4. O Tribunal de origem, com base em elementos concretos – quantidade e forma de acondicionamento da droga, inscrições relacionadas à facção dominante, local de arrecadação e entrega em área controlada por organização criminosa, divisão de tarefas entre agentes e confissões informais – concluiu pela existência de vínculo estável e permanente do agravante com a facção criminosa para a prática de um número indeterminado de crimes, caracterizando o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. 5. A pretensão de afastar a condenação pela associação para o tráfico, sob o argumento de ausência de prova das elementares de estabilidade e permanência, demandaria reexame do acervo fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, com o agravo regimental nele interposto.

6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. 7. Em observância ao art. 42 da Lei 11.343/2006, a instância ordinária valorou negativamente a natureza (cocaína) e a quantidade de droga apreendida (1.259,1 g, fracionada em 595 porções individualizadas com inscrições típicas de facção), circunstâncias preponderantes que extrapolam o padrão do tipo e legitimam o aumento da pena-base em 1/5, dentro do intervalo abstrato de 5 a 15 anos, sem violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Não tendo sido demonstrada ilegalidade na valoração da natureza e quantidade do entorpecente nem na fração de 1/5 aplicada à pena-base do tráfico, mostra-se incabível o redimensionamento pretendido pela defesa em sede de habeas corpus, por implicar substituição do juízo de conveniência do Tribunal de origem sem respaldo em vício de legalidade. IV. Dispositivo e tese. 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A configuração do crime de associação para o tráfico pode ser reconhecida quando, com base em elementos concretos, as instâncias ordinárias constatarem a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre o agente e organização criminosa voltada ao narcotráfico, sendo inviável o reexame aprofundado das provas em habeas corpus. 2. No crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para exasperar

a pena-base acima do mínimo legal, podendo justificar aumento na fração de 1/5 quando evidenciada expressiva quantidade de droga e elevada nocividade da substância, desde que devidamente motivado. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 29, 33, § 2º, “a”, 59 e 61, I; CPP, arts. 156, 593, § 2º, e 617; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 35, 40, V, e 42; Lei 10.826/2003, art. 12.

(**STJ** – *Habeas Corpus n.*

1.053.233/RJ – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Ribeiro Dantas** – Fonte: DJ, 06.04.2026).

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Provas obtidas sem autorização judicial em celular esquecido na cena do crime são válidas

Direito Processual Penal. Agravo regimental no *Habeas Corpus*. Agravo em Recurso Especial anteriormente interposto que não fora conhecido. Mérito não analisado. Possibilidade de impetração de writ. Perícia policial sem autorização. Celular esquecido na cena do crime. Validade. Retardamento na comunicação de elemento de prova devidamente justificado. Quebra da cadeia de custódia não caracterizada. Alegação de nulidade das interceptações telefônicas. Supressão de instância e preclusão. Detração também não analisada na origem. 1. O AREsp anteriormente interposto não foi conhecido e a Turma negou provimento ao respectivo agravo regimental. Embora, in casu, o habeas corpus tenha sido impetrado quando ainda estavam pendentes de julgamento os embargos declaratórios opostos, esses já foram julgados e rejeitados, de maneira que as questões arguidas não tiveram, definitivamente, seu mérito analisado no bojo do agravo em recurso especial anteriormente

MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Leiloeiro público oficial com registro na Junta Comercial - PR 08/011-L e dedicação exclusiva no âmbito judicial, mediante autorização de nomeação para os atos expropriatórios.

- LEILÕES JUDICIAIS
- REMOÇÃO E GUARDA DE BENS
- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E INTIMAÇÕES
- AMPLA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE



ACESSE O
CATÁLOGO ELETRÔNICO.

www.oleiloes.com.br

RECEBA AVISOS DE
LEILÕES PELO WHATSAPP
41 **99870 7000**





interposto. Cabível, portanto, o exame das alegações ventiladas neste writ. 2. No caso, o aparelho celular foi apreendido perto do caminhão que estava sendo objeto de investigação e não na posse de algum indivíduo. Nessas situações, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que são válidas as provas obtidas por meio de perícia policial sem autorização judicial em celular esquecido na cena do crime, conforme Tema 977 da repercussão geral. 3. O objetivo da normatização da cadeia de custódia foi assegurar a autenticidade, integridade e confiabilidade da prova, desde o momento de sua coleta até o seu descarte final, mediante a adoção de um procedimento padronizado de documentação, controle e rastreabilidade. 4. Embora a defesa relate que há expressa previsão legal de procedimentos técnicos que devem ser adotados para garantir a integridade das fontes de prova arrecadadas pela autoridade policial (fl. 3.265), não aponta qualquer norma específica que teria sido violada com o simples retardamento da comunicação da apreensão ao juízo, sendo que o atraso foi devidamente justificado. 5. Não há no regramento referente à cadeia de custódia qualquer imposição de comunicação imediata acerca da apreensão de elemento de prova, sendo que, no caso concreto, ficou demonstrada a necessidade de retardamento da comunicação, a fim de resguardar o sigilo das diligências que ainda seriam empreendidas. 6. O simples retardamento na comunicação de apreensão de elemento de prova, posteriormente devidamente justificado, não caracteriza, por si só, a quebra da cadeia de custódia. 7. A alegação de nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, além de não ter sido debatida pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecida originariamente pelo

Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, também encontra-se fulminada pela preclusão. 8. Da mesma forma, a tese trazida nesta impetração, na qual a defesa pugna pela detração em razão da medida cautelar de recolhimento noturno cumprida pelo réu, não foi analisada na origem, caracterizando supressão de instância. 9. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem.

(*STJ – Habeas Corpus n. 1.018.523/SP – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Sebastião Reis Junior* – Fonte: DJ, 30.03.2026).

NOTA BONIJURIS*: Segundo ensina o ministro Dias Toffoli, do STF, a mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua

abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88).

MEDIDA CAUTELAR DIVERSA

Não cabe prisão preventiva quando a contemporaneidade do risco não for demonstrada, principalmente se o réu estiver cumprindo pena em regime semiaberto

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Revogação na origem. Excesso de prazo configurado. Atraso provocado pela acusação. Juntada intempestiva de documentos. Adiamento da sessão do júri. Ausência de contemporaneidade. Fato novo. Cumprimento de pena em outro processo. Regime semiaberto com tornozeleira eletrônica. Medidas cautelares diversas suficientes. Recurso não provido. O excesso de prazo para a realização do Tribunal do Júri fica caracterizado quando o réu permanece preso provisoriamente por mais de três anos e quatro meses, especialmente quando o adiamento da sessão ocorre por ação da acusação, que juntou documentos fora do prazo legal (artigo 479 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva exige a demonstração de risco atual. O longo tempo transcorrido desde os fatos (maio de 2022) afasta o requisito da contemporaneidade. A comprovação de que o réu cumpre pena em outro processo no regime semiaberto, com monitoramento contínuo por tornozeleira eletrônica, demonstra que o Estado já exerce fiscalização eficiente e

rigorosa. As medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pelo juízo são suficientes e adequadas ao caso, respeitando a regra legal de que a prisão provisória é a última alternativa. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. Vistos relatados e discutidos estes autos identificados acima acordam os integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator unânime.

(*TJPB – Rec. em Sentido Estrito n. 0801424-45.2026.8.15.0000 – Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. João de Brito Pereira Filho – Fonte: DJe, 08.04.2026*).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Reiteração delitiva e conduta reprovável afastam o princípio da insignificância, ainda que se trate de furto simples de objeto de baixo valor

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Simples. Subtração de aparelho celular em estabelecimento comercial. Pretensão absolutória por aplicação do princípio da insignificância. Reiteração delitiva e elevado grau de reprovabilidade da conduta. Inaplicabilidade do princípio. Recurso desprovido. I. caso em exame. 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto simples (CP, art. 155, caput), à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa. A defesa pleiteia a absolvição por atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância, em razão do reduzido valor do bem subtraído. Aparelho celular posteriormente recuperado. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em

saber se a subtração de aparelho celular de reduzido valor autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência e da habitualidade delitiva do agente. III. Razões de decidir. 3. O princípio da insignificância exige a presença cumulativa dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. 4. Embora o bem subtraído possua valor econômico reduzido, as circunstâncias do caso revelam maior reprovabilidade da conduta, pois o agente ocultou o aparelho durante atendimento em estabelecimento comercial e apagou os dados do dispositivo, evidenciando intenção de dificultar sua identificação. 5. A subtração ocasionou prejuízos ao estabelecimento vítima, pois o aparelho era utilizado como instrumento de trabalho para comunicação com clientes, ocasionando transtornos à atividade comercial. 6. Os antecedentes criminais do agente demonstram reiteração em crimes patrimoniais, inclusive com condenações transitadas em julgado em diferentes unidades da federação, o que evidencia habitualidade delitiva e afasta a reduzida reprovabilidade exigida para a incidência do princípio da insignificância. 7. A prática do delito durante o cumprimento de pena por crime da mesma natureza reforça a periculosidade social da ação e a inadequação da resposta penal mínima. 8. A restituição do bem subtraído não é suficiente, por si só, para caracterizar a insignificância penal, especialmente quando a recuperação decorre de atuação policial e o delito já se encontra consumado. IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso desprovido. Teses

de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. 2. A reiteração delitiva e os antecedentes criminais do agente evidenciam maior reprovabilidade da conduta e afastam a incidência do princípio da insignificância, ainda que o bem subtraído possua reduzido valor econômico. 3. A restituição do bem furtado, por si só, não autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

(*TJGO – Ap. Criminal n. 5432666-90.2021.8.09.0146 – 1a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alexandre Bizzotto – Fonte: DJe, 08.04.2026*).

PRISÃO DOMICILIAR

Atos de obstrução de justiça justificam a manutenção de prisão domiciliar e medidas cautelares

Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Operação Integridade. Manutenção de prisão domiciliar e medidas cautelares. Ordem denegada. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão domiciliar e de medidas cautelares diversas da prisão. O paciente, Defensor Público afastado, foi investigado na “Operação Integridade” por suposto esquema de fraudes contra instituições financeiras e utilização indevida da estrutura da Defensoria Pública para cooptação de clientes. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se persiste a necessidade da prisão domiciliar e das medidas cautelares impostas, diante das alegações de ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia, excesso de prazo e condições pessoais



favoráveis do paciente. III. Razões de decidir. 3. A manutenção das medidas cautelares justifica-se pela persistência do *periculum libertatis*, evidenciado por atos concretos de obstrução de justiça, como a destruição de provas e a coação de servidoras e estagiários para influenciar depoimentos. 4. A contemporaneidade dos fundamentos da custódia é aferida pela atualidade dos riscos à instrução criminal, que ainda não foi concluída, especialmente diante do histórico de intimidação de testemunhas que ainda serão ouvidas em juízo. 5. As condições pessoais do paciente (idade avançada e comorbidades graves) já foram sopesadas quando da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tratando-se de medida proporcional e humanitária que concilia o direito à saúde com a proteção do processo. 6. Não se configura excesso de prazo quando a dilação processual decorre da complexidade do feito (pluralidade de réus e incidentes processuais) e do exercício regular do direito de defesa, sem inércia do Poder Judiciário. IV. Dispositivo e tese. 7. Ordem denegada.

(*TJPB – Habeas Corpus n. 0825982-18.2025.8.15.0000 – Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. João de Brito Pereira Filho – Fonte: DJe, 24.03.2026*).

NOTA BONIJURIS*: Muito acertada a decisão do Ilustre relator, quando fundamenta a manutenção da prisão preventiva e demais medidas cautelares no conceito jurídico de “*periculum libertatis*”! Isso porque atos concretos de obstrução de justiça, como a destruição de provas e a coação de testemunhas para influenciar depoimentos, comprovam a conduta periculosa do agente. Conforme o relator, “a contemporaneidade

dos fundamentos da custódia é aferida pela atualidade dos riscos à instrução criminal, que ainda não foi concluída, especialmente diante do histórico de intimidação de testemunhas que ainda serão ouvidas” futuramente em juízo.

DOSIMETRIA DA PENA

Fundamentação genérica sem elementos objetivos afasta a valoração negativa para fins de dosimetria da pena

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Dosimetria da pena. Fundamentação genérica na primeira fase. Nulidade parcial. Redução da pena-base ao mínimo legal. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação criminal contra sentença que aumentou a pena-base com fundamento nos vetores ‘culpabilidade’ e ‘personalidade’ do art. 59 do Código Penal, sem apresentar motivação concreta e individualizada, resultando em pena superior ao mínimo legal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação genérica utilizada para valoração negativa dos vetores ‘culpabilidade’ e ‘personalidade’, na primeira fase da dosimetria da pena, é suficiente para afastar o mínimo legal e fixar pena mais gravosa ao réu. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais exige motivação concreta e individualizada para exasperação da pena-base, especialmente nos vetores subjetivos do art. 59 do Código Penal. 4. A simples menção a expressões genéricas, como “culpabilidade evidenciada” ou “personalidade desajustada”, sem indicar fatos e elementos objetivos constantes dos autos, caracteriza fundamentação insuficiente e

viola o dever constitucional de motivação. 5. Ante a ausência de fundamentos idôneos, impõe-se a exclusão dos referidos vetores e o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para afastar a valoração negativa dos vetores ‘culpabilidade’ e ‘personalidade’, fixando a pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime aberto. Tese de julgamento: “A fundamentação genérica e desprovida de elementos concretos e individualizados não autoriza a majoração da pena-base acima do mínimo legal nos termos do art. 59 do Código Penal.”

(*TJRO – Ap. Criminal n. 7001916-75.2025.8.22.0004 – 1a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Acir Teixeira Greca – Fonte: DJ, 07.04.2026*).

INTERROGATÓRIO DO RÉU

Audiência de instrução objetivando o interrogatório do réu deve ocorrer de forma presencial, salvo exceções previstas em lei

Habeas Corpus. Homicídio qualificado e furto qualificado. Pleito objetivando a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, designada nos autos de origem, de forma presencial. Viabilidade. O direito à participação presencial na audiência de instrução, debates e julgamento, como meio de se viabilizar o interrogatório do réu também nesta modalidade, é a regra no processo penal brasileiro, a qual, não obstante, comporta exceções taxativas, alocadas no art. 185, § 2º, do CPP, que devem ser invocadas na fundamentação da decisão que a designa. In casu, vislumbra-se que a decisão que manteve a realização da audiência de instrução e julgamento sob a modalidade telepresencial não esteve fundamentada em quaisquer incisos do dispositivo acima. A

impossibilidade do cumprimento do prazo de 20 dias úteis para a requisição da ré presa não se revela fundamento idôneo para justificar tal excepcionalidade, haja vista a existência de tempo hábil suficiente entre a data da designação do ato processual, em 5 de setembro de 2025, e a data agendada para a sua ocorrência, em 2 de março de 2026. A celeridade processual não pode ser invocada em prejuízo ao direito à participação presencial da paciente, quando não explicitados os elementos concretos, calcados na taxatividade da lei, que autorizem a realização do interrogatório por videoconferência. À mingua de fundamentada excepcionalidade, deve-se assegurar à paciente o direito ao comparecimento presencial na audiência de instrução e julgamento, cessando-se o constrangimento ilegal por ela sofrido. Ordem concedida para confirmar a liminar.

(*TJSP – Habeas Corpus n. 2021693-98.2026.8.26.0000 – 16a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Guilherme de Souza Nucci – Fonte: DJ, 08.04.2026*).



PREVIDENCIÁRIO

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Concessão de auxílio por incapacidade temporária dispensa o requisito de carência em casos de gravidez de alto risco

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Auxílio por incapacidade temporária. Gravidez de alto risco. Dispensa de carência. Incapacidade total e temporária comprovada. Correção monetária

de ofício. Desprovidimento. I. Caso em exame. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder benefício de auxílio-doença à autora, em razão de incapacidade decorrente de gravidez de alto risco, reconhecendo a dispensa de carência. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, diante da alegada ausência de carência, bem como definir os critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas. III. Razões de decidir. O auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que comprovar qualidade de segurado, carência quando exigida e incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, nos termos dos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991. A jurisprudência admite a dispensa de carência em hipóteses excepcionais, como gravidez de alto risco com recomendação médica de afastamento superior a 15 dias, enquadrando-se na parte final do art. 26, II, da Lei nº 8.213/1991, entendimento consolidado no Tema 220 da TNU. O laudo pericial atestou que a autora, frentista, portadora de gravidez de alto risco com sangramento e dor abdominal, encontrava-se total e temporariamente incapacitada até a data do parto. Demonstrada a incapacidade laboral, impõe-se a manutenção da concessão do benefício. Os consectários legais, por constituírem matéria de ordem pública, podem ser adequados de ofício, devendo as parcelas vencidas ser atualizadas e acrescidas de juros conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 784/2022. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, majorados em 2% em grau recursal, nos termos do

art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015 e da Súmula nº 111/STJ. IV. Dispositivo e tese. De ofício, sentença corrigida quanto aos critérios de atualização do débito. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento superior a 15 dias, autoriza a dispensa de carência para concessão de benefício por incapacidade temporária. 2. Comprovada incapacidade total e temporária, é devido o auxílio por incapacidade temporária até a cessação do impedimento laboral.” Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 26, II, 42, 59 a 63 e 151; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 26.02.2013.

(*TRF-3a. Reg. – Ap. Cível n. 5082063-40.2026.4.03.9999 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcelo Vieira de Campos – Fonte: DJ, 30.03.2026*).

PERÍODO DE GRAÇA

Concessão de pensão por morte exige, entre outros requisitos, a qualidade de segurado na data do óbito

Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos legais. Qualidade de segurado do instituidor. Ausência. Período de graça. Art. 15 da Lei 8.213/91. Termo final ultrapassado. Benefício indevido. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. I. Caso em exame. 1. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora comprovou a dependência econômica e que o falecido ostentava a qualidade de segurado por possuir histórico de contribuições. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão



consiste em verificar se o instituidor do benefício mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social na data de seu falecimento, ocorrido em 01/12/2009 (num. 324367622 – pág. 22), requisito indispensável para a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. III. Razões de decidir. 3. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento cumulativo de três requisitos: o óbito do instituidor, a condição de dependente do requerente e a manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do evento morte. 4. No caso concreto, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprova que a última contribuição vertida pelo falecido, na qualidade de contribuinte individual, refere-se à competência de dezembro de 2007 (num. 324367622 – pág. 87). Aplicando-se o período de graça de 12 (doze) meses previsto no art. 15, II e §4º, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado do instituidor se esgotou em 15 de fevereiro de 2009. Tendo o óbito ocorrido em 01 de dezembro de 2009, é inequívoco que o falecido não mais ostentava a condição de segurado do RGPS, não fazendo a autora jus ao benefício pleiteado. 5. A exceção prevista no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que garante a pensão caso o falecido tivesse direito a alguma aposentadoria, exige o preenchimento de todos os requisitos legais de forma cumulativa. Na data do óbito, o falecido não possuía a carência necessária para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, não havendo, portanto, direito adquirido a ser transmitido aos seus dependentes. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte autora ao INSS, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. IV. Dispositivo e tese. 7. Apelação do INSS e remessa

oficial, tida por interposta, providas. Tese de julgamento: 1. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. 2. Transcorrido o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 sem a retomada das contribuições, ocorre a perda da qualidade de segurado, o que obsta o deferimento do benefício aos dependentes, salvo se o falecido houvesse preenchido em vida os requisitos para a aposentadoria.

(**TRF-1a. Reg.** – Ap. Cível n. 0065882-35.2013.4.01.9199 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **João Luiz de Sousa** Fonte: DJ, 21.10.2025).

NOTA BONIJURIS*: Não são poucas as ações de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho onde, na verdade, a viúva do “de cujus” busca utilizar a sentença trabalhista transitada em julgado na Justiça Federal Previdenciária, a fim de que esta aceite que o “de cujus” tinha a qualidade de segurado na data do evento morte, porque o juiz do trabalho declarou que ele era empregado celetista. Contudo, a sentença trabalhista na Justiça Federal Previdenciária é tida apenas como indício de prova da condição de segurado do falecido. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento cumulativo de três requisitos: o óbito do instituidor, a condição de dependente do requerente, em geral a viúva em nome próprio ou de filhos menores de 21 anos, e a manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do evento morte. Sem estes três requisitos concomitantemente, o benefício será indeferido pelo INSS e possivelmente também pela vara previdenciária.

DIREITO ASSISTENCIAL

Cálculo de miserabilidade para BPC deve desconsiderar benefícios previdenciários a pessoas idosas ou portadoras de deficiência no núcleo familiar

Direito previdenciário e assistencial. Apelação cível. Benefício de prestação continuada (BPC/LOAS). Desconsideração do valor de um salário mínimo de benefício previdenciário percebido por idoso membro do núcleo familiar. Renda familiar inferior a 1/4 (1/4) do salário-mínimo. Presunção de miserabilidade. Desprovimento do recurso. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), determinando sua implementação desde a citação e concedendo tutela de urgência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a autora preenche o requisito de miserabilidade para concessão do benefício de prestação continuada, considerando que a renda familiar per capita é superior ao limite legal de meio salário mínimo e não houve comprovação de comprometimento da renda com despesas de saúde. III. Razões de decidir 3. Conforme a legislação de regência, o valor de até um salário-mínimo de benefícios previdenciários ou assistencial por idosos ou pessoas com deficiência que integrem o núcleo familiar do requerente devem ser desconsiderados no cálculo da renda familiar, para fim de análise do requisito de miserabilidade do BPC. 4. Em que pese não haja comprovação nos autos dos gastos indicados, e que a habitação da parte autora não indique condição de miserabilidade, como apontado no laudo pericial, a renda total percebida de R\$ 2.001,95, referente à aposentadoria por invalidez

do cônjuge, não foi objeto de contraprova pelo INSS. Uma vez que, comprovadamente, trata-se de benefício previdenciário concedido a pessoa idosa, deve ser excluído do cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo deste benefício, tendo como referência o ano do laudo pericial. 5. A renda familiar a ser considerada, portanto é de R\$ R\$ 589,95, com o que se obtém renda per capita de R\$ 294,98, valor abaixo de ¼ do salário mínimo. Nos termos da jurisprudência colacionada, há, portanto, presunção de miserabilidade, o que atribui o ônus probatório ao ente previdenciário réu. Uma vez que não houve impugnação ao laudo e aos gastos relatados, é de se concluir que, ainda que a habitação da parte autora, imóvel antigo, possa ser confortável, e que os filhos eventualmente cubram gastos excepcionais, há comprometimento substancial de renda da família, prejudicando, em contexto socioeconômico, a respectiva subsistência. IV. Dispositivo 6. Apelação desprovida, com majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(**TRF-3a. Reg.** – Ap. Cível n. 5023535-47.2025.4.03.9999 – Turma Regional de Mato Grosso do Sul – Ac. unânime – Rel.: Des. **Luis Carlos Hiroki Muta** – Fonte: DJ, 31.03.2026).

SALÁRIO-MATERNIDADE

Condição de segurado especial para concessão de salário-maternidade se baseia em início de prova material, sendo inviável a comprovação exclusivamente por prova testemunhal

Direito previdenciário. Apelação cível. Salário-maternidade. Segurada especial. Ausência de início de prova material. Impossibilidade de produção de prova testemunhal

isolada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. 1. Apelação interposta por segurada contra sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de ausência de início de prova material da condição de segurada especial. 2. A parte autora alegou cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal, expressamente requerida. Postulou a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem. 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de produção de prova testemunhal; e (ii) se há início de prova material da condição de segurada especial da parte autora. 4. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada do Regime Geral da Previdência Social, independentemente de carência, conforme os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/1991 e jurisprudência consolidada nas ADIs 2.110 e 2.111. 5. A comprovação da qualidade de segurado especial exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal, sendo inviável a comprovação exclusivamente por prova oral, conforme a Súmula 149 do STJ. 6. A certidão de nascimento da criança, apresentada pela autora, indica o nascimento em 06/06/2021. A autora também juntou CTPS sem registros e certificado de cadastro de imóvel rural em nome de terceiro, sem vínculo comprovado com o grupo familiar. 7. Inexistente documento apto a configurar início de prova material, a produção de prova testemunhal é juridicamente irrelevante, inexistindo cerceamento de defesa. 8. A jurisprudência do STJ, no julgamento do Tema 629 (REsp 1.352.721/SP), firmou o entendimento de que a ausência de prova mínima da condição de segurado importa a extinção do processo sem resolução de mérito. 9. Diante da ausência de pressuposto

processual essencial, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o reconhecimento da prejudicialidade da apelação interposta. 10. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, por ausência de início de prova material da condição de segurada especial. 11. Apelação da parte autora julgada prejudicada. 12. Honorários advocatícios majorados na fase recursal em R\$2.000,00 (dois mil reais), suspensa sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita. Tese de julgamento: “1. A comprovação da condição de segurado especial para fins de obtenção do salário-maternidade exige início de prova material, ainda que complementar, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal. 2. A ausência de início de prova material torna a prova exclusivamente testemunhal juridicamente ineficaz. 3. Quando ausente conteúdo probatório mínimo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme entendimento do Tema 629 do STJ. 4. Não há cerceamento de defesa quando a prova oral é irrelevante diante da inexistência de início de prova material.” Legislação relevante citada: Lei nº 8.213/1991, art. 71 a 73. CPC, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 67.393/PI, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 17.05.2012, DJe 08.06.2012; STJ, REsp 1.352.721 (Tema 629).

(**TRF-1a. Reg.** – Ap. Cível n. 1025160-44.2025.4.01.9999 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcelo Velasco Nascimento Albernaz** – Fonte: DJ, 23.02.2026).

APOSENTADORIA RURAL

Prova testemunhal isolada não é suficiente para comprovar período de atividade rural

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Aposentadoria por idade



rural. Segurado especial. Ausência de início de prova material contemporânea. Impossibilidade de comprovação exclusivamente testemunhal. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. I. Caso em exame.

1. Apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial. A parte apelante alega que apresentou início de prova material, corroborada por prova testemunhal, suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural no período de carência legal. Requer a reforma da sentença para concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora comprovou, por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da legislação previdenciária e da jurisprudência consolidada. III. Razões de decidir. 3. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração cumulativa do preenchimento do requisito etário e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência, conforme os arts. 48, §§ 1º e 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91. 4. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do labor rural, sendo indispensável o início de prova material contemporâneo ao período de carência (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; Súmula 149 do STJ). No caso concreto, os documentos apresentados não comprovam o exercício de atividade rural no período necessário, sendo insuficientes para caracterizar a qualidade de

segurada especial. 5. A existência de vínculos urbanos e a percepção de benefícios urbanos pelo cônjuge da autora descaracterizam o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, § 9º, inciso III, da Lei nº 8.213/91 e do Tema 533 do STJ. IV. Dispositivo e tese. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de início de prova material suficiente à comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Tese de julgamento: "Para a concessão da aposentadoria rural por idade, é indispensável a apresentação de início de prova material contemporâneo ao período de carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. A existência de vínculos urbanos incompatíveis com o regime de economia familiar descaracteriza a condição de segurado especial".

(TRF-6a. Reg. – Ap. Cível n. 1018528-41.2021.4.01.9999 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Rubens Rollo D'Oliveira – Fonte: DJ, 01.04.2026).

NOTA BONIJURIS*: A aposentadoria rural pode ser obtida mesmo que o segurado também tenha exercido atividade laboral urbana. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. O trabalho urbano não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, quando realizado com o intuito de melhorar a qualidade de vida do segurado e de sua família. O fato de o segurado ter desempenhado

atividade paralela ao exercício do labor agrícola não obsta, por si só, o direito à aposentadoria rural, especialmente nas hipóteses em que não houver comprovação no sentido de que a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente à subsistência do grupo familiar, de modo a tornar despicenda a atividade agrícola e descaracterizar o alegado regime de economia familiar.

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR

Contribuição de contribuinte individual recolhida com atraso terá eficácia de carência quando o pagamento ocorrer na manutenção da qualidade de segurado

Apelação Cível. Aposentadoria por idade. Coisa julgada sobre questão prejudicial. Recolhimento extemporâneo de contribuições. Impossibilidade de cômputo para carência. Improcedência do pedido. Recurso provido. 1. A carência é uma questão prejudicial para a aferição do direito à aposentadoria por idade. A coisa julgada formada em processo anterior impede a rediscussão da questão referente à eficácia de carência para as contribuições recolhidas com atraso quanto ao período de 01/08/2006 a 30/06/2008. 2. Na falta de prova de vínculo de emprego, a prestação de serviço em residência qualifica-se como trabalho autônomo na condição de diarista. O trabalhador autônomo enquadra-se na categoria de segurado contribuinte individual. As contribuições de contribuinte individual referentes ao período de 08/2006 a 07/2008 foram pagas de uma só vez 24/11/2020. 3. O art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o período de carência



CONTAR COM A
CONDOPLUS É TER

GARANTIA DE TRANQUILIDADE!

Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**

Nós asseguramos a receita integral do condomínio mesmo que os condôminos não paguem os boletos em dia.

Solicite uma proposta!



41 99777 0030  . 0800 800 5900

Mal. Deodoro . 630 . Conj. 1402 . Shopping Itália . Curitiba . PR



para o contribuinte individual é computado apenas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Já as contribuições subsequentes à primeira sem atraso podem ser computadas para efeito de carência mesmo quando pagas após o vencimento, desde que o respectivo pagamento atrasado seja efetuado antes da consumação da perda da qualidade de segurado. Esse entendimento se aplica tanto no caso da primeira filiação previdenciária quanto na hipótese de reingresso na previdência social após perda da qualidade de segurado. 4. A contribuição do segurado contribuinte individual recolhida com atraso só tem eficácia para carência se o pagamento ocorrer dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do Tema nº 192 da TNU

5. Considerando que a última contribuição tempestiva havia sido feita na competência 09/2003, a autora já havia perdido a qualidade de segurada muito antes de 24/11/2020, data em que efetuou o pagamento atrasado das contribuições.

6. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

(*TRF-2a. Reg. – Ap. Cível n. 5001353-31.2024.4.02.9999 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juiz José Carlos da Silva Garcia – Fonte: DJ, 12.12.2025*).

ATIVIDADE ESPECIAL

Exposição a substância cancerígena enseja reconhecimento de atividade especial independente do uso de EPI

Previdenciário. Apelação Cível. Remessa Necessária. Atividade Especial. Enquadramento por categoria profissional. Torneiro mecânico. Exposição a ruído. Metodologia de aferição. Agentes químicos cancerígenos. Óleos

minerais e graxas. Análise qualitativa. Eficácia do EPI afastada. Tempo comum. Contribuições em alíquota reduzida. Aposentadoria especial. Concessão. I. Caso em exame. 1. Apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, bem como remessa necessária tida por interposta, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer períodos de atividade especial e conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O INSS impugna a validade formal dos PPPs, o enquadramento da categoria de torneiro mecânico, a metodologia de aferição do ruído e o cômputo de contribuições vertidas no plano simplificado. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade de período laborado com exposição a óleos minerais, visando à concessão de Aposentadoria Especial. II. Questões em discussão. 2. As questões em discussão consistem em: (i) admissibilidade da remessa necessária; (ii) validade formal dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs); (iii) enquadramento por categoria profissional da função de Torneiro Mecânico até 28/04/1995; (iv) metodologia de aferição do ruído em períodos anteriores ao Decreto nº 4.882/2003; (v) cômputo de tempo de contribuição referente a recolhimentos em alíquota reduzida não complementados; (vi) reconhecimento de atividade especial por exposição a óleos minerais (agentes cancerígenos) e a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI); (vii) preenchimento dos requisitos para Aposentadoria Especial. III. Razões de decidir. 3. Não conhecimento da remessa necessária, porquanto o proveito econômico é manifestamente inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). Rejeição da preliminar de invalidade dos PPPs, pois o documento goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo

irrelevante a contemporaneidade do laudo técnico (Súmula 68 da TNU). 4. Manutenção do reconhecimento da especialidade dos períodos exercidos como Torneiro Mecânico até 28/04/1995, por enquadramento analógico aos códigos 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente autorizado pela Circular INSS nº 15/1994. 5. Validade da aferição de ruído nos períodos de 1995 a 1999, pois a obrigatoriedade da metodologia NHO-01 (NEN) aplica-se apenas a partir de 19/11/2003 (Tema 174 da TNU). Níveis de ruído superiores aos limites de tolerância vigentes à época caracterizam a insalubridade. 6. Acolhimento do recurso do INSS para excluir da contagem de tempo de contribuição as competências recolhidas sob a alíquota reduzida de 10% (Plano Simplificado) entre 1994 e 1995, ante a ausência de complementação para 20%, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/91. 7. Reconhecimento da especialidade do período de 2008 a 2019, em razão da exposição habitual e permanente a óleos minerais e graxas, classificados como cancerígenos do Grupo 1 da LINACH. A análise da nocividade é qualitativa (Anexo 13 da NR-15) e a eficácia do EPI é afastada (Tema 170 da TNU). 8. Preenchimento dos requisitos para a concessão da Aposentadoria Especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91), totalizando mais de 25 anos de tempo especial na DER. IV. Dispositivo e tese. 9. Apelação do INSS parcialmente provida apenas para excluir da contagem de tempo de contribuição o período de 01/09/1994 a 30/04/1995 (recolhimentos simplificados não complementados). Apelação da parte autora provida. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios recursais. Tese de julgamento: “1. A atividade de Torneiro Mecânico exercida até 28/04/1995 é passível de enquadramento especial por analogia aos códigos 2.5.3 dos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A exposição a óleos minerais, substância classificada como cancerígena (Grupo 1 da LINACH), enseja o reconhecimento da atividade especial mediante análise qualitativa, sendo irrelevante a utilização de EPI, nos termos do Tema 170 da TNU.” Legislação relevante citada: CPC, art. 496, § 3º, I; Lei nº 8.213/91, art. 57; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 3º; Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 4.882/03; NR-15, Anexo 13; Portaria Interministerial nº 09/2014 (LINACH); Circular INSS nº 15/1994. Jurisprudência relevante citada: TNU, Temas 170 e 174; STF, Tema 810 e ARE 664.335; STJ, Tema 998 e Súmula 111.

(TRF-3a. Reg. – Ap. Cível n. 5002144-11.2021.4.03.6108 – 10a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Mauricio Yukikazu Kato** – Fonte: DJ, 31.03.2026).



PROCESSO CIVIL

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

Juntada de título executivo extrajudicial em documento original não é requisito para admissibilidade da execução, sendo válido o documento digitalizado

Direito Processual Civil. Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Exceção de pré-executividade. Juntada da via original. Processo eletrônico. Discricionariedade do juízo. Formalismo excessivo. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. O Tribunal de Justiça manteve decisão de rejeição de exceção de pré-executividade em execução de título

extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, na qual se alegava inépcia da inicial pela ausência de apresentação do título original. II. Questão em discussão. 2. A controvérsia consiste em definir se a juntada da via original da Cédula de Crédito Bancário – CCB constitui requisito de admissibilidade da petição inicial de execução de título extrajudicial. III. Razões de decidir. 3. O art. 425, VI, do CPC e o art. 11 da Lei n. 11.419/2006 equiparam as reproduções digitalizadas de documentos aos originais para todos os efeitos legais, impondo ao detentor o dever de conservar os originais até o fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 425, § 1º, do CPC), o que, por si, inibe a circulação irregular do título após o ajuizamento da execução. 4. O art. 425, § 2º, do CPC confere ao juiz mera faculdade de determinar o depósito em cartório ou secretaria de cópia digital de título executivo extrajudicial, revelando que o legislador não instituiu a apresentação do original físico como condição de procedibilidade da execução, mas atribuiu ao julgador a avaliação, caso a caso, da necessidade de apresentação do documento. 5. Ausente qualquer alegação específica de adulteração, de circulação do crédito, de endosso irregular ou de existência de outra execução fundada na mesma Cédula de Crédito Bancário, a simples objeção genérica à juntada de cópia converte a exigência do original físico em formalismo destituído de utilidade, incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional. 6. A aferição da necessidade de juntada do título original, à luz das peculiaridades fáticas e probatórias de cada demanda, incumbe precipuamente ao juízo de origem, e eventual revisão dessa valoração, no âmbito do recurso especial, demandaria reexame

NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ



Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso especial desprovido. Tese de julgamento: 1. A juntada da via original do título executivo extrajudicial não constitui requisito de admissibilidade da execução no sistema processual eletrônico, cabendo ao juiz, com discricionariedade fundamentada, avaliar casuisticamente a necessidade de juntada do título original.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.015.911/DF – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira – Fonte: DJ, 27.03.2026*).

NOTA BONIJURIS*:

A cópia digitalizada do título executivo possui a mesma força probante do original, conforme o art. 11 da Lei 11.419/06 e o art. 425 do CPC. A ausência de apresentação do título executivo original em execução de título extrajudicial não impede o prosseguimento da ação, desde que a inicial esteja acompanhada de cópia digitalizada do documento, que possui a mesma força probante do original. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito, isso conforme inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. A finalidade deste art. 425 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação.

TUTELA DE URGÊNCIA

Vício de qualidade em maquinário essencial para atividade agrícola justifica a concessão da tutela de urgência

Direito Processual Civil e consumidor. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Vício do produto. Trator agrícola. Tutela de urgência deferida na origem. Substituição do bem. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto por uma das empresas demandadas contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a substituição de trator agrícola adquirido zero quilômetro, o qual apresentou, segundo a narrativa autoral, diversos vícios de qualidade que o tornaram impróprio para o uso regular na atividade rural. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência determinando a substituição do produto, bem como analisar a alegação superveniente de mau uso do equipamento pelo consumidor. III. Razões de decidir. 3. A documentação acostada aos autos, incluindo laudos e ordens de serviço, demonstra a existência de vícios recorrentes no trator novo, bem como divergências nas especificações do produto, conferindo verossimilhança às alegações do autor. 4. O perigo de dano é evidente diante da essencialidade do maquinário para a atividade produtiva rural e o risco de prejuízos com a perda de safra. 5. A medida não é irreversível, pois eventual prejuízo financeiro decorrente da substituição poderá ser ressarcido ao final, caso comprovada a inexistência de defeito de fabricação. IV. Dispositivo

e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A presença de indícios consistentes de vícios de qualidade em maquinário agrícola novo, essenciais à atividade produtiva, autoriza a concessão de tutela de urgência para sua substituição, nos termos do art. 18, § 1º, I, do CDC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 18. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT 1002922-82.2021.8.11.0000; TJ-MG AC 0038236-27.2016.8.13.0647.

(*TJES – Ag. de Instrumento n. 5010622-83.2025.8.08.0000 – 3a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Sergio Ricardo de Souza – Fonte: DJ, 08.04.2026*).

PODERES DO PATRONO

Manifestação de desinteresse em nomeação de inventariante não configura excesso de poderes do patrono, salvo se comprovados prejuízos

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Inventário. Nomeação de inventariante. Observância da ordem do art. 617 do CPC. Manifestação de desinteresse formulada por advogado com poderes especiais. Presunção de validade dos atos processuais. Ausência de prova de excesso de mandato ou prejuízo. Manutenção da decisão. Recurso desprovido. I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou sua nomeação como inventariante e designou B.V.C. para o encargo. A agravante sustenta que não manifestou desinteresse em exercer a função e que o advogado anterior agiu sem lhe prestar informações adequadas, requerendo sua recondução ao cargo. A questão em discussão consiste em definir se a revogação da nomeação da agravante como inventariante e a designação de outro herdeiro observou a ordem legal do art.

617 do CPC e se a manifestação de desinteresse apresentada por seu advogado pode ser desconstituída por ausência de prova de excesso de poderes ou prejuízo. A nomeação de inventariante deve observar a ordem prevista no art. 617 do CPC, priorizando o cônjuge ou companheiro sobrevivente e, na sua ausência, o herdeiro que esteja na posse e administração do espólio. Os herdeiros que detinham a posse dos bens manifestaram desinteresse em assumir o encargo, o que autoriza a nomeação de outro herdeiro, nos termos do inciso III do art. 617 do CPC. O advogado constituído detinha poderes para o foro em geral e poderes especiais, conforme art. 105 do CPC, o que legitima a manifestação de desinteresse apresentada nos autos. A invalidação de ato processual exige prova de excesso de mandato ou de atuação contrária aos poderes conferidos, bem como demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 111 e 279 do CPC. A agravante não apresentou prova apta a demonstrar que o patrono extrapolou os poderes outorgados ou atuou em desconformidade com sua vontade. A mera alegação de ausência de orientação jurídica não é suficiente para afastar a presunção de validade dos atos processuais regularmente praticados. Ausente a probabilidade de provimento do recurso, resta prejudicada a análise do perigo de dano, porquanto a tutela recursal exige a presença cumulativa de ambos os requisitos. Recurso desprovido. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AC 0018231-35.2019.8.13.0596, Rel. Des. Maria Lúcia Cabral Caruso, j. 18.09.2023; TJ-RS, Apelação Cível nº 70078506227, Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, j. 19.09.2018.

(*TJAL – Ap. Cível n. 0811686-51.2025.8.02.0000 – 3a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alcides Gusmão da Silva – Fonte: DJ, 08.04.2026*).

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Ações idênticas e genéricas em massa autorizam a exigência de confirmação de mandato e intenção de litigar

Direito Processual Civil. Apelação. Indeferimento da petição inicial. Descumprimento de emenda. Índícios de litigância predatória. Extinção sem mérito. Recurso desprovido. I. Caso em exame. Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC), em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais, diante do não cumprimento de determinações para regularização da representação. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em definir a regularidade do indeferimento da inicial pelo descumprimento de providências destinadas à verificação da representação processual em contexto de indícios de litigância predatória. III. Razões de decidir. O ajuizamento quase simultâneo de demandas contra o mesmo réu, com utilização do mesmo instrumento de mandato, redigido de forma genérica e padronizada autoriza a exigência de confirmação do mandato e da intenção de litigar. O descumprimento injustificado da ordem de emenda legitima o indeferimento da inicial. IV. Dispositivo recurso desprovido.

(*TJSP – Ap. Cível n. 4011434-90.2025.8.26.0405 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Marcia Rezende Barbosa de Oliveira – Fonte: DJ, 08.04.2026*).

TEMA REPETITIVO

Sentença proferida após determinação de suspensão nacional para julgamento de tema repetitivo pelo STJ é inválida

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Cobrança de dívida prescrita em plataforma digital. Descumprimento de ordem de suspensão nacional proferida no Tema 1.264/STJ. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento prejudicado. I. Caso em exame. 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade do débito em razão da prescrição, na qual se alega a ilegalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita por meio de plataforma digital de renegociação de débitos. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença de primeiro grau desrespeitou a determinação de suspensão nacional proferida pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.264, o que caracterizaria vício de procedimento (*error in procedendo*); (ii) definir se a sentença deve ser anulada e os autos remetidos à origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da controvérsia pelo STJ. III. Razões de decidir. 3. A sentença foi proferida após a publicação da ordem de suspensão nacional dos processos que tratam da legalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita por meio de plataformas digitais, conforme determinação da Segunda Seção do STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.264. 4. O art. 1.037, II, do CPC/2015 impõe a obrigatoriedade de suspensão dos feitos que tratem de matéria afetada sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo nula a decisão que desrespeita essa determinação superior. 5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a inobservância da ordem de suspensão nacional caracteriza erro in procedendo, ensejando a anulação da decisão proferida em desconformidade. 6. A apreciação das demais alegações recursais restam prejudicada diante da anulação da sentença e



da necessidade de sobrestamento do feito até decisão definitiva do STJ. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e julgamento prejudicado. Sentença anulada de ofício. 8. Tese de julgamento: “1. A sentença proferida após a determinação de suspensão nacional de feitos afetados a julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, sem observância da ordem do STJ, configura *erro in procedendo* e deve ser anulada. 2. O feito deve ser sobrestado até a definição da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.264.”

(*TJAL – Ap. Cível n. 0703031-81.2024.8.02.0044 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alcides Gusmão da Silva – Fonte: DJ, 08.04.2026*).

CONSTRIÇÃO EM PENHORA

Possibilidade de penhora de direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda ou alienação fiduciária

Direito processual civil. Apelação cível. Execução. Embargos à execução. Alienação fiduciária. Penhora. Possibilidade de constrição dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante. Sentença reformada. Recurso provido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta por Banco do Brasil S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução opostos para revogar penhora incidente sobre dois veículos alienados fiduciariamente. O apelante sustenta a possibilidade jurídica da penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, requerendo a reforma da sentença e a condenação integral da parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. II. Questão em discussão. 2. Definir se é juridicamente possível a penhora dos direitos aquisitivos do devedor

fiduciante sobre bens alienados fiduciariamente em garantia. III. Razões de decidir. 3. O bem alienado fiduciariamente pertence ao credor fiduciário, razão pela qual é inviável sua penhora direta por terceiros, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. 4. Não obstante, a constrição pode recair sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante, conforme autoriza expressamente o art. 835, XII, do Código de Processo Civil, desde que preservada a titularidade e a preferência do crédito do fiduciário. 5. A penhora de tais direitos não desnatura a garantia fiduciária e respeita os princípios da responsabilidade patrimonial, por recair apenas sobre a esfera jurídica do fiduciante. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo reconhece a possibilidade de penhora dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária, afastando, contudo, a constrição direta do bem. 7. A sentença que revogou integralmente a penhora deve ser reformada, para adequar a constrição à forma legalmente admitida, isto é, sobre os direitos aquisitivos da executada. 8. Diante da improcedência total dos pedidos da autora, deve ser afastada a sucumbência recíproca e aplicada a regra geral do art. 85, §1º, do CPC, com condenação da embargante ao pagamento integral das custas e honorários. IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A penhora não pode incidir diretamente sobre bens alienados fiduciariamente, por pertencerem ao credor fiduciário. 2. É juridicamente possível a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante decorrentes de contrato de alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 835, XII, do CPC. 3. A constrição dos direitos aquisitivos deve respeitar a estrutura da garantia fiduciária, sem afetar a propriedade do credor. 4. Reconhecida a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos,

impõe-se o afastamento da sucumbência recíproca e a condenação integral da parte vencida.

(*TJES – Ag. de Instrumento n. 5005700-88.2024.8.08.0014 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alexandre Puppim – Fonte: DJ, 08.04.2026*).

NOTA BONIJURIS*: Muito importante dar destaque a este trecho do julgamento que simplesmente resume toda a questão em torno da possibilidade ou não de penhora de um bem alienado fiduciariamente: “o bem alienado fiduciariamente pertence ao credor fiduciário, razão pela qual é inviável sua penhora direta por terceiros, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. Não obstante, a constrição pode recair sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante, conforme autoriza expressamente o art. 835, XII, do CPC, desde que preservada a titularidade e a preferência do crédito do fiduciário”. Faz mister denotar que a constrição recair sobre direitos aquisitivos do devedor fiduciante do bem não é uma regra, por isso o relator diz “pode recair” e não “deve recair”. Isso porque o próprio art. 835/ CPC, em seu caput, usa o termo “preferencialmente”, e não uso o termo “obrigatoriamente”, vejamos: Art. 835 - “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem” (...).

CITAÇÃO DO ESPÓLIO

Óbito do réu anterior à ação rescisória exige a citação do espólio ou herdeiros para que compareçam nos autos

Direito Processual Civil. Agravo em recurso especial. Emenda da

inicial para regularização do polo passivo por óbito prévio do réu na ação rescisória. Questão sobre possibilidade de aditamento antes da citação válida. Agravo em recurso especial conhecido e provido. I. Caso em exame. 1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento dos arts. 321 e 485, IV, do CPC e inviabilidade do dissídio pela alínea c pelo mesmo óbice. 2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória em que se constatou o falecimento do réu anteriormente ao ajuizamento, com indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. 3. A Corte de origem manteve o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e ilegitimidade passiva. II. Questão em discussão. 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 321, 485, IV e VI do CPC/2015 por não se facultar a emenda da inicial para correção do polo passivo antes da citação válida; (ii) saber se, à luz dos arts. 43, 264, 265, 294 e 1.055 do CPC/1973, seria admissível o aditamento da inicial para correção do polo passivo; (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos REsp n. 1.559.791/PB e REsp n. 1.987.061/DF. III. Razões de decidir. 5. Não tendo ocorrido a citação válida, deve-se oportunizar a emenda da inicial para inclusão do espólio ou herdeiros, conforme art. 329, I, do CPC/2015 e entendimento do STJ. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo em recurso especial conhecido e provido. Tese de julgamento: “1. Deve ser facultada a emenda à petição inicial, antes da citação válida, para inclusão do espólio ou herdeiros quando o réu falece antes do ajuizamento, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. 2. A morte anterior ao ajuizamento não autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual ou ilegitimidade,

devido ser oportunizada a regularização do polo passivo”.

(**STJ** – Ag. em Rec. Especial n. 2.472.938/MG – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **João Otávio de Noronha** – Fonte: DJ, 27.03.2026).



TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE CIVIL

Omissão na prevenção confirma responsabilidade civil do empregador em acidente de trabalho

Acidente de trabalho. Danos morais. Culpa do empregador configurada. A omissão do empregador quanto à adoção das medidas necessárias para prevenir o acidente de trabalho acarreta a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados ao trabalhador.

(**TRT-12a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0001238-36.2024.5.12.0040 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: **Desa. Mirna Uliano Bertoldi** – Fonte: DJ, 12.02.2026).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

É ônus da reclamada demonstrar a forma de pagamento da remuneração variável percebida em relação de trabalho

Remuneração variável. Ônus da prova. Sendo incontroverso o ajuste para pagamento de remuneração variável, é ônus da reclamada trazer aos autos documentos que estabeleçam a forma de pagamento das comissões pactuadas, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

(**TRT-5a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0000062-95.2024.5.05.0014 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juíza **Mirinaide Lima de Santana Carneiro** – conv. – Fonte: DJ, 06.04.2026).

NOTA BONIJURIS*: Com efeito, o ônus de provar os critérios estabelecidos para o pagamento da remuneração variável e a correção dos pagamentos efetuados é do empregador, seja por se tratar de fato impeditivo do direito da empregada, seja por força do princípio da aptidão para a prova, segundo o qual a prova deve ser feita pela parte que tiver melhores condições para produzi-la, que, no caso, é a empresa, por lhe ser exigível manter guardada a documentação pertinente. Assim, se a empresa não tiver se desvencilhado do seu encargo probatório, não se verifica violação dos artigos 400 do CPC/2015 e 114 e 129 do Código Civil, e ela será condenada a integralizar a parte variável paga habitualmente e quitar todos os reflexos pertinentes.

ENQUADRAMENTO DE CATEGORIA

Empregado em instituição financeira não se enquadra como bancário, a depender das atividades típicas desenvolvidas

Enquadramento bancário. Grupo econômico. Corretora de valores mobiliários. O fato de a empregadora integrar grupo econômico de instituição financeira, por si só, não autoriza o enquadramento do empregado como bancário. Ausente prova de exercício de atividades típicas de empregado bancário e restando



provado o labor em corretora de títulos e valores mobiliários, mantém-se o enquadramento da reclamante como empregada securitária. Recurso obreiro negado provimento.

(**TRT-2a. Reg.** – *Rec. Ordinário n. 1001431-04.2025.5.02.0064 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Rodrigo Garcia Schawarz* – Fonte: DJ, 06.04.2026).

AGENTES BIOLÓGICOS

Trabalho em contato com rede de esgoto permite o adicional de insalubridade em grau máximo

Direito do trabalho. Adicional de insalubridade em grau máximo. Trabalho em contato com rede de esgoto. Devido. O trabalho em contato com a rede de esgoto gera direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14 – Agentes Biológicos, da Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(**TRT-12a. Reg.** – *Rec. Ordinário n. 0000274-84.2025.5.12.0015 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo* – Fonte: DJ, 13.02.2026).

RESCISÃO INDIRETA

Recolhimento irregular de FGTS constitui falta grave e autoriza a rescisão indireta

Recurso Ordinário. Doença Ocupacional. Prescrição. Rescisão Indireta. Responsabilidade subsidiária. Provimento parcial. I. Caso em exame. 1. Recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela Segunda Reclamada, inconformadas com a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional, julgou improcedentes os pedidos de rescisão indireta e reconheceu a

responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. II. Questão em discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) definir o termo inicial da prescrição para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho; (ii) estabelecer se o recolhimento irregular do FGTS enseja a rescisão indireta; (iii) verificar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. III. Razões de decidir. 3. A contagem do prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho somente se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme Súmula nº 68 do TRT5, em consonância com as Súmulas nº 230 do STF e nº 278 do STJ. 4. O recolhimento irregular dos depósitos de FGTS, seja pela ausência ou pelo atraso, constitui falta grave patronal passível de tornar insustentável a manutenção do pacto laboral, dando ensejo à rescisão indireta, conforme art. 483, “d”, da CLT. 5. A segunda reclamada não responde subsidiariamente pelos valores objeto de condenação, pois a sua relação com a primeira reclamada era meramente comercial (compra de produtos), e não de prestação de serviços. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso da Reclamante provido em parte, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a Primeira Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias. Recurso da Segunda Reclamada provido, para afastar a sua responsabilização subsidiária. Tese de julgamento: 1. A prescrição para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral. 2. O recolhimento irregular do FGTS enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho. 3. A relação meramente comercial entre empresas não enseja responsabilização subsidiária. Dispositivos relevantes citados:

CLT, art. 483, “d”; CPC, art. 487, II. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 68 do TRT5; Súmulas nº 230 do STF; Súmula nº 278 do STJ; OJ 331 do TST.

(**TRT-5a. Reg.** – *Rec. Ordinário n. 0000746-27.2022.5.05.0196 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Débora Maria Lima Machado* – Fonte: DJ, 09.04.2026).

NOTA BONIJURIS*: A simples mora contumaz já tem o condão de configurar a justa causa patronal e autorizar o empregado a rescindir o contrato de emprego através do instituto da rescisão indireta. Cabe ao empregador que, passando por dificuldades financeiras na sua empresa, precise atrasar o recolhimento, faça previamente um aviso aos seus empregados, de boa-fé, comunicando o atraso e se comprometendo a recolher e pôr em dia todos os depósitos fundiários, o mais breve possível. Isso evita a quebra de confiança inerente ao contrato de emprego. Mas, para evitar a justa causa patronal, o mais seguro é se valer da Lei Federal 8036/90, pois não depositar mensalmente o FGTS por si só já é uma infração legal, contudo, a formalização de parcelamento da integralidade do débito suspende a ação punitiva da infração prevista!

CANCELAMENTO DE RESCISÃO

Trabalhador acidentado que se recusa a retornar ao trabalho após cancelamento de rescisão renuncia aos efeitos da estabilidade

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Dispensa sem justa causa. Recusa de

retorno ao trabalho. Renúncia tácita. Improcedência. I. Caso em exame. 1. Trata-se de ação em que se discute a rescisão contratual de trabalhador com estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, que foi demitido sem justa causa, mas teve a rescisão cancelada pela empresa e se recusou a retornar ao trabalho. II. Questão em discussão. 2. A questão central consiste em definir se a recusa do trabalhador em retornar ao trabalho, após o cancelamento da rescisão contratual pela empresa, configura renúncia tácita à estabilidade provisória, afastando o direito à indenização. III. Razões de decidir. 3. O trabalhador foi admitido em janeiro de 2022 e sofreu acidente de trabalho em setembro de 2024, auferindo benefício previdenciário. 4. Em abril de 2025, o trabalhador foi demitido sem justa causa, mas a empresa cancelou a rescisão, reconhecendo a estabilidade provisória. 5. O trabalhador se recusou a retornar ao trabalho, alegando falta de ambiente favorável. 6. A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, entende que a recusa do empregado em retornar ao trabalho, após a empresa reconhecer o erro e cancelar a dispensa, configura renúncia tácita à estabilidade provisória. 7. A recusa do trabalhador em retornar ao trabalho, sem justificativa plausível, demonstra a renúncia ao direito de estabilidade, afastando o direito à indenização substitutiva. IV. Dispositivo e tese. Sentença mantida. Tese de julgamento: A recusa do trabalhador em retornar ao emprego, após o empregador cancelar a rescisão contratual reconhecendo a estabilidade provisória, configura renúncia tácita ao direito, afastando a indenização substitutiva. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 489; Lei nº 8.213/91, art. 118. Jurisprudência relevante citada: RR-20836-41.2018.5.04.0029; Ag-RR-975-05.2022.5.12.0030.

(TRT-9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000885-57.2025.5.09.0003 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Arnor Lima Neto – Fonte: DJ, 09.02.2026).

ADEQUAÇÃO FUNCIONAL

Trabalho em SESMT corporativo voltado à triagem administrativa de trabalhadores saudáveis não se equipara a labor em estabelecimento de saúde

Intervalo intrajornada. Prova testemunhal. Validade dos cartões de ponto. Alteração contratual. Retificação de CTPS. Adicional de insalubridade. SESMT. Agentes biológicos. I. Caso em exame. Recurso Ordinário interposto pela reclamada em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de horas extras por supressão de intervalo intrajornada, retificação de CTPS por alteração de cargo e adicional de insalubridade. A ré sustenta a validade dos registros de ponto, a regularidade da adequação funcional administrativa e a ausência de contato permanente com agentes biológicos no ambiente corporativo (SESMT). II. Questão em discussão. 2. A controvérsia cinge-se a determinar: (i) se a prova testemunhal produzida é apta a invalidar os cartões de ponto com pré-assinalação do intervalo; (ii) se a alteração da nomenclatura do cargo de “Técnico” para “Auxiliar” de Enfermagem configura alteração contratual lesiva; e (iii) se as atividades desenvolvidas no SESMT de empresa de teleatendimento caracterizam insalubridade por exposição a agentes biológicos (Anexo 14 da NR-15). III. Razões de decidir. 3. A prova testemunhal desprovida de contato visual direto com a fruição do intervalo (“testemunha de ouvir dizer”) e contraditória com o depoimento pessoal da autora não possui robustez

suficiente para elidir a presunção de veracidade dos cartões de ponto (Súmula 338/TST), devendo prevalecer a prova documental que demonstra a concessão regular das pausas. 4. A retificação da nomenclatura do cargo na CTPS, decorrente de adequação ao Código Brasileiro de Ocupações (CBO) e ao dimensionamento do SESMT, sem redução salarial ou modificação das atividades fáticas desempenhadas, insere-se no jus variandi do empregador e não configura alteração lesiva (art. 468 da CLT), prevalecendo a primazia da realidade. 5. O trabalho em SESMT de empresa comercial, voltado a exames ocupacionais e triagem administrativa de trabalhadores saudáveis, não se equipara a labor em estabelecimento de saúde (hospitais/ambulatórios) para fins do Anexo 14 da NR-15. O contato eventual com casos de mal súbito, aliado ao uso de EPIs, não caracteriza a exposição permanente a agentes biológicos necessária para o deferimento do adicional de insalubridade. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso Ordinário provido. Tese de julgamento: “A descaracterização da prova documental de jornada exige testemunho robusto e direto, sendo inservível o relato baseado em ouvir dizer. A atividade administrativa em SESMT corporativo, sem contato permanente com pacientes em isolamento ou doenças infectocontagiosas, não enseja adicional de insalubridade”. Dispositivos relevantes citados: Arts. 74, § 2º, 468, 818 e 790-B da CLT; Art. 373, I, do CPC; NR-15, Anexo 14; Súmula 80 do TST.

(TRT-2a. Reg. – Rec. Ordinário n. 1000278-48.2025.5.02.0059 – 10a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Armando Augusto Pinheiro Pires – Fonte: DJ, 09.04.2026).

* **Notas Bonijuris** escritas pelo advogado **Geison de Oliveira Rodrigues**.



CIVIL

USO DE IMAGEM

PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE PESSOA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO PARA USO COMERCIAL ENSEJA INDENIZAÇÃO INDEPENDENTE DE PROVA DE PREJUÍZO

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 2162124/SP

Órgão julgador: 4a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 27.03.2026

Relator: Ministro **João Otávio de Noronha**

EMENTA

Direito Civil. Recurso Especial. Direito de imagem. Uso não autorizado de imagem em álbum/livro ilustrado com fins comerciais. Recurso especial não conhecido. I. Caso em exame 1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível. 2. A controvérsia trata de ação de indenização por uso indevido de imagem em álbum/livro ilustrado sem autorização. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação e fixando honorários em 10% do valor da causa. 4. A Corte de origem afastou a prescrição por lesão continuada e manteve a condenação por danos morais em R\$ 10.000,00. II. Questão em discussão 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a publicação com conteúdo histórico, bibliográfico e informativo de pessoa pública dispensa autorização para uso de imagem, em violação aos arts. 20 e 21 do CC; (ii) saber se houve ato ilícito, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, ante o alegado exercício regular de direito e ausência de dano e nexa causal; e (iii) saber se o valor dos danos morais é excessivo, contrariando a proporcionalidade e a razoabilidade, em afronta aos arts. 884 e 944 do CC. III. Razões de decidir 6. Incide a Súmula n. 403 do STJ, pois o uso comercial de imagem sem autorização enseja indenização independentemente de prova de prejuízo. 7. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ para afastar a tese de inexistência de ato ilícito e a dispensa de autorização, por demandar reexame do conjunto fático probatório. 8. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum fixado a título de danos morais, por não se revelar irrisório ou exorbitante no caso concreto. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso especial não conhecido. *Tese de julga-*

mento: “1. Aplica-se a Súmula n. 403 do STJ ao uso comercial não autorizado de imagem, prescindindo de prova de prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de ato ilícito e à dispensa de autorização, bem como para obstar a revisão do quantum indenizatório.” *Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 20, 21, 186, 927, 884 e 944; CPC, arts. 85, §§ 11 e 2º. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 403; STJ, AgInt no AREsp n. 1.708.120/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.336.872/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.846.158/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.249.098/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

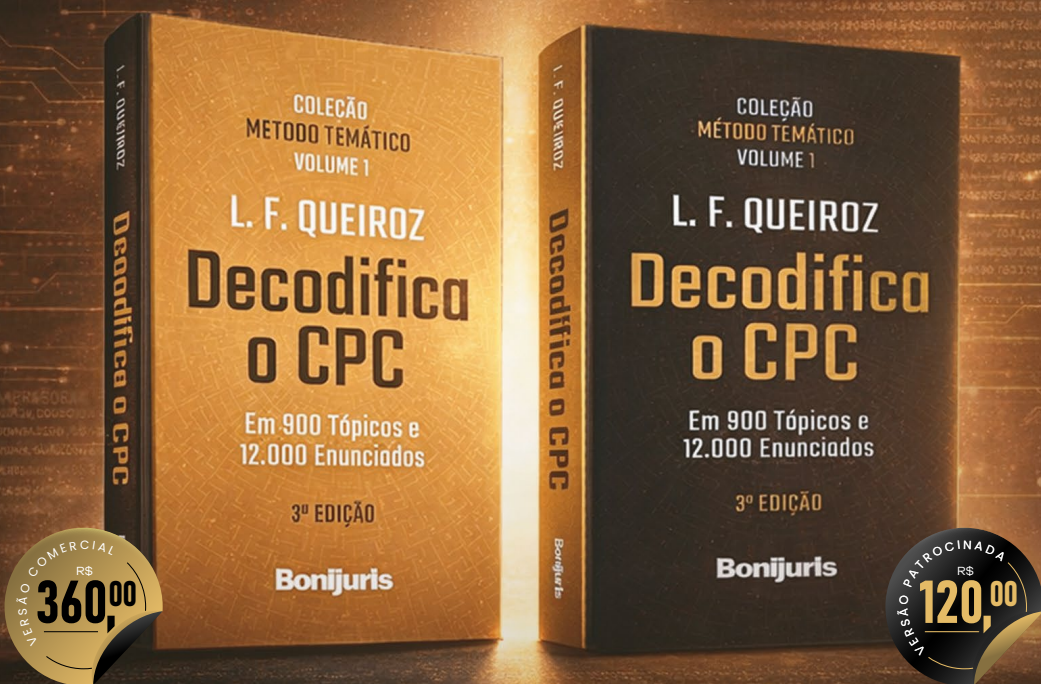
Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

DESCOMPLICAR. DEMOCRATIZAR. DECODIFICAR

O CÓDIGO NÃO FOI FEITO PARA SER TEMIDO

FOI FEITO PARA SER ENTENDIDO.



O CONTEÚDO É O MESMO. A ESCOLHA É SUA.

VERSÃO COMERCIAL

Um conteúdo só seu,
sem anúncios.

VERSÃO PATROCINADA

Mais acessível,
mesmo conhecimento.

ACESSE
E COMPRE

ACESSE O SITE E UTILIZE O CUPOM: **DCPCRES**

15% DESCONTO



editorabonijuris

0800 465 4020

livrariabonijuris.com.br

Bonijuris



RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PANINI BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por uso indevido de imagem.

O julgado foi assim ementado (fl. 718):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE IMAGEM. Ação de indenização. Reapreciação de julgado por determinação do Superior Tribunal de Justiça. Ex-jogador de futebol. Veiculação de sua imagem em livro comemorativo de clube desportivo em que atuava, por iniciativa da empresa ré. Prescrição. Prazo prescricional trienal que não sofreu qualquer divergência. Indenizatória por relação jurídica extracontratual. Aplicação do princípio “actio nata”. Definição do termo inicial de contagem do prazo prescricional. Artigo 189 do Código Civil. Data em que configurada a lesão ao direito. Conhecimento do fato. Fator que não influencia na contagem do prazo prescricional. Disposição legal que não consagra o elemento subjetivo. Necessidade de estabilização e pacificação social. Lesão contínua e permanente. Posição majoritária. Renovação do prazo prescricional com a continuidade da lesão. Precedentes deste E. Tribunal, já sob a égide do entendimento diverso do C. STJ, que não possui efeito vinculante. **RECURSO REAPRECIADO, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO ANTERIOR.**

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 20 e 21 do Código Civil, porque o livro ilustrado tem conteúdo histórico, bibliográfico e informativo, não exigindo autorização expressa da pessoa retratada, sobretudo por se tratar de pessoa pública;

b) 186 e 927 do Código Civil, pois não houve ato ilícito, visto que a conduta

se enquadra no exercício regular de direito, ausentes dano e nexa que imponham indenização;

c) 884 e 944 do Código Civil, porquanto o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado a título de dano moral, teria sido excessivo, em afronta à proporcionalidade e à razoabilidade;

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgue-se improcedente a ação indenizatória e se afaste a condenação imposta; requer ainda o provimento do recurso para que se reduza o valor arbitrado a título de danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o uso da imagem em álbum de figurinhas com fins comerciais configura dano moral presumido, aplicando-se a Súmula n. 403 do STJ; requer a manutenção do acórdão e o não conhecimento do recurso especial (fls. 777-785).

O recurso especial foi admitido (fls. 899-900).

É o relatório.

Jurisprudência do STJ entende que constitui violação ao direito de imagem a utilização de fotografia de jogador em álbum de figurinhas sem autorização

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por uso indevido de imagem em que a parte autora pleiteou indenização por danos morais e materiais, em razão da exploração de sua imagem em álbum/livro ilustrado “Sport Club Internacional – Campeão do Mundo” sem autorização. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fl. 719).

A Corte de origem, em reapreciação determinada pelo STJ, manteve o acór-

dão anterior, afastando a prescrição em razão de lesão continuada e mantendo a condenação por danos morais em R\$ 10.000,00, com fundamento na teoria objetiva da actio nata e na continuidade da exposição indevida da imagem (fls. 718-722).

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial, o qual foi provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analisasse a alegação de prescrição. A Corte a quo afastou a ocorrência de prescrição, tendo sido interposto o presente recurso especial, sem, contudo, impugnar a matéria.

I – Arts. 20 e 21, 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que não houve ato ilícito, porque a publicação tem caráter informativo, histórico e bibliográfico, de interesse público, com imagem coletiva, dispensando autorização do retratado, sobretudo pessoa pública, de modo que não se verificaram os requisitos da responsabilidade civil.

O acórdão recorrido afirmou que a ré exerce atividade lucrativa e comercializa o álbum com objetivo de lucro e confessou que não possui autorização do autor para colocar a obra no mercado, “embora lance mão de um frágil argumento simplório para justificar a omissão: preservação cultural, com vistas a retratar os jogadores que contribuíram para a construção da história da agremiação homenageada” (fl. 466).

Assim, quanto à alegada violação dos arts. 20 e 21 do Código Civil e à tese de inexistência de ato ilícito, em razão de o livro ilustrado ter conteúdo bibliográfico, histórico e informativo, prescindindo de autorização do uso de imagem de pessoa pública, o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois, além de “constituir violação ao direito de imagem a utilização de fotografia de jogador em álbum de figurinhas sem sua autorização” (AREsp n. 2.253.652, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/3/2023), a teor da Súmula n. 403 do STJ, “depende de

prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Ademais, para concluir em sentido contrário à premissa de fato adotada pelo Tribunal de origem, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o qual é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: “Quanto à alega inexistência de ato ilícito, porquanto o álbum teria conteúdo bibliográfico, histórico e informativo, não havendo necessidade de autorização do uso de imagem de pessoa pública, o seu acolhimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos” (AREsp n. 2.287.662, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/3/2023).

Destaco ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.708.120/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/12/2020; e AgInt no REsp n. 1.336.872/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

II – Arts. 884 e 944 do Código Civil

A parte alega que o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado a título de danos morais, foi excessivo, contrariando a proporcionalidade e a razoabilidade.

Registre-se que, ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, em decorrência do uso não autorizado de imagens do recorrido para ilustrar álbum de figurinhas, foi mantido pelo Tribunal de origem em harmonia com a violação continuada do direito de imagem e com a finalidade compensatória da indenização

no caso concreto (fl. 468), o que não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido do consumidor e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.846.158/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.249.098/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/9/2018.

III – Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



Aponte para o QR Code e solicite uma proposta

Sua paz
financeira
em primeiro lugar.

Com a Dupliche Triângulo, seu condomínio recebe 100% da receita todos os meses.

Dupliche Triângulo

34 3223-7250
☎ 34 99237-0038



PREGÃO ELETRÔNICO

PLANILHA DE PREÇOS COM DESCONTO EM PREGÃO ELETRÔNICO NÃO AFASTA A PROPOSTA DE VALOR GLOBAL, INEXISTINDO VIOLAÇÃO DA ISONOMIA OU COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 71975/RN

Órgão julgador: 1a. Turma

Fonte: DJ, 30.03.2026

Relator: Ministro **Gurgel de Faria**

EMENTA

Administrativo. Recurso Ordinário. Pregão Eletrônico. Menor preço por lote. Prática anticoncorrência. Ilegalidade. Inocorrência. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou mandado de segurança, em que sustentado que a concessão de desconto na planilha de preços para alcançar o valor do lance violaria os princípios da isonomia e competitividade. 2. Estabelecendo o edital do pregão eletrônico que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante para a contratação. 3. A planilha de preços possui caráter acessório e subsidiário, não sendo suficiente para afastar a proposta vencedora, desde que o valor global ofertado seja exequível e vantajoso para a administração pública. 4. Hipótese em que a concessão de desconto se deu em itens específicos da planilha de preços, que correspondem a uma parcela ínfima do total do lote, e ausente demonstração de inexecuibilidade da proposta, não ficando demonstrado comprometimento da competitividade do certame nem violação do princípio da isonomia. 5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena

Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA. contra acórdão que denegou mandado de segurança originário com a seguinte ementa (e-STJ fl. 492):

Ementa: Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Licitação do Estado do Rio Grande do Norte. Pregão eletrônico. Decisão da administração que homologou o menor preço. Acerto. Inteligência do art. 40, inciso X da Lei Federal nº 10.520/2002. Suposta ausência de pronunciamento nos recursos administrativos. Não ocorrência. Ente público que refutou todos os argumentos. Alegação que somente um dos concorrentes concedeu desconto. Ausência de provas neste sentido. Modalidade de licitação, pregão eletrônico, que não existe contato entre concorrente e Poder Executivo. Inexistência de direito líquido e certo. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Denegação da segurança.

Embargos de declaração rejeitados em aresto com a seguinte ementa (e-STJ fls. 539/540):

Ementa: Constitucional e Administrativo. Embargos de declaração em mandado de segurança, com pedido de efeitos infringentes. Licitação do Estado do Rio Grande do Norte. Pregão eletrônico. Decisão da administração que homologou a segurança devidamente fundamentado. Alegação de omissão ou contradição. Não ocorrência. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Precedentes do SYTF, STJ e desta corte de justiça. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, que a conduta da empresa que ofereceu o menor lance para o lote no pregão eletrônico, ao conceder desconto na planilha para alcançar o referido preço é ilegal, por violar a isonomia e frustrar a competitividade, conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Afirma que, ao conceder desconto injustificado, a recorrida coloca em risco a própria execução do serviço, o que poderá causar prejuízo ao próprio licitante, devendo ser punida com a desclassificação.

Aduz que não se pode sustentar a ausência de comprovação de que os



demais participantes da licitação também não confeririam descontos, uma vez que apenas o participante que oferece o menor lance deve apresentar a planilha de composição dos custos.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões (e-STJ fl. 570).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 577/584).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do pregoeiro e da Secretária de Estado da Administração do Rio Grande do Norte, indicando como litisconsorte a empresa RN Segurança Ltda., vencedora do primeiro lote do Pregão Eletrônico n. 11/2019.

Defendeu a anulação da homologação do referido pregão eletrônico e de eventual contrato dele decorrente, uma vez que seu recurso administrativo não teria sido integralmente julgado e, subsidiariamente, o reconhecimento da ocorrência de ilegalidades promovidas pela empresa vencedora em sua planilha de preços.

Denegada a segurança, a parte insurgente interpõe recurso ordinário defendendo que a concessão de desconto na planilha para alcançar o preço da oferta é ilegal, por violar a isonomia e frustrar a competitividade, confrontando o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Pois bem.

No caso, o edital do certame informa que o pregão foi realizado, na forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, para registro de preços, visando contratação de empresas para prestação de serviços de vigilância armada (e-STJ fl. 38), sendo o lote 01 destinado à contratação de vigilantes, nos períodos diurno e noturno e em escala de 12x36, para Natal e Grande Natal, totalizando 599 postos (e-STJ fl. 65).

A RN Segurança Ltda. ofereceu o menor preço e, ao apresentar a oferta, conferiu desconto para os postos de vigilância (diurna e noturna) do município de Extremoz, o qual corresponde, em sua totalidade, a 6 postos do referido lote (e-STJ fls. 283 e 284).

O Tribunal de origem denegou a ordem destacando que (e-STJ fls. 496/498):

Com efeito, estamos diante uma licitação ocorrida por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, no qual existe a inversão das fases procedimentais. Nesta modalidade, as propostas são apresentadas eletronicamente, e inexistente contato entre concorrente e membros do Poder Executivo, prevalecendo o menor lance, o melhor valor, ou seja, caracterizando o evidente o interesse público em adquirir produtos por um menor custo.

[...]

Registro que, num primeiro momento até pensei em acolher um dos argumentos do mandamus, de que a impetrante alegava a existência de prática anticoncorrencial, consistente na inserção de “descontos” para adequação ao lance e, que em tese, esse argumento não teria sido refutado no recurso administrativo.

Contudo, após as informações prestadas pelo Secretário de Administração, pelo Pregoeiro da pasta e pelo Estado do Rio Grande do Norte, constatei que, diferentemente do que alegou o impetrante, restaram analisadas todas as teses postas no recurso administrativo.

Neste sentido, nas informações específicas do Pregoeiro da Secretaria de Administração (Id 5231450), foram transcritos os fundamentos utilizados pelo Estado para afastar a tese do suposto desconto concedido pela empresa vencedora; oportunidade em que, utilizando-se de acórdão do TCU sobre a matéria, assentou que o menor preço deve prevalecer nos procedimentos de pregão eletrônico e, acaso exista algum erro material na planilha, o que importa é ser mantido o valor ofertado, trazendo economia à Administração Pública.

Sobre esse ponto, aduziu o Ente Público nas suas informações que “Em verdade, ao todo, três empresas apresentaram recursos administrativos, cujas alegações se mostravam semelhantes em alguns pontos.

Assim, ao julgar os termos dos recursos da empresa Flash Vigilância EIRELI (ID. 4944686, pág. 3), a Administração Pública julgou desnecessário repetir as mesmas considerações no julgamento do recurso da Impetrante. Com efeito, não se mostra razoável exigir que o Pregoeiro repetisse os mesmos fundamentos mais de uma vez em sua decisão, razão pela qual não existe qualquer irregularidade neste ponto. De outra banda, cabe rebater cada um dos argumentos apostos pela Impetrante nas razões do seu pedido, tanto no Recurso Administrativo como na peça exordial dos presentes autos.” (Id 5243146).

Ora, se faz necessário ressaltar que não existe nos autos deste mandado de segurança prova indiscutível, apta a configurar direito líquido e certo para comprovar que houve oferta de desconto por parte somente de uma empresa.

Ou seja, como garantir que o impetrante também não ofertou descontos? Impossível.

[...]

Enfim, encerro com uma das argumentações do Estado do Rio Grande do Norte, que repito “em verdade, caso a RN Segurança Ltda. seja desclassificada haverá prejuízo a Administração Pública, que terá de contratar uma proposta superior” (ID 5243149).

Conforme destaca Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos” (16. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 70), a isonomia de que trata o art. 3º da Lei n. 8.666/1993 tutela interesses individuais, ao vedar que a administração pública escolha quem contratar sem prévio e adequado processo seletivo, estabelecendo exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado e impedindo restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

Entretanto, por outro lado, também tutela interesses coletivos ao ampliar a disputa, o que significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos o que, conse-



quentemente, reduz os preços e eleva a qualidade das ofertas, traduzindo contratações mais vantajosas para a Administração.

Ao tratar sobre o princípio da competitividade, na obra "Licitação pública e contratos administrativos" (4. ed. rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 61), Joel de Menezes Niebuhr, destaca que:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.

Dito isso, verifica-se que os documentos juntados aos autos não demonstram que o desconto conferido em apenas dois itens do lote (composto por 14 itens) seria desproporcional e teria o condão de comprometer a competitividade e, conseqüentemente, violar a isonomia, notadamente considerando que o abatimento ocorreu em itens de menor monta, os quais correspondem a 1% do total de postos do lote e cujo desconto equivale a aproximadamente 0,15% da oferta, visto que o abatimento para os 6 postos é inferior a R\$ 7.000,00 enquanto o valor do contrato mensal é na casa dos R\$ 5,2 milhões.

Além disso, o edital de licitação estabeleceu que o pregão seria do tipo menor preço por lote, e o valor da proposta atendeu ao valor ofertado para o conjunto, bem como os documentos juntados aos autos não demonstram nenhum indicativo de inviabilidade de valores.

Com efeito, no ponto, a administração pública defende a sua exequibilidade e a ocorrência de prejuízo caso a empresa que apresentou a menor oferta seja desclassificada.

Registre-se, ainda, que, conforme destacado pelo Ministério Público em seu parecer, a planilha possui caráter

accessório, não podendo ser afastada se mantido o valor global e não identificada exequibilidade (e-STJ fls. 582/583):

10. Com efeito, a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

11. Nessa senda, à luz da jurisprudência do TCU, importa para a Administração o valor global da proposta e não, salvo se estiverem acima do limite estabelecido, os valores unitários descritos na planilha, a qual, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL, possui caráter acessório, subsidiário. Nesse sentido:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 004.030/2020-6

Natureza: Representação

Representante: Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda.

(07.989.360/0001-07).

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Interessado: Ministério da Economia.

Representação legal: George de Castro Junior (OAB/CE 16.203), representando Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda.

SUMÁRIO: Representação. Banco do Nordeste do Brasil. Pregão eletrônico 126/2019. Contratação de empresa especializada em contact center. Suposta desclassificação indevida de licitantes. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊN-

CIAS VOLTADAS À ANULAÇÃO DOS ATOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES E DOS ATOS POSTERIORES. RETORNO DO PREGÃO À FASE DE ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS PROPOSTAS. COMUNICAÇÕES.

[...]

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

[...]

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada, Alô Serviços Empresariais Ltda. (peça 22, p. 35 e 36). [Grifou-se]

12. Destarte, tendo a Administração contratante concluído pela exequibilidade da proposta apresentada pela empresa RN SEGURANÇA, não há razão para proibir o ente público de realizar a contratação mais vantajosa. (Grifos no original).

Sobre o assunto, confirmam-se, ainda, os seguintes acórdãos do Tribunal de



Solicite uma
proposta através
do QR Code

dezainy.com.br



O segredo dos síndicos que *não têm* *inadimplência*

Administre com tranquilidade:
antecipação de receita
é na **Dezainy!**

haus

Londrina | PR

R. Minas Gerais, 297
Centro

(43) 3321 4002

Vitória | ES

R. Cecilia Meireles, 55, sl. 1212
Serra

(27) 3029 0884

Campinas | SP

Av. Campos Sales, 532
Centro

(19) 3235 2209

Contas da União: Acórdão 906/2020, Plenário, Ministro Weder de Oliveira, data da sessão 15/04/2020, Acórdão 1151/2002, Primeira Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, data da sessão: 08/03/2022; e Acórdão de Relação 39/2020, Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, data da sessão: 22/01/2020.

Assim, não verifico, no presente caso, nenhuma ilegalidade a ensejar a reforma do aresto recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. ■

valor contratual e valor de mercado. 3. A correção da decisão, para adequar o critério indenizatório ao precedente obrigatório, configura necessária correção de premissa jurídica equivocada, sem necessidade de reexame de fatos ou provas, tratando-se de requalificação jurídica do critério de cálculo, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A alteração do julgado também se impõe em respeito ao dever de uniformização, integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), uma vez que, em casos idênticos relativos ao mesmo empreendimento imobiliário, esta Corte já determinou que a base de cálculo da indenização por lucros cessantes corresponda ao valor de mercado, extraído do valor locatício de imóvel assemelhado. 5. Em consequência, a indenização por lucros cessantes, decorrente da privação do uso do imóvel, deve ser fixada em 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor de mercado do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, mantendo-se inalterados os demais pontos da decisão embargada. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar erro material e dar parcial provimento em maior extensão ao recurso especial.



IMOBILIÁRIO

LUCROS CESSANTES

EM CASOS DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OS LUCROS CESSANTES PELA PRIVAÇÃO DE USO DEVEM CONSIDERAR O VALOR DE MERCADO DO BEM

Superior Tribunal de Justiça

Embs. de Declaração no Agravo em Rec. Especial n. 2109686/RS

Órgão julgador: 4a. Turma

Fonte: DJ, 08.04.2026

Relator: Ministro **Raul Araújo**

EMENTA

Direito civil e processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Atraso na entrega de imóvel. Lucros cessantes pela privação do uso. Tema 996/STJ. Critério de cálculo da indenização. Erro material na aplicação de precedente vinculante. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. 1. O acórdão embargado reconhece ter havido erro material ao atribuir ao Tema 996/STJ a possibilidade de cálculo da indenização “em percentual sobre o valor atualizado do contrato ou de mercado”, texto oriundo do IRDR julgado pelo Tribunal de Justiça local, e que foi expressamente reformado pelo STJ no julgamento do REsp 1.729.593/SP. 2. A tese 1.2 firmada no Tema 996/STJ estabelece, de forma clara e vinculante, que, no descumprimento do prazo para entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido e a indenização por lucros cessantes deve ser fixada na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, o que remete ao valor de mercado para fins de locação, não havendo “flexibilidade” entre

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do



Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 850-861), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

A referida decisão foi assim emendada:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE JUROS DE OBRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória por inadimplemento contratual é o decenal, conforme o art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que se refere à responsabilidade civil extracontratual. 2. A restituição dos valores pagos indevidamente a título de “juros de obra” após o prazo contratual de entrega deve ocorrer em pecúnia, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, em conformidade com os arts. 186, 369 e 927 do Código Civil e o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A base de cálculo da indenização pela privação do uso do imóvel foi corretamente fixada em 0,5% sobre o valor contratual atualizado pelo IPCA E, em conformidade com uma das opções previstas no Tema 996/STJ. 4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais

ao deslinde da causa, fundamentando suas conclusões na legislação e na jurisprudência aplicáveis. 5. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido.

Em suas razões (e-STJ fls. 865-876), a parte embargante aponta a existência de erro material, contradição e omissão. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada, ao tratar da base de cálculo da indenização pela privação do uso do imóvel, partiu de premissa equivocada ao afirmar que o Tema 996/STJ permitiria o cálculo sobre o “valor atualizado do contrato”. Alega que a decisão transcreveu a tese fixada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de IRDR, a qual foi expressamente reformada por esta Corte no julgamento do REsp 1.729.593/SP, que fixou como parâmetro o “valor locatício de imóvel assemelhado”.

Aponta, ainda, omissão quanto a precedentes desta Corte, inclusive desta Relatoria (REsp 1.981.537/RS) e da Terceira Turma (AREsp 2.187.613/RS), que, em casos idênticos envolvendo o mesmo empreendimento, determinaram a apuração da indenização com base no valor de mercado. Argumenta que a questão é de reavaliação jurídica, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reformar a decisão e dar integral provimento ao recurso especial no ponto, determinando que a indenização seja apurada com base no valor locatício de imóvel assemelhado (valor de mercado).

A parte embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou impugnação (eSTJ fls. 942-943), sustentando o caráter protelatório do recurso e a tentativa de rediscussão do mérito, pugnando pela rejeição dos embargos e aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhida.

Com efeito, assiste razão à parte embargante ao apontar a existência de erro material na decisão embargada no que tange à interpretação e aplicação da tese firmada no julgamento do REsp

1.729.593/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 996/STJ).

A decisão monocrática, ao analisar a base de cálculo da indenização pela privação do uso do imóvel, consignou que o acórdão de origem estaria em conformidade com uma das “possibilidades expressamente admitidas pelo precedente vinculante”, qual seja a fixação em percentual sobre o “valor contratualmente previsto, atualizado pelo IPCA-E”.

Para tanto, a decisão embargada transcreveu o seguinte trecho, atribuindo-o ao Tema 996/STJ (e-STJ, fl. 857):

“(…) o atraso da entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera, para o promitente vendedor, a obrigação de indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem, na forma de valor locatício, que pode ser, calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato ou de mercado (…).”

Ocorre que, conforme bem pontuado pela embargante, tal redação corresponde à tese fixada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que deu origem ao recurso repetitivo. Contudo, ao julgar o mérito do Tema 996, a Segunda Seção desta Corte Superior reformou expressamente esse ponto, fixando a tese 1.2 com a seguinte e definitiva redação (REsp n. 1.729.593/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019):

“1.2) No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. (g.n.)”

A tese vinculante, portanto, não estabeleceu a alegada “flexibilidade” ou alternativa entre o valor de contrato e



o valor de mercado, mas sim determinou, de forma clara, que a indenização deve ter por base o “valor locatício de imóvel assemelhado”, o que remete ao valor de mercado para fins de locação.

Desse modo, a decisão embargada partiu de premissa jurídica equivocada, configurando erro material que autoriza a correção por meio dos presentes embargos, com a excepcional atribuição de efeitos infringentes. Ressalta-se que a controvérsia não demanda o reexame de fatos ou provas, mas a correta qualificação jurídica do critério indenizatório à luz de precedente obrigatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a correção do julgado se impõe também por um dever de isonomia e de manutenção da jurisprudência íntegra, estável e coerente (art. 926 do CPC). Conforme invocado pela embargante, esta Corte, em outras oportunidades, ao julgar casos idênticos, relativos ao mesmo empreendimento imobiliário (Residencial Florença), já se pronunciou no sentido de que a base de cálculo dos lucros cessantes deve corresponder ao valor de mercado.

Nesse sentido, em julgado de minha própria relatoria, ficou assentado que “a expressão ‘valor atualizado do imóvel’ deve corresponder ao valor de mercado do bem, ou, na impossibilidade de aferição do próprio imóvel, [...] do valor médio de imóveis semelhantes na mesma região”, a ser apurado em liquidação de sentença (REsp n. 1.981.537/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 20/06/2022, DJe de 22/06/2022).

Na mesma linha, a Terceira Turma, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o AREsp n. 2.187.613/RS, determinou a aplicação do Tema 996/STJ para que a indenização fosse fixada “com base no valor locatício de imóvel assemelhado”.

Assim, configurado o erro material na aplicação do precedente vinculante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar a decisão embargada no ponto específico e dar provimento ao recurso especial também nesta parte.

Deixo de aplicar a multa requerida em contrarrazões, uma vez que os em-

bargos, além de não serem protelatórios, foram acolhidos.

Ante o exposto, *acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e, em nova análise do recurso especial, dar-lhe parcial provimento em maior extensão*, a fim de determinar que a indenização por lucros cessantes (privação do uso do imóvel) seja calculada em 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor de mercado do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, mantidos os demais termos da decisão embargada.

É como voto.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. ■



PENAL

VEDAÇÃO AO INDULTO

PESSOA CONDENADA POR CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO NÃO RECEBE O BENEFÍCIO DO INDULTO OU COMUTAÇÃO DA PENA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Agravo em Execução Penal n. 0819905-52.2025.8.20.0000

Órgão julgador: Câmara Criminal

Fonte: DJ, 13.04.2026

Relator: Desembargador **Ricardo Procópio Bandeira de Melo**

EMENTA

Execução penal. Agravo em execução. Indulto da pena de multa. Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Indeferimento pelo juízo da execução. Não acolhimento da tese de necessidade de cumprimento de pena privativa de liberdade na data do decreto. Ausência de previsão no ato normativo. Autonomia da pena de multa. Art. 12 do decreto presidencial. Requisitos taxativos. Não acolhimento do pedido de concessão do benefício. Condenações por crimes hediondos em ambas as ações penais. Incidência de vedação expressa no decreto presidencial. Impossibilidade de concessão do indulto. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de vo-

tos, em consonância com o parecer da 8ª Procuradoria de Justiça, em substituição à 1ª Procuradoria de Justiça, conhecer e negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos

do voto do Relator, Desembargador Ricardo Procópio, sendo acompanhado pelos Desembargadores Saraiva Sobrinho e Glauber Rêgo.

RELATÓRIO

1. Agravo em execução penal interposto por M. F. A. da S. contra decisão proferida pela 1ª Vara Regional de Execução Penal, na Execução Penal n. 5000074-79.2024.8.20.0103, que indeferiu o pedido de reconhecimento do indulto das penas de multa impostas nas Ações Penais n. 0806725-45.2023.8.20.5300 e 0105400-07.2019.8.20.0001 (Evento 69 do SEEU).

2. A decisão fundamentou a negativa no fato de que o apenado não estaria em cumprimento de pena privativa de liberdade na data da edição do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

3. Em suas razões (ID. 34606303), a defesa sustenta a ilegalidade do indeferimento, ao argumento de que o decreto não estabelece como requisito a necessidade de cumprimento de pena corporal na data de sua edição, nem condiciona o benefício à fase executória da pena, afirmando que estariam preenchidos todos os requisitos para concessão do indulto das penas de multa.

4. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo parcial provimento do recurso, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e parcial provimento do agravo, a fim de reconhecer o direito ao indulto da pena de multa exclusivamente em relação à Ação Penal n. 0105400-07.2019.8.20.0001 (ID. 34606301).

5. A 8ª Procuradoria de Justiça, em substituição à 1ª Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao fundamento de que as condenações recaem sobre crimes hediondos, o que obsta a concessão do indulto (ID. 37579906).

6. É o relatório.

VOTO

7. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão do indulto da pena de multa com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, especialmente quanto à exigência de que o apenado estivesse em cumprimento de pena privativa de liberdade na data de sua edição e

à eventual incidência de óbice decorrente da natureza das condenações.

8. De início, não subsiste o fundamento adotado pelo juízo da execução.

9. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024, ao disciplinar o indulto da pena de multa, não estabelece como requisito a necessidade de o apenado estar em cumprimento de pena privativa de liberdade na data de sua edição, tampouco condiciona o benefício à simultaneidade entre execução da pena corporal e a sanção pecuniária.

10. Além disso, a pena de multa possui natureza autônoma em relação à pena privativa de liberdade, sendo dotada de execução própria, não se subordinando, em regra, à situação carcerária do condenado.

11. Superado esse ponto, cumpre analisar a existência de óbice específico ao benefício.

12. Quanto ao processo n. 0806725-45.2023.8.20.5300, o apenado foi condenado pela prática de crime hediondo, nos termos do art. 1º, II, "b" da Lei n. 8.072/90, em razão da incidência de causa de aumento pelo emprego de arma de fogo no delito de roubo, conforme se extrai da sentença (ID 127796897 do processo originário), cujo dispositivo assim consignou:

"III – DISPOSITIVO.

32. De acordo com as razões acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na denúncia referida no ID indicado no item 1, nos seguintes termos:

[...]

c) CONDENO os acusados [...] M. F. A. DA S. e [...], qualificados, pelo cometimento do crime referido no art. 157, §§ 2º, incisos II e III e 2º-A, inciso I, do Código Penal".

13. De igual modo, o apenado também foi condenado por crime hediondo no processo n. 0105400-07.2019.8.20.0001, igualmente nos termos do art. 1º, II, "b", da Lei n. 8.072/90, conforme se depreende do dispositivo da sentença (ID 115248292 do processo originário):

"Dispositivo:

LEI PENAL CODIFICADA

L. F. QUEIROZ



Consulte facilmente as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Ante o exposto, DECLARO EX-TINTA A PUNIBILIDADE do denunciado M. F. A. DA S., já qualificado nos autos, pelo delito previsto no art. 244-B do ECA, com relação aos fatos imputados na denúncia, o que faço com supedâneo nos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, EM PARTE, para condenar o réu nas sanções do artigo 157, § 2º inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c artigo 70, duas vezes, e com o art. 71, por três vezes, ambos do Código Penal”.

14. Registre-se que a condenação proferida do processo n. 0105400-07.2019.8.20.0001 foi mantida em sede de apelação.

15. Nesse sentido, o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece vedação expressa à concessão de indulto em hipóteses envolvendo crimes hediondos ou equiparados, extensão que alcança igualmente a pena de multa quando esta decorre de condenação abrangida pela restrição normativa:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990;

16. Desse modo, ainda que se reconheça a inadequação do fundamento adotado pelo juízo de origem, a vedação prevista no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 impede, por si só, a concessão do indulto, inclusive no que se refere à pena de multa, quando vinculada a condenações por crimes hediondos, como ocorre nas Ações Penais n. 0806725-45.2023.8.20.5300 e n. 0105400-07.2019.8.20.0001.

CONCLUSÃO

17. Ante do exposto, em consonância com o parecer da 8ª Procuradoria de Justiça, em substituição à 1ª Procuradoria de Justiça, voto por conhecer do agravo em execução penal e negar-lhe provimento.

18. É o meu voto. ■



PERICULOSIDADE DIVERSA

ROL DE AGENTES NOCIVOS QUE POSSIBILITAM O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A PERICULOSIDADE É EXEMPLIFICATIVO

Tribunal Regional Federal da 4a. Região

Apelação Cível n. 5001795-77.2019.4.04.7101 Incidente: Embargos de Declaração

Órgão julgador: Central Digital de Auxílio 1

Fonte: DJ, 14.04.2026

Relatora: Juíza Federal **Ana Raquel Pinto de Lima**

EMENTA

Direito previdenciário e processual civil. Embargos de declaração. Reconhecimento de tempo especial. Periculosidade. Honorários recursais. Embargos do INSS rejeitados. Embargos da parte autora parcialmente acolhidos com efeitos infringentes. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão que deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 06/06/2006 a 03/11/2011 e 19/03/2012 a 01/03/2013. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) a aplicabilidade do Tema 1.209 do STF para sobrestar o feito em caso de reconhecimento de atividade especial por periculosidade diversa de vigilante; (ii) a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por periculosidade após 05/03/1997; e (iii) a existência de erro material na fundamentação do acórdão sobre honorários recursais e a consequente majoração. III. Razões de decidir 3. O pedido do INSS de sobrestamento do feito, com base no Tema 1.209 do STF, foi rejeitado, pois a tese afetada restringe-se à atividade de vigilante, não se aplicando ao caso de trabalhador marítimo exposto à periculosidade por inflamáveis. 4. A tentativa do INSS de estender a afetação do Tema 1.209/STF a outras atividades perigosas configura interpretação extensiva incabível e mero inconformismo. 5. A alegação do INSS sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por periculosidade após 1997 foi rejeitada, pois o acórdão embargado já havia enfrentado a questão, fundamentado no caráter exemplificativo do rol de agentes nocivos (STJ, Tema 534) e na jurisprudência sobre periculosidade inerente à exposição a inflamáveis (TRF4, NR-16, item 16.6) e a ineficácia do EPI (TRF4, IRDR Tema 15).

6. Os embargos da parte autora foram parcialmente acolhidos para sanar erro material, extirpando a menção a provimento parcial e a recurso do INSS, uma vez que a autarquia não apelou e o apelo do autor foi provido. 7. O pedido da parte autora de majoração dos honorários recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC, foi rejeitado, pois a jurisprudência do STJ (Tema 1.059) exige o não conhecimento integral ou desprovimento do recurso para tal majoração, e o recurso da parte autora foi provido. 8. Considerando o provimento do apelo da parte autora e a sucumbência mínima, os honorários foram redistribuídos para ficarem a cargo exclusivo da parte ré, devidos sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos do art. 83, §§2º e 3º, do CPC, observando as Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF4. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos com efeitos infringentes. *Tese de julgamento*: 10. O Tema 1.209 do STF, que trata da *aposentadoria especial de vigilantes*, não se estende a outras atividades perigosas, como a de trabalhador marítimo exposto a inflamáveis. 11. É possível o reconhecimento de atividade especial por periculosidade após 1997, sendo o rol de agentes nocivos exemplificativo e o uso de EPI ineficaz para afastar a especialidade em casos de periculosidade. 12. A

majoração de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, somente é cabível em caso de não conhecimento integral ou desprovimento do recurso. _____

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 83, §§ 2º e 3º; CPC/2015, art. 85, § 11; CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 1.025; NR-16, item 16.6. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 1.209 (RE 1.368.225/RS); STJ, Tema 534 (REsp 1.306.113/SC); STJ, Tema 1.059; STJ, Súmula 111; TRF4, Súmula 76; TRF4, IRDR Tema 15; TRF4, AC 5013313-71.2022.4.04.7000, 10ª Turma, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 05.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Central Digital de Auxílio 1 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela PARTE AUTORA (evento 14, EMBDECL1) e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (evento 16, EMBDECL1) contra o acórdão proferido por esta Turma que deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade do período de 06/06/2006 a 03/11/2011 e 19/03/2012 a 01/03/2013.

Em suas razões recursais, a parte autora alega a existência de contradição no julgado. Sustenta que o acórdão deu provimento ao seu apelo, contudo, na fundamentação referente aos hono-

rários advocatícios recursais, constou a redação: “Como provido em parte o recurso da parte autora (e do INSS) sem modificação substancial da sucumbência, não se aplica o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.”. Aduz que o INSS sequer interpôs recurso de apelação e que seu recurso foi totalmente provido, razão pela qual requer o saneamento da contradição com a consequente aplicação da majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por sua vez, o INSS opõe embargos de declaração requerendo o sobrestamento do feito. Argumenta que a decisão reconheceu a especialidade de atividade de risco (periculosidade) e que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.209 (RE 1.368.225/RS), determinou a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a concessão de aposentadoria especial para atividades perigosas, sustentando que a tese abrangeria não apenas os vigilantes, mas outros profissionais correlatos. Aduz que não é possível o reconhecimento de atividade especial por periculosidade após 05/03/1997.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões aos embargos do INSS (evento 23, CONTRAZ1), defendendo que o Tema 1.209 do STF é restrito à atividade de vigilante (com ou sem arma de fogo), não se aplicando ao caso dos autos, que trata de reconhecimento de especialidade por exposição a agentes químicos e periculosidade em operações marítimas com inflamáveis. Pugna pela rejeição do recurso da Autarquia.

É o relatório.

VOTO

Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No caso vertente, examinando a fundamentação do voto condutor do acórdão embargado em confronto com as razões dos presentes recursos, verifica-se que o julgado comporta reparo apenas para correção de inexistência material apontada pelo autor, não padecendo de omissão quanto ao pleito do INSS.



I. Dos Embargos do INSS

A autarquia postula a suspensão do feito invocando o Tema 1.209 do STF. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A questão jurídica submetida a julgamento no Tema 1.209 do STF restringe-se, de forma específica, à *“possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física”*.

A lide em questão não trata de atividade de vigilante, mas sim do reconhecimento de tempo especial de trabalhador marítimo (Contramestre Imediato) decorrente da exposição à periculosidade por atracação e desatracação de embarcações que transportam cargas inflamáveis em área de risco (navios-tanque e sondas na Baía de Campos). A tentativa do INSS de elastecer a afetação do Tema 1.209/STF para abranger indiscriminadamente toda e qualquer atividade avaliada sob o viés da periculosidade consubstancia interpretação extensiva incabível e mero inconformismo com o resultado da demanda.

Deste modo, não havendo identidade fática ou jurídica com a tese afetada pela Suprema Corte, afasta-se o pedido de sobrestamento, caracterizando os embargos nítida tentativa de rediscussão.

Ademais, quanto à possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a periculosidade após 1997, não há omissão a ser sanada. O INSS busca, pela via dos aclaratórios, rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da periculosidade após 1997. A decisão fundamentou-se no entendimento consolidado de que o rol de agentes nocivos é *exemplificativo*. Conforme constou na fundamentação:

Atividades que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis são consideradas perigosas. O rol de atividades perigosas é *exemplificativo* (STJ Tema 534 - REsp 1306113/SC). *Exposição Não Ocasional/Intermitente*: Inexiste necessidade de exposição durante toda a jornada

de trabalho, pois o desempenho de funções em áreas de armazenamento ou manuseio de substâncias inflamáveis denota risco potencial sempre presente, inerente à própria atividade (TRF4). *Transporte de Inflamáveis*: A atividade de transporte de substâncias inflamáveis também pode ser enquadrada como especial em razão da periculosidade inerente (item 16.6 da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego). *EPI e Periculosidade*: Para periculosidade (eletricidade, vigilante, inflamáveis), não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI (TRF4, IRDR Tema 15).(TRF4, AC 5013313-71.2022.4.04.7000, 10ª Turma, Relator para Acórdão LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, julgado em 05/08/2025).

Portanto, a discordância da Autarquia quanto à interpretação da lei ou a aplicabilidade dos decretos regulamentares configura mero inconformismo, o que desafia recurso próprio às instâncias superiores.

II. Dos Embargos da Parte Autora

A parte autora aponta que constou no acórdão, no tópico “Honorários Advocatícios Recursais”, a premissa de que houve provimento parcial do recurso “da parte autora (e do INSS)”, fundamentando a não aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

De fato, assiste razão ao embargante quanto à ocorrência de evidente erro material na redação do trecho. Compulsando os autos, verifica-se que a Autarquia Previdenciária não interpôs recurso de apelação e que o apelo interposto exclusivamente pelo autor foi provido.

Assim, acolho os embargos neste ponto para extirpar a menção ao provimento parcial e ao recurso do INSS, sanando o erro de digitação.

Contudo, quanto à aplicação da majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, a pretensão não merece acolhida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.059) estabelece que a majoração dos honorários recursais pressupõe o não conhecimento integral ou desprovimento do recurso. Sen-

do o recurso da parte autora provido por esta Corte para reconhecer período especial adicional, não há espaço para a fixação de honorários recursais (majoração) a seu favor, porquanto a finalidade do instituto é desestimular a interposição de recursos infundados pela parte que sucumbiu.

Por outro lado, considerando provimento do apelo, houve sucumbência mínima do autor, devendo haver a redistribuição dos honorários. Assim, os embargos devem ser providos para correção da redação do voto condutor para que passe a constar:

“Tendo em vista a modificação da sucumbência, devem ser redistribuídos os honorários, que ficarão a cargo exclusivo da parte ré, sendo devidos sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos previstos no art. 83, §§2º e 3º, do CPC, considerando-se, para tanto, as parcelas vencidas até a data do presente Acórdão (Sumulas 111 do STJ e 76 do TRF4), ou, em não havendo proveito econômico, sobre o valor atualizado da causa”.

III. Prequestionamento

Por fim, registro que, a teor do disposto no art. 1.025 do CPC, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher em parte os embargos de declaração da parte autora com efeitos infringentes.

CERTIDÃO

Certifico que a Central Digital de Auxílio 1, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A central digital de auxílio 1 decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher em parte os embargos de declaração da parte autora com efeitos infringentes. ■



Cobrança com
garantia de receita



Cobrança de taxas
atrasadas sem custo



Antecipação para
obras e melhorias



Solicite um
orçamento
através do
QR Code

haus

A SEGURANÇA FINANCEIRA que todo condomínio precisa

A **Advance** proporciona a síndicos e síndicas mais tranquilidade, mais segurança e garantia de arrecadação de 100% da receita mensal do condomínio.



LONDRINA

43 3315 7700

Quintino Bocáiuva, 180
Sala 1002 | Centro | PR

CASCADEL

45 3037 7800

Nereu Ramos, 1886
Centro | PR

ARAÇATUBA

18 3609 2627

Con. Oscar R. Alves, 55
Sala 68 | Centro | SP



PROCESSO CIVIL

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

EM CASOS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA FICA A CRITÉRIO DO CONSUMIDOR A INDICAÇÃO DO JUÍZO ESCOLHIDO PARA A PROPOSIÇÃO DA DEMANDA

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Agravado de Instrumento n. 0702111-36.2026.8.07.0000

Órgão julgador: 1a. Turma Cível

Fonte: DJ, 11.04.2026

Relator: Desembargador **Rômulo de Araújo Mendes**

EMENTA

Agravado de instrumento. Direito processual civil. Direito do consumidor. Ação coletiva. Liquidação provisória de sentença. Consumidor. Polo ativo. Declínio de competência. Competência territorial relativa. Foro de domicílio do consumidor. Não cabimento. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. I. Caso em exame 1. Agravado de Instrumento interposto em face de decisão que declinou da competência em favor da comarca onde reside o agravante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de declinação de ofício da competência territorial. III. Razões de decidir 3. Tratando-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida em ação civil pública, o exercício do direito individual disposto no título judicial coletivo não se submete à regra de prevenção disposta no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, devendo observar os preceitos do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e artigos 90 e 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, além das demais regras de fixação de competência. 4. Figurando o consumidor no polo ativo da demanda, caberá a este propor a ação onde entende que lhe será mais fácil o acesso ao Poder Judiciário, sendo incabível realização de escolha aleatória. 4.1. Não configura escolha aleatória o ajuizamento da ação no foro de domicílio da sede da pessoa jurídica, nos termos do artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil, devendo ser, portanto, observada a escolha do consumidor. 5. Considerando que a escolha do foro para ajuizamento da ação constitui faculdade atribuída ao consumidor demandante, e que se está diante de competência territorial relativa, não tendo sido oposta preliminar de defesa pela parte ré, não é possível ao juízo suscitado declinar da competência. Precedentes. IV. Dispositivo 6. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. *Dispositivos relevantes citados*: CPC,

arts. 46, 53, III, a, e 63, § 5º. *Jurisprudência relevante citada*: Súmula 33/STJ; Acórdão nº 1923873 de relatoria da Desembargadora Sandra Reves na 7ª Turma Cível; Acórdão nº 1360323 de relatoria do Desembargador Alfeu Machado na 6ª Turma Cível.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES – Relator, CARLOS PIRES SOARES NETO – 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA – 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por L. L. L. contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Brasília que, nos autos da Liquidação de Sentença n. 0764595-21.2025.8.07.0001, declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a demanda estaria sendo proposta exclusivamente contra pessoa jurídica cuja sede se localizasse em Brasília/DF, o que atrairia, por previsão legal expressa, a competência do foro da sede da pessoa jurídica.

Sustenta que, tratando-se de liquidação individual decorrente da Ação Civil Pública n. 94.00.08514-1, ajuizada perante a Justiça Federal em Brasília e que desde então tramitara nesta capital, teria ainda maior coerência na escolha do foro distrital, especialmente porque a sentença coletiva teria sido proferida pelo STJ, sendo confirmada a eficácia nacional da decisão, sem limitação territorial.

Assinala que, em ações individuais de liquidação ou cumprimento de sentença coletiva, o STJ teria firmado entendimento no sentido de ser possível ao beneficiário propor a demanda tanto no foro de seu domicílio quanto no foro do órgão prolator da decisão exequenda, bem como no foro do domicílio do executado.

Argumento de que a escolha do foro da sede da pessoa jurídica não seria prática abusiva ou fraudulenta, mas exercício legítimo da faculdade processual reconhecida ao consumidor.

Requer o conhecimento do recurso com o deferimento da antecipação da tutela recursal a fim de consideração a competência do Juízo de origem para processar e julgar o feito, com o seu regular jurisdicional. Subsidiariamente, é necessária a atribuição de efeito suspensivo. Sem mérito, requer a reforma da decisão atacada, confirmando a liminar.

Preparado recolhido no ID 80366516.

A Decisão de ID 80374335 concede a antecipação da tutela recursal requerida.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (ID 81417826).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ininterposto.

Consoante relatado, foi concedida a antecipação da tutela recursal pela decisão de ID 80374335 e, no mérito, necessário manter o entendimento de que o Agravo de Instrumento deve ser provido. Para tanto, reiteram-se as razões apresentadas na referida decisão, as quais se transcrevem em parte:

(...)

Transcrevo em parte a decisão agravada proferida no ID 258681302 dos autos originários:

Cuida-se de liquidação provisória de sentença deduzida por L.L.L., requerente, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. escudada na emissão, pelo requerente em favor do requerido, das cédulas ru-

rais n. 87/00585, 87/00833, 88/00162, 88/00731, 88/01115, 89/0015, 89/00482 e 88/00973.

As aludidas relações jurídicas não caracterizam relação de consumo, uma vez que voltadas à aquisição de insumos com o intuito de fomentar a atividade econômica desempenhada pelo requerente, atraindo, assim, a regra fixada na alínea “b” do inciso III do artigo 53 do CPC, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o do lugar onde se encontra a agência do requerido em que foi celebrado o negócio jurídico primigênio, “in casu”, o Município de Guaiara/SP. Nesse sentido, ademais, é o entendimento esposado pelo TJDFT em caso parelho, “litteris”:

“(…) 1. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. (...)”

(Acórdão 1409180, 07373126520218070000, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“(…) A contratação de empréstimo bancário para fomentar atividade empresarial rural não configura relação de consumo, o que atrai a competência do foro da agência bancária para as obrigações decorrentes do contrato que firmou – CPC 53, III, “b”. (...)”

(Acórdão 1397844, 07218844320218070000, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 18/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“(…) 1. Conforme previsão do art. 53, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, o foro competente para processar o feito executório de ação coletiva fundamentada em cédula rural é aquele do lugar onde a pessoa jurídica contraiu, de fato, as suas obrigações, uma vez que a instituição financeira agravada possui agência ou sucursal no referido local, onde se obrigou.

2. A operação decorrente da emissão de cédula de crédito rural não configura relação de consumo, ao passo que o contratante não se trata de destinatário final, conforme previsão do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Inexistindo relação de consumo, não cabe ao exequente/agravante a escolha do foro, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 53, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil ao caso concreto. (...)”

(Acórdão 1387762, 07259498120218070000, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“(…) 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas causas que envolvem empréstimos obtidos através de cédulas de crédito rural, que têm por objetivo fomentar a atividade rural do financiado, incabível se mostra a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre o financiado e o banco.

2. Aplicável ao caso concreto o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 53 do CPC, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o do lugar onde se encontra a agência do réu em que foram celebrados os negócios jurídicos. (...)”

(Acórdão 1335292, 07473220820208070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 13/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, muito embora a competência territorial ostente natureza relativa, hipótese que, em tese, obviaria a declinação de ofício “ex vi” do enunciado da Súmula n. 33 do STJ, a jurisprudência do TJDFT tem se posicionado pela mitigação de tal vedação quando verificada que a propositura da ação perante a justiça comum do Distrito Federal desconsiderou o dispositivo legal específico de regência, “in casu”, a alínea “b” do inciso III do artigo 53 do CPC, caracterizando, assim, o abuso de direito



na eleição de foro em consequente transgressão do princípio do juiz natural. A seguir, arestos do TJDFT em casos parelhos, “in verbis”: “(...) 3. A competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador, conforme enunciado da Súmula n. 33 do c. STJ. Contudo, se revelado, como no caso analisado, escolha abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural, a situação jurídica é distinta e, desse modo, deve ser juridicamente considerada. 4. Os autores residem nos municípios de Camapuã/MS e Costa Rica/MS e seus advogados possuem endereço profissional na cidade de Tangará da Serra/MT. Os negócios jurídicos foram realizados em Camapuã/MS. Inexistem, assim, justificativa jurídica hábil ao ajuizamento da demanda no Distrito Federal.

5. O art. 53, III, a e b, do CPC, pertinente ao caso em análise, dispõe que, quando a ré for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, bem como onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações contraídas. A despeito de não haver uma ordem de preferência expressa entre as alíneas do inciso III do art. 53 do CPC, a hipótese do item b (foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu) é específica em relação ao do item a (foro do lugar onde está a sede), de aplicação subsidiária, em prol da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo.

6. A situação demonstrada de escolha aleatória, abusiva, sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, permite o distinguishing e a não aplicação do enunciado da Súmula n. 33 do c. STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos do aludido precedente. Precedentes deste Tribunal. (...)”

(Acórdão 1639114, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2022, publicado no DJE: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“(...) 1. O foro competente para julgar ações que versem sobre con-

trato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição.

2. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural.

3. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade.

4. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse

O art. 53, III, a e b, do Código de Processo Civil dispõe que, quando o réu for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, bem como onde se acha agência sucursal, quanto às obrigações contraídas

público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa. (...)”

(Acórdão 1600885, 07137214020 228070000, data de julgamento: 26.7.2022, publicado no Processo Judicial Eletrônico: 11.8.2022. Página: Sem Página Cadastrada.)

“(...) 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição.

2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa ju-

rídica, o foro competente é o do local da agência.

3. A Súmula 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”) somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais.

4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial.

5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. (...)”

(Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 9.12.2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 21.1.2021. Página: Sem Página Cadastrada.)

Em razão do exposto, considerando a abusividade da escolha aleatória de foro pelo requerente, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos para uma das varas de competência cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que abrange o município de Guaíra/SP, onde se encontra a agência do requerido em que foram celebrados os negócios jurídicos em que se escuda a pretensão “sub judice”, procedendo-se às devidas baixas.

Decisão registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.

Cinge-se a controvérsia em saber se a Justiça Comum do Distrito Federal é competente para processar e julgar a Liquidação de Sentença ajuizada em face do Banco do Brasil S/A.

Ressalta-se que a parte ajuizou a ação em face do Banco do Brasil

S/A, sendo competência da Justiça Comum do Distrito Federal o julgamento do feito, uma vez proposta no foro de domicílio do réu, conforme dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 46.

Além disso, para ação em que for ré pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, regramento previsto no artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil. Trata-se de regra de competência territorial, de natureza relativa, motivo pelo qual não pode ser declinada de ofício, a teor do enunciado de Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

(Súmula n. 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ de 29/10/1991, p. 15312.)

No caso dos autos, a parte agravante, tem domicílio no estado de São Paulo, mas optou por ajuizar a ação no Distrito Federal, domicílio da sede do banco agravado, não havendo, portanto, que se falar em escolha aleatória, já que o consumidor pode ajuizar a ação em seu domicílio, na sede do banco réu ou no foro da agência em que foi firmado o contrato.

Ainda, o art. 63, § 5º, do CPC, que autoriza ao Juízo declinar da competência territorial de ofício caso verificado o ajuizamento da ação em juízo aleatório, esclarece que este assim se considera quando não há vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda. No caso dos autos, o foro escolhido possui vinculação com a sede da pessoa jurídica ré, razão pela qual não se configura escolha aleatória.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Consumidor e processual civil. Ação declaratória de inexigibilidade da dívida. Demanda derivada de relação de consumo e ajuizada pelo consumidor. Competência territorial. Declinação de ofício para foro de domicílio do autor. Vedação do

Enunciado Sumular n. 33/STJ. Foro do local da sede da ré. Recurso conhecido e provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela agravante, declarou, de ofício, a incompetência territorial do Juízo e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP, local de domicílio da autora.

2. O art. 6º, VII e VIII, do CDC reconhece expressamente os princípios do acesso à justiça e da facilitação da defesa do consumidor. Nas causas de consumo, a competência – se relativa ou absoluta – vai depender da situação processual do consumidor, considerando que as normas de direito do consumidor são de ordem pública e de interesse social (art. 1º do CDC) e assumem o caráter marcadamente específico e protetivo próprio do microsistema de direitos coletivos.

3. O STJ entende que, se o consumidor for autor, a competência será relativa, podendo escolher o foro do seu domicílio, o do domicílio do réu, o foro de eleição ou de cumprimento da obrigação. Precedentes.

4. Por se tratar de regra de competência relativa, é facultado ao consumidor, figurando no polo ativo da demanda, eleger o foro que melhor atende seu interesse, respeitados os limites traçados pela legislação de regência e, nessa medida, desfeito ao magistrado, de ofício, declinar da sua competência para o foro de domicílio do consumidor.

5. O § 1º do art. 63 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 14.879/2024, preconiza ser possível a eleição de foro sem guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação quando objetiva favorecer o consumidor. A norma, desse modo, busca privilegiar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, em conformidade com o art. 6º, inciso VIII, do CDC. No caso, a despeito de a autora residir em Guarulhos/SP, o ajuizamento da

ação de conhecimento na Circunscrição Judiciária de Brasília não permite o declínio de ofício, em consonância com o Enunciado n. 33 da súmula do c. STJ.

6. Não se configura escolha aleatória, sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, haja vista a demanda ter sido proposta no Distrito Federal, unidade federativa em que localizada a sede da instituição financeira ré. Verificam-se os chamados fatores de ligação entre os elementos da causa e o foro elegido, sem identificação de conduta abusiva da parte autora/agravante. Logo, não há falar em juízo aleatório. Precedentes.

7. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão recorrida que se impõe a fim de firmar a competência da 16ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o feito.

(Acórdão 1923873, 0730499-17.2024.8.07.0000, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/09/2024, publicada no DJe: 30/09/2024.)

Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva. Competência. Sentença proferida pela Justiça Federal. Art. 516, II do CPC. Inaplicabilidade. Execução individual movida contra o Banco do Brasil. Sociedade de economia mista. Competência da justiça comum. Ação proposta pelo consumidor no foro do domicílio réu. Escolha aleatória. Inexistência. Relação de consumo. Facilitação da defesa. Opção pelo foro do Distrito Federal. Arts. 46 e 53, iii, "a", do CPC. Foro da sede do réu. Súmula 33 do STJ. Impossibilidade de declaração de ofício de incompetência relativa. Art. 65 do CPC. Possibilidade de prorrogação da competência. Resp nº 1.391.198/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

1. Trata-se de execução de sentença proferida em ação civil pública, de modo que o exercício do direito individual disposto no título judicial coletivo não se submete à regra de prevenção disposta no art. 516, II do CPC, conforme tese conso-

lidada em sede de recursos repetitivos pelo STJ (REsp 1.243.887/PR).

2. Não se verifica razões que justifiquem o reconhecimento da competência da Justiça Federal, já que a ação foi movida apenas contra o Banco do Brasil, que é sociedade de economia mista, que não está inserida no rol de competência definido no art. 109 da Constituição Federal (REsp 1.145.146/RS).

3. Caso o consumidor integre o polo ativo da demanda, ele pode escolher foro diverso do seu domicílio para ajuizar a lide, dentre as hipóteses legalmente admitidas, à luz da norma protetiva estabelecida em seu benefício e em observância da sua hipossuficiência e vulnerabilidade (REsp nº 1.391.198/RS).

4. Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, uma vez proposta a ação neste foro, a competência somente poderia ser eventualmente modificada a requerimento do réu em preliminar de contestação (art. 65 do CPC), caso demonstrado algum prejuízo, sendo inviável a declinação do ofício, com lastro em regra de competência territorial, e portanto relativa. (art. 46 e 53, III, "a", do CPC e Súmula 33 do STJ).

5. Agravo de instrumento provido.

(Acórdão 1360323, 0716754-72.2021.8.07.0000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/07/2021, publicado no DJe: 16/08/2021.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada e declarar competente o Juízo Agravado para processar e julgar o feito.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO – 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA – 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. ■



TRABALHISTA

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO SEM IMPACTOS À CAPACIDADE LABORATIVA NÃO GERA DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

Recurso Ordinário n. 0011505-91.2023.5.03.0092

Órgão julgador: 9a. Turma

Fonte: DJ, 15.04.2026

Relatora: Desembargadora **Sandra Maria Generoso Thomaz**

EMENTA

Direito do trabalho. Rescisão indireta. Acidente de trabalho. Pensão mensal vitalícia. Danos morais e estéticos. Manutenção da sentença. I. Caso em exame Recurso Ordinário interposto pelo autor objetivando a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de rescisão indireta e de fixação de pensão mensal vitalícia, além da majoração da indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho. II. Questões em discussão Há duas questões em discussão: (i) definir se houve justa causa para a rescisão indireta; (ii) determinar se cabe pensão mensal vitalícia; (iii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser majorado. III. Razões de decidir 1. A rescisão indireta do contrato de trabalho exige prova robusta da falta grave cometida pelo empregador, suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego, nos termos do art. 483, caput, da CLT. 2. Afastada a rescisão indireta, a resilição do contrato de trabalho ocorre por pedido de demissão do reclamante. 3. A aplicação da advertência disciplinar pela empresa, em razão da recusa do empregado em realizar determinada tarefa, foi exercida dentro dos limites do poder disciplinar, não se enquadrando nas normas do art. 483 da CLT. 4. O acidente de trabalho sofrido pelo reclamante não impactou sua capacidade laborativa, que remanesce intacta, afastando o direito à pensão mensal vitalícia, conforme art. 950 do Código Civil. 5. Os danos morais e estéticos, resultantes da amputação parcial do dedo indicador da mão direita do reclamante, em acidente de trabalho, enseja indenização danos morais e materiais. 6. Considerando que, para o arbitramento indenizatório, deve-se ter atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor fixado em sentença não comporta alteração. IV. Dispositivo e tese Recurso parcial-

mente provido. *Tese de julgamento*: 1. Para a configuração da rescisão indireta, é imprescindível a comprovação de falta grave praticada pelo empregador, que torne insustentável a continuidade do contrato de trabalho. 2. A ausência de incapacidade laborativa, em decorrência do acidente de trabalho, afasta o direito à pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil. 3. A indenização por danos morais e estéticos, em casos de acidente de trabalho, deve ser fixada considerando as circunstâncias do caso concreto, a repercussão na vida do reclamante, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da indenização, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. *Dispositivos relevantes citados*: CLT, art. 483; Código Civil, art. 950; CF/1988, art. 5º, V e X. *Jurisprudência relevante citada*: Não identificada.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, Dr. Marcel Luiz Campos Rodrigues, pela sentença de f. 694/717, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Os embargos de declaração opostos pelo autor às f. 744/746 foram julgados improcedentes, na forma da decisão de f. 747/749.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (f. 755/763), versando sobre a modalidade de ruptura contratual, multas rescisórias, pensão mensal vitalícia e valor da indenização por danos morais e estéticos.

Contrarrazões pela reclamada (f. 767/773).

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, a teor do disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Regional.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA. MULTAS RESCISÓRIAS

Reitera o autor o pedido para que seja decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho ou seja reconhecido que a ruptura do contrato ocorreu por dispensa sem justa causa ou por pedido de demissão. Indica, como falta grave praticada pela empresa ré, a sua designação para executar tarefa perigosa, em altura, sem EPI e sem qualificação necessária, e a subsequente aplicação de advertência diante de sua recusa. Ao final, insiste no recebimento do acréscimo previsto no art. 467 da CLT e da multa do art. 477, §8º, da CLT.

À apreciação.

O empregado poderá rescindir o contrato de trabalho e pleitear perante a Justiça do Trabalho a devida indenização quando o empregador não cumprir as suas obrigações contratuais, conforme diretriz do art. 483, caput, da CLT.

A rescisão indireta do contrato de trabalho exige prova robusta da falta grave cometida pelo empregador, suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego.

A hipótese legal não trata de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mas daquela que torne insustentável a continuidade da relação empregatícia, visto que a falta cometida deve ser grave ao ponto de acarretar a rescisão contratual, considerada a penalidade mais severa no contrato de trabalho.

Assim como a justa causa aplicada ao empregado, a rescisão contratual pela via oblíqua, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre estes a gravidade da falta e a ausência de perdão tácito.

Tal como considerou o julgador de origem, não há demonstração da falta



**MAIS
DE 580
MUDAS
PLANTADAS
TODO MÊS.**

Os canteiros da cidade ainda mais coloridos e cheios de vida.



ACGB
VIDA URBANA



acgbvidaurbana



acgb.org.br



grave atribuída à reclamada no tocante à imposição de exercício de tarefa com risco de vida e consequente aplicação de punição abusiva diante da recusa do empregado.

Ao revés.

O preposto, em depoimento pessoal, declarou que:

“No dia 26 de dezembro de 2023, o Reclamante tomou uma advertência, pois foi solicitado um serviço e ele se negou a fazer; não se recorda do porquê o Reclamante se negou a fazer o serviço; a conversa que teve com o Reclamante era que, conforme a orientação que recebeu, já que ele não ia fazer a função, era para ele retornar para casa, e que, após as festividades de final de ano, com a presença do diretor da Reclamada, eles iriam conversar e, a partir daí, tomar uma decisão; existe um áudio que foi gravado pelo Reclamante, em que o preposto está no áudio falando”.

Como bem salientado na origem, a carta de advertência disciplinar de f. 527 prevalece sobre algumas declarações do preposto, nas quais demonstrou desconhecimento de fato controvertido da lide (art. 843 da CLT).

Não tendo o reclamante logrado comprovar que a tarefa cujo exercício lhe foi atribuído, de alguma forma, colocava em risco sua integridade física, conclui-se que a aplicação da advertência que se seguiu à situação descrita pelo autor foi exercida pela reclamada com observância aos estritos limites do poder disciplinar.

Cabe mencionar que os áudios de f. 12, ao contrário do que pretende fazer crer o reclamante, não demonstram a ocorrência da suposta ordem da ré para que o autor não mais prestasse serviços.

Em assim sendo, a conduta da reclamada, adotada por ocasião da recusa do reclamante em fazer determinada tarefa, no dia 26/12/2023, não se enquadra nas normas do art. 483 da CLT, especialmente naquela tipificada na alínea 'a'.

Não comprovado o cometimento de falta grave pela empregadora, é incabível a rescisão indireta e, por consequente, os pedidos correlatos.

Afastada a rescisão indireta, a rescisão do contrato de trabalho ocorre por pedido de demissão do reclamante em 27/12/2023, último dia trabalhado, data que deverá ser anotada na CTPS.

Registro que na inicial o autor requereu a rescisão indireta ou, de forma subsidiária, que seja deferida a dispensa sem justa causa, sem formular pedido expresso de reconhecimento do pedido de demissão.

Não obstante, diante da cessação da prestação de serviços por iniciativa do empregado, sem respaldo em justa causa patronal, impõe-se reconhecer que a ruptura contratual se deu por pedido de demissão, ainda que não tenha havido requerimento expresso nesse sentido.

O reconhecimento do pedido de demissão, nessas circunstâncias, não configura julgamento extra petita, mas

Empregado poderá rescindir o contrato de trabalho e pleitear perante a Justiça do Trabalho a devida indenização quando o empregador não cumprir as suas obrigações contratuais

simples consequência lógica da impropriedade do pedido de rescisão indireta, diante da inequívoca ausência da prestação de serviços pelo empregado.

Em decorrência da ruptura do contrato de trabalho por pedido de demissão, são devidos, a título de verbas rescisórias, tão somente, 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e as férias do período aquisitivo 2022/2023 acrescidas de 1/3 (f. 125). A reclamada fica responsável pela integralidade dos valores devidos de FGTS.

Incabível o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, da multa de 40% sobre o FGTS, bem como a entrega de guias para levantamento do FGTS e para recebimento do seguro desemprego e a multa prevista no art. 477 da CLT. Ante a controvérsia estabelecida não é devida, igualmente, a penalidade do art. 467 da CLT.

Dou provimento para reconhecer o reclamante como demissionário, prevalecendo como data de saída 27/12/2023, que deverá ser anotada na CTPS e deferir o 13º salário proporcional, 5/12 de férias proporcionais e as férias do período aquisitivo 2022/2023, ambas acrescidas de 1/3. A reclamada fica responsável pela integralidade dos valores devidos de FGTS.

A obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS deverá ser cumprida no prazo de oito dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00.

Provimento nos termos acima fixados.

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Postula o autor a condenação da reclamada ao pagamento da pensão mensal vitalícia em razão da amputação parcial do dedo indicador de sua mão dominante (direita), provocada por um acidente de trabalho. Invoca o art. 950 do Código Civil, alegando que o dever reparatório compreende não apenas a invalidez, mas também os casos de depreciação. Diz ainda que “tal lesão exige MAIOR ESFORÇO para a realização das mesmas tarefas (preensão, pinça, manuseio de ferramentas)”. Pugna, ainda, pela majoração da indenização por danos morais e estéticos.

Pois bem.

Nos termos da CAT de f. 418, é incontroverso que o reclamante sofreu típico acidente de trabalho no dia 23/03/2021, quando, ao operar uma perfiladeira, acabou lesionando o dedo indicador direito, o que provocou posterior amputação parcial do membro.

Para o deslinde da controvérsia, foi designada perícia médica, vindo aos autos o laudo de f. 642/644. No laudo, assim constatou a perita:

“NEXO DE CAUSALIDADE

[...]

Esta perita pode afirmar que no dia 23/03/2021 o Autor foi vítima de acidente de trabalho, submeti-







ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A Duplique Santa Catarina faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios



Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

-  Recebimento da receita integral mensalmente
-  3 décadas de experiência
-  A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
-  Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 780 8877



do a tratamentos protocolares que permitiram estabilização clínica e aptidão laboral e autonômica para atividades do cotidiano, o que se confirma pelo exame físico-clínico.

AValiação DA CAPACIDADE LABORATIVA

[...]

O Reclamante não apresenta alterações em qualquer dos testes realizados, no momento do exame, que gere incapacidade laborativa. O Reclamante encontra-se apto para o labor.

Para o cálculo do percentual indenizatório, diante da perda anatômica, utiliza-se a TABELA SUSEP em vigor desde abril/1992.

– Perda total do uso de um dos dedos indicadores 15%.

– Perda total do uso de qualquer falange, exclusive as do polegar 1/3 do valor do dedo.

Portanto a perda anatômica do Reclamante pode ser avaliada, segundo a tabela da SUSEP, em 7,5% a critério do MM. Juízo.

PREJUÍZO ESTÉTICO

[...]

Apresenta seqüela estética a nível leve a moderado, conforme tabela AIPE/BRASIL 2, a critério o MM Juízo.

CONCLUSÃO:

Do exposto, com base na legislação em vigor, os elementos objetivos de convicção evidenciados na presente diligência, como anamnese, exame físico, documentos médicos acostados aos autos podem-se concluir:

* O Autor foi vítima de acidente de trabalho em 23/03/2021, foi socorrido, tratado e afastado do labor enquanto perdurou sua incapacidade retornou ao trabalho em junho de 2021 e manteve até o término do pacto laboral em 2023, sem novos afastamentos.

* Apresenta Amputação de falange distal e parte da média de dedo indicador direito, sem limitação de movimentos e sem perda de força.

O Reclamante apresenta-se no momento apto para a mesma atividade que exercia ou qualquer outra

para a qual apresente formação adequada”.

Quanto à matéria, o Magistrado sentenciante, após acolher integralmente o laudo pericial, afastou a tese empresária de culpa exclusiva pelo reclamante pelo evento noticiado, exarando a seguinte decisão:

“Considerando as conclusões do laudo pericial médico no sentido de que o Reclamante está apto para exercer sua atividade, sem incapacidade laboral, não há danos materiais relacionados a lucros cessantes, sendo indevido o pedido de pagamento de pensão mensal, uma vez que não houve limitação da capacidade laborativa.

Registro que, apesar da impugnação apresentada pelo Reclamante (ID 25f7489) e dos protestos formulados, a alegação de que a perda parcial do dedo indicador limita

Ocorrência do dano moral é pressuposta a partir da própria ofensa, ou seja, é prescindível a comprovação (*damnum in re ipsa*)

suas atividades e demanda maior esforço possui natureza subjetiva e não foi comprovada. A perícia, por sua vez, constatou ausência de limitação de movimentos e inexistência de perda de força, o que afasta a tese de incapacidade funcional, como já destacado. Tanto é assim que o Reclamante permaneceu trabalhando na empresa por um longo período após o acidente, sem necessidade de adaptação e novos afastamentos, o que corrobora essa conclusão.

Tampouco são devidos danos materiais, a título de danos emergentes ou reembolso de despesas, pois a Reclamada comprovou ter ressarcido o Reclamante pelas despesas médicas e demais gastos decorrentes do acidente, conforme demonstram os recibos juntados sob os IDs 7e298d6, 42ee4e0 e ada3b45 (fls. 411/413). Dessa forma, o pedido

de indenização por danos materiais é improcedente também sob esse fundamento.

Por outro lado, quanto ao pleito de dano moral, é notório que a conduta da empregadora, que propiciou a ocorrência do acidente do trabalho, violou atributos da personalidade do empregado, dentre eles a saúde e a integridade física do trabalhador, causando angústia e desconforto que merecem compensação. Cabe observar que o Reclamante teve de ser submetido a um procedimento cirúrgico em decorrência do acidente, com amputação parcial do dedo, além de sessões de fisioterapia posteriores, causadores de dores, limitações funcionais temporárias e transtornos em sua rotina diária.

Por isso, com amparo nos incisos V e X artigo 5º da Constituição Federal, e considerando a gravidade do acidente sofrido, com seqüela permanente e amputação de parte do dedo, o fato de o autor estar atualmente apta para o exercício das suas atividades profissionais e a negligência da empregadora em relação às medidas de proteção adotadas, reputo proporcional e razoável uma indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo que acolho o pedido neste tópico.

No que tange aos danos estéticos, estes dizem respeito à reparação da deformidade, ainda que de pequena monta, que adveio no dedo do Autor, sendo classificado pela Perita como leve a moderada. Para os danos estéticos, fixo a compensação financeira no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Procedente, em parte”.

Com relação aos danos materiais deve-se ter como referência a reversibilidade ou não da lesão e os diversos fatores envolvidos, tais como data do ocorrido, salário, idade e carreira profissional da vítima, a capacidade econômica e culpa da ré.

De acordo com o art. 950 do Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exer-

cer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que sofreu.

Como adrede mencionado, o acidente de trabalho de que foi vítima o reclamante não impactou sua capacidade laborativa, que remanesce intacta.

A ocorrência do dano moral, no caso, é pressuposta a partir da própria ofensa, ou seja, é prescindível a comprovação (*damnum in re ipsa*).

Quanto ao dano estético, que consiste condição definitiva e irreparável, consignou a perita que “Apresenta seqüela estética a nível leve a moderado, conforme tabela AIPE/BRASIL 2, a critério o MM Juízo”.

Mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, indenizações distintas são admitidas quando passíveis de apuração em separado, ainda que derivados do mesmo acontecimento. O dano estético está vinculado ao sofrimento que a deformação morfológica permanente deixada pelo acidente causará por toda a vida do autor, enquanto o dano moral resulta do sofrimento físico e emocional e de todas as consequências nefastas imediatamente provocadas pelo acidente de trabalho.

Considerando as circunstâncias a serem sopesadas no caso concreto, as circunstâncias dos fatos, a repercussão na vida do reclamante, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da indenização, considero que o valor arbitrado na sentença pelos danos extrapatrimoniais (morais e estéticos), no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), deve ser mantido, não comportando alteração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o reclamante como demissionário, prevalecendo como data de saída 27/12/2023, que deverá ser anotada na CTPS e deferir 5/12 de férias proporcionais e as

férias do período aquisitivo 2022/2023, ambas acrescidas de 1/3. A reclamada fica responsável pela integralidade dos valores devidos de FGTS. A obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS deverá ser cumprida no prazo de oito dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00. Elevo o valor da condenação para R\$45.000,00, com custas pela reclamada de R\$900,00.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reconhecer o reclamante como demissionário, prevalecendo como data de saída 27/12/2023, que deverá ser anotada na CTPS e deferir 5/12 de férias proporcionais e as férias do período aquisitivo 2022/2023,

Mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, indenizações distintas são admitidas quando passíveis de apuração em separado

ambas acrescidas de 1/3. A reclamada fica responsável pela integralidade dos valores devidos de FGTS; a obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS deverá ser cumprida no prazo de oito dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00. Elevo o valor da condenação para R\$45.000,00, com custas pela reclamada de R\$900,00.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juíza do Trabalho Convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker (Relatora, substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais); Desembargador André Schmidt de Brito e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Presidente).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana. ■

Revista
Direito & Condomínio

A Revista *Direito & Condomínio* aborda os diferentes aspectos da vida condominial sob o olhar do direito com uma linguagem direta e compreensível.

Acesse a revista gratuitamente!

Filipe Maia Broeto ADOVADO CRIMINALISTA

LIMITE DE SANÇÕES NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em recente e paradigmático julgamento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio de sua Turma de Câmaras Criminais Reunidas, firmou relevante posicionamento acerca da incidência do acordo de não persecução penal – ANPP na hipótese em que, havendo concurso material de crimes, a somatória das penas mínimas ultrapasse o patamar de quatro anos previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

1. RELATORIA VENCIDA E TESE SUSTENTADA: SOMATÓRIO DAS PENAS PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO

O julgamento representa um importante marco jurisprudencial sobre o tema, notadamente porque gerou aquilo que se espera de um colegiado pujante: o debate de ideias e teses.

A relatoria do caso – que ao final ficou vencida – votou pela não homologação do ANPP e propugnou, em síntese, que, “embora a Procuradoria-Geral de Justiça sustente que os acusados atendem aos requisitos legais para celebração do acordo de não persecução penal (ANPP), com base no art. 28-A do Código de Processo Penal, tal conclusão não se sustenta diante do contexto concreto dos autos”.

De acordo com o voto, “por meio de simples análise dos tipos penais, constata-se que a soma das penas mínimas cominadas ultrapassa facilmente o teto legal de quatro anos”, razão por que “a tentativa de estender a possibilidade de celebração do acordo considerando as penas

mínimas de forma isolada para cada crime – como defendido nas manifestações do parquet – representa uma interpretação extensiva do texto legal, vulnerando o princípio da legalidade estrita, sobretudo diante da clareza do impedimento objetivo no caso concreto”.

Houve outras justificativas, mas, para o fim a que se destina o presente artigo, analisar-se-á o dito “critério objetivo” relacionado à pena mínima de quatro anos e à possibilidade de se aferir tal requisito com base na pena de cada delito isoladamente e não na soma aritmética de todos eles.

Diga-se, por oportuno, que a relatoria se fundamentou em julgados do STJ e do STF, o que confere ao voto certa coerência com os posicionamentos recentes dos “tribunais de superposição”.

Sem embargo, em que pese o direito nacional ter experimentado influências dos sistemas de *common law*, é necessário dizer-se que vige – ainda – um sistema jurídico de *civil law*. Nesse contexto, sustenta-se que, para haver coerente fundamentação de uma decisão judicial, não basta apenas que se cite precedentes; deve-se, antes, discutir a lei mesma, comparando-a e confrontando-a com todo o arcabouço principiológico que informa a dogmática no campo penal.

2. VOTO DIVERGENTE E VENCEDOR: A ANÁLISE ISOLADA DAS PENAS MÍNIMAS DE CADA DELITO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO

Sem qualquer desabono à posição adotada pela pelo voto vencido, o qual, como antecipado, in-

clusive se pautou em precedentes do STF e do STJ, o voto vencedor parte de uma premissa cujo acerto é incontestável e cuja superação não pode ser levada a efeito por precedentes, venham eles de onde vierem.

O fundamento empregado no voto vencedor faz uma anotação que, no campo penal, tem superlativa relevância: “o texto legal não faz referência expressa quanto à hipótese de concurso de crimes – formal, material ou continuidade –, trazendo regra específica apenas e tão somente quanto à presença das causas de diminuição e de aumento da pena”. Esse fundamento, a nosso ver, bastaria. Se não há proibição expressa, veiculada por meio de lei em sentido estrito, não há que se impedir a adoção da medida consensual no perímetro da justiça criminal.

3. PARA ALÉM DO VOTO VENCEDOR: NUANCES QUE DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL PARA ASSEGURAR AO CIDADÃO O DIREITO AO ANPP

Não obstante o voto trazer como ponto principal o fato de o próprio órgão oficial da acusação ter oferecido aos cidadãos processados a proposta de ANPP, a tese da análise isolada das penas se aplica, no nosso modo de ver, mesmo nas hipóteses em que não há manifestação ministerial favorável.

De acordo com o que já defendemos em outras ocasiões, “o direito penal tem na linguagem

estrita o limite do exercício constitucional, portanto legítimo, da competência sancionatória do Estado”, de modo que não podem interpretações judiciais criar restrições que nem mesmo a lei criou.

Dito isso, duas passagens do voto vencedor merecem especial atenção.

3.1. A prevalência da análise individualizada das penas de cada delito mesmo na hipótese de concurso formal perfeito e de crime continuado

Quanto à primeira passagem, na qual se afirma que “o texto legal não faz referência expressa quanto à hipótese de concurso de crimes – formal, material ou continuidade –, trazendo regra específica apenas e tão somente quanto à presença das causas de diminuição e de aumento da pena”, uma interpretação mais afeta à justiça penal contenciosa poderia objetar a incidência do ANPP no caso concurso formal perfeito (art. 70 do CP) ou de crime continuado (art. 71 do CP), uma vez que, nessas hipóteses, o aumento decorrente dos institutos constituiria uma causa de aumento de pena, a ser valorada na terceira fase do sistema trifásico disciplinado pelo art. 68 do Código Penal.

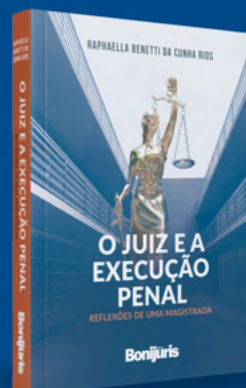
Luiz Regis Prado, por exemplo, ao tratar da “gradação do injusto e da culpabilidade”, traz como um dos exemplos de causa de aumento de pena justamente o concurso formal perfeito de crimes e o crime continuado².

Caso se trate, portanto, de *concurso formal perfeito de crimes* ou de *crime continuado*, po-

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA RIOS

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre agora



R\$ 79,90

livrariabonijuris.com.br



Julgamento no Tribunal do Mato Grosso representa um importante marco jurisprudencial sobre o tema, notadamente porque gerou aquilo que se espera de um colegiado pujante: o debate de ideias e teses

der-se-ia dizer que o Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, § 1º, não silenciou, mas, ao contrário, foi categórico ao mencionar que “para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”.

Nesse particular, ao menos à primeira vista, o fundamento da utilização das penas isoladas para aferição da pena mínima necessária à celebração de ANPP poderia receber alguma censura, porquanto, em se tratando de *concurso formal perfeito de crimes* ou de *crime continuado*, por serem considerados causa de aumento de pena, o art. 28-A, § 1º, do CPP teria disciplinado a matéria e, nessas duas hipóteses, autorizado o “cômputo alargado”.

Uma análise mais percuciente do tema, porém, supera facilmente esse possível entrave. Isso porque, por meio de interpretação sistemática e visando conferir coerência ao arcabouço normativo em âmbito penal, é plenamente possível trabalhar com a ideia de que, mesmo nos casos de *concurso formal perfeito de crimes* ou de *crime continuado*, continuaria sendo viável a celebração do ANPP com base na pena isolada de cada crime.

O fundamento para tal tese reside justamente no parágrafo único do art. 70 do Código Penal, cujo regramento assegura que o tratamento do concurso formal não seja, em hipótese alguma, mais gravoso do que aquele dado ao concurso material.

De acordo com o art. 70, parágrafo único, do Código Penal, na hipótese de concurso formal perfeito, “não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código”. O dispositivo assenta-se em razões de política criminal e preconiza que seria desproporcional tratar o concurso formal perfeito ou próprio, em que não há desígnios autônomos, de forma mais gravosa do que o curso formal imperfeito ou impróprio, em que, sim, existem desígnios autônomos.

O mesmo ocorre com o crime continuado, cuja razão primeira de existir, consoante algum consenso doutrinário, foi exatamente a mitigação do poder punitivo estatal. De acordo com Luiz Regis Prado, foram os práticos italianos, notadamente Júlio Claro e Farinácio, os responsáveis pela sistematização do crime continuado, que à época destinava-se a afastar a pena de morte prevista para aquele que pratique o terceiro furto, com lastro no “*favor rei*”³. A instituição do crime continuado, assim, tem como escopo a redução do poder punitivo estatal, e não a sua potencialização.

Tal qual ocorre no concurso formal próprio, também no crime continuado “não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69” [do Código Penal], sob pena de desvirtuamento da finalidade almejada com a criação do instituto, qual seja, preservar o princípio da proporcionalidade das penas, dando tratamento mais brando.

Afora esses fundamentos, não se pode perder de perspectiva, igualmente, o teor do art. 119 do Código Penal, expressamente mencionado no voto vencedor, segundo o qual “no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.

Sustenta-se, assim, que o voto é irrepreensível do ponto de vista dogmático, na medida em que o caso apreciado se referia a concurso material de crimes, hipótese sobre a qual não há dúvida: o Código de Processo Penal não determinou a somatória das penas mínimas.

Para além do que ficou claro do voto, corroboramos, no presente ensaio, que mesmo o art. 28-A, § 1º, do CPP deve ser interpretado de forma sistemática, alinhado à norma mais benéfica do art. 70, parágrafo único, do Código Penal, de modo a viabilizar o acesso à justiça consensual, também nas hipóteses de *concurso formal próprio* ou *perfeito* e de *crime continuado*.

Dito de outro modo, uma interpretação teleológica dos artigos 1º, 70, parágrafo único, e 119,

Caso haja recusa do Ministério Público em ofertar o ANPP com base no simples argumento da soma das penas mínimas, abre-se campo para a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público

todos do Código Penal, permite afirmar que, na hipótese de concurso de crimes, independentemente da modalidade, a aferição da pena mínima como elemento objetivo para a celebração de ANPP deve levar em conta a pena mínima de cada delito, sempre de forma isolada.

Por fim, tirante os fundamentos legais anteriormente mencionados, aqui também teria princípio lógico-jurídico *ad maiori ad minus*, de acordo com o qual se se pode o mais, pode-se o menos. Adequado ao contexto em discussão, dir-se-ia: se se pode o mais (concurso material), pode-se o menos (concurso formal próprio e crime continuado).

3.2. Prevalência da análise individualizada das penas de cada delito que não pode ficar condicionada à aquiescência do Ministério Público

O segundo fundamento do voto, a nosso ver também acertado, merece igualmente alguma reflexão, como passamos a expor. Consoante o voto vencedor, “a exigência da somatória das penas mínimas previstas em abstrato para cada infração no caso de concurso material de delitos se trata de criação jurisprudencial, que não pode prevalecer nas hipóteses nas quais o próprio Ministério Público oferece a proposta do ANPP, prejudicando, de maneira irrefutável, o direito dos denunciados” (grifamos).

Não obstante o acerto da fundamentação, advogamos que a exigência da somatória das penas mínimas previstas em abstrato para cada infração no caso de concurso de delitos, justamente por se tratar de criação jurisprudencial sem qualquer aderência à lei em sentido estrito,

não pode ser argumento para indeferir a proposição e análise do ANPP em nenhuma hipótese.

A tese aqui defendida parte do pressuposto de que a somatória das penas mínimas não possui respaldo legal, razão pela qual não pode, por isso mesmo, ser tratada como óbice para a celebração de ANPP.

Mais do que isso: defendemos que a análise da pena mínima de forma isolada deve funcionar como um *critério objetivo*, por meio do qual, independentemente da quantidade de imputações, sempre que a pena mínima de cada crime, isoladamente analisada, for inferior a quatro anos, haverá campo para incidência do instituto despenalizador. Claro que poderá o Ministério Público recusar a proposta com base em critérios subjetivos, tema de que o presente artigo não se ocupa.

Caso haja recusa do Ministério Público em ofertar o ANPP com base no simples argumento da soma das penas mínimas, abre-se campo para a remessa dos autos à instância superior do MP, conforme autoriza o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, não podendo o julgador obstar o recurso ao argumento de que a incidência do instituto é objetivamente incabível. ■

Filipe Maia Broeto. Advogado criminalista. Doutorando em Direito Penal pela Universidade de Salamanca, Espanha. Mestre em Direito Penal Econômico pela Universidade Internacional de La Rioja, Espanha. Mestre em Direito Penal Econômico e da Empresa pela Universidade Carlos III de Madri, Espanha.

NOTAS

1. FARIA, Fernando Cesar de Oliveira; NUNES, Filipe Maia Broeto. Incoerência da interrupção da prescrição penal. *Revista Bonijuris*, vol. 32, n. 2, 663, abril/maio, págs. 126-13.

2. PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*: parte geral. 8. ed. Londrina: Thoth, 2026.
3. Cf. VELÁSQUEZ V. F. *Los delitos continuado y masa*, p. 19-20; ANTÓN ONECA, J. *Delito continuado*. Enc. Seix, VI, 1954, p. 450-451; IDEM.

Derecho Penal, p. 498; SoLER, S. *Derecho Penal argentino*, II, p. 354; COSTA, A. M. da. *Direito Penal*. P. G., 2, p. 1570 e SS. apud: PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*: parte geral. 8. ed. Londrina: Thoth, 2026.

O RÉU QUE NÃO VIU, MAS OUVIU

Antes de audiência cível em comarca no interior do Mato Grosso, fomos solicitados a acompanhar depoimento de testemunha em ação penal. O réu era deficiente visual, antigo funcionário da prefeitura. Constava que em um baile 'arrasta pé' houve um tiro que matou uma pessoa, e o acusado, que não enxergava, foi encontrado na porta do banheiro com uma arma na mão. A testemunha comprovaria os fatos. Todos a postos, o juiz fez as advertências para a testemunha, que de sua parte permanecia sorrindo e olhando ora para o réu, ora para o advogado e não para o juiz. Incomodado, o juiz se levantou e exigiu em altos brados a atenção e o respeito para o ato. O réu, que podia não enxergar mas escutava muito bem, comentou: 'Se a mulher que está aqui for a Maria Perna Fina, além de surda é fraca da cabeça'. Comuniquei ao juiz e ao promotor. O juiz se recompôs e o promotor pediu o adiamento para rever a denúncia.

(AFONSO H. MAIMONI)

A CULPA É DA ESPINGARDA

Houve o interrogatório do Chico da Pedra. Era extrator de pedras para calçamento e 'comia água', como se dizia dos que bebiam muita pinga. Estava preso por ter atirado com espingarda em seu colega de trabalho. Ele negava e dizia que havia atirado em uma cobra. As pedras eram tiradas em locais afastados no meio do mato. A arma apreendida foi mostrada para reconhecimento. O Chico pediu para chegar mais perto e confirmou. Em seguida, na sua simplicidade, disse ao juiz: 'Doutor é a minha espingarda, mas não quero ela mais. Está enferrujada e a mira ruim. Por isto errei a cobra e acertei o Tião. O senhor me arruma outra?'

A pedido da promotora foi solto para responder em liberdade.

(AFONSO H. MAIMONI)

LIÇÃO DE MORAL

O juiz de direito de uma cidade do interior de Minas, já faz algum tempo, interrogava uma testemunha. A todo momento a testemunha,

em vez de empregar a expressão mulher dizia esposa. O juiz, interrompendo a testemunha, explicou-lhe que não havia problema em dizer mulher em vez de esposa, mesmo porque o Código Civil registra marido e mulher e não marido e esposa. Esposa é linguagem literária, completou o juiz.

A testemunha, olhar fixo no juiz, nervoso, em alto e bom som disparou: 'Doutor juiz, sou simples funcionário da Central do Brasil. A minha obrigação é saber a que horas chega o trem Baiano ou o Rápido e a que horas eles saem; se os trens de minério vão transitar cheios ou vazios; se essa lei que o senhor falou aí diz que é mulher e não esposa, o senhor e os advogados é que têm obrigação de saber, não eu.'

A escrevente, os advogados e os demais presentes à audiência ficaram espantados com o que ouviram e se prepararam para a reação do juiz. Mas ele, bonachão, com as mãos entrelaçadas sobre o volumoso abdômen, olhando a testemunha por cima dos óculos, sorrindo, calmo, respondeu: 'O senhor me deu uma lição. Desculpe-me. A razão é toda sua. Realmente, a obrigação de saber o que a lei fala é nossa e não do senhor, do leigo. Fique à vontade. Pode prosseguir'.

(JOSÉ DE ASSIS)

TRÊS CITAÇÕES VENENOSAS

O direito penal é o último a saber que o crime ocorreu.

(PROVÉRBIO JURÍDICO)



O mais corrupto dos Estados tem o maior número de leis.

(TÁCITO)



Se a população soubesse como são feitas as leis e as salsichas, ninguém mais dormiria sossegado.

(BISMARCK)

COISAS DO DIREITO

TRABALHO ESCRAVO

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Pará afirmou que magistrados estariam enfrentando dificuldades financeiras após medidas que limitaram verbas remuneratórias da categoria. No discurso, declarou que magistrados vivem preocupação com o pagamento de contas. Em outro trecho mencionou que, mantido o cenário atual, integrantes da carreira poderiam até 'entrar na lista de trabalho escravo'.

IMPOSTORA

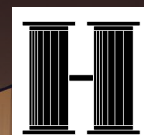
Uma audiência por videoconferência em Salvador (BA) terminou de forma inesperada após uma mulher entrar na sala virtual e afirmar que outra participante estaria se passando por ela. O caso aconteceu durante uma tentativa de conciliação.

ME PRENDA SE FOR CAPAZ

Um homem de 27 anos causou danos a uma viatura da Polícia Civil no município de Brumado, na Bahia, antes de se entregar às autoridades. De acordo com informações, o homem teria ido até a delegacia solicitando que fosse preso. Como o pedido não foi atendido de imediato, ele acabou se exaltando.

“O advogado de defesa não deve se apaixonar. Os adversários de seu cliente não podem se tornar seus adversários. O drama e a glória do defensor estão nesse pisar de lama sem salpicar os sapatos”

(Laércio Pellegrino)



HASSON
ADVOGADOS

Atuando
há mais
de 30
anos

nas áreas de Direito
Trabalhista, Cível,
Consumerista,
Empresarial, Societário,
Internacional, Mediação
e Arbitragem.

41 3322 2490
41 3029 2490

Curitiba | PR

11 3392 5907

São Paulo | SP



JURISPRUDENCIAIS

PLANO DE SAÚDE

“TJDFT determina que plano de saúde arcue com os custos de criopreservação de óvulos de paciente oncológica.” (TJDFT. 071829-68.2024.8.07.0020)

PENSÃO POR MORTE

“Aposentada por incapacidade permanente obtém pensão por morte dos genitores.” (TRF4)

AUMENTO DE PENA

“A conduta de desferir socos na direção do rosto e cabeça da vítima se reveste de especial reprovabilidade, justificando o aumento da pena-base.” (STJ, AgRg no AREsp 369344)

VÍNCULO SOCIOAFETIVO

“Exame de DNA negativo autoriza a remoção do nome do pai na certidão de nascimento se não houver vínculo afetivo.” (STJ)

PARTO DE URGÊNCIA

“Justiça Federal é competente para julgar ações de cobrança de alimentos quando um dos genitores reside fora do Brasil.” (STJ)

COBRANÇA DE ALIMENTOS

“Justiça Federal é competente para julgar ações de cobrança de alimentos quando um dos genitores reside fora do Brasil.” (STJ)

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a recuperação extrajudicial não produz efeitos sobre credores que não aderiram ao plano de soerguimento da empresa.” (STJ)

MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA

“A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a valoração negativa da cul-

pabilidade para elevar a pena-base em um caso de roubo cometido contra motorista de aplicativo em serviço. Para o colegiado, o fato de o agente, ciente de que a vítima trabalhava no momento do crime, explorar essa circunstância revela maior reprovabilidade da conduta e justifica o aumento da pena.” (REsp 2.245.209)

MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA

“A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 506 da repercussão geral, sobre a descriminalização da posse de maconha para consumo pessoal, não afasta a tipificação da conduta como falta grave no âmbito da execução penal.” (REsp 2.234.146)

BROCARDOS

Jus volentes ducit et nolentes trahit

(O direito conduz os que querem e arrasta os que não querem.)

Est corpus advocatorum seminarium dignitatum

(O corpo dos advogados é o seminário das dignidades.)

Judex secundum allegata et probata judicare debet

(O juiz deve julgar segundo o alegado e provado.)

Ignorantia legis neminem excusat

(A ignorância da lei não exime ninguém.)

Accessorium sui principalis naturam sequitur

(O acessório segue a natureza de seu principal.)

Aequitas nihil aliud est quam jus quam lex scripto praetermisit

(A equidade não está senão no direito que a lei não ordenou por escrito.)

Garanta estabilidade
financeira para o seu
condomínio com a

Garante do Vale



SEU CONDOMÍNIO
FUNCIONANDO
NO PRESENTE,

**planejando
o futuro.**

Asseguramos a receita mensal,
trazendo previsibilidade e
tranquilidade à sua gestão.

Assim, o condomínio
mantém a saúde financeira
enquanto preserva o bom
relacionamento entre
moradores.

Solicite sua
proposta através
do QR Code!



 [garantedovale](https://www.instagram.com/garantedovale)
[garantedovale.com.br](https://www.garantedovale.com.br)

12 3209-6512
R. Euclídes Miragaia, 660
sl. 64 • 6º andar • São José dos Campos/SP

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC
REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989
CADEIRA 21 DA ACADEMIA CATARINENSE DE LETRAS

✉ linguabrasil@linguabrasil.com.br

**ABC do português brasileiro (9)**

Esclarecimentos sobre palavras e locuções usadas na língua oral e escrita

Contente – Regência nominal: com, de, em, por. Estar contente **com** as notícias; contente **de** ver tudo solucionado; contente **por** sair do sufoco; contente **em** brincar no parque.

Copidesque – Aportuguesamento do inglês “copy desk”. Temos hoje uma expressão idêntica em português que é o *preparador de texto*.

Coronel(a) – Existe na língua portuguesa a forma feminina *coronela*, assim como *soldada*, *sargenta*, *general*. No entanto, as Forças Armadas empregam o mesmo nome do posto tanto para os homens como para as mulheres: **o coronel** João é bondoso; **a coronel** Maria é bondosa. Outras hierarquias: *a soldado* Marta, *a sargento* Maria, *a general* Matilde.

Contra – Empregar a preposição *contra* no lugar da locução prepositiva *em face de* na área jurídica é uma opção. A forma tradicional é usar a primeira, pressupondo uma relação bilateral: Autor ajuíza ação **contra** Réu. Mas uma corrente moderna entende ser essa relação trilateral, na qual autor e réu promovem a ação contra o Estado, daí ficar: Autor **em face do** Réu. Embora ambas as construções sejam corretas também do ponto de vista jurídico, *contra* continua sendo muito usado por proporcionar um entendimento mais rápido e claro da propositura da ação.

Conveniar – Seu significado é evidente: estabelecer convênio (com). Mas é considerado um regionalismo brasileiro. Há falantes ortodoxos que não gostam de verbos

assim formados (lembro-me das críticas a **parabenizar**, também um regionalismo), preferindo dizer: firmar um convênio; dar os parabéns...

Conviver – Rege a preposição *com*: É muito bom *conviver com* estrangeiros. Também pode ser verbo intransitivo: As duas nações *convivem* pacificamente.

Cortesão – Plural: cortesãos e cortesões. É preferível o primeiro: *cortesãos*.

Cosmovisão – Visão de mundo; modo de conceber e interpretar o mundo e o universo. É a forma em português correspondente ao alemão “Weltanschauung”, ao lado de **mundividência**.

Costa-riquenho – Gentílico de Costa Rica. Também se pode usar **costarriquense**, sem hífen e dobrando-se o R.

Cota – Forma hoje mais usada do que a originária *quota*, fato que se confirma nos derivados: cotação, cotar, cotado, cotista, cotizar(-se).

Country – Esta palavra inglesa tem diversos significados, mas me refiro aqui ao uso no Brasil em relação a um tipo de música americana, que não pode ser chamada de música sertaneja, nem do sertão, nem do campo (*country* também indica a área rural), por isso mesclamos as duas línguas: **música country**. Atenção, a pronúncia em inglês é “kântri” (embora muitos brasileiros digam “káuntri”).



LEILÕES Judiciais

Junto às varas cíveis,
federais e do trabalho,
cooperativas de
crédito e Detran.

- Leilões presenciais e eletrônicos
- Expedição de ofícios e intimações
- Remoção e armazenagem
- Avaliação de mercado
- Publicação de edital
- Divulgação

Conheça mais do nosso
trabalho e confira os
bens disponíveis para
arremate em:

www.joaoluizleiloes.com.br

TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

ABC do português brasileiro (9)/não tropece na língua, 220
 Ação regressiva/ementa, 154
 Acidente de trabalho/acórdão, 206
 ACIR TEIXEIRA GRECIA
 Dosimetria da pena/ementa, 172
 Acordo provisório de comércio/legislação, 152
 Adequação funcional/ementa, 185
 Afastamento do trabalho por transtornos mentais/tribuna livre, 12
 AFRÂNIO VILELA
 Perseguição política/ementa, 156
 Agentes biológicos/ementa, 184
 ALBERTO JUNIOR VELOSO
 Obrigação registral/ementa, 167
 ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
 Poderes do patrono/ementa, 181
 Tema repetitivo/ementa, 182
 ALEXANDRE BIZZOTTO
 Princípio da insignificância/ementa, 171
 ALEXANDRE PUPPIM
 Constrição em penhora/ementa, 182
 Alienação fraudulenta de quotas societárias/tribuna livre, 19
 ALLAN SOARES NASCIMENTO
 O ensino jurídico e as desordens mundiais/tribuna livre, 14
 ANA CLARA LUCENA FERRARI HEIM
 Casamento de matriz africana com efeitos civis/tribuna livre, 10
 ANA LUÍSA G. COELHO SELEME
 Afastamento do trabalho por transtornos mentais/tribuna livre, 12
 ANA RAQUEL PINTO DE LIMA
 Periculosidade diversa/acórdão, 198

ANTONIO CARLOS FERREIRA
 Requisito de admissibilidade/ementa, 180
 Aposentadoria complementar/ementa, 176
 Aposentadoria rural/ementa, 176
 ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
 Adequação funcional/ementa, 185
 ARNOR LIMA NETO
 Cancelamento de rescisão/ementa, 185
 Arras confirmatórias/ementa, 164
 Associação para o tráfico/ementa, 167
 Atividade especial/ementa, 178

B

Benefícios e riscos da IA no sistema judiciário/doutrina, 46
 BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Dano extrapatrimonial/ementa, 158

C

CAMILA KRAMER
 Inversão do ônus da prova nas relações de consumo/doutrina, 88
 Cancelamento de rescisão/ementa, 184
 CARLOS ADILSON SILVA
 Desapropriação/ementa, 163
 CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
 Criminalização da homofobia no entendimento do STF/doutrina, 72
 CESAR MECCHI MORALES
 Imóvel constrito/ementa, 164
 Citação do espólio/ementa, 183
 Código de defesa do contribuinte/legislação, 150

Competência territorial/acórdão, 202
 Condomínio pro indiviso/ementa, 164
 Consequências jurídicas da exposição infantil na web/seleção do editor, 136
 Constrição em penhora/ementa, 182
 Contratação pública/ementa, 158
 Contrato bancário/ementa, 154
 Contribuição social/ementa, 161
 Cotas regionais e igualdade constitucional/tribuna livre, 20
 Criminalização da homofobia no entendimento do STF/doutrina, 72

D

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Redução de limite de crédito/ementa, 156
 Dano estético/ementa, 157
 Dano extrapatrimonial/ementa, 157
 DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
 Rescisão indireta/ementa, 184
 Desapropriação/ementa, 163
 Descontos indevidos no INSS/legislação, 150
 Direito ao exame de mamografia/legislação, 151
 Direito assistencial/ementa, 174
 Documentos comprobatórios/ementa, 160
 Dosimetria da pena/ementa, 172

E

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA
 Restituição de contribuições/ementa, 162
 Enquadramento de categorias/ementa, 183
 Especialidade da polícia judicial/legislação, 151

F

- FELIPE OLIVEIRA MARÇON
BELCHIOR
O que Montesquieu separa, o brasileiro une/doutrina, 112
- FERNANDO BAGGIO BARBIERE
O devido processo legal e os direitos humanos/doutrina, 98
- FILIFE MAIA BROETO
Limite de sanções no acordo de não persecução penal/prática jurídica, 212
- FREDERICO CARDOSO DE MIRANDA
Governança de dados no ecossistema condominial/doutrina, 36

G

- Governança de dados no ecossistema condominial/doutrina, 36
- GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Interrogatório do réu/ementa, 173
- GURGEL DE FARIA
Pregão eletrônico/acórdão, 190
- GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI
Contrato bancário/ementa, 154
Dano estético/ementa, 157

H

- HÉLIO GOMES COELHO JR.
Precisamos evitar o ingresso de jejunos no STF/entrevista, 22
- HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO
Contratação pública/ementa, 158

I

- Imóvel constrito/ementa, 164
- Incapacidade temporária/ementa, 173
- Interceptação telefônica/ementa, 168
- Interrogatório do réu/ementa, 172
- Inversão do ônus da prova nas relações de consumo/doutrina, 88
- Isenção tributária/legislação, 151

J

- JAMES ALBERTO SIANO
Tratamento de saúde/ementa, 157
- JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Reivindicação de imóvel/ementa, 164

- JEFFERSON L. S. ROQUE ANTÔNIO
Regulação algorítmica e propriedade intelectual/doutrina, 120
- JOÃO EGMONT
Negócio jurídico/ementa, 167
- JOÃO LUIZ DE SOUSA
Período de graça/ementa, 174
- JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Ação regressiva/ementa, 154
Citação do espólio/ementa, 183
Uso de imagem/acórdão, 186
- JOÃO VICTOR FRANCO CARVALHO
Cotas regionais e igualdade constitucional/tribuna livre, 20
- JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Regularidade da execução fiscal/ementa, 162
- JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
Medida cautelar diversa/ementa, 171
Prisão domiciliar/ementa, 172
- JOSÉ CARLOS DA SILVA GARCIA
Aposentadoria complementar/ementa, 178
- JUSTILIANA ALVES DA SILVA DE SOUSA
SPE é ponto de ruptura no sistema imobiliário/doutrina, 80

L

- LAÍS BIANCHI BUENO
Alienação fraudulenta de quotas societárias/tribuna livre, 19
- Legitimidade da cobrança, 160
- Litigância predatória/ementa, 181
- Lucros cessantes, 194
- LUIS CARLOS HIROKI MUTA
Direito assistencial/ementa, 175
- LUÍS MAURO LINDENMEYER ECHE
Consequências jurídicas da exposição infantil na web/seleção do editor, 136
- LUIZA FARRAN MILANI
Benefícios e riscos da IA no sistema judiciário/doutrina, 46

M

- MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ
Salário-maternidade/ementa, 175





MARCELO VIEIRA DE CAMPOS
Incapacidade temporária/ementa, 173

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Litigância predatória/ementa, 181

MARCUS GOMES
Uma história construída em 37 anos e 700 edições/capa, 28

MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO
Agentes biológicos/ementa, 184

MARIA ISABEL GALLOTTI
Condomínio pro indiviso/ementa, 164

MARIA TEREZA DE QUEIROZ PIACENTINI: ABC do português brasileiro (9)/não tropece na língua, 220

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Legitimidade da cobrança, 161

MAURICIO YUKIKAZU KATO
Atividade especial/ementa, 179

Medida cautelar diversa/ementa, 170

MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Documentos comprobatórios/ementa, 160

MIRINAIDE LIMA DE SANTANA CARNEIRO
Remuneração variável/ementa, 183

MIRNA ULIANO BERTOLDI
Responsabilidade civil/ementa, 183

N

Negócio jurídico/ementa, 167

NETO BARBOSA FERREIRA
Nulidade contratual/ementa, 163

Nulidade contratual/ementa, 162

O

Obrigação registral/ementa, 166

O devido processo legal e os direitos humanos/doutrina, 98

O ensino jurídico e as desordens mundiais/tribuna livre, 14

O novo poder de polícia eleitoral na internet/tribuna livre, 18

O que Montesquieu separa, o brasileiro une/doutrina, 112

Os supersalários e seus penduricalhos/ponto final, 226

P

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
O novo poder de polícia eleitoral na internet/tribuna livre, 18

Periculosidade diversa/acórdão, 198

Período de graça/ementa, 173

Perseguição política/ementa, 155

Poda de árvores/legislação, 150

Poderes do patrono/ementa, 180

Precisamos evitar o ingresso de jejunos no STF/entrevista, 22

Pregão eletrônico/acórdão, 190

Princípio da insignificância/ementa, 171

Prisão domiciliar/ementa, 171

Profissão de sanitaria/legislação, 152

Proteção da pessoa idosa na jurisprudência do STJ/doutrina, 58

R

RAUL ARAÚJO
Atraso na entrega de imóvel/acórdão, 194

Redução de limite de crédito/ementa, 156

Regulação algorítmica e propriedade intelectual/doutrina, 120

Regularidade da execução fiscal/ementa, 161

Reivindicação de imóvel/ementa, 164

Remuneração variável/ementa, 183

RENATO DRESCH
Responsabilidade tributária/ementa, 160

Requisito de admissibilidade/ementa, 179

Rescisão indireta/ementa, 184

Responsabilidade civil/ementa, 183

Responsabilidade tributária/ementa, 158

Restituição de contribuições/ementa, 162

RIBEIRO DANTAS
Associação para o tráfico/ementa, 168

RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
Vedações ao indulto/acórdão, 196

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Arras confirmatórias/ementa, 166

RODRIGO GARCIA SCHAWARZ
Enquadramento de categorias/ementa, 184

RÔMULO DE ARAÚJO MENDES
Competência territorial/acórdão, 202

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Aposentadoria rural/ementa, 176

S

Salário-maternidade/ementa, 175

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ
Acidente de trabalho/acórdão, 206

SEBASTIÃO REIS JUNIOR
Interceptação telefônica/ementa, 170

SERGIO RICARDO DE SOUZA
Tutela de urgência/ementa, 180

SPE é ponto de ruptura no sistema imobiliário/doutrina, 80

SUÉLEN LIMA CASÉ
Proteção da pessoa idosa na jurisprudência do STJ/doutrina, 58

T

Tecnologias no sistema de saúde/legislação, 152

Tema repetitivo/ementa, 181

TEODORO SILVA SANTOS
Contribuição social/ementa, 161

Tratamento de saúde/ementa, 156

Tutela de urgência/ementa, 180

U

Uma história construída em 37 anos e 700 edições/capa, 28

Uso de imagem/acórdão, 186

V

Vedações ao indulto/acórdão, 196

W

WAGNER BALERA
Os supersalários e seus penduricalhos/ponto final, 226

WALTER DE FREITAS CEISLAK
Inversão do ônus da prova nas relações de consumo/doutrina, 88

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais
qualidade

Com a **Garante Comendador**,
o condomínio conta com os
recursos necessários para
oferecer mais qualidade de
vida aos moradores.

Aponte para o
QR Code e veja
a qualidade no
seu condomínio



(41) 3040-8600 | (41) 99126-7314

garantecomendador.com.br

R. Comendador Araújo, 143
5º andar, Conj. 52 | Curitiba - PR


Condomínios
Garantidos


GARANTE
COMENDADOR

Wagner Balera MESTRE E DOUTOR EM DIREITO, PROFESSOR TITULAR DA PUCSP



Arte: Giovana Tows

OS SUPERSALÁRIOS E SEUS PENDURICALHOS

Não é de hoje que esse assunto está na mesa de discussão. Aliás, foi devidamente disciplinado no teor da Constituição de 1988, cujas disposições transitórias assim explicitam a questão: “Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.”

Suponhamos que o piso salarial do funcionalismo público seja de pelo menos um salário-mínimo e o teto de vinte vezes esse valor. Evidentemente, nas diferentes funções seria estabelecida uma escala de níveis, respeitados os dois limites. E, naturalmente, nenhum servidor público pode receber além do máximo, que no Brasil corresponde ao subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

É indecente e imoral que a diferença entre o menor e o maior salário no serviço público seja abissal. O teto atual, fixado pela Constituição, é de pouco mais de R\$ 46.000,00, enquanto o piso, correspon-

dente a um salário-mínimo para 2026, é de R\$ 1.621,00. Aqui já se constata a primeira anomalia: o teto ultrapassa em mais de 28 vezes o valor menor. Portanto, uma primeira conclusão se impõe: ou o salário-mínimo é *minimorum*, ou o teto já se pode considerar supersalário.

Ocorre que o teto remuneratório não tem sido respeitado. Aliás, ele tem sido deliberadamente violado, de maneira

O teto remuneratório é um limitador objetivo.

Ninguém deve levar para casa quantia superior àquela claramente fixada na Constituição

que o comando tão claramente exposto no artigo acima transcrito seja considerado praticamente letra morta. A regra é clara, como diz aquele comentarista esportivo: não pode haver percepção de excesso a qualquer título: remuneração, vantagem ou adicional.

Portanto, criam-se diversas denominações para os tais penduricalhos. Por exemplo, um elemento bem antigo e conhecido: o adicional por tempo de serviço. De novo, ninguém pode ignorar a regra. A soma

do subsídio e do adicional de tempo de serviço não pode ultrapassar o teto constitucional, equivalente ao subsídio de um ministro do STF. O mesmo se aplica a qualquer outro penduricalho que a inventiva humana conceba.

O teto é um limitador objetivo. Ninguém deve levar para casa quantia superior àquela claramente fixada. Ora, quem primeiro deveria diligenciar para o cumprimento da Constituição seria, naturalmente, o Poder Judiciário. Mas todos sabem que os diferentes níveis de poder tudo farão para ignorar o comando constitucional e afrontar o limite. Criam, então, certa expressão genérica: “indenizações”; ou, como popularmente também são chamadas tais verbas: “atrasados”.

Quem deveria fiscalizar as irregularidades, porém, fica em silêncio. É o caso dos tribunais de contas em todos os níveis de governo. Por quê? Porque eles mesmos pagam além do teto. Estamos diante daquela velha pergunta que já se fazia Juvenal em uma das suas sátiras: quem fiscaliza os fiscais?

A resposta é elementar. O fiscal é o povo, que, constatando tanta desordem, tem o poder de mudar os governantes pela via democrática do voto. Pois que o façam! ■

Acesse e

compartilhe

esta e outras edições
da Revista Bonijuris
em formato digital



Leia agora
através do
QR Code

Ou acesse:
editorabonijuris.com.br

E-book **GRATUITO**

Bonijuris

A Constituição
de A a Z de forma
**direta e
objetiva**



Os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



**Baixe
agora**

Ou acesse:
editorabonijuris.com.br/ebooks